

MENSAGEM Nº 1.574

Senhores Membros do Senado Federal,

Nos termos do art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição, proponho a Vossas Excelências seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil, no valor de US\$ 60,000,000.00 (sessenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), entre o Município de São Paulo, Estado de São Paulo, e o Banco Interamericano de Desenvolvimento-BID, cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do Programa "A Educação Paulistana Pode +", de conformidade com a inclusa Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Fazenda.

Brasília, 4 de dezembro de 2024.

Brasília, 25 de Novembro de 2024

Senhor Presidente da República,

1. O Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de São Paulo - SP requereu, a este Ministério, a garantia da República Federativa do Brasil para contratação de operação de crédito externo a ser celebrada com o Banco Interamericano de Desenvolvimento, no valor de USD\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de dólares dos EUA), cujos recursos serão destinados ao financiamento parcial do Programa "A Educação Paulistana Pode +".
2. A Constituição Federal de 1988 estabeleceu meios de controle, pelo Senado Federal, das operações financeiras externas de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, consoante o artigo 52, incisos V, VII e VIII, tendo a Câmara Alta disciplinado a matéria mediante a Resolução nº 48, de 21 de dezembro de 2007, e alterações, e a Resolução nº 43, de 2001, e alterações, todas do Senado Federal.
3. O Programa foi identificado como passível de obtenção de financiamento externo pela Comissão de Financiamentos Externos - COFIEIX, de que trata o Decreto nº 9.075, de 6 de junho de 2017.
4. A Secretaria do Tesouro Nacional prestou as devidas informações sobre as finanças externas da União, bem como analisou as informações referentes ao Mutuário, manifestando-se favoravelmente ao oferecimento da garantia da República Federativa do Brasil à referida operação de crédito, haja vista que o mutuário cumpre os requisitos legais para ambos. Adicionalmente, informou que o Mutuário recebeu classificação "A" quanto à capacidade de pagamento.
5. A seu turno, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional pronunciou-se pela legalidade das minutas contratuais e pela regularidade na apresentação de comprovações requeridas pela legislação, visando ao encaminhamento do processo ao Senado Federal para fim de autorização da operação de crédito em tela, bem como à concessão de garantia por parte da União, ressalvando que, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais, deve ser verificado o disposto na Portaria Normativa MF nº 500, de 2 de junho de 2023 (adimplência do ente), o cumprimento substancial das condições especiais prévias ao primeiro desembolso, bem como seja formalizado o contrato de contragarantia.
6. Em razão do acima exposto, dirijo-me a Vossa Excelência para solicitar o envio de Mensagem ao Senado Federal a fim de submeter à apreciação daquela Casa o pedido de contratação e de concessão da garantia da União ao Ente em tela referente à operação financeira descrita nesta

Exposição de Motivos, observadas as ressalvas acima.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Fernando Haddad



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Casa Civil

OFÍCIO Nº 1787/2024/CC/PR

Brasília, na data da assinatura digital.

A Sua Excelência o Senhor
Senador Rogério Carvalho
Primeiro Secretário
Senado Federal Bloco 2 – 2º Pavimento
70165-900 Brasília/DF

Assunto: Crédito externo.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho Mensagem do Senhor Presidente da República relativa à proposta para que seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil, no valor de US\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), entre o Município de São Paulo, Estado de São Paulo, e o Banco Interamericano de Desenvolvimento, cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do Programa "A Educação Paulistana Pode +".

Atenciosamente,

RUI COSTA
Ministro de Estado



Documento assinado eletronicamente por **Rui Costa dos Santos, Ministro de Estado da Casa Civil da Presidência da República**, em 05/12/2024, às 12:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6281346** e o código CRC **0EC81B9D** no site:

https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

DOCUMENTOS PARA O SENADO

MUNICÍPIO DE SÃO PAULO/SP x BID

Programa “A Educação Paulistana Pode +”

PROCESSO SEI/ME Nº 17944.001166/2024-71



PARECER SEI Nº 3018/2024/MF

Parecer Público. Ausência de informação classificada como de acesso restrito pelos artigos 23 e 31 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 – LAI.

Operação de crédito externo a ser contratada entre o Município de São Paulo - SP e o Banco Interamericano de Desenvolvimento, no valor de USD\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de dólares dos EUA), cujos recursos são destinados ao financiamento parcial do Programa "A Educação Paulistana Pode +".

Operação sujeita à autorização do Senado Federal. Constituição Federal, art. 52, incisos V e VII; Decreto-lei nº 1.312, de 1974; Decreto-lei nº 147, de 1967; Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; Resoluções do Senado Federal nºs 48, de 2007, e 43, de 2001, ambas com alterações.

Processo SEI nº 17944.001166/2024-71

I

1. Sob análise desta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN proposta de contratação de operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, para exame e parecer das minutas contratuais que antecede a análise autorizativa do Senado Federal de que trata o art. 52, inciso V, da Constituição da República, com as seguintes características:

MUTUÁRIO: Município de São Paulo - SP;

MUTUANTE: Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID;

GARANTIDOR: República Federativa do Brasil;

NATUREZA DA OPERAÇÃO: empréstimo externo;

VALOR: USD\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de dólares dos EUA);

FINALIDADE: financiamento parcial do Programa "A Educação Paulistana Pode +".

2. Preliminarmente, cumpre-nos informar que a presente manifestação restringe-se às questões estritamente jurídicas, nos termos do art. 11, incisos V e VI, alínea "a", combinado com o art. 13 da Lei Complementar nº 73, de 1993, e do Enunciado de Boa Prática Consultiva CGU/AGU nº 07, de modo que não alcança aspectos de natureza técnica e os ligados à conveniência e oportunidade dos gestores, partindo-se

da premissa, em relação aos aspectos de natureza técnica, de que foram analisados adequadamente pelo(s) agente(s) público(s) competente(s).

3. Do ponto de vista jurídico, importa observar que as formalidades prévias à contratação são aquelas prescritas na Constituição Federal; no Decreto-Lei nº 1.312, de 15 de fevereiro de 1974; na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; na versão atualizada das Resoluções do Senado Federal nº 43, consolidada e republicada em 10 de abril de 2002, e nº 48, de 21 de dezembro de 2007; na Portaria nº 497, de 27 de agosto de 1990, alterada pela Portaria nº 650, de 1º de outubro de 1992, ambas do então Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento (MEFP), como se acham em vigor; na Portaria Normativa MF nº 500 de 2 de junho de 2023; e nos demais dispositivos legais e regulamentares pertinentes.

II

Análise da STN

4. A Secretaria do Tesouro Nacional – STN/MF emitiu o PARECER SEI Nº 2911/2024/MF, aprovado em 02.08.2024 (SEI 43886648). No referido Parecer constam (a) a verificação dos limites e condições para contratação da operação de crédito; (b) a análise dos requisitos legais e normativos referentes à concessão da garantia da União; e (c) as informações relativas aos riscos para o Tesouro Nacional.

5. No tocante à verificação dos limites e condições para contratação da operação de crédito e para a concessão de garantia pela União, em conformidade com o parágrafo 6º do art. 32 da Lei de Responsabilidade Fiscal ("LRF") e a Portaria Normativa MF nº 500, de 02.06.2023, estabeleceu a STN o prazo de **270 dias**, contados a partir de 30/07/2024, para validade da análise daquela Secretaria (limites e condições para contratação da operação de crédito e para a concessão de garantia pela União).

6. O mencionado Parecer da STN concluiu favoravelmente à operação nos seguintes termos:

IV. CONCLUSÃO

55. Tomando-se por base os dados da documentação constante dos autos, e considerando a verificação dos limites e condições constantes da RSF nº 43/2001, o ente **CUMPRE** os requisitos prévios à contratação da operação de crédito, conforme dispõe o art. 32 da LRF.

56. Ressalte-se que deverá ser observado o disposto no inciso VI do artigo 21 da RSF nº 43/2001 e no § 4º do artigo 10 da RSF nº 48/2007.

57. Em relação à garantia da União, tomando-se por base os dados da documentação constante dos autos, e considerando a verificação dos limites e condições constantes da RSF nº 48/2007, entende-se que o ente **CUMPRE** os requisitos legais e normativos apontados na seção III.I, necessários para a obtenção da garantia da União.

58. Considerando o disposto na Portaria Normativa MF nº 500, de 02/06/2023, o prazo de validade da presente verificação de limites e condições para contratação da operação de crédito e para a concessão de garantia pela União é de **270 dias**, contados a partir de 30/07/2024, uma vez que o cálculo dos limites a que se referem os incisos I, II e III do art. 7º da RSF nº 43/2001 resultou em percentuais de comprometimento inferiores a 80%.

59. Encaminhe-se o presente pleito para manifestação conclusiva do Secretário do Tesouro Nacional, acerca da oportunidade e conveniência da concessão da garantia da União, relativamente aos riscos para o Tesouro Nacional, nos termos do art. 6º, I, "a" da Portaria MEFP nº 497/1990.

Aprovação do projeto pela COFIEIX

7. A Comissão de Financiamentos Externos - Cofix autorizou a preparação do Programa objeto do financiamento por meio da Resolução Cofix nº 12, de 09/05/2023 (SEI 40936650), que fixou o valor da Contrapartida em, no mínimo, 20% do total do Programa.

Existência de autorização legislativa para a contratação de operação de crédito externo e oferta de contragarantia à garantia a ser prestada pela União

8. A Lei nº 17.254, de 26/12/2019, do Município (SEI 40936618), alterada pelas Leis nºs 17.584, de 26/07/2021, 17.719, de 26/11/2021, 18.035, de 01/12/2023, nº 18.066, de 28/12/2023, e nº 18.095, de 19/03/2024 (SEI 43886212), autorizou o Poder Executivo a contratar a presente operação de crédito e a vincular, como contragarantias à garantia da União, as cotas de repartição constitucional previstas nos artigos 158 e 159, inciso I, alíneas “b”, “d”, “e” e “f”, complementados pelas receitas próprias do Município previstas no art. 156, nos termos do § 4º do art. 167, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias em direito admitidas.

9. Conforme análise realizada pela Coordenação-Geral de Haveres Financeiros – COAFI/STN, e informada à Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios - COPEM/STN mediante e-mail de 26/07/2024 (SEI 43885855, SEI 43885880), as contragarantias oferecidas pelo ente foram consideradas suficientes para ressarcir a União, caso esta venha a honrar compromisso na condição de garantidora da operação. A COAFI declarou também, no mesmo e-mail, não ter conhecimento de ações judiciais em vigor que obstem a execução de contragarantias contra o referido ente, o que foi ratificado por consulta ao Sistema de Acompanhamento de Haveres de Estados e Municípios (SAHEM) (SEI 43886192).

10. Observe-se que, em cumprimento ao art. 40, §1º, da LRF, o Ente deverá assinar contrato de contragarantia com a União previamente à concessão da garantia.

Situação de adimplência do Ente e regularidade em relação ao pagamento de precatórios

11. A situação de adimplência do Ente, bem como a regularidade em relação ao pagamento de precatórios, deverão estar comprovadas por ocasião da análise jurídica para fim de assinatura do contrato, conforme determinam o art. 25, IV, a, c/c o art. 40, §2º, ambos da LRF, o art. 10, §4º, da Resolução nº 48, de 2001, bem como a Portaria Normativa nº 500, de 2 de junho de 2023.

Parecer Jurídico da Procuradoria-Geral do Mutuário

12. Para fim do disposto na Portaria MEFP nº 497, de 1990, alterada pela Portaria MEFP nº 650, de 1º de outubro de 1992, a Procuradoria-Geral do Estado emitiu o Parecer SF/COJUR/ATRIBUIÇÃO Nº 108206385 (SEI 44136521), que apresenta a seguinte conclusão:

(.....) não se vislumbram óbices à celebração do contrato de empréstimo com o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, haja vista o interesse público consignado neste administrativo e a inexistência de cláusulas contratuais atentatórias à Carta Fundamental, à legislação infraconstitucional e à ordem pública, razão pela qual opina-se no sentido de que o instrumento contratual em comento veicula obrigações válidas e exequíveis.

Cumprimento das condições especiais prévias ao primeiro desembolso

13. Com relação às condições prévias ao primeiro desembolso, a STN informou que:

46. As condições prévias ao primeiro desembolso estão descritas nas Cláusulas 3.01 das Disposições Especiais do contrato (SEI 41367183, fl. 6) e nos Artigos 4.01 e 4.03 das Normas Gerais (SEI 40936664, fls. 60/61). O Município de São Paulo/SP terá um prazo de 180 dias a

partir da entrada em vigência do contrato para cumprir as condições prévias ao primeiro desembolso, conforme Cláusula 4.02 das Normas Gerais (SEI 40936664, fl. 60).

47. Registre-se que o Governo Federal exige que as instituições credoras de operações de crédito externo de entes subnacionais informem o cumprimento das condições de desembolso cabíveis e aplicáveis ao primeiro desembolso, por parte dos mutuários, como condicionante à assinatura dos contratos. Tal exigência minimiza os riscos para o Tesouro Nacional, uma vez que possibilita ao mutuário iniciar a execução do projeto logo após a formalização do contrato de empréstimo e, com isso, não incorrer em pagamento desnecessário de comissão de compromisso.

14. Cumpre registrar, aqui, que as condições de desembolso geralmente passíveis de cumprimento e, portanto, exigíveis antes da assinatura do contrato de garantia em questão, são apenas as condições especiais estipuladas na Cláusula 3.01 do Contrato de Empréstimo (SEI 41367183, fls. 6).

Sistema de Prestação de Informações de Capital Estrangeiro de Crédito Externo - SCE-CRÉDITO

15. A STN informou que a operação de crédito sob análise está inscrita Sistema de Prestação de Informações de Capital Estrangeiro de Crédito Externo - SCE-Crédito sob o código TB148593 (SEI 43886108).

Contratação em ano eleitoral

16. No tocante ao prazo existente para a celebração do contrato em razão de tratar-se de ano de eleições municipais, cabe observar que, além do prazo de 120 dias antes do término do mandato do Chefe do Poder Executivo, para fim de autorização de operação de crédito externa, pelo Senado Federal, tal como estabelecido no art. 15 da Resolução do Senado Federal nº 43/2001, há que se observar, também, a vedação estipulada no art. 59, §2º, da Lei nº 4.320, de assunção de compromisso financeiro cuja execução será posterior ao término do mandato no último mês do mandato do Prefeito. Nesse sentido a Nota SEI nº 1/2024/COF/PGAFF/PGFN-MF (SEI nº 43345360), onde se lê, *verbis*:

"8. Logo, no caso das operações externas, as operações de crédito devem estar autorizadas pelo Senado Federal até 02/09/2024 (120 dias antes do final do mandato do Chefe do Poder Executivo Municipal). Da mesma sorte, as operações internas devem ser autorizadas por despacho do Senhor Ministro da Fazenda, obedecendo, também, o prazo de 02/09/2024.

9. Ademais, no caso específico dos Municípios, também é aplicável a vedação do art. 59, § 2º, da Lei nº 4320/64, in verbis:

Art. 59 - O empenho da despesa não poderá exceder o limite dos créditos concedidos. ([Redação dada pela Lei nº 6.397, de 1976](#)).

(...)

§ 2º Fica, também, vedado aos Municípios, no mesmo período, assumir, por qualquer forma, compromissos financeiros para execução depois do término do mandato do Prefeito.(grifamos)"

17. Deste modo, no caso dos Municípios, ainda que as operações de crédito sejam autorizadas pelo Senado Federal (se externas), ou pelo Ministro da Fazenda (no caso das internas), até 02/09/2024, a contratação, neste exercício, deve ser feita impreterivelmente até 30/11/2024.

18. O empréstimo será concedido pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento, organismo internacional que o Brasil integra, e as cláusulas estipuladas são as usualmente utilizadas por aquele organismo, conforme consta das Minutas do Contrato de Empréstimo (SEI 41367183), do Anexo (SEI 40936664, fls. 92-95), das Normas Gerais (SEI 40936664, fls. 37-91) e do Contrato de Garantia (SEI 40936664, fls. 96-100).

19. Foi, no mais, observado o disposto no art. 8º, da Resolução nº 48/2007, do Senado Federal, que veda disposição contratual de natureza política, atentatória à soberania nacional e à ordem pública, contrária à Constituição e às leis brasileiras, bem assim que implique compensação automática de débitos e créditos.

20. O mutuário é o Município de São Paulo, pessoa jurídica de direito público interno, a quem incumbe praticar os atos de natureza financeira previstos contratualmente. Compete-lhe, ainda, fazer constar, oportunamente, em suas propostas orçamentárias, os recursos necessários ao pagamento dos compromissos assumidos.

21. A concessão da garantia da União para a operação de crédito em exame depende de autorização do Senado Federal, nos termos do disposto no art. 52, inciso V, da Constituição Federal, pelo que se propõe o encaminhamento do assunto à consideração do Senhor Ministro de Estado da Fazenda para que, entendendo cabível, encaminhe a matéria para exame do Senado Federal, sob a ressalva de que, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais, sejam tomadas as seguintes providências: (a) seja verificado o cumprimento substancial das condições prévias ao primeiro desembolso; (b) seja verificado o cumprimento do disposto na Portaria Normativa MF nº 500, de 02/06/2023 (adimplência do Ente); e (c) seja formalizado o respectivo contrato de contragarantia entre o Mutuário e a União.

É o parecer.

À consideração superior.

Brasília, na data da assinatura eletrônica.

Documento assinado eletronicamente

SÔNIA PORTELLA

Procuradora da Fazenda Nacional

De acordo. À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente

FABIOLA INEZ GUEDES DE CASTRO SALDANHA

Coordenadora-Geral de Operações Financeiras da União

De acordo. Encaminhe-se ao exame do Sr. Subprocurador-Geral da Fazenda Nacional.

Documento assinado eletronicamente

LUIZ HENRIQUE VASCONCELOS ALCOFORADO

Procurador-Geral Adjunto Fiscal, Financeiro e Societário

Aprovo o Parecer. Retorne o processo ao Apoio/COF para encaminhamento ao Gabinete do Senhor Ministro da Fazenda, por meio da Secretaria Executiva deste Ministério.

Documento assinado eletronicamente

FABRÍCIO DA SOLLER

Subprocurador-Geral da Fazenda Nacional



Documento assinado eletronicamente por **Fabiola Inez Guedes de Castro Saldanha, Coordenador(a)-Geral**, em 09/08/2024, às 10:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Sônia de Almendra Freitas Portella Nunes, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 12/08/2024, às 15:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Henrique Vasconcelos Alcoforado, Procurador(a)-Geral Adjunto(a)**, em 14/08/2024, às 15:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Fabício da Soller, Subprocurador(a)-Geral**, em 14/08/2024, às 16:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **44102091** e o código CRC **94D79334**.

Referência: Processo nº 17944.001166/2024-71

SEI nº 44102091



Nota SEI nº 1/2024/COF/PGAFF/PGFN-MF

Consolidação de entendimentos jurídicos para orientação dos interessados. Contratação de operação de crédito. Ano Eleitoral. Art. 73, VI, "a", da Lei no. 9.504/1997. Art. 15 da Resolução no. 43/2001 do Senado Federal. Art. 59 da Lei no. 4.320/1961. Parecer AGU no. AC-12, de 11/05/2004. Despacho CGU/AGU no. 505/2014. Parecer PGFN/CAF/No. 1314/2024. Parecer PGFN/COF/No. 1253/2004. Parecer PGFN/COF/No. 1427/2004.

Processo SEI nº 10951.006363/2024-49

I

1. Trata-se de compilação e consolidação de entendimentos jurídicos exarados no âmbito desta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, bem como da Advocacia-Geral da União, que tem por objetivo orientar os Mutuários, instituições financeiras e outros interessados a respeito dos prazos e vedações aplicáveis às operações de crédito garantidas pela União, tendo em vista a proximidade das eleições municipais de 2024. As conclusões expostas na presente manifestação tem por fontes: a) Parecer AGU no. AC-12, de 11/05/2004 (SEI 43350346), b) Despacho CGU/AGU no. 505/2014 (SEI 43350510), c) Parecer PGFN/CAF/No. 1314/2024 (43350783), e d) Pareceres PGFN/COF/No. 1253/2004 (SEI 43350783) e e) PGFN/COF/No.1427/2004 (SEI 43351522).

2. O questionamento mais comum encaminhado a esse órgão jurídico diz respeito à aplicação da vedação contida no Art. 73, VI, "a" da Lei nº 9.504/97, tendo em conta a equiparação das transferências voluntárias com as operações de crédito feita pelo Parecer AGU/MC-02/04, aprovado em 11/05/2004. O artigo supra citado, da Lei nº 9.504/97, tem a seguinte redação, verbis:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

a) realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública;

3. O Parecer AGU/MC-12/04, adotado pelo Advogado-Geral da União, em 11/05/2004, e posteriormente aprovado pelo Presidente da República, entendeu que a vedação também se aplicaria às operações de crédito, conforme se lê:

13 (...) Se as transferências estão proibidas noventa dias antes da eleição, parece intuitivo que a pactuação somente será possível até o mesmo limite para efeito de transferências voluntárias".

(...)

45. (...) todos os entes federados estão sujeitos à aplicação do art. 73, inciso VI, alínea "a", da Lei nº 9.504, de 1997, no que se refere 'as operações de crédito, inclusive aquelas para a execução de programas com recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.

(...)

47. Dessa forma, **o prazo limite para a realização de operações de crédito pelos entes federados**, incluídas aquelas para a execução de programas com recursos do FGTS, será o período anterior a 4 de julho de 2004, conforme o estatuído no art. 73, inciso VI, alínea "a" da Lei n.º 9.504, de 1997. Para os Municípios o prazo limite será de 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do Chefe do Poder Executivo Municipal, ou seja, 4 de julho a 31 de dezembro de 2004, pois somente a este ente estatal se aplicará o disposto no art. 15, da Resolução nº 43, de 2001, do Senado Federal".

4. Após longa discussão sobre os desdobramentos do Parecer da AGU, em 2014, o Parecer PGFN/CAF/Nº 1314/2014 sugeriu encaminhamento de questionamentos adicionais à AGU, sobre aspectos relacionados ao Parecer AGU nº AC-12, de 11/05/2004, formulando, dentre outros, o seguinte questionamento: "pode-se afirmar que as operações de crédito a que se refere são apenas aquelas realizadas entre entes da Federação, não alcançando as operações de crédito realizadas com instituição financeira do Sistema Financeiro Nacional, inclusive com instituição financeira pública"?

5. Em resposta aos questionamentos contidos no Parecer PGFN/CAF/Nº 1314/2014, o Despacho do Consultor-Geral da União nº 505/2014 elucidou a questão nos seguintes termos:

1. O Parecer AGU AC-12, de 11 de maio de 2004 não trata desse ponto específico. Não há vedação para transferência de recursos de instituições privadas para entes federados (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) nos termos do art. 73, VI, a, da Lei nº 9.507, de 1997. Assim, não há vedação legal para que instituições financeiras possam realizar operações de crédito com entes da Federação.

2. É esse também o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral (ARLC nº 266. Acórdão de 9 de dezembro de 2004, relatado pelo Ministro Carlos Mário da Silva Velloso), no sentido de que "a regra restritiva do art. 73, VI, 'a' da Lei nº 9.504/97 não pode sofrer alargamento por meio de interpretação extensiva de seu texto".

3. Não há, nesse contexto, vedação para operações de crédito firmada entre entes federados e instituições financeiras privadas do Sistema Financeiro Nacional, o que extensivo a empresas públicas e sociedades de economia mista que detenham personalidade jurídica de direito privado.

6. Diante dos esclarecimentos prestados pela Consultoria-Geral da União, nos parece equivocado o entendimento de que estariam vedadas as contratações de operações de crédito com os entes nos três meses que antecedem o pleito eleitoral. Isso porque o despacho no. 505/2014 esclareceu que "não há vedação legal para que instituições financeiras possam realizar operações de crédito com entes da Federação". **A vedação se refere, portanto, a operações de crédito entre entes da Federação, vedação já contemplada pelo art. 35 da LRF.**

7. Operações de crédito entre os entes e instituições financeiras com personalidade de direito privado, sejam operações internas ou externas, devem, contudo, obedecer ao prazo previsto no art 15 da Resolução SF nº 43/2001, segundo a qual:

Art. 15. É vedada a contratação de operação de crédito nos 120 (cento e vinte) dias anteriores ao final do mandato do Chefe do Poder Executivo do Estado, do Distrito Federal ou do Município. (Redação dada pela Resolução n.º 32, de 2006).

§ 1º Excetuam-se da vedação a que se refere o **caput** deste artigo: (Redação dada pela Resolução n.º 40, de 2006).

(...)

II - as operações de crédito autorizadas pelo Senado Federal ou pelo Ministério da Fazenda, em nome do Senado Federal, no âmbito desta Resolução, até 120 (cento e vinte) dias antes do final do mandato do Chefe do Poder Executivo; (Incluído pela Resolução n.º 40, de 2006).

8. **Logo, no caso das operações externas, as operações de crédito devem estar autorizadas pelo Senado Federal até 02/09/2024** (120 dias antes do final do mandato do Chefe do Poder Executivo Municipal). **Da mesma sorte, as operações internas devem ser autorizadas por despacho do Senhor Ministro da Fazenda, obedecendo, também, o prazo de 02/09/2024.**

9. Ademais, no caso específico dos Municípios, também é aplicável a vedação do art. 59, § 2º, da Lei nº 4320/64, in verbis:

Art. 59 - O empenho da despesa não poderá exceder o limite dos créditos concedidos. (Redação dada pela Lei nº 6.397, de 1976).

(...)

§ 2º Fica, também, vedado aos Municípios, no mesmo período, assumir, por qualquer forma, compromissos financeiros para execução depois do término do mandato do Prefeito.

10. Assim, no caso dos Municípios, ainda que as operações tenham sido autorizadas pelo Senado Federal (se externas), ou pelo Ministro da Fazenda (se internas), a contratação deve ser feita até 01/12/2024.

11. Por fim, cabe mencionar que, conforme entendimento esposado no Parecer PGFN/COF/No. 1427/2004, "a proibição veiculada pela Resolução nº 43/01, do Senado Federal, não impede a continuidade do procedimento de contratação (antes atende ao princípio da eficiência), ficando, entretanto, vedada a assinatura do contrato durante o prazo estabelecido pelos atos normativos já mencionados".

12. Do exposto, podemos sumarizar os prazos aplicáveis às operações de crédito, nesse ano de 2024, conforme segue:

a) operações de crédito externas de Municípios devem ser autorizadas pelo Senado Federal até 02/09/2024 e os contratos de financiamento assinados até 01/12/2024;

b) operações de crédito internas de Municípios devem ser autorizadas por despacho do Ministro da Fazenda até 02/09/2024 e o contratos de financiamento assinados até 01/12/2024;

c) operações de crédito de Estados e do Distrito Federal não se submetem à vedação do art. 15 da Resolução nº 43/01, do Senado Federal, tendo em conta que não haverá eleições estaduais ou distritais nesse ano de 2024;

d) operações de crédito da União não estão incluídas na vedação contida no art. 15 da Resolução SF no. 43/01.

e) a proibição veiculada no art. 15 da Resolução SF no. 43/01 impede, apenas, a assinatura do contrato, não representando óbice à continuidade do processo de contratação.

Brasília, na data da assinatura eletrônica.

À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente

ANA RACHEL FREITAS DA SILVA

Coordenadora

Aprovo a Nota. Ao Apoio/COF para ampla divulgação no âmbito da COF, STN, SE/MF e outros interessados.

Documento assinado eletronicamente
FABIOLA INEZ GUEDES DE CASTRO SALDANHA
Coordenadora-Geral de Operações Financeiras



Documento assinado eletronicamente por **Fabiola Inez Guedes de Castro Saldanha, Coordenador(a)-Geral**, em 03/07/2024, às 17:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ana Rachel Freitas da Silva, Coordenador(a)**, em 03/07/2024, às 17:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **43345360** e o código CRC **7D3965DB**.



PARECER SEI Nº 2911/2024/MF

Parecer Público. Ausência de informação classificada como de acesso restrito pelos artigos 23 e 31 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, Lei de Acesso à Informação – LAI.

Operação de crédito externo, com garantia da União, entre o município de São Paulo - SP e o Banco Interamericano de Desenvolvimento, no valor de US\$ 60.000.000,00.

Recursos destinados ao financiamento do Programa "A Educação Paulistana Pode Mais+"

VERIFICAÇÃO DE LIMITES E CONDIÇÕES E CONCESSÃO DE GARANTIA DA UNIÃO

Processo SEI nº 17944.001166/2024-71

I. RELATÓRIO

1. Trata o presente parecer da solicitação feita pelo município de São Paulo - SP para a verificação do cumprimento dos limites e condições necessários à contratação de operação de crédito externa com o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID e de pedido de concessão de garantia da União, nos termos da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), da Resolução do Senado Federal nº 43/2001 (RSF nº 43/2001) e da Resolução do Senado Federal nº 48/2007 (RSF nº 48/2007), com as seguintes características (SEI 43882247, fl. 01 e fl. 07).

a. **Credor:** Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID.

b. **Valor da operação:** US\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de dólares dos EUA);

c. **Destinação dos recursos:** Programa "A Educação Paulistana Pode +";

d. **Juros:** Taxa SOFR (Secured Overnight Financing Rate), acrescida de margem aplicável para empréstimos do capital ordinário do Banco;

e. **Atualização monetária:** Variação cambial;

f. **Liberação:** US\$ 5.175.000,00 em 2024, US\$ 13.695.000,00 em 2025, US\$ 25.465.000,00 em 2026, US\$ 14.765.000,00 em 2027 e US\$ 900.000,00 em 2028;

g. **Contrapartida:** US\$ 500.000,00 em 2024, US\$ 8.300.000,00 em 2025, US\$ 5.200.000,00 em 2026 e US\$ 1.000.000,00 em 2027;

h. **Prazo total:** 294 (duzentos e noventa e quatro) meses;

i. **Prazo de carência:** até 72 (setenta e dois) meses (contados a partir da data de entrada em vigor do contrato);

j. **Prazo de amortização:** 222 (duzentos e vinte e dois) meses;

k. **Leis autorizadoras:** Lei nº 17.254, de 26/12/2019, compilada com as alterações feitas pelas leis municipais nº 17.584, de 26/07/2021, nº 17.719, de 26/11/2021, nº 18.035, de 01/12/2023, nº 18.066, de 28/12/2023, e nº 18.095, de 19/03/2024;

l. **Sistema de amortização:** Constante e semestral;

m. **Demais encargos e comissões:** i. Comissão de Crédito de até 0,75% a.a. aplicado sobre o saldo não desembolsado do empréstimo; e ii. Despesas de Inspeção e Vigilância, dentro do prazo original de desembolso, até 1% do montante do Empréstimo, dividido pelo número de Semestres compreendidos no Prazo Original de Desembolsos.

2. Por intermédio do Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios (SADIPEM), de que trata a Portaria STN 1.349, de 08/04/2022, da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), foram submetidas a esta STN informações para comprovação do contido nos arts. 21 a 25 da RSF nº 43/2001, sob a forma de formulário eletrônico disponibilizado pelo ente no SADIPEM, assinado em 24/07/2024 (SEI 43882247) pelo chefe do Poder Executivo. Os seguintes documentos foram enviados eletronicamente como documentos anexos no SADIPEM:

a. Lei Autorizadora: Lei nº 17.254, de 26/12/2019 (SEI 40936618), compilada com as alterações feitas pelas leis municipais nº 17.584, de 26/07/2021, nº 17.719, de 26/11/2021, nº 18.035, de 01/12/2023, nº 18.066, de 28/12/2023, e nº 18.095, de 19/03/2024 (SEI 43886212);

b. Parecer do Órgão Jurídico (SEI 43884056);

c. Parecer do Órgão Técnico (SEI 43054773);

d. Certidão do Tribunal de Contas do Estado (SEI 43885847);

e. Declaração de cumprimento do art. 48 da LRF (SEI 43886074);

II. VERIFICAÇÃO DE LIMITES E CONDIÇÕES PARA CONTRATAÇÃO DA OPERAÇÃO DE CRÉDITO

3. O ente interessado, em cumprimento do disposto no § 1º do art. 32, da LRF, bem como do inciso I, do art. 21, da RSF nº 43/2001, encaminhou Parecer do Órgão Técnico (SEI 43054773), em que atestou a relação custo-benefício e o interesse econômico social da operação, bem como apresentou a análise das fontes alternativas de financiamento. A propósito, conforme a Nota nº 436/2013 - STN/COPEM, de 13/06/2013 (SEI 43066692, fls. 01/02), é possível entender demonstrada a relação custo-benefício nos pareceres técnicos que apresentem os benefícios de forma qualitativa.
4. O ente interessado, em cumprimento do disposto no § 1º do art. 32, da LRF, bem como do inciso I, do art. 21, da RSF nº 43/2001, mediante o Parecer do Órgão Jurídico (SEI 43884056) e Declaração do Chefe do Poder Executivo efetuada no SADIPEM (SEI 43882247), atestou que cumpre os requisitos para contratação do empréstimo e concessão da garantia da União prescritos na citada Resolução e na Lei Complementar nº 101/2000. Ademais, tendo em vista a alteração introduzida pela RSF nº 19/2011, que, entre outras, modifica o inciso III do art. 21 da RSF nº 43/2001, a comprovação do cumprimento do inciso II do § 1º do art. 32 da LRF foi realizada por meio dos citados Parecer Jurídico e Declarações do Chefe do Poder Executivo, atestando a inclusão dos recursos provenientes da operação pleiteada no orçamento vigente.
5. De acordo com as disposições sobre a matéria, constantes das RSF nºs 40/2001 e 43/2001, foram verificados os seguintes limites quantitativos, considerando-se o valor e os dispêndios da operação sob exame:

a. Limite referente ao art. 6º, § 1º, Inciso I da RSF nº 43/2001 - receitas de operações de crédito em relação às despesas de capital - exercício anterior.
Enquadrado, conforme quadro abaixo:

Exercício anterior	
Despesas de capital executadas do exercício anterior (SEI 43114184)	14.859.571.586,03
"Inciso I - Despesas realizadas (dedução relativa ao art. 33 da LRF - operações de crédito nulas)"	0,00
"Inciso II - Despesas realizadas para empréstimo ou financiamento (incentivo fiscal) a contribuinte"	0,00
"Inciso III - Inversões financeiras na forma de participação acionária em empresas não controladas"	0,00
Despesas de capital executadas do exercício anterior ajustada	14.859.571.586,03
Receitas de operações de crédito do exercício anterior (SEI 43114184)	368.156.173,68
ARO, contratada e não paga, do exercício anterior	0,00
Receitas de operações de crédito do exercício anterior ajustada	368.156.173,68

b. Limite referente ao art. 6º, § 1º, Inciso II da RSF nº 43/2001 - receitas de operações de crédito em relação às despesas de capital - exercício corrente.
Enquadrado, conforme quadro abaixo:

Exercício corrente	
Despesas de capital previstas no orçamento (SEI 43114268)	20.629.997.928,97
"Inciso I - Despesas previstas (reserva relativa ao art. 33 da LRF - operações de crédito nulas)"	0,00
"Inciso II - Despesas previstas para empréstimo ou financiamento (incentivo fiscal) a contribuinte"	0,00
"Inciso III - Inversões financeiras na forma de participação acionária em empresas não controladas"	0,00
Despesa de capital do exercício ajustadas	20.629.997.928,97
Liberações de crédito já programadas	5.166.454.657,09
Liberação da operação pleiteada	26.764.065,00
Liberações ajustadas	5.193.218.722,09

c. Limite referente ao art. 7º, Inciso I da RSF nº 43/2001 - montante global das operações realizadas em um exercício financeiro (MGA) em relação à receita corrente líquida (RCL). **Enquadrado**, conforme quadro abaixo:

Ano	Desembolso Anual (R\$)		Projeção da RCL (R\$)	MGA/RCL (%)	Percentual do limite de endividamento (%)
	Operação pleiteada	Liberações programadas			
2024	26.764.065,00	5.166.454.657,09	86.173.136.744,79	6,03	37,67
2025	70.827.801,00	1.947.450.637,85	87.052.775.551,01	2,32	14,49
2026	131.699.887,00	24.656.667,90	87.941.393.540,97	0,18	1,11
2027	76.361.627,00	0,00	88.839.082.372,47	0,09	0,54
2028	4.654.620,00	0,00	89.745.934.638,90	0,01	0,03
2029	0,00	0,00	90.662.043.878,86	0,00	0,00
2030	0,00	0,00	91.587.504.585,75	0,00	0,00
2031	0,00	0,00	92.522.412.217,53	0,00	0,00
2032	0,00	0,00	93.466.863.206,62	0,00	0,00
2033	0,00	0,00	94.420.954.969,75	0,00	0,00
2034	0,00	0,00	95.384.785.918,10	0,00	0,00
2035	0,00	0,00	96.358.455.467,39	0,00	0,00
2036	0,00	0,00	97.342.064.048,18	0,00	0,00
2037	0,00	0,00	98.335.713.116,19	0,00	0,00
2038	0,00	0,00	99.339.505.162,77	0,00	0,00
2039	0,00	0,00	100.353.543.725,50	0,00	0,00
2040	0,00	0,00	101.377.933.398,86	0,00	0,00
2041	0,00	0,00	102.412.779.844,97	0,00	0,00
2042	0,00	0,00	103.458.189.804,58	0,00	0,00
2043	0,00	0,00	104.514.271.107,99	0,00	0,00
2044	0,00	0,00	105.581.132.686,23	0,00	0,00
2045	0,00	0,00	106.658.884.582,27	0,00	0,00
2046	0,00	0,00	107.747.637.962,39	0,00	0,00
2047	0,00	0,00	108.847.505.127,60	0,00	0,00
2048	0,00	0,00	109.958.599.525,31	0,00	0,00

* Projeção da RCL pela taxa média de 1,020780767% de crescimento do PIB nos últimos 8 anos.

d. Limite referente ao art. 7º Inciso II da RSF nº 43/2001 - **comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos (CAED) em relação à RCL. Enquadrado**, conforme quadro abaixo:

Ano	Comprometimento Anual (R\$)		Projeção da RCL (R\$)	CAED/RCL (%)
	Operação pleiteada	Demais Operações		
2024	2.126.579,51	4.268.173.560,73	86.173.136.744,79	4,96
2025	7.289.130,58	5.648.187.658,50	87.052.775.551,01	6,50
2026	11.988.321,20	6.458.934.920,28	87.941.393.540,97	7,36
2027	17.699.963,61	7.098.746.131,78	88.839.082.372,47	8,01
2028	20.300.190,33	3.847.719.871,92	89.745.934.638,90	4,31
2029	20.453.592,28	1.268.671.617,59	90.662.043.878,86	1,42
2030	36.516.466,09	1.175.611.067,06	91.587.504.585,75	1,32
2031	35.439.961,25	1.072.821.552,48	92.522.412.217,53	1,20
2032	34.363.456,36	998.508.580,21	93.466.863.206,62	1,11
2033	33.286.951,51	921.438.082,30	94.420.954.969,75	1,01
2034	32.210.446,67	599.950.843,34	95.384.785.918,10	0,66
2035	31.133.941,83	331.009.026,07	96.358.455.467,39	0,38
2036	30.057.436,93	308.157.704,78	97.342.064.048,18	0,35
2037	28.980.932,09	260.455.950,60	98.335.713.116,19	0,29
2038	27.904.427,25	217.944.855,67	99.339.505.162,77	0,25
2039	26.827.922,35	71.253.834,05	100.353.543.725,50	0,10
2040	25.751.417,51	5.156.485,10	101.377.933.398,86	0,03
2041	24.674.912,67	3.730.137,72	102.412.779.844,97	0,03
2042	23.598.407,82	3.288.236,63	103.458.189.804,58	0,03
2043	22.521.902,88	0,00	104.514.271.107,99	0,02
2044	21.445.398,03	0,00	105.581.132.686,23	0,02
2045	20.368.893,19	0,00	106.658.884.582,27	0,02
2046	19.292.388,35	0,00	107.747.637.962,39	0,02
2047	18.215.883,45	0,00	108.847.505.127,60	0,02
2048	17.139.378,61	0,00	109.958.599.525,31	0,02
			Média até 2027 :	6,71
			Percentual do Limite de Endividamento até 2027 :	58,31
			Média até o término da operação :	1,58
			Percentual do Limite de Endividamento até o término da operação :	13,71

* Projeção da RCL pela taxa média de 1,020780767% de crescimento do PIB nos últimos 8 anos.

e. Limite referente ao art. 7º, Inciso III da RSF nº 43/2001 - **relação entre a Dívida Consolidada Líquida (DCL) e a RCL. Enquadrado**, conforme quadro abaixo:

Receita Corrente Líquida (RCL)	85.591.654.465,84
Dívida Consolidada Líquida (DCL) (SEI 43114242)	-3.888.016.530,34
Operações de crédito contratadas autorizadas e em tramitação	7.138.561.962,84
Valor da operação pleiteada	310.308.000,00
Saldo total da dívida líquida	3.560.853.432,50
Saldo total da dívida líquida/RCL	0,04
Limite da DCL/RCL	1,20
Percentual do limite de endividamento	3,47%

6. Salienta-se que a projeção da RCL constante das alíneas “c” e “d” do item anterior tem como base a RCL do Demonstrativo da Receita Corrente Líquida (RREO - 2º Bimestre de 2024), homologado no Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro - SICONFI (SEI 43114268). Adicionalmente, assinalamos que os dados referentes à relação DCL/RCL (alínea “e” do item anterior) têm como fonte o Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida (RGF - 1º Quadrimestre de 2024), homologado no SICONFI (SEI 43114242).

7. Considerando as alterações introduzidas pela RSF nº 36/2009, que alterou a RSF nº 43/2001, o limite a que se refere o item “d” foi calculado para (i) todos os exercícios financeiros em que há pagamentos previstos da operação pretendida; e, quando o prazo de amortização supera 2027, para (ii) os exercícios financeiros em que há pagamentos até 31 de dezembro de 2027, sendo considerado para fins de verificação de limites o período que resultou no cálculo mais benéfico para o ente. Dessa forma, considerou-se o comprometimento anual de 1,58%, relativo ao período de 2024/2048.

8. Em conclusão, no que diz respeito aos requisitos mínimos aplicáveis à operação, o ente da Federação atendeu a todas as exigências previstas nos artigos 6º, 7º e 21 da RSF nº 43/2001. Relativamente ao cumprimento dos limites estabelecidos nas RSF nº 40 e 43, de 2001, registra-se:

- a. Receita de operações de crédito menor que a despesa de capital (exercício anterior): **Enquadrado**;
- b. Receita de operações de crédito menor que a despesa de capital (exercício corrente): **Enquadrado**;
- c. MGA/RCL menor que 16%: **Enquadrado**;
- d. CAED/RCL menor que 11,5%: **Enquadrado**;
- e. DCL/RCL menor que 1,2: **Enquadrado**.

9. Nos termos do § 1º do art. 32 da RSF nº 43/2001, a comprovação do cumprimento dos requisitos de que tratam o art. 16 e o inciso VIII do art. 21, da RSF nº 43/2001, passou a ser responsabilidade da instituição financeira ou do contratante, conforme seja o caso, por ocasião da assinatura do contrato, não havendo mais verificação prévia desses requisitos por parte da STN. Ademais, também deverá ser observada a adimplência relativa a precatórios, requisito tratado no artigo 97, § 10, inciso IV, e no artigo 104, parágrafo único, ambos do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

10. No que concerne ao art. 21, inciso IV, da RSF nº 43/2001, a Certidão do Tribunal de Contas competente (SEI 43885847) atestou o cumprimento pelo ente do disposto na LRF relativamente ao último exercício analisado (2023) e ao exercício em curso (2024).

11. No que tange ao limite disposto no caput do art. 167-A da Constituição Federal, a Certidão do Tribunal de Contas competente (SEI 43885847), atualizada até o último RREO exigível, atesta o cumprimento do referido limite pelo ente.
12. Quanto ao atendimento dos arts. 48, 51, 52 e 55 da LRF, verificou-se junto ao Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias - CAUC (SEI 43886172), atualizado pelo SICONFI nos termos da Portaria STN nº 642, de 20/09/2019, que o ente homologou as informações e encaminhou suas contas ao Poder Executivo da União. Adicionalmente, também houve consulta ao histórico do SICONFI (SEI 43886078).
13. Em consulta ao CAUC, verificou-se que o item 3.2.4, referente ao Anexo 12 do RREO - SIOPS, encontra-se momentaneamente desabilitado. Nesse sentido, com amparo na Portaria STN nº 637, de 06/01/2021, e na Instrução Normativa STN nº 03, de 07/01/2021, como meio de comprovação da publicação, a verificação do requisito foi realizada por meio de consulta ao site do SIOPS, em que foi verificada a entrega dos relatórios até o 6º bimestre de 2023 (SEI 43886183). A comprovação da publicação do Anexo 12 do RREO do 1º e 2º bimestres de 2024 foram encaminhadas por meio do SADIPEM (SEI 43108287 e SEI 43108338).
14. Em relação ao cumprimento dos incisos II e III do art. 48 da Lei Complementar nº 101, de 2000, foi encaminhada declaração de cumprimento do chefe do Poder Executivo (SEI 43886074), bem como comprovante de remessa para o Tribunal de Contas competente (SEI 43886074). Ainda, foi realizada consulta de regularidade na Plataforma Transferegov (SEI 43886094), conforme disposto pelo art. 29, incisos XV e XVI da Portaria Conjunta MGI/MF/CGU nº 33, de 30/08/2023.
15. Em atendimento aos preceitos da Portaria STN nº 1.350/2022, o ente encaminhou e homologou as informações relativas às dívidas públicas interna e externa de que tratam o § 4º do art. 32 da LRF e o art. 27 da RSF nº 43/2001, mediante sua inserção no Cadastro da Dívida Pública (CDP) no SADIPEM (SEI 43108500, SEI 43108512, SEI 43886155).
16. Em relação à adimplência financeira com a União, quanto aos financiamentos e refinanciamentos concedidos e às garantias honradas, não constam pendências em nome do ente nesta data, conforme consulta ao Sistema de Acompanhamento de Haveres de Estados e Municípios – SAHEM, instituído por meio da Portaria do Ministério da Fazenda nº 106, de 28/03/2012, e disponível no endereço *saheh.tesouro.gov.br* (SEI 43886192).
17. Também em consulta ao SAHEM (SEI 43886192), verificou-se que o ente está entre aqueles que contam com haveres controlados pela Coordenação-Geral de Haveres Financeiros (COAFI). Em decorrência disso, consultou-se a Coordenação-Geral das Relações e Análise Financeira dos Estados e Municípios (COREM/STN), que por meio do Ofício SEI nº 41673/2024/MF, de 03/07/2024 (SEI 43369226, fls. 02/03), registrou que a contratação da operação não representa violação dos acordos de refinanciamento firmados com a União, nos termos do inciso IV do art. 5º da RSF nº 43/2001.
18. Relativamente às despesas com pessoal, na forma disciplinada pela LRF, e considerando a nova redação do § 3º do art. 23 daquela Lei, dada pela Lei Complementar nº 178/2021, sobre a qual a PGFN manifestou-se no PARECER SEI Nº 4541/2021/ME (SEI 43066725), destaca-se que, na presente análise, o limite referente às mencionadas despesas do Poder Executivo foi considerado como atendido até o último quadrimestre para o qual é exigível a publicação do RGF, com base na certidão emitida pelo Tribunal de Contas competente (SEI 43885847), na declaração do chefe do Poder Executivo preenchida e assinada eletronicamente no SADIPEM (SEI 43882247) e no Demonstrativo da Despesa com Pessoal do Poder Executivo contido no Relatório de Gestão Fiscal (RGF) mais recente homologado no SICONFI (SEI 43114242).

III. REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DE GARANTIA DA UNIÃO

19. No que se refere aos aspectos atinentes à concessão da garantia da União, dispostos na LRF, nas Resoluções do Senado Federal nº 40/2001, nº 43/2001 e nº 48/2007 e na Portaria MEFP nº 497/1990, este parecer trata estritamente:
- a. da verificação do cumprimento, pelo interessado, dos requisitos legais e normativos obrigatórios para a obtenção da garantia da União indicados na seção III.1; e
 - b. da instrução do processo relativamente a seus riscos e demais informações indicadas na seção III.2, considerada subsídio necessário para que o Secretário do Tesouro Nacional se manifeste expressa e conclusivamente, de acordo com sua avaliação, sobre a oportunidade e conveniência da concessão da garantia da União, relativamente aos riscos para o Tesouro Nacional.

III.1. REQUISITOS LEGAIS E NORMATIVOS PARA CONCESSÃO DA GARANTIA DA UNIÃO

20. Entende-se que a verificação do cumprimento dos arts. 10, II, “c”, e 11, parágrafo único, “j” e “l”, da RSF nº 48/2007, foi realizada e atendida na seção “II. VERIFICAÇÃO DE LIMITES E CONDIÇÕES PARA CONTRATAÇÃO DA OPERAÇÃO DE CRÉDITO” deste parecer.

RESOLUÇÃO DA COFIEIX

21. A Comissão de Financiamentos Externos (COFIEIX), por meio da Resolução COFIEIX nº 12, de 09/05/2023 (SEI 40936650), autorizou a preparação do programa no valor de até US\$ 60.000.000,00, provenientes do Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, com contrapartida de no mínimo 20% do total do Programa.

DÍVIDA MOBILIÁRIA

22. Relativamente à observância do limite da dívida mobiliária do Ente garantido, conforme estabelecido no art. 10, inciso II, alínea “c” da RSF nº 48/2007, é de se informar que até a presente data o Senado Federal, no âmbito de sua competência constitucional, ainda não dispôs sobre os limites da referida dívida mobiliária de estados, municípios e Distrito Federal. Entretanto, conforme definido nas RSF nº 40/2001 e 43/2001, a dívida pública consolidada inclui a dívida mobiliária, tendo sido o limite da primeira atestado na seção “II. VERIFICAÇÃO DE LIMITES E CONDIÇÕES PARA CONTRATAÇÃO DA OPERAÇÃO DE CRÉDITO” deste parecer.

OPERAÇÕES POR ANTECIPAÇÃO DE RECEITA ORÇAMENTÁRIA

23. No que tange ao limite referente às operações por antecipação de receita orçamentária, verificou-se, a partir do Demonstrativo das Operações de Crédito constante do RGF do 1º quadrimestre de 2024 (SEI 43114242, fl. 13), que o ente não possui valores contratados em operações dessa natureza.

RESTOS A PAGAR

24. Com relação à exigência de comprovação de obediência ao limite de Restos a Pagar, consoante artigos 40, § 2º e 25, inciso IV, alínea c, ambos da LRF, combinados com o disposto na alínea “c” do inciso II do art. 10 da RSF nº 48/2007, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), conforme exarado no Parecer SEI Nº 323/2018/CAF/PGACFFS/PGFN-MFPGFN/COF, de 09/11/2018 (SEI 43066692 fls. 12-19), tem o seguinte entendimento:

“16. [...] o art. 42 da Lei Complementar nº 101, de 2000, não fixa nenhum limite de inscrição de Restos a Pagar e, consequentemente, não pode fundamentar a negação de concessão de garantia pela União por descumprimento da alínea “c” do inciso II do art. 10 da Resolução nº 48, de 2007, e nem tampouco pela alínea “e” do mesmo dispositivo da citada resolução do Senado Federal ou do inciso IV do § 1º do art. 32 da Lei de Responsabilidade Fiscal; e (2) [...] o mesmo art. 42 da Lei Complementar nº 101, de 2000, não se presta como exigência para a concessão de garantia pela União.

17. Finalmente, sugiro a revogação parcial do Parecer PGFN/COF/Nº 468/2008, especificamente dos seus itens 10 e 15.”

25. Assim, tendo em vista o posicionamento jurídico, não cabe verificação de tal requisito para fins de emissão do presente parecer.

INCLUSÃO NA LEI ORÇAMENTÁRIA E NO PLANO PLURIANUAL

26. A Declaração do Chefe do Poder Executivo (SEI 43882247), informa que a operação em questão está inserida no atual Plano Plurianual (PPA) do ente. A declaração citada informa ainda que constam da Lei Orçamentária que estima a receita e fixa a despesa do ente para o exercício em curso, dotações necessárias e suficientes para a execução do Programa, quanto ao ingresso dos recursos, ao pagamento dos encargos e ao aporte de contrapartida.

AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA - CONTRATAÇÃO E CONTRAGARANTIAS

27. De acordo com a Lei autorizadora nº 17.254, de 26/12/2019 (SEI 40936618), “Para a obtenção de garantias da União, fica o Poder Executivo autorizado a prestar contragarantias ao Tesouro Nacional, representadas pelos direitos e créditos relativos ou resultantes das repartições tributárias constitucionais previstas nos arts. 158 e 159, inciso I, alíneas “b”, “d”, “e” e “f”, complementados pelas receitas próprias do Município previstas no art. 156, todos da Constituição Federal, nos termos do § 4º do seu art. 167, sem prejuízo de outras modalidades de contragarantias que venham a ser admitidas em direito”.

GASTOS MÍNIMOS COM SAÚDE E COM EDUCAÇÃO

28. O Tribunal de Contas competente, mediante Certidão (SEI 43885847), atestou para os exercícios de 2022 e 2023 o cumprimento do artigo 198 da Constituição Federal. Adicionalmente, atestou para o exercício de 2023 o cumprimento do artigo 212 da Constituição Federal.

EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

29. O Tribunal de Contas competente, conforme certidão (SEI 43885847), atestou para o exercício analisado de 2023 e o exercício em curso de 2024 o pleno exercício da competência tributária pelo ente (art. 11 da LRF).

DESPESAS COM PESSOAL

30. Relativamente às despesas com pessoal, entende-se atendido o requisito legal, conforme análise já realizada na seção “II. VERIFICAÇÃO DE LIMITES E CONDIÇÕES PARA CONTRATAÇÃO DA OPERAÇÃO DE CRÉDITO”.

PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS

31. A Lei nº 11.079/2004, alterada pelas Leis nº 12.024/2009 e 12.766/2012, que institui normas gerais para licitação e contratação de Parceria Público-Privada (PPP) no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, estabelece, em seu art. 28, que a União não poderá conceder garantia aos demais entes caso a soma das despesas de caráter continuado derivadas do conjunto das parcerias por eles contratadas tiver excedido, no ano anterior, a 5% da receita corrente líquida do exercício ou se as despesas anuais dos contratos vigentes nos 10 (dez) anos subsequentes excederem a 5% da receita corrente líquida projetada para os respectivos exercícios.

32. A esse respeito, o ente declara no SADIPEM, por meio da Declaração do Chefe do Poder Executivo que firmou contrato na modalidade de PPP e que as despesas situam-se dentro do limite legal (SEI 43882247, fl. 24), o que corrobora a informação constante do RREO exigível mais recente que contém o Demonstrativo das Parcerias Público-Privadas (SEI 43114268, fls. 30/31).

LIMITE PARA A UNIÃO CONCEDER GARANTIAS

33. Quanto à observância do limite para a União conceder garantias, é de se informar que há margem para a concessão da pleiteada garantia da União, dentro do limite estabelecido no artigo 9º da RSF nº 48/2007. As informações contidas no Demonstrativo das Garantias e Contragarantias de Valores do RGF da União relativo ao 1º quadrimestre de 2024, demonstram que o saldo total das garantias concedidas pela União encontra-se em 23,62% da RCL (SEI 43114289).

34. Em relação ao intralimite anual das garantias concedidas pela União de que trata o art. 9º-A da RSF nº 48, de 2007, informa-se que esta Secretaria do Tesouro Nacional, por meio de consulta efetuada no Diário Oficial da União, na presente data (SEI 43886204), não observou a existência de publicação de deliberação do Senado Federal estabelecendo o intralimite para o presente exercício. Deste modo, sua verificação não é aplicável na presente data, tendo em vista o entendimento da PGFN, contido no Parecer SEI nº 4649/2023/MF, que indicou: “juridicamente, enquanto não for aprovado o intralimite previsto no art. 9º-A, vigora tão-somente o limite estabelecido no art. 9º”.

CAPACIDADE DE PAGAMENTO E CLASSIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO FISCAL

35. Para o cumprimento do art. 23, inciso I da RSF nº 43/2001, foi realizada a análise da capacidade de pagamento do pleiteante à garantia, segundo a metodologia estabelecida na Portaria Normativa MF nº 1.583/2023, utilizando os conceitos e procedimentos definidos na Portaria STN nº 217, de 15 de fevereiro de 2024.

36. Conforme consignado na Nota Técnica SEI nº 1767/2024/MF, de 14/06/2024 (SEI 43215064, fls. 03-08), a capacidade de pagamento do ente foi classificada em “A”. Essa classificação atendeu ao requisito previsto no artigo art. 13 da Portaria Normativa MF nº 1.583, de 2023, necessário

para a continuidade da análise do Pedido de Verificação dos Limites e Condições da operação de crédito, no âmbito da STN, e também atendeu, conforme o artigo 14 da Portaria Normativa MF nº 1.583, de 2023, a um dos requisitos para elegibilidade da operação de crédito à concessão de garantia da União.

CONTRAGARANTIAS À GARANTIA DA UNIÃO

37. Em cumprimento do art. 40, § 1º da LRF, e art. 10, inciso III, da RSF Nº 48, foi realizada pela COAFI/STN a análise da suficiência das contragarantias à garantia da União, segundo a metodologia estabelecida na Portaria Normativa MF nº 1.583/2023. Conforme informação consignada no e-mail de 26/07/2024 (SEI 43885855, SEI 43885880), as contragarantias oferecidas pelo ente são consideradas suficientes para ressarcir a União, caso venha a honrar compromisso na condição de garantidora da operação. A COAFI declarou também, no mesmo e-mail, não ter conhecimento de ações judiciais em vigor que obstem a execução de contragarantias contra o referido ente, o que foi ratificado por consulta ao Sistema de Acompanhamento de Haveres de Estados e Municípios (SAHEM) na presente data (SEI 43886192).

CUSTO-BENEFÍCIO, CONDIÇÕES FINANCEIRAS e FONTES ALTERNATIVAS DE FINANCIAMENTO

38. Entende-se que o Parecer Técnico (SEI 43054773), em conformidade com a Nota nº 436/2013 - STN/COPEM (SEI 43066692, fls. 01-02), juntamente com os dados básicos e as abas “Dados Complementares” e “Cronograma Financeiro” preenchidas no PVL no SADIPEM (SEI 43882247), atendem ao disposto nos incisos V e VI do art. 3º da Portaria MEFP 497/1990.

ADIMPLÊNCIA COM A UNIÃO

39. Em relação à adimplência financeira com a União, cumpre informar que, na presente data, o ente não possui pendências, conforme já mencionado na seção “II. VERIFICAÇÃO DE LIMITES E CONDIÇÕES PARA CONTRATAÇÃO DA OPERAÇÃO DE CRÉDITO”.

PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS

40. Quanto à adimplência do ente relativamente ao pagamento de precatórios, em atendimento ao disposto no art. 97, § 10, inc. IV, “a”, e no art. 104, parágrafo único, ambos do ADCT, a verificação da adimplência deverá ser feita por ocasião da assinatura do contrato de garantia.

SISTEMA DE PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES DE CAPITAL ESTRANGEIRO DE CRÉDITO EXTERNO - SCE-CRÉDITO (ANTIGO ROF/RDE)

41. Verificou-se que a operação de crédito sob análise está inscrita no Sistema de Prestação de Informações de Capital Estrangeiro de Crédito Externo - SCE-Crédito (antigo ROF/RDE) sob o código TB148593 (SEI 43886108).

CUSTO EFETIVO DA OPERAÇÃO

42. Tendo em vista o disposto no § 4º do art. 11 da Portaria Normativa MF nº 1.583/2023, ficam dispensadas, da análise de custo efetivo máximo aceitável, as operações garantidas pela União cujos credores sejam organismos multilaterais ou agências governamentais estrangeiras, o que se aplica ao presente caso. Ademais, conforme art. 2º, § 2º da Resolução nº 14, de 23/02/2024 (SEI 40936669), do Grupo Estratégico do Comitê de Garantias (GE-CGR) da STN, também foi retirada a aplicação da vedação à concessão de garantia da União às operações cujos credores são organismos multilaterais ou agências governamentais estrangeiras que não contem com cláusula contratual que vede expressamente a securitização.

HONRA DE AVAL

43. Tendo em vista o disposto nos incisos I e II do artigo 15 da Portaria Normativa MF nº 1.583/2023, foi realizada consulta ao Relatório de Bloqueio de Mutuários, emitido pela Gerência de Controle de Obrigações da Dívida Pública (GECOD) da Coordenação-Geral de Controle da Dívida Pública (CODIV/STN), com posição no dia útil anterior ao da emissão deste Parecer (SEI 43886100), em que foi verificado não haver, em nome do ente, registro referente à honra de garantia pela União a operações de crédito por este realizadas.

MINUTAS DOS CONTRATOS DE FINANCIAMENTO E DE GARANTIA

44. Em atendimento ao art. 3º, VIII, da Portaria MEFP nº 497/1990, estão presente no processo as minutas contratuais negociadas da operação de crédito mencionada compostas pelos seguintes documentos: Normas Gerais (SEI 40936664, fls. 37-91), Disposições Especiais (SEI 41367183), Anexo (SEI 40936664, fls. 92-95), e Contrato de Garantia (SEI 40936664, fls. 96-100). Além desses, constam do processo a Ajuda-Memória da Reunião de Pré-Negociação (SEI 40936653) e a Ata da Negociação (SEI 40936664, fls. 01-04), como documentos complementares, contendo os principais entendimentos entre as partes.

III.2 INFORMAÇÕES RELATIVAS AOS RISCOS PARA O TESOIRO NACIONAL

45. No que tange às competências da STN e em relação às cláusulas que envolvem riscos e/ou impactos financeiros à União como garantidora da operação, destacam-se, a partir das minutas contratuais, os pontos abaixo:

Prazo e condições de elegibilidade

46. As condições prévias ao primeiro desembolso estão descritas nas Cláusulas 3.01 das Disposições Especiais do contrato (SEI 41367183, fl. 6) e nos Artigos 4.01 e 4.03 das Normas Gerais (SEI 40936664, fls. 60/61). O Município de São Paulo/SP terá um prazo de 180 dias a partir da entrada em vigência do contrato para cumprir as condições prévias ao primeiro desembolso, conforme Cláusula 4.02 das Normas Gerais (SEI 40936664, fl. 60).

47. Registre-se que o Governo Federal exige que as instituições credoras de operações de crédito externo de entes subnacionais informem o cumprimento das condições de desembolso cabíveis e aplicáveis ao primeiro desembolso, por parte dos mutuários, como condicionante à assinatura dos contratos. Tal exigência minimiza os riscos para o Tesouro Nacional, uma vez que possibilita ao mutuário iniciar a execução do projeto logo após a formalização do contrato de empréstimo e, com isso, não incorrer em pagamento desnecessário de comissão de compromisso.

Vencimento antecipado da dívida e cross default

48. A minuta do contrato prevê circunstâncias em que o BID terá direito de declarar o vencimento antecipado do empréstimo por razões financeiras e não financeiras, conforme estabelecido nos Artigos 8.01 e 8.02 das Normas Gerais (SEI 40936664 fls. 85/86).
49. Adicionalmente, destaca-se que a minuta do contrato prevê o *cross default* com outros contratos do ente da Federação com o BID, conforme estabelecido nos itens "a" e "c" do Artigo 8.01 combinados com o item "a" do Artigo 8.02, todos das Normas Gerais (SEI 40936664 fls.85/86).
50. A respeito dessas hipóteses, cumpre informar que a STN acompanha o pagamento de todos os empréstimos garantidos pela União, de forma a evitar que seja declarado o vencimento antecipado de uma dívida pelo não pagamento de uma obrigação financeira. Entretanto, a respeito das hipóteses de vencimento antecipado por razões não financeiras, cumpre informar que o risco de se materializarem não é gerenciável por parte da STN.
51. Cabe esclarecer, também, que a minuta contratual prevê, no Capítulo VII das Normas Gerais (SEI 40936664 fls. 82/84), que o BID acompanhará periodicamente a execução dos projetos a fim de lhes assegurar um desenvolvimento satisfatório, acompanhamento esse que é usualmente realizado pelo banco nas operações garantidas pela União. A minuta contratual também exige que o mutuário apresente relatórios a respeito da execução do Projeto em seus aspectos técnicos e financeiros. Cumpre informar, entretanto, que a STN não acompanha a execução dos projetos.

Cessão de direitos e obrigações e vedação à securitização

52. A minuta do contrato prevê, conforme Artigo 11.01 das Normas Gerais (SEI 40936664 fl. 89), as hipóteses em que haverá cessão de direitos e de obrigações.
53. Quanto à possibilidade de securitização da operação, cabe registrar que o Grupo Estratégico do Comitê de Garantias (GE-CGR), segundo a Resolução nº 14, de 23/02/2024 (SEI 40936669), deliberou que:
- Art. 2º É vedada a concessão de garantia da União a operação de crédito, interno ou externo, cujo contrato de financiamento não contenha cláusula que vede expressamente a securitização.*
- §2º A vedação à concessão de garantia, de que trata o caput deste artigo, não se aplica à operação de crédito externo cujo credor seja organismo multilateral ou agência governamental estrangeira.*
54. Nesse sentido, cabe salientar que o contrato não menciona a possibilidade de securitização da operação, mas que, conforme a citada Resolução, trata-se de operação excepcionalizada por ser com organismo multilateral.

IV. CONCLUSÃO

55. Tomando-se por base os dados da documentação constante dos autos, e considerando a verificação dos limites e condições constantes da RSF nº 43/2001, o ente **CUMPRE** os requisitos prévios à contratação da operação de crédito, conforme dispõe o art. 32 da LRF.
56. Ressalte-se que deverá ser observado o disposto no inciso VI do artigo 21 da RSF nº 43/2001 e no § 4º do artigo 10 da RSF nº 48/2007.
57. Em relação à garantia da União, tomando-se por base os dados da documentação constante dos autos, e considerando a verificação dos limites e condições constantes da RSF nº 48/2007, entende-se que o ente **CUMPRE** os requisitos legais e normativos apontados na seção III.I, necessários para a obtenção da garantia da União.
58. Considerando o disposto na Portaria Normativa MF nº 500, de 02/06/2023, o prazo de validade da presente verificação de limites e condições para contratação da operação de crédito e para a concessão de garantia pela União é de **270 dias**, contados a partir de 30/07/2024, uma vez que o cálculo dos limites a que se referem os incisos I, II e III do art. 7º da RSF nº 43/2001 resultou em percentuais de comprometimento inferiores a 80%.
59. Encaminhe-se o presente pleito para manifestação conclusiva do Secretário do Tesouro Nacional, acerca da oportunidade e conveniência da concessão da garantia da União, relativamente aos riscos para o Tesouro Nacional, nos termos do art. 6º, I, "a" da Portaria MEFP nº 497/1990.

À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente

Auditor Federal de Finanças e Controle

Documento assinado eletronicamente

Gerente da GEPEX/COPEM

De acordo. À consideração do(a) Coordenador(a)-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios.

Documento assinado eletronicamente

Coordenador(a) de Operações de Crédito de Estados e Municípios

De acordo. À consideração do(a) Subsecretário(a) de Relações Financeiras Intergovernamentais da STN/MF.

Documento assinado eletronicamente

Coordenador(a)-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios

De acordo. À consideração do(a) Secretário(a) do Tesouro Nacional.

Documento assinado eletronicamente

Subsecretário(a) de Relações Financeiras Intergovernamentais da STN/MF

De acordo. Em relação à manifestação sobre oportunidade, conveniência e viabilidade, relativamente aos riscos para o Tesouro Nacional, da garantia ora analisada, entendo que a presente operação de crédito deva receber a garantia da União. Encaminhe-se o processo à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN para as providências de sua alçada.

Documento assinado eletronicamente

Secretário do Tesouro Nacional



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Augusto Silva de Sousa, Gerente**, em 30/07/2024, às 16:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ruy Takeo Takahashi, Auditor(a) Federal de Finanças e Controle**, em 30/07/2024, às 17:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Callegari Hoertel, Coordenador(a)**, em 30/07/2024, às 17:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Renato da Motta Andrade Neto, Coordenador(a)-Geral**, em 30/07/2024, às 17:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Suzana Teixeira Braga, Subsecretário(a)**, em 30/07/2024, às 17:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rogério Ceron de Oliveira, Secretário(a)**, em 02/08/2024, às 11:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **43886648** e o código CRC **2F022B79**.



Nota Técnica SEI nº 1767/2024/MF

Assunto: Análise da Capacidade de Pagamento do Município de São Paulo (SP)

Senhor Coordenador Geral,

1. O **Município de São Paulo (SP)** solicitou concessão de garantia da União para contratar operação de crédito .
2. A Coordenação Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios (COPEM), por meio do **Ofício SEI nº 27908/2024/MF**, solicitou a análise da capacidade de pagamento (Capag) do Município para a operação em referência, a fim de subsidiar a deliberação do Comitê de Análise de Garantias da Secretaria do Tesouro Nacional acerca da concessão de aval ou garantia da União à operação de crédito de interesse do Município.

I – DA METODOLOGIA DE ANÁLISE

3. A presente Nota de análise da capacidade de pagamento segue a metodologia estabelecida na Portaria Normativa MF nº 1.583, de 13 de dezembro de 2023, e nos conceitos e procedimentos definidos na Portaria STN n.º 217, de 15 de fevereiro de 2024. Com fundamento nessas normas, a classificação final da capacidade de pagamento é determinada com base na análise dos seguintes indicadores econômico-financeiros:

- I - Endividamento;
- II - Poupança Corrente; e
- III - Liquidez Relativa.

4. Como fonte de informação para o cálculo da Capag, utiliza-se, conforme disposto no inciso III do art. 26 do Decreto nº 10.819, de 27 de setembro de 2021, o resultado do processo de análise fiscal realizado por esta Secretaria no âmbito da competência prevista no art. 18 da Lei Complementar nº 178, de 13 de janeiro de 2021, que atribuiu competência à Secretaria do Tesouro Nacional para realizar análises periódicas sobre a situação fiscal de Estados, Distrito Federal e Municípios, sem prejuízo da competência dos respectivos Tribunais de Contas.

5. Para o cálculo da nota final de Capag, utilizam-se, também, os dados do Ranking da Qualidade da Informação Contábil e Fiscal no Siconfi (ICF), normatizado na Portaria STN nº 807, de 25 de julho de 2023. A Secretaria do Tesouro Nacional considerará a nota mais recente disponível entre as seguintes: publicação anual ou as notas diárias nas seguintes datas: 31 de janeiro, 31 de maio ou 30 de setembro.

6. O processo de análise fiscal deve observar as disposições do Decreto nº 10.819, de 2021, e do §5º do art. 2º da Portaria MF nº 1.583, de 2023, que estabelece o uso dos conceitos e definições do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) e do Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF). O escopo dessa análise está restrito aos indicadores utilizados para a classificação final de capacidade de pagamento.

7. Eventuais ajustes necessários à adequação das informações obtidas na forma da Portaria STN n.º 217, de 2024, aos conceitos e definições aplicáveis ao processo de análise da Capag estão descritos na próxima seção desta Nota Técnica.

II – DA ANÁLISE FISCAL E DOS AJUSTES REALIZADOS

8. Em decorrência do uso dos conceitos e procedimentos estabelecidos no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), no Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF) e na Portaria STN n.º 217, de 2024, as fontes de informação utilizadas podem sofrer ajustes e, por isso, pode haver divergências entre os números utilizados nesta análise e as informações que foram publicadas pelo ente federativo em seus demonstrativos fiscais no Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor

9. A análise fiscal do ente federativo constatou a necessidade de ajustes, uma vez que os números originais dos demonstrativos fiscais apresentaram incompatibilidades com as regras definidas no Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF) ou Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP). Os ajustes, porém, não foram incorporados a esta nota técnica, uma vez que não se mostraram relevantes para fins de classificação final da capacidade de pagamento. Informamos que os referidos ajustes estão registrados nos arquivos da análise fiscal do ente, na STN.

III – DO CÁLCULO DOS INDICADORES DA CAPACIDADE DE PAGAMENTO

10. Conforme comando do inciso III do art. 26 do Decreto nº 10.819, de 2021, os resultados definitivos do processo de análise fiscal subsidiarão a análise de classificação de capacidade de pagamento.

11. Em relação ao cálculo dos indicadores da análise de capacidade de pagamento, a cada indicador econômico-financeiro foi atribuída uma letra – A, B ou C –, que representa a classificação parcial do ente naquele indicador, conforme o enquadramento nas faixas de valores da tabela, apresentado no art. 3º da Portaria Normativa MF nº 1.583, de 2023:

Indicador	Sigla	Faixas de Valor	Classificação Parcial
Endividamento	DC	$DC < 60\%$	A
		$60\% \leq DC < 100\%$	B
		$DC \geq 100\%$	C
Poupança Corrente	PC	$PC < 85\%$	A
		$85\% \leq PC < 95\%$	B
		$PC \geq 95\%$	C
Liquidez Relativa	LR	$LR \geq 5\%$	A
		$0 < LR < 5\%$	B
		$LR \leq 0$	C

12. A classificação final da capacidade de pagamento do ente é obtida por meio da combinação das classificações parciais dos três indicadores, conforme a tabela definida no art. 4º da Portaria Normativa MF nº 1.583, de 2023:

Classificação Parcial do Indicador			Classificação Final da Capacidade de Pagamento
Endividamento	Poupança Corrente	Liquidez Relativa	
A	A	A	A
A	B	A	
A	A	B	
B	A	A	B
C	A	A	
B	B	A	
C	B	A	
B	A	B	
C	A	B	
A	B	B	
B	B	B	
C	B	B	
C	C	C	D
Demais combinações de classificações parciais			C

13. A seguir, apresenta-se o detalhamento de cada um dos indicadores utilizados na análise da capacidade de pagamento, conforme dispõem a Portaria Normativa MF nº 1.583, de 2023, e a Portaria STN nº 217, de 2024.

INDICADOR I – ENDIVIDAMENTO (DC): DÍVIDA CONSOLIDADA BRUTA/ RECEITA CORRENTE LÍQUIDA

14. A Dívida Consolidada Bruta (DC) corresponde ao montante total, apurado sem duplicidade, das obrigações

financeiras, inclusive as decorrentes de emissão de títulos, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados e da realização de operações de crédito para amortização em prazo superior a 12 (doze) meses, dos precatórios judiciais emitidos a partir de 5 de maio de 2000 e não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos, e das operações de crédito, que, embora de prazo inferior a 12 (doze) meses, tenham constado como receitas no orçamento.

15. A **Receita Corrente Líquida (RCL)** corresponde ao somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes (inclusive os recursos recebidos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB) e outras receitas também correntes, deduzidas as transferências Constitucionais a Municípios, a Contribuição para Plano de Previdência do Servidor, a Contribuição para Custeio das Pensões dos Militares, a Compensação Financeira entre Regimes Previdenciários e os pagamentos para formação do FUNDEB.

INDICADOR II – POUPANÇA CORRENTE: DESPESAS CORRENTES / RECEITAS CORRENTES AJUSTADAS

16. O item **Despesas Correntes (DCO)** corresponde aos gastos orçamentários de manutenção das atividades dos órgãos da administração pública, como por exemplo: despesas com pessoal, juros da dívida, aquisição de bens de consumo, serviços de terceiros, manutenção de equipamentos, despesas com água, energia, telefone etc. Estão nesta categoria as despesas que não concorrem para ampliação dos serviços prestados pelo órgão, nem para a expansão das suas atividades. Abrange as transferências a Municípios e desconsidera os lançamentos das perdas líquidas com o FUNDEB. Utilizar-se-ão as despesas empenhadas do exercício.

17. O item **Receitas Correntes Ajustadas (RCA)** corresponde ao somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes (inclusive os recursos recebidos do FUNDEB) e outras receitas também correntes, consideradas as receitas intraorçamentárias e os recursos repassados aos Municípios e desconsideradas as restituições de receitas, os pagamentos para formação do FUNDEB e outras deduções de receitas correntes.

INDICADOR III – LIQUIDEZ RELATIVA: DISPONIBILIDADE DE CAIXA BRUTA – OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS / RECEITA CORRENTE LÍQUIDA

18. O item **Disponibilidade de Caixa Bruta (DCB) não vinculada** corresponde aos ativos de alta liquidez como Caixa, Bancos, Aplicações Financeiras e Outras Disponibilidades Financeiras. Serão considerados apenas os valores sem vinculação específica, ou seja, com alocação livre entre a origem e a aplicação de recursos, para atender a quaisquer finalidades.

19. O item **Insuficiência de Caixa** corresponde ao somatório dos saldos negativos da Disponibilidade de Caixa Líquida antes da Inscrição em Restos a Pagar Não Processados do Exercício referentes às rubricas de recursos vinculados. Este item é subtraído da Disponibilidade de Caixa Bruta utilizada no cálculo do indicador de liquidez, de forma que as insuficiências vinculadas sejam compensadas com recursos não vinculados, conforme previsto no § 4º do art. 2º da Portaria Normativa MF nº 1.583, de 2023, e definido no Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF).

20. O item **Obrigações Financeiras (OF) não vinculadas** corresponde às obrigações presentes que, por força de lei ou de outro instrumento, deveriam ter sido extintas até o final do exercício financeiro de referência do demonstrativo. Incluem os restos a pagar liquidados e não pagos do exercício e todos os restos a pagar de exercícios anteriores. Serão consideradas apenas as obrigações relativas a valores sem vinculação específica, ou seja, com alocação livre entre a origem e a aplicação de recursos, para atender a quaisquer finalidades.

21. A **Receita Corrente Líquida (RCL)** corresponde ao somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes (inclusive os recursos recebidos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB) e outras receitas também correntes, deduzidas as transferências Constitucionais a Municípios, a Contribuição para Plano de Previdência do Servidor, a Contribuição para Custeio das Pensões dos Militares, a Compensação Financeira entre Regimes Previdenciários e os pagamentos para formação do FUNDEB.

RANKING DA QUALIDADE DA INFORMAÇÃO CONTÁBIL E FISCAL NO SICONFI (ICF)

22. Para o cálculo da nota final de Capag, utilizam-se, também, os dados do Ranking da Qualidade da Informação Contábil e Fiscal no Siconfi (ICF). A Secretaria do Tesouro Nacional considerará a nota mais recente disponível entre as seguintes: publicação anual ou as notas diárias nas seguintes datas: 31 de janeiro, 31 de maio ou 30 de setembro.

23. O Ranking, normatizado na Portaria STN nº 807, de 25 de julho de 2023, avalia a consistência da informação que a STN recebe por meio do Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro (Siconfi). Para o cálculo do Ranking, usa-se metodologia de ranqueamento baseada no percentual de acertos dos entes federativos nas verificações empreendidas. Quanto maior o percentual de acertos, melhor a classificação do ente federativo no Ranking. As notas possíveis no Ranking são:

- I - Nota "Aicf": desempenho superior ou igual a 95% do total;
- II - Nota "Bicf": desempenho superior ou igual a 85% e inferior a 95% do total;
- III - Nota "Cicf": desempenho superior ou igual a 75% e inferior a 85% do total;
- IV - Nota "Dicf": desempenho superior ou igual a 65% e inferior a 75% do total; e
- V - Nota "Eicf": desempenho inferior a 65% do total.

24. De acordo com o § 2º do art. 4º da Portaria Normativa MF nº 1.583, de 2023, o ente federativo que obtiver nota de Capag "A" ou "B" e nota "Aicf" no Indicador da Qualidade da Informação Contábil e Fiscal (ICF) terá a classificação final de Capag majorada para "A+" ou "B+", respectivamente.

IV - DO RESULTADO DA CAPACIDADE DE PAGAMENTO

25. Na tabela a seguir, apresentam-se os valores apurados para cada um dos indicadores utilizados na análise da capacidade de pagamento, a classificação parcial (por indicador), a nota no Ranking da Qualidade da Informação Contábil e Fiscal no Siconfi (ICF) e a classificação final de Capag, obtidas conforme dispõem a Portaria Normativa MF nº 1.583, de 2023, e a Portaria STN nº 217, de 2024:

Variáveis	2021	2022	2023	(%)	Nota Parcial	Nota Pré-Ranking	ICF	Nota Final
Dívida Consolidada			22.267.970.245,20	26,82%	A	A	Bicf	A
Receita Corrente Líquida			83.033.361.858,59					
Despesa Corrente	66.596.323.444,94	80.509.718.042,40	91.885.696.002,96	92,80%	B			
Receita Corrente Ajustada	73.089.582.757,91	88.548.284.585,17	97.125.460.117,26					
Obrigações Financeiras			2.877.330.669,91	11,74%	A			
Disponibilidade de Caixa			12.622.718.170,67					
Insuficiência de Caixa			0,00					
Receita Corrente Líquida			83.033.361.858,59					

VI – ENCAMINHAMENTO

26. Nos termos do art. 25 do Decreto nº 10.819, de 27 de setembro de 2021, o Município poderá interpor recurso administrativo contra decisão desta Nota no prazo de 10 dias, contado a partir da ciência da decisão. O recurso poderá ser interposto pelo Chefe do Poder Executivo do ente federativo interessado ou pela autoridade administrativa a quem seja delegada essa competência. O recurso deverá ser encaminhado ao e-mail capag@tesouro.gov.br. Não será conhecido o recurso que seja apresentado fora do prazo ou por autoridade não legitimada. Caso não seja apresentado recurso, a análise fiscal desta Nota Técnica será considerada definitiva.

27. Caso não seja apresentado recurso administrativo, o resultado da análise de capacidade de pagamento do **Município de São Paulo (SP)** será "A" e passará a ser definitivo a partir do décimo dia após a ciência da decisão.

28. A classificação de Capag apurada nesta Nota Técnica permanece válida até que (1) sejam republicados no Siconfi os demonstrativos de que trata o inciso I do § 1º do art. 31 da Portaria STN nº 217, de 2024, e utilizados nessa análise (Relatório Resumido de Execução Orçamentária do 6º bimestre de 2021, 2022 e 2023, Relatório de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre/2º semestre de 2023, Declaração de Contas Anuais de 2021, 2022 e 2023) ou (2) sejam aplicadas as outras hipóteses de revisão previstas no art. 31 da Portaria STN nº 217, de 2024, ou (3) o ente interponha recurso administrativo no prazo de dez dias, nos termos do art. 25 do Decreto nº 10.819, de 27 de setembro de 2021.

29. Conforme Portaria STN nº 765, de 2015, compete ao Comitê de Análise de Garantias (CGR) as avaliações técnicas dos pleitos de concessão de garantia. E, nos termos do regimento interno do Comitê de Análise de Garantias (CGR), aprovado pela Portaria STN nº 203, de 1º de abril de 2019, compete à COREM a "análise da capacidade de pagamento e do risco de crédito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios" (art. 16, inciso VII).

30. Visando subsidiar deliberação do CGR, **o posicionamento da COREM é que a operação de crédito pleiteada é elegível**, relativamente aos riscos do Tesouro Nacional, para concessão de garantia da União, nos termos do art. 14 da Portaria MF nº

1.583, de 2023, desde que observados todos os demais requisitos legais para a concessão de garantia da União.

31. Diante do exposto, sugere-se o encaminhamento desta Nota à COPEM para subsidiar os processos relativos às operações de crédito com garantia da União.

À consideração superior,

WELLINGTON F. VALSECCHI FÁVARO
Auditor Federal de Finanças e Controle

CARLOS REIS
Gerente da GERAP

LUISA HELENA FREITAS DE SÁ CAVALCANTE
Gerente da GDESP

RODRIGO PEREIRA NEVES
Gerente da GRECE

DÉBORA CHRISTINA MARQUES ARAÚJO
Gerente da GEPAS

ÁGATHA LECHNER DA SILVA
Gerente da GERAT

De acordo, encaminhe-se à Coordenadora Geral da COREM,

FELIPE SOARES LUDUVICE
Coordenador da CORFI

ANA LUISA MARQUES FERNANDES
Coordenadora da COPAF

De acordo, encaminhe-se à COPEM,

GABRIELA LEOPOLDINA ABREU
Coordenadora Geral da COREM



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Reis, Gerente**, em 14/06/2024, às 16:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Wellington Fernando Valsecchi Fávaro, Gerente de Projeto**, em 14/06/2024, às 16:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Felipe Soares Luduvicé, Coordenador(a)**, em 14/06/2024, às 16:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luisa Helena Freitas de Sa Cavalcante, Gerente**, em 14/06/2024, às 16:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ana Luisa Marques Fernandes, Coordenador(a)**, em 14/06/2024, às 16:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ágatha Lechner da Silva, Gerente**, em 14/06/2024, às 17:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Gabriela Leopoldina Abreu, Coordenador(a)-Geral**, em 17/06/2024, às 12:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Débora Christina Marques Araújo, Auditor(a) Federal de Finanças e Controle**, em 17/06/2024, às 15:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Pereira Neves, Gerente**, em 17/06/2024, às 20:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **42849687** e o código CRC **F40D5740**.

ENC: Suficiência Contragarantias Município de São Paulo - SP (processos 17944.001166/2024-71, 17944.003485/2024-11, 17944.002317/2024-17, 17944.001446/2024-80, e 17944.001439/2024-88, PVL02.001268/2024-24)

Daniel Maniezo Barboza <daniel.barboza@tesouro.gov.br>

Seq, 29/07/2024 18:41

Para: Fernando Augusto Silva de Sousa <fernando.a.sousa@tesouro.gov.br>; Ruy Takeo Takahashi <ruy.takahashi@tesouro.gov.br>

 13 anexos (10 MB)

Margem e OG - Município de São Paulo-SP.pdf; Cronograma Financeiro 1 - BID 60mi.pdf; Cronograma Financeiro 2 - Itaú 1,08bi.pdf; Cronograma Financeiro 3 - CEF 1,08bi.pdf; Cronograma Financeiro 4 - BNDES 2,5bi.pdf; Cronograma Financeiro 5 - BB 250mi.pdf; Cronograma Financeiro 6 - BB 1,00bi.pdf; Lei nº 17.254, de 26.12.2019 (consolidada).pdf; Lei nº 17.584, de 26.07.2021.pdf; Lei nº 17.719, de 26.11.2021.pdf; Lei nº 18.035, de 01.12.2023.pdf; Lei nº 18.066, de 28.12.2023.pdf; Lei nº 18.095, de 19.03.2024.pdf;

Atenciosamente,

Daniel Maniezo Barboza

Auditor Federal de Finanças e Controle

Chefe de Projeto

Gerência de Análise de Operações de Crédito Externo (GEPEX)

Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios (COPEM)

Secretaria do Tesouro Nacional (STN)

Ministério da Fazenda (MF)

+55 61 3412-3168

daniel.barboza@tesouro.gov.br

De: Renato da Motta Andrade Neto <renato.andrade@tesouro.gov.br>

Enviada em: sexta-feira, 26 de julho de 2024 17:51

Para: Fernando Augusto Silva de Sousa <fernando.a.sousa@tesouro.gov.br>; Daniel Maniezo Barboza <daniel.barboza@tesouro.gov.br>; Marcelo Callegari Hoertel <marcelo.hoertel@tesouro.gov.br>

Assunto: ENC: Suficiência Contragarantias Município de São Paulo - SP (processos 17944.001166/2024-71, 17944.003485/2024-11, 17944.002317/2024-17, 17944.001446/2024-80, e 17944.001439/2024-88, PVL02.001268/2024-24)

De: Denis do Prado Netto <denis.netto@tesouro.gov.br>

Enviado: sexta-feira, 26 de julho de 2024 17:49

Para: Renato da Motta Andrade Neto <renato.andrade@tesouro.gov.br>

Cc: Carlos Renato do Amaral Portilho <carlos.portilho@tesouro.gov.br>; Marcelo Callegari Hoertel <marcelo.hoertel@tesouro.gov.br>; Rafael Souza Pena <rafael.s.pena@tesouro.gov.br>; Andrea Trigueiro Ferreira <andrea.trigueiro@tesouro.gov.br>

Assunto: ENC: Suficiência Contragarantias Município de São Paulo - SP (processos 17944.001166/2024-71, 17944.003485/2024-11, 17944.002317/2024-17, 17944.001446/2024-80, e 17944.001439/2024-88, PVL02.001268/2024-24)

Senhor Coordenador-Geral,

Referimo-nos ao e-mail de 25/07/2024 – 17:10, referente aos processos 17944.001166/2024-71, PVL02.001268/2024-24, 17944.003485/2024-11, 17944.002317/2024-17, 17944.001446/2024-80, e 17944.001439/2024-88, por meio do qual foi solicitada, nos termos do art. 7º (sic) da Portaria Normativa MF nº 1.583, de 13/12/2023, a verificação do cumprimento dos requisitos necessários à

obtenção da garantia da União para operação de crédito pleiteada pelo Município de São Paulo (SP).

A resposta à solicitação segue também por meio eletrônico em virtude da indisponibilização do Sistema Eletrônico de Informações (SEI).

Informamos que a Lei municipal nº 17.254, de 26 de dezembro de 2019, alterada pela Lei municipal nº 17.584, de 26 de julho de 2021, com nova redação dada pelo art. 32 da Lei municipal nº 17.719, de 26 de novembro de 2021, e pelas Leis Municipais nº 18.035, de 1º de dezembro de 2023, e nº 18.066, de 28 de dezembro de 2023, e pelo art. 29 da Lei municipal nº 18.095, de 19 de março de 2024, concederam ao Município de São Paulo (SP) autorizações para prestar como contragarantias à União das mencionadas operações, as receitas a que se referem os artigos 158 e 159, inciso I, alíneas 'b', 'd', 'e' e 'f', complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no artigo 156, nos termos do § 4º do artigo 167, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias que venham a ser admitidas em direito.

De acordo com a metodologia presente na Portaria em questão, têm-se, para o ente federativo nas operações citadas:

Margem R\$ 61.872.546.584,78

OG R\$ 786.503.141.91

Assim, tendo em vista que o valor da 'Margem' é superior ao valor da 'OG', são consideradas suficientes as contragarantias oferecidas nos termos do art. 8º da Portaria Normativa MF nº 1.583 de 13/12/2023 pelo Município de São Paulo (SP).

Ademais, cabe salientar que a atual análise está posicionada nesta data, sendo subsidiada por dados de receitas pertencentes ao Balanço Anual (DCA) de 2023, extraído do Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro – SICONFI, e de despesas pertencentes ao Cronograma Financeiro da Operação e demais Operações Contratadas obtidas do Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios – SADIPEM. As taxas de câmbio utilizadas na conversão para reais de operação em moeda estrangeira seguiram as orientações contidas no art. 8º, § 2º, da Portaria MF nº 882, de 18/12/2018.

Em atendimento ao que é estabelecido pelo art. 9º da Portaria Normativa MF nº 1.583, de 13/12/2023, informamos que não temos conhecimento acerca de decisões judiciais em vigor que obstem a execução de contragarantias contra o referido ente até esta data.

Da mesma forma, registramos que, para fins de nova avaliação de suficiência de contragarantias, esta Coordenação-Geral deverá ser comunicada caso os demonstrativos de receitas e despesas utilizados na presente análise sejam atualizados.

Anexo: I - Margem e OG

Atenciosamente,

DENIS DO PRADO NETTO

Coordenador-Geral de Haveres Financeiros

De: Andrea Trigueiro Ferreira <andrea.trigueiro@tesouro.gov.br>

Enviado: quinta-feira, 25 de julho de 2024 17:15

Para: Eugenio Cesar Almeida Felippetto <eugenio.almeida@tesouro.gov.br>

Assunto: ENC: Suficiência Contragarantias Município de São Paulo - SP (processos 17944.001166/2024-71, 17944.003485/2024-11, 17944.002317/2024-17, 17944.001446/2024-80, e 17944.001439/2024-88, PVL02.001268/2024-24)

Atenciosamente,

Andréa Trigueiro Ferreira

Gerente, Substituta



Gerência de Análise de Demandas – GERAD

Coordenação-Geral de Haveres Financeiros - COAFI

Secretaria do Tesouro Nacional – Ministério da Fazenda

Tel: +55 61 3412-3174

Twitter: [@TesouroNacional](https://twitter.com/TesouroNacional)

De: Rafael Souza Pena <rafael.s.pena@tesouro.gov.br>

Enviado: quinta-feira, 25 de julho de 2024 17:10

Para: Andrea Trigueiro Ferreira <andrea.trigueiro@tesouro.gov.br>

Assunto: ENC: Suficiência Contragarantias Município de São Paulo - SP (processos 17944.001166/2024-71, 17944.003485/2024-11, 17944.002317/2024-17, 17944.001446/2024-80, e 17944.001439/2024-88, PVL02.001268/2024-24)

De: Renato da Motta Andrade Neto <renato.andrade@tesouro.gov.br>

Enviada em: quinta-feira, 25 de julho de 2024 17:06

Para: Denis do Prado Netto <denis.netto@tesouro.gov.br>

Cc: Rafael Souza Pena <rafael.s.pena@tesouro.gov.br>; Marcelo Callegari Hoertel <marcelo.hoertel@tesouro.gov.br>; Daniel Maniezo Barboza <daniel.barboza@tesouro.gov.br>; Fernando Augusto Silva de Sousa <fernando.a.sousa@tesouro.gov.br>

Assunto: Suficiência Contragarantias Município de São Paulo - SP (processos 17944.001166/2024-71, 17944.003485/2024-11, 17944.002317/2024-17, 17944.001446/2024-80, e 17944.001439/2024-88, PVL02.001268/2024-24)

Prezado Coordenador-Geral da COAFI,

Tendo em vista a indisponibilidade do SEI e a possibilidade de deferimento dos Pedidos de Verificação de Limites e Condições tratados nos processos 17944.001166/2024-71, 17944.003485/2024-11, 17944.002317/2024-17, 17944.001446/2024-80, e 17944.001439/2024-88, bem como no PVL02.001268/2024-24, solicito a essa COAFI manifestação acerca da suficiência de contragarantias para o município de São Paulo - SP, bem como verificar se existem ações judiciais em vigor que obstem a execução de contragarantias contra o referido ente subnacional. As operações de crédito que tramitaram na STN a partir de 01/01/2024 são as seguintes:

Nº processo	Credor	Moeda	Valor	Status	Data
17944.001166/2024-71	BID	Dólar dos EUA	60.000.000,00	Em análise	24/07/2024
PVL02.001268/2024-24	Banco Itaú Unibanco S/A	Real	1.080.000.000,00	PVL pendente de distribuição	24/07/2024
17944.003485/2024-11	Caixa	Real	1.080.000.000,00	Encaminhado à PGFN com manifestação técnica favorável	02/07/2024
17944.002317/2024-17	BNDES	Real	2.500.000.000,00	Encaminhado à PGFN com manifestação técnica favorável	25/06/2024
17944.001446/2024-80	Banco do Brasil S/A	Real	250.000.000,00	Encaminhado à PGFN com manifestação técnica favorável	24/06/2024
17944.001439/2024-88	Banco do Brasil S/A	Real	1.000.000.000,00	Encaminhado à PGFN com manifestação técnica favorável	24/06/2024

Atenciosamente,

COPEM

CÁLCULO DA MARGEM DE CONTRAGARANTIA

ENTE:	Município de São Paulo (SP)
VERSÃO BALANÇO:	2023
VERSÃO RREO:	6º bimestre de 2023
MARGEM =	R\$ 61.872.546.584,78
DEMONSTRATIVO ESCOLHIDO =	Balanço Anual (DCA) de 2023

Balanço Anual (DCA) de 2023

RECEITAS PRÓPRIAS		47.187.752.410,25
1.1.1.2.50.0.0	IPTU	14.961.255.897,96
1.1.1.2.53.0.0	ITBI	3.371.357.769,68
1.1.1.4.51.1.0	ISSQN	28.855.138.742,61
RECEITAS DE TRANSFERÊNCIAS		15.528.131.648,22
1.1.1.3.03.0.0	IRRF	4.203.194.804,07
1.7.1.1.51.1.0	FPM	412.783.608,06
1.7.1.1.52.0.0	ITR	14.437.389,19
1.7.2.1.50.0.0	ICMS	7.491.224.855,51
1.7.2.1.51.0.0	IPVA	3.362.372.101,69
1.7.2.1.52.0.0	IPI EXPORTAÇÃO (MUNICÍPIOS)	44.118.889,70
DESPESAS		843.337.473,69
3.2.00.00.00	DESPESA COM SERVIÇO DA DÍVIDA	109.254.013,55
4.6.00.00.00	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	734.083.460,14
MARGEM DCA		61.872.546.584,78

Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) do 6º bimestre de 2023

RECEITAS PRÓPRIAS		47.187.752.410,25
Total dos últimos 12 meses	IPTU	14.961.255.897,96
	ISS	28.855.138.742,61
	ITBI	3.371.357.769,68
RECEITAS DE TRANSFERÊNCIAS		18.359.754.177,79
Total dos últimos 12 meses	IRRF	4.203.194.804,07
	Cota-Parte do FPM	567.985.226,72
	Cota-Parte do ICMS	9.364.031.069,10
	Cota-Parte do IPVA	4.206.496.341,61
	Cota-Parte do ITR	18.046.736,29
	Transferências da LC nº 87/1996	
DESPESAS		991.753.770,23
Despesas Empenhadas até o Bimestre (b)	Serviço da Dívida Interna	194.687.289,07
	Serviço da Dívida Externa	62.983.021,02
Despesas Empenhadas até o Bimestre (f)	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	734.083.460,14
MARGEM RREO		64.555.752.817,81

CÁLCULO DA OPERAÇÃO COM GARANTIA (OG)

ENTE:	Município de São Paulo (SP)
OFÍCIO SEI:	E-mail de 25/07/2024 - 17:06 COPEM
RESULTADO OG:	R\$ 786.503.141,91

Operação nº 1

Identificação da operação de crédito (nº e/ou credor):	Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID PVL02.000808/2024-52
Moeda da operação:	Dólar dos EUA
Valor do contrato (em Dólar dos EUA):	60.000.000,00
Taxa de câmbio (R\$/Dólar dos EUA):	5,193
Data da taxa de câmbio (R\$/Dólar dos EUA):	31/04/2024
Total de reembolsos em moeda estrangeira: (Dólar dos EUA)	114.000.599,86
Primeiro ano de reembolso:	2024
Último ano de reembolso:	2048
Qtd. de anos de reembolso:	25
Total de reembolso em reais:	592.005.115,07
Reembolso médio (R\$):	23.680.204,60

Operação nº 2

Identificação da operação de crédito (nº e/ou credor):	Banco Itaú Unibanco S/A PVL02.001268/2024-24
Moeda da operação:	Real
Valor do contrato em reais:	1.080.000.000,00
Primeiro ano de reembolso:	2024
Último ano de reembolso:	2034
Qtd. de anos de reembolso:	11
Total de reembolso em reais:	1.829.445.496,00
Reembolso médio (R\$):	166.313.226,91

Operação nº 3

Identificação da operação de crédito (nº e/ou credor):	Caixa Econômica Federal - CEF PVL02.000762/2024-71
Moeda da operação:	Real
Valor do contrato em reais:	1.080.000.000,00
Primeiro ano de reembolso:	2024
Último ano de reembolso:	2034
Qtd. de anos de reembolso:	11
Total de reembolso em reais:	1.748.296.188,27
Reembolso médio (R\$):	158.936.017,12

Operação nº 4

Identificação da operação de crédito (nº e/ou credor):	Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES PVL02.000242/2024-69
Moeda da operação:	Real
Valor do contrato em reais:	2.500.000.000,00
Primeiro ano de reembolso:	2024
Último ano de reembolso:	2039
Qtd. de anos de reembolso:	16
Total de reembolso em reais:	4.135.779.659,07
Reembolso médio (R\$):	258.486.228,69

Operação nº 5

Identificação da operação de crédito (nº e/ou credor):	Banco do Brasil S/A - BB PVL02.000321/2024-70
Moeda da operação:	Real
Valor do contrato em reais:	250.000.000,00
Primeiro ano de reembolso:	2024
Último ano de reembolso:	2034
Qtd. de anos de reembolso:	11
Total de reembolso em reais:	401.072.669,28
Reembolso médio (R\$):	36.461.151,75

Operação nº 6

Identificação da operação de crédito (nº e/ou credor):	Banco do Brasil S/A - BB PVL02.000444/2024-19
Moeda da operação:	Real
Valor do contrato em reais:	1.000.000.000,00
Primeiro ano de reembolso:	2024
Último ano de reembolso:	2034
Qtd. de anos de reembolso:	11
Total de reembolso em reais:	1.568.889.441,20
Reembolso médio (R\$):	142.626.312,84

ESTE DOCUMENTO É UMA MINUTA SUJEITA ÀS MUDANÇAS QUE SURJAM DO
PROCESSO DE REVISÃO E APROVAÇÃO PELO BANCO E NÃO CONSTITUI UMA
PROMESSA DE CONTRATO.

Resolução DE-____/____

**MINUTA DE
CONTRATO DE EMPRÉSTIMO Nº ____/OC-__**

entre

o

MUNICÍPIO DE SÃO PAULO/SP

e o

BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO

Programa “A Educação Paulistana Pode +”

Empréstimo da Linha de Crédito Condicional (CCLIP) Nº BR-O0009
Programa de Modernização do Gasto Social no Brasil

(Data suposta de assinatura)

LEG/SGO/CSC/EZSHARE-_____
BR-L1580

**MINUTA DE
CONTRATO DE EMPRÉSTIMO**

DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Este contrato de empréstimo, doravante denominado “Contrato”, é celebrado entre o MUNICÍPIO DE SÃO PAULO/SP, doravante denominado “Mutuário”, e o BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO, doravante denominado, individualmente, “Banco” e, juntamente com o Mutuário, as “Partes”, em ____ de _____ de ____, no âmbito do Acordo da Linha de Crédito Condicional Nº BR-O0009, assinado entre o Banco e a REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL em 28 de dezembro de 2020 e aditado em 30 de maio de 2023.

As obrigações do Mutuário estabelecidas neste Contrato são garantidas pela REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, doravante denominada “Fiador”, nos termos do Contrato de Garantia Nº ____/OC-__.

CAPÍTULO I

Objeto e Elementos Integrantes do Contrato e Definições Particulares

CLÁUSULA 1.01. Objeto do Contrato. O objeto deste Contrato é acordar os termos e condições em que o Banco concede um empréstimo ao Mutuário para contribuir ao financiamento e execução do Programa “A Educação Paulistana Pode +”, cujos aspectos principais acordam-se no Anexo Único.

CLÁUSULA 1.02. Elementos Integrantes do Contrato. Este Contrato é integrado por estas Disposições Especiais, pelas Normas Gerais (datadas de setembro de 2023) e pelo Anexo Único, e sua interpretação estará sujeita às regras previstas no Artigo 1.02 das Normas Gerais.

CLÁUSULA 1.03. Definições Específicas. Além dos termos definidos nas Normas Gerais, os seguintes termos, quando utilizados com letra maiúscula neste Contrato, terão o significado indicado a seguir. Qualquer referência ao singular se aplica ao plural e vice-versa.

(a) Para fins deste Contrato, as alíneas 21, 74 e 88 do Artigo 2.01 das Normas Gerais terão as definições contidas nesta Cláusula:

- “21. “Contrato” terá o significado atribuído no preâmbulo das Disposições Especiais deste Contrato.”
- “74. “Normas Gerais” significa o conjunto de artigos que compõem esta Segunda Parte do Contrato e refletem políticas do Banco aplicáveis uniformemente a seus contratos de empréstimo.”
- “88. “Prática Proibida” significa as práticas que o Banco proíbe com relação às atividades que financia, nos termos descritos nas Políticas de Aquisições e nas

____/OC-__

Políticas de Consultores. Se o Banco estabelecer novas práticas proibidas ou modificar as existentes, estas serão consideradas Práticas Proibidas para os fins deste Contrato a partir do dia em que, tendo sido levadas ao conhecimento do Mutuário pelo Banco, o Mutuário aceite, por escrito, sua aplicação.”

- (b) “AAS” significam as Avaliações Ambientais e Sociais;
- (c) “AASE” significa a Avaliação Ambiental e Social Estratégica”
- (d) “CCLIP” é uma Linha de Crédito Condicional para Projetos de Investimento que consta do Documento GN-2246-1, aprovado pela Diretoria Executiva do Banco em 16 de julho de 2003 e reformulado pelo Documento GN-2246-13, de 16 de outubro de 2019;
- (e) “Código de Conduta” é uma declaração formal de princípios que estabelecem os padrões de comportamento dos trabalhadores em relação às medidas de prevenção e gestão dos riscos ambientais, trabalhistas e sociais do Programa, incluindo riscos de saúde e segurança ocupacional, violência sexual e de gênero, discriminação e abuso e exploração sexual de crianças e outras pessoas ou grupos vulneráveis, quando resulte aplicável às obras, serviços diferentes de consultoria, consultorias e bens.
- (f) “Instalações Conexas” significam obras ou infraestruturas novas ou adicionais, independentemente da fonte de financiamento, consideradas essenciais para o Programa financiado pelo Banco operar, tais como estradas de acesso, linhas ferroviárias, linhas de energia ou oleodutos, novos e adicionais, que devem ser construídos para o Programa; campos de construção ou alojamentos permanentes, novos e adicionais, necessários para acomodar os trabalhadores do Programa; usinas de energia novas ou adicionais necessárias para o Programa; novas instalações de tratamento de efluentes adicionais para o Programa; e armazéns e terminais marítimos novos ou adicionais construídos para a gestão de ativos do Programa.
- (g) “PAAS” significa o Plano de Ação Ambiental e Social do Programa;
- (h) “PEP” significa o Plano de Execução do Programa;
- (i) “PGAS” significa o Plano de Gestão Ambiental e Social do Programa;
- (j) **“PGRD” significa o Plano de Gestão de Riscos de Desastres;**
- (k) “POA” significa o Plano Operacional Anual;
- (l) “PPPI” significa o Plano de Participação das Partes Interessadas;

____/OC-__

- (m) “ROP” significa o Regulamento Operacional do Programa;
- (n) “SGAS” significa o Sistema de Gestão Ambiental e Social do Programa;
- (o) “SIGED” significa o Sistema de Informação de Gestão Educacional;
- (p) “SME” significa a Secretaria Municipal de Educação de São Paulo, ou outra que vier a sucedê-la com as mesmas atribuições e competências legais, mediante prévia aprovação do Banco; e
- (q) “UGP” significa a Unidade de Gestão do Programa.

CAPÍTULO II **O Empréstimo**

CLÁUSULA 2.01. Montante e Moeda de Aprovação do Empréstimo. Nos termos deste Contrato, o Banco se compromete a conceder ao Mutuário, e este aceita, um empréstimo no montante de até US\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de Dólares), doravante denominado “Empréstimo”.

CLÁUSULA 2.02. Solicitação de desembolsos e moeda dos desembolsos. (a) O Mutuário poderá solicitar ao Banco desembolsos do Empréstimo de acordo com o disposto no Capítulo IV das Normas Gerais.

(b) Todos os desembolsos serão denominados e efetuados em Dólares, salvo nos casos em que o Mutuário opte por um desembolso denominado em uma moeda distinta do Dólar de acordo com o disposto no Capítulo V das Normas Gerais.

CLÁUSULA 2.03. Disponibilidade de moeda. Se o Banco não tiver acesso à moeda solicitada pelo Mutuário, o Banco, de comum acordo com o Mutuário e com a anuência do Fiador, poderá efetuar o desembolso do Empréstimo em outra moeda de sua escolha.

CLÁUSULA 2.04. Prazo para desembolsos. O Prazo Original de Desembolsos será de 5 (cinco) anos contados a partir da data de entrada em vigor deste Contrato. Qualquer prorrogação do Prazo Original de Desembolsos deverá contar com a anuência do Fiador e estará sujeita ao previsto no Artigo 3.02(g) das Normas Gerais.

CLÁUSULA 2.05. Cronograma de Amortização. (a) A Data Final de Amortização é a data correspondente a 24~~5~~ (vinte e ~~cinco~~ quatro) anos e 6 (seis) meses contados a partir da data de entrada em vigor do presente Contrato. A VMP Original do Empréstimo é de 15,25 (quinze virgula vinte e cinco) anos.

____/OC-__

(b) O Mutuário deverá amortizar o Empréstimo mediante o pagamento de prestações semestrais, consecutivas e, na medida do possível, iguais. O Mutuário deverá pagar a primeira prestação de amortização na data de vencimento do prazo de 72 (setenta e dois) meses contados a partir da data de entrada em vigor deste Contrato, e a última, no mais tardar, na Data Final de Amortização. Se a data de vencimento do prazo para o pagamento da primeira prestação de amortização não coincidir com uma data de pagamento de juros, o pagamento da primeira prestação de amortização deverá ser realizado na data de pagamento de juros imediatamente anterior à data de vencimento de tal prazo. Se a Data Final de Amortização não coincidir com uma data de pagamento de juros, o pagamento da última prestação de amortização deverá ser realizado na data de pagamento de juros imediatamente anterior à Data Final de Amortização.

(c) As Partes poderão acordar a modificação do Cronograma de Amortização do Empréstimo de acordo com o estabelecido no Artigo 3.02 das Normas Gerais.

CLÁUSULA 2.06. Juros. (a) O Mutuário deverá pagar juros sobre os Saldos Devedores diários a uma taxa que será determinada em conformidade com o estipulado no Artigo 3.07 das Normas Gerais.

(b) O Mutuário deverá pagar juros ao Banco semestralmente no dia 15 (quinze) dos meses de fevereiro e agosto de cada ano. O primeiro desses pagamentos será realizado a partir da primeira dessas datas que ocorra após a entrada em vigor do Contrato, de acordo com o indicado no Artigo 3.01 das Normas Gerais.

CLÁUSULA 2.07. Comissão de crédito. O Mutuário deverá pagar uma comissão de crédito nas datas estabelecidas na Cláusula 2.06(b) deste Contrato, de acordo com o disposto nos Artigos 3.01, 3.08, 3.09 e 3.11 das Normas Gerais.

CLÁUSULA 2.08. Recursos para inspeção e vigilância. O Mutuário não estará obrigado a cobrir os gastos do Banco a título de inspeção e vigilância gerais, exceto se o Banco estabelecer o contrário de acordo com o disposto no Artigo 3.10 das Normas Gerais.

CLÁUSULA 2.09. Conversão. O Mutuário poderá solicitar ao Banco uma Conversão de Moeda, uma Conversão de Taxa de Juros, uma Conversão de Commodity e/ou Conversão de Proteção contra Catástrofes em qualquer momento durante a vigência do Contrato, de acordo com o disposto no Capítulo V das Normas Gerais. As Partes acordam que todas as solicitações de Conversão de Moeda, de Conversão de Taxa de Juros, de Conversão de Commodity ou de Conversão para Proteção contra Catástrofes, deverão contar com a anuência prévia do Fiador, que será manifestada pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN) do Ministério da Fazenda.

(a) **Conversão de Moeda.** O Mutuário poderá solicitar que um desembolso ou a totalidade ou uma parte do Saldo Devedor sejam convertidos a uma Moeda Principal ou a uma Moeda Local, que o Banco possa intermediar eficientemente, com as devidas considerações operacionais e de gestão de risco. Entender-se-á que qualquer desembolso denominado em Moeda Local constituirá uma Conversão de Moeda, ainda que a Moeda de Aprovação seja tal Moeda Local.

____/OC-__

(b) **Conversão de Taxa de Juros.** O Mutuário poderá solicitar, em relação à totalidade ou a uma parte do Saldo Devedor, que a Taxa de Juros Baseada na SOFR seja convertida a uma taxa fixa de juros ou qualquer outra opção de Conversão de Taxa de Juros solicitada pelo Mutuário e aceita pelo Banco.

(c) **Conversão de Commodity.** O Mutuário poderá solicitar a contratação de uma Opção de Venda de Commodity ou uma Opção de Compra de Commodity.

(d) **Conversão de Proteção contra Catástrofes.** O Mutuário poderá solicitar a contratação de um Conversão de Proteção contra Catástrofes, a qual será acordada e estruturada caso a caso, sujeito às considerações operacionais e de gestão de risco do Banco e de acordo com os termos e condições incluídos na correspondente Carta de Compromisso para Proteção contra Catástrofes.

CAPÍTULO III **Desembolsos e Uso de Recursos do Empréstimo**

CLÁUSULA 3.01. Condições especiais prévias ao primeiro desembolso. (a) O primeiro desembolso dos recursos do Empréstimo está condicionado a que se cumpram, de maneira satisfatória para o Banco, além das condições prévias estipuladas no Artigo 4.01 das Normas Gerais, as seguintes condições:

- (i) A criação da UGP e a contratação da sua equipe básica, nos termos previamente acordados com o Banco, a qual deverá conter um profissional da área socioambiental encarregado da gestão dos aspectos socioambientais do Programa;
- (ii) A aprovação e entrada em vigor do ROP, conforme os termos e condições anteriormente acordados com o Banco, o qual deverá incluir os requerimentos ambientais e sociais e incorporar como anexos a Avaliação Ambiental e Social Estratégica (incluído o PGAS Estratégico), o SGAS, o PPPI e o PAAS; e
- (iii) A criação da Comissão Especial de Licitações do Programa e a designação de seus membros.

CLÁUSULA 3.02. Uso dos recursos do Empréstimo. (a) Os recursos do Empréstimo somente poderão ser utilizados para pagar despesas que cumpram os seguintes requisitos: (i) que sejam necessárias para o Programa e estejam em consonância com seus objetivos; (ii) que sejam efetuadas de acordo com as disposições deste Contrato e as políticas do Banco; (iii) que sejam adequadamente registradas e respaldadas nos sistemas do Mutuário ou do Órgão Executor; e (iv) que sejam efetuadas após _____ [data de aprovação da Proposta de Empréstimo] e antes do vencimento do Prazo Original de Desembolso ou suas prorrogações. Tais despesas serão doravante denominadas “Despesas Elegíveis”.

CLÁUSULA 3.03. Taxa de câmbio para justificar despesas realizadas em Moeda Local do país do Mutuário. Para efeitos do disposto no Artigo 4.10 das Normas Gerais, as Partes acordam que a taxa de câmbio aplicável será a indicada no inciso (b)(ii) do referido Artigo. Para efeitos de

_____/OC-__

determinar a equivalência de despesas incorridas em Moeda Local a débito da Contrapartida Local ou do reembolso de despesas a débito do Empréstimo, a taxa de câmbio acordada será a taxa de câmbio de compra estabelecida pelo Banco Central do Brasil na data efetiva em que o Mutuário, o Órgão Executor ou qualquer outra pessoa física ou jurídica a quem se tenha delegado a faculdade de efetuar despesas, efetue os pagamentos respectivos a favor do empreiteiro, fornecedor ou beneficiário.

CLÁUSULA 3.04. Suspensão de desembolsos. (a) Para fins deste Contrato, o inciso (e) do Artigo 8.01 das Normas Gerais terá a seguinte redação:

“(e) Quando, a critério do Banco, o objetivo do Projeto ou o Empréstimo possam ser afetados desfavoravelmente ou a execução do Projeto possa se tornar improvável como consequência de: (i) qualquer restrição, modificação ou alteração da competência legal, das funções ou do patrimônio do Mutuário ou do Órgão Executor, conforme o caso; ou (ii) qualquer modificação ou emenda de qualquer condição cumprida antes da aprovação do Empréstimo pelo Banco, que tenha sido efetuada sem a anuência escrita do Banco. Nesses casos o Banco poderá requerer do Mutuário ou do Órgão Executor informações justificadas e pormenorizadas. Após receber dita informação ou decorrido um tempo razoável, a critério do Banco, sem que o Mutuário ou o Órgão Executor tenha apresentado tais informações, o Banco poderá exercer seu direito a suspender os desembolsos.”

CAPÍTULO IV **Execução do Programa**

CLÁUSULA 4.01. Contrapartida Local. (a) Para os efeitos do estabelecido no Artigo 6.02 das Normas Gerais, estima-se o montante da Contrapartida Local no equivalente a US\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de Dólares).

(b) O Banco poderá reconhecer, como parte dos recursos da Contrapartida Local, despesas que: (i) sejam necessárias para o Programa e que estejam em consonância com seus objetivos; (ii) sejam efetuadas de acordo com as disposições deste Contrato e com as políticas do Banco; (iii) sejam adequadamente registradas e respaldadas nos sistemas do Mutuário ou do Órgão Executor; (iv) tenham sido efetuadas após _____ (*data de aprovação da Proposta de Empréstimo*) e antes do vencimento do Prazo Original de Desembolso ou suas prorrogações; e (v) em matéria de aquisições, sejam de qualidade satisfatória e compatível com o estabelecido no Programa, entregues ou terminadas oportunamente e tenham um preço que não afete desfavoravelmente a viabilidade econômica e financeira do Programa.

CLÁUSULA 4.02. Órgão Executor. O Mutuário, atuando por intermédio da SME, será o Órgão Executor do Programa.

CLÁUSULA 4.03. Contratação de obras e serviços diferentes de consultoria e aquisição de bens. (a) Para efeitos do disposto no Artigo 2.01(86) das Normas Gerais, as Partes fazem constar que as Políticas de Aquisições são as datadas de maio de 2019, reunidas no documento GN--2349--15, aprovado pelo Banco em 2 de julho de 2019. Se as Políticas de Aquisições forem

_____/OC-__

modificadas pelo Banco, a contratação de obras e serviços diferentes de consultoria e a aquisição de bens serão realizadas de acordo com as disposições das Políticas de Aquisições modificadas, uma vez que estas sejam levadas ao conhecimento do Mutuário e o Mutuário aceite por escrito sua aplicação.

(b) Para a contratação de obras e serviços diferentes de consultoria e a aquisição de bens, poderá ser utilizado qualquer um dos métodos descritos nas Políticas de Aquisições, desde que tal método tenha sido identificado para a respectiva aquisição ou contratação no Plano de Aquisições aprovado pelo Banco. A utilização das normas, procedimentos e sistemas de aquisições do Mutuário, conforme o caso, estará sujeita ao disposto no Artigo 6.04(b) das Normas Gerais.

(c) A concorrência pública internacional será utilizada para aquisições e contratações estimadas em valor superior a US\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de Dólares) para a contratação de obras e a US\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de Dólares) para a aquisição de bens e a contratação de serviços diferentes de consultoria. Caso o Banco aumente o limite que determina o uso da concorrência pública internacional conforme estabelecido pelo Banco na página <http://www.iadb.org/aquisicoes>, o Mutuário poderá optar pela adoção do novo limite. Abaixo desse limite, o método de seleção será determinado de acordo com a complexidade e características da aquisição ou contratação, o qual deverá estar refletido no Plano de Aquisições aprovado pelo Banco.

Código de campo alterado

(d) No que se refere ao método de licitação pública nacional, os respectivos procedimentos de licitação pública nacional poderão ser utilizados desde que, a critério do Banco, tais procedimentos sejam consistentes com os Princípios Básicos de Aquisições e sejam compatíveis, de maneira geral, com a Seção I das Políticas de Aquisições, levando em conta, entre outros, o disposto no parágrafo 3.4 de tais Políticas.

(e) No que se refere à utilização do método de licitação pública nacional, este poderá ser utilizado desde que as contratações ou aquisições sejam realizadas em conformidade com o documento ou documentos de licitação acordados entre o Mutuário e o Banco.

(f) O Mutuário se compromete a obter ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor obtenha, antes da adjudicação do contrato correspondente a cada uma das obras do Programa, caso haja obras, a posse legal dos imóveis onde se construirá a respectiva obra, as servidões ou outros direitos necessários para sua construção e utilização, assim como os direitos sobre as águas exigidos para a obra em questão.

CLÁUSULA 4.04. Seleção e contratação de serviços de consultoria. (a) Para efeitos do disposto no Artigo 2.01(87) das Normas Gerais, as Partes fazem constar que as Políticas de Consultores são as datadas de maio de 2019, reunidas no documento GN--2350--15, aprovado pelo Banco em 2 de julho de 2019. Se as Políticas de Consultores forem modificadas pelo Banco, a seleção e contratação de serviços de consultoria serão realizadas de acordo com as disposições das Políticas de Consultores modificadas, uma vez que estas sejam levadas ao conhecimento do Mutuário e o Mutuário aceite por escrito sua aplicação.

____/OC-__

(b) Para a seleção e contratação de serviços de consultoria, poderá ser utilizado qualquer um dos métodos descritos nas Políticas de Consultores, desde que tal método tenha sido identificado para a respectiva contratação no Plano de Aquisições aprovado pelo Banco. A utilização das normas, procedimentos e sistemas de aquisições do Mutuário, de uma entidade do Mutuário ou do Órgão Executor, conforme o caso, estará sujeita ao disposto no Artigo 6.04(b) das Normas Gerais.

(c) O limite que determina a composição da lista curta com consultores internacionais será de US\$ 1.000.000,00 (um milhão de Dólares). Abaixo desse limite, a lista curta poderá ser composta integralmente por consultores nacionais do país do Mutuário.

CLÁUSULA 4.05. Atualização do Plano de Aquisições. Para a atualização do Plano de Aquisições em conformidade com o disposto no Artigo 6.04(c) das Normas Gerais, o Mutuário deverá utilizar ou, conforme o caso, fazer com que o Órgão Executor utilize, o sistema de execução e acompanhamento de planos de aquisições que o Banco determine.

CLÁUSULA 4.06. Outros documentos que regem a execução do Programa. (a) As Partes concordam que a execução do Programa será efetuada de acordo com as disposições do presente Contrato e o estabelecido no ROP. Se alguma disposição do presente Contrato não guardar consonância ou estiver em contradição com as disposições do ROP, prevalecerá o disposto neste Contrato. As Partes concordam que será necessário o consentimento prévio e por escrito do Banco para a introdução de qualquer alteração no ROP.

(b) O ROP deverá incluir, no mínimo, os seguintes elementos: (i) o esquema detalhado de execução; (ii) estrutura e organização da UGP; (iii) papéis e responsabilidades das entidades envolvidas; (iv) regras e procedimentos para a seleção e contratação de obras, bens e serviços e para a gestão administrativa e financeira; (v) requisitos ambientais, sociais e de segurança ocupacional para o Programa; e (vi) aspectos de integridade.

CLÁUSULA 4.07. Gestão Ambiental e Social. (a) Para efeitos do disposto nos Artigos 6.06 e 7.02 das Normas Gerais, as Partes acordam que a execução do Programa será regida pelas seguintes disposições, que foram identificadas como necessárias para o cumprimento dos compromissos ambientais e sociais do Programa:

- (i) O Mutuário concorda em desenhar, construir, operar, manter e monitorar o Programa, assim como a gerenciar os riscos ambientais e sociais das Instalações Conexas do Programa, caso aplicável, diretamente ou por meio do Órgão Executor ou de qualquer outro empreiteiro, operador ou qualquer outra pessoa que execute atividades relacionadas ao Programa, de acordo com o SGAS, a AASE (incluindo o PGAS Estratégico), os PGAS específicos para cada obra a ser elaborados sob a responsabilidade do Órgão Executor, o PAAS, e qualquer outro plano ambiental, social, de saúde e segurança trabalhista que haja sido preparado e/ou que deverá ser elaborado durante a execução do Programa e os requisitos incluídos no Plano de Ação Corretiva.

____/OC-__

- (ii) O Mutuário, diretamente ou por meio do Órgão Executor, deverá garantir que o Programa seja implementado de acordo com o PAAS, de maneira aceitável para o Banco. O Mutuário deverá garantir que os custos do PAAS sejam cobertos, assim como contar com o pessoal requerido para a sua implantação. O PAAS poderá ser modificado com o consentimento prévio e por escrito do Banco, conforme indicado no PAAS.
- (iii) O Mutuário, diretamente ou por meio do Órgão Executor, deverá: (a) implementar processos de participação com as comunidades afetadas e partes interessadas nas atividades previstas do Programa, de modo a garantir que as comunidades afetadas sejam informadas e consultadas sobre o andamento das atividades e a gestão socioambiental do Programa; (b) divulgar toda a documentação ambiental e/ou social do SGAS; e (c) estabelecer, divulgar, manter e operar um mecanismo de reclamações acessível, eficaz e eficiente para receber e facilitar a atenção ou resolução das preocupações que possam surgir em virtude da implantação das atividades do Programa, de maneira aceitável para o Banco.
- (iv) O Mutuário, diretamente ou por meio do Órgão Executor, compromete-se a garantir que todos os documentos de licitações e contratos a serem financiados com os recursos do Empréstimo incluam disposições que exijam que os solicitantes, proponentes, contratantes, consultores, representantes, membros do pessoal, subconsultores, subcontratados e fornecedores de bens e serviços, seus representantes e entidades supervisoras se comprometam, entre outros aspectos, a: (a) cumprir os requisitos ambientais e sociais do SGAS, do AASE (incluído o PGAS Estratégico), do PGAS específico para cada obra e do PAAS, incluindo disposições e procedimentos para prevenir trabalho infantil e trabalho forçado; (b) adotar e aplicar o Código de Conduta do Programa, que deve ser fornecido e devidamente notificado a todos os seus trabalhadores; e (c) no caso de aquisição de painéis solares ou componentes de painéis solares, o Mutuário, diretamente ou por meio do Órgão Executor, garantirá que os respectivos processos de aquisição, documentos de licitação e contratos incluam as disposições específicas do Banco que previnem qualquer forma de trabalho infantil ou forçado.
- (v) Com relação ao Programa e suas Instalações Conexas, o Mutuário, por meio do Órgão Executor, se compromete a notificar por escrito ao Banco, dentro de um prazo de dez (10) dias contados a partir de tomar ciência de qualquer dos seguintes eventos: (1) descumprimento material dos requisitos ambientais e sociais; (2) incidente ou acidente grave relacionado às obras do Programa que tenha resultado em fatalidades ou lesões com invalidez permanente de trabalhadores ou terceiros, assim como casos de violência sexual envolvendo um trabalhador contratado pelo Programa e qualquer outro evento que, a critério do Mutuário, possa gerar um impacto significativo no meio ambiente, na comunidade ou nos trabalhadores; (3) ação regulatória de natureza ambiental, social e/ou de saúde e segurança ocupacional que dê início a um processo sancionatório por falta grave; ou (4) qualquer risco e impacto ambiental e social recentemente identificado que possa afetar os aspectos ambientais e sociais do Programa e de suas Instalações Conexas.

____/OC-__

Em cada caso, essa notificação deverá incluir as ações tomadas ou propostas em relação a tais eventos.

- (vi) O Mutuário, diretamente ou por intermédio do Órgão Executor, não deverá participar em nenhuma das seguintes atividades com relação ao Programa e/ou subprojetos: projetos classificados como categoria A, de acordo com o Marco de Políticas Ambientais e Sociais do Banco, atividades que possam causar deslocamento físico ou econômico significativo, obras de construção com impactos negativos no patrimônio cultural, habitat natural, habitat crítico e serviços ecossistêmicos, assim como atividades e obras com impactos adversos significativos nas comunidades tradicionais e nos seus direitos.
- (vii) Antes do início da execução das obras do Programa, o Mutuário, diretamente ou por meio do Órgão Executor, deverá apresentar evidência à satisfação do Banco da elaboração dos documentos ambientais e sociais da fase de execução do Programa (AAS, Avaliação de Risco de Desastres e Alterações Climáticas, SGAS, PGAS, PGRD e atualização do PPPI).
- (viii) O Mutuário, por intermédio do Órgão Executor, deverá adotar todas as medidas necessárias para coletar, compilar e fornecer ao Banco mediante relatórios regulares, com a frequência acordada entre o Banco e o Órgão Executor, ou quando exigido pelo Banco, que incluam: (i) informação sobre o estado de implementação do SGAS e de cumprimento do PGAS e PAAS, caso aplicável; (ii) as condições, se houver, que interfiram ou possam interferir na implementação do SGAS e/ou no cumprimento do PGAS e PAAS, caso aplicável; e (iii) as medidas corretivas e preventivas que foram adotadas ou que deverão ser adotadas para resolver as condições indicadas no inciso anterior.

(b) Caso seja solicitado pelo Banco, em até 2 (dois) anos após o último desembolso dos recursos do Empréstimo, o Mutuário se compromete a prestar ao Banco informações sobre questões ambientais e sociais relacionadas ao Programa.

CLÁUSULA 4.08. Manutenção. O Mutuário, por meio do Órgão Executor, se compromete a: (a) conservar adequadamente as obras e equipamentos compreendidos no Programa, de acordo com normas técnicas geralmente aceitas; e (b) apresentar ao Banco, durante o Prazo Original de Desembolso ou suas extensões, e dentro do primeiro trimestre de cada ano, um relatório sobre o estado das obras e equipamentos, e o plano de manutenção para esse ano. Se ficar comprovado, com base nas inspeções feitas pelo Banco ou nos relatórios por este recebidos, que a manutenção efetuada se encontra abaixo dos níveis acordados, o Mutuário deverá adotar as medidas necessárias para que as deficiências sejam corrigidas.

CLÁUSULA 4.09. Outra obrigação especial de execução. O Mutuário, por meio do Órgão Executor, deverá apresentar evidência da contratação, antes do início da primeira obra financiada com recursos do Empréstimo, da empresa de consultoria responsável pela supervisão técnica, ambiental e social das obras, nos termos acordados com o Banco.

____/OC-__

CAPÍTULO V

Supervisão e Avaliação do Programa

CLÁUSULA 5.01. Supervisão da execução do Programa. Para efeitos do disposto no Artigo 7.02 das Normas Gerais, os documentos que, até a data de assinatura deste Contrato, foram identificados como necessários para supervisionar o progresso na execução do Programa são os seguintes:

(a) POA, que será apresentado ao Banco durante o Prazo Original de Desembolsos ou suas extensões. O primeiro POA deverá ser apresentado dentro de 60 (sessenta) dias, contados a partir da entrada em vigor deste Contrato. O segundo e seguintes POA deverão ser apresentados ao Banco até o dia 30 de novembro de cada ano, para sua utilização durante o ano calendário seguinte. Os POA devem ser atualizados segundo as necessidades de execução do Programa, e cada atualização deverá ser aprovada pelo Banco.

(b) PEP, que deverá ser apresentado ao Banco durante o Prazo Original de Desembolsos ou suas extensões. O PEP será atualizado pelo menos anualmente e sempre que necessário, e compreenderá o planejamento completo das atividades do Programa.

(c) Os Relatórios Semestrais de Progresso, que deverão ser apresentados dentro do prazo de 60 (sessenta) dias seguintes ao término de cada Semestre durante o Prazo Original de Desembolsos ou suas extensões. Os Relatórios Semestrais de Progresso deverão conter o Relatório de Cumprimento Ambiental e Social, na forma e conteúdo acordados com o Banco, sobre a implementação do SGAS, do Plano de Participação das Partes Interessadas (PPPI) e do PGAS de cada obra e informação sobre o cumprimento do PAAS. Os planos e relatórios mencionados neste e nos incisos anteriores deverão observar o conteúdo previsto no ROP aprovado pelo Banco.

CLÁUSULA 5.02. Supervisão da gestão financeira do Programa. (a) Para efeitos do estabelecido no Artigo 7.03 das Normas Gerais, o Mutuário se compromete a apresentar ao Banco, por meio do Órgão Executor, dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias do encerramento de cada um de seus exercícios fiscais, e durante o Prazo Original de Desembolsos ou suas extensões, as demonstrações financeiras do Programa, devidamente auditadas por uma empresa de auditoria independente aceitável ao Banco. A última dessas demonstrações financeiras será apresentada dentro dos 120 (cento e vinte) dias seguintes ao vencimento do Prazo Original de Desembolsos ou suas extensões.

(b) Para efeitos do disposto no Artigo 7.03(a) das Normas Gerais, o exercício financeiro do Programa é o período compreendido entre 1º de janeiro e 31 de dezembro de cada ano.

CLÁUSULA 5.03. Avaliação de resultados. O Mutuário se compromete a apresentar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor apresente, ao Banco, a seguinte informação para determinar o grau de cumprimento do objetivo do Programa e seus resultados:

____/OC-__

(a) Avaliação Intermediária, dentro dos 90 (noventa) dias da data em que tenha sido desembolsado 50% (cinquenta por cento) dos recursos do Empréstimo; e

(b) Avaliação final, dentro dos 90 (noventa) dias da data em que tenha sido desembolsado 90% (noventa por cento) dos recursos do Empréstimo.

(c) As avaliações referidas nos incisos anteriores deverão observar o conteúdo previsto no ROP.

CLÁUSULA 5.04. Planos e relatórios. Para fins deste Contrato, o inciso (d) do Artigo 7.02 das Normas Gerais terá a seguinte redação:

“(d) Informar e, conforme o caso, a que o Órgão Executor informe ao Banco, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após tomar conhecimento do início de qualquer processo, reclamação, demanda ou ação judicial, procedimento arbitral ou administrativo relacionado com o Projeto, bem como manter e, conforme o caso, a que o Órgão Executor mantenha o Banco informado sobre a situação dos mesmos.”

CAPÍTULO VI

Disposições Diversas

CLÁUSULA 6.01. Vigência do Contrato. Este Contrato entrará em vigor na data em que o Fiador e o Banco tenham assinado o Contrato de Garantia e este tenha entrado em vigor.

CLÁUSULA 6.02. Comunicações e Notificações. (a) Todos os avisos, solicitações, comunicações ou relatórios que as Partes devam realizar em virtude deste Contrato com relação à execução do Programa, à exceção das notificações mencionadas no seguinte inciso (b), serão efetuados por escrito e se considerarão realizados no momento em que o documento correspondente for recebido pelo destinatário no respectivo endereço indicado a seguir, ou por meios eletrônicos nos termos e condições que o Banco estabeleça e informe ao Mutuário, a menos que as Partes acordem por escrito de outra forma.

Do Mutuário: Município de São Paulo/SP

Endereço postal:
Rua Libero Badaró, 190
Centro CEP 01008-000
[...]
São Paulo, Brasil

E-mail: gabsf@sf.prefeitura.sp.gov.br

Do Órgão Executor: SME

____/OC-__

- 13 -

Endereço postal:
Rua Borges Lagoa, 1230
Vila Clementino
São Paulo/SP
CEP 04038-003

E-mail: educacaopodemais@sme.prefeitura.sp.gov.br

Do Banco:

Endereço postal:

Banco Interamericano de Desenvolvimento
Representação do Banco no Brasil
Setor de Embaixadas Norte,
Quadra 802, cj. F, lote 39
CEP: 70.800-400
Brasília – DF – Brasil

Fax: (61) 3317-3112

E-mail: BIDBrasil@iadb.org

(b) Qualquer notificação que as Partes devam realizar em virtude deste Contrato sobre assuntos distintos daqueles relacionados com a execução do Programa, incluindo as solicitações de desembolsos, deverá realizar-se por escrito e ser enviada por correio registrado, e-mail ou fax, dirigido a seu destinatário a qualquer dos endereços indicados a seguir, e será considerada realizada no momento em que for recebida pelo destinatário no respectivo endereço, ou por meios eletrônicos nos termos e condições que o Banco estabeleça e informe o Mutuário, a menos que as Partes acordem por escrito outra forma de notificação.

Do Mutuário:

Endereço postal:
Rua Libero Badaró, 190
Centro
CEP 01008-000
São Paulo, SP
Brasil

E-mail: gabsf@sf.prefeitura.sp.gov.br

Do Banco:

____/OC-__

Endereço postal:

Banco Interamericano de Desenvolvimento
1300 New York Avenue, N.W.
Washington, D.C. 20577
EUA

Formatado: Português (Brasil)

Fax: (202) 623-3096

(c) O Banco e o Mutuário comprometem-se a encaminhar à Secretaria de Assuntos Internacionais e Desenvolvimento do Ministério do Planejamento e Orçamento – SEAID, no endereço abaixo indicado, cópia das correspondências relativas ao Programa.

Endereço Postal:

Ministério do Planejamento e Orçamento
Secretaria de Assuntos Internacionais e Desenvolvimento
Esplanada dos Ministérios, Bloco K, 8º andar
CEP: 70040-906
Brasília, DF

E-mail: seaid@economia.gov.br; cofiex@economia.gov.br

CLÁUSULA 6.03. Cláusula Compromissória. Para a solução de toda controvérsia derivada ou relacionada ao presente Contrato e que não se resolva por acordo entre as Partes, estas se submetem incondicional e irrevogavelmente ao procedimento e sentença do tribunal de arbitragem a que se refere o Capítulo XII das Normas Gerais.

CLÁUSULA 6.04. Práticas Proibidas. Para fins deste Contrato, o inciso (a) do Artigo 9.01 das Normas Gerais terá a seguinte redação:

“ARTIGO 9.01. Práticas Proibidas. (a) Além do estabelecido nos Artigos 8.01(g) e 8.02(c) destas Normas Gerais, se o Banco determinar que uma firma, entidade ou indivíduo atuando como licitante ou participando em uma atividade financiada pelo Banco, inclusive, entre outros, requerentes, licitantes, empreiteiros, empresas de consultoria e consultores individuais, pessoal, subempreiteiros, subconsultores, fornecedores ou prestadores de serviços, concessionários, intermediários financeiros ou Órgão Contratante (inclusive seus respectivos funcionários, empregados e representantes, quer sejam suas atribuições expressas ou implícitas) tenha cometido uma Prática Proibida com relação à execução do Programa, poderá impor as sanções que julgar apropriadas, dadas as circunstâncias do caso, incluindo:

- (i) Negar-se a financiar os contratos para a aquisição de bens ou para a contratação de obras, serviços de consultoria ou serviços diferentes de consultoria;

____/OC-__

- (ii) Declarar uma contratação inelegível para financiamento do Banco quando houver evidência de que o representante do Mutuário ou, conforme o caso, do Órgão Executor ou Órgão Contratante não tenha tomado as medidas corretivas adequadas (incluindo, entre outras, a adequada notificação ao Banco após tomar conhecimento da Prática Proibida) dentro de um prazo que o Banco considere razoável;
- (iii) Emitir uma admoestação à firma, entidade ou indivíduo julgado responsável pela Prática Proibida, com uma carta formal de censura por sua conduta;
- (iv) Declarar a firma, entidade ou indivíduo julgado responsável pela Prática Proibida inelegível, de forma permanente ou temporária, para participar em atividades financiadas pelo Banco, seja diretamente como empreiteiro, fornecedor ou prestador, ou indiretamente, na qualidade de subconsultor, subempreiteiro, fornecedor de bens ou prestador de serviços de consultoria ou serviços diferentes de consultoria;
- (v) Encaminhar o assunto às autoridades pertinentes, encarregadas do cumprimento das leis; e
- (vi) Impor multas que representem para o Banco um reembolso dos custos referentes às investigações e autuações.”

EM TESTEMUNHO DO QUE, o Mutuário e o Banco, atuando cada qual por intermédio de seu representante autorizado, assinam este Contrato em 3 (três) vias de igual teor em _____ (local de assinatura), no dia acima indicado.

MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

BANCO INTERAMERICANO
DE DESENVOLVIMENTO

[Nome e título do representante autorizado]

[Nome e título do representante autorizado]

_____/OC-__

ANEXO ÚNICO

O PROGRAMA

Programa “A Educação Paulistana Pode+”

I. Objetivo

- 1.01** O objetivo geral do Programa é melhorar a qualidade e a equidade da educação nas escolas da cidade de São Paulo. Os objetivos específicos são: (i) alcançar uma educação mais equitativa e inclusiva através de melhores práticas educativas; (ii) reforçar a capacidade da SME para gerir uma expansão futura com o aumento da cobertura da educação em tempo integral; e (iii) melhorar os sistemas e processos de gestão da SME.

II. Descrição

- 2.01** Para atingir os objetivos indicados no parágrafo 1.01, o Programa compreende os seguintes componentes:

Componente 1. Ações pedagógicas e tecnologias educacionais para excelência e equidade.

- 2.02** Esse componente abordará o objetivo específico (i) e está dividido em três subcomponentes. Este componente financiará a modernização e melhoria das políticas pedagógicas; capacitará educadores para implementar o novo currículo e utilizar a tecnologia para um melhor processo de ensino-aprendizagem; e apoiará as escolas no estabelecimento de um ambiente inclusivo, multicultural e antirracista.

Subcomponente 1.1. Políticas pedagógicas prioritárias.

- 2.03** Este subcomponente financiará serviços de consultoria para adaptar, desenhar e implementar políticas, assim como materiais pedagógicos para as principais estratégias pedagógicas, incluindo: (i) escolas em tempo integral, que fornecerão orientação às escolas sobre quais as atividades que devem ser implementadas nas jornadas letivas estendidas ou contraturno; (ii) educação infantil, tais como orientações aos centros de educação infantil que recebem crianças com menos de 6 meses de idade e fornecerá adaptações com base na avaliação implementada no componente 3; e (iii) prevenção do abandono escolar, com especial enfoque nos estudantes negros. Estes serviços proporcionarão à SME melhores políticas para melhorar a aprendizagem.

_____/OC-BR

Subcomponente 1.2. Equidade e inclusão.

- 2.04** Este subcomponente financiará serviços de consultoria e serviços distintos de consultoria para adaptar, desenvolver e implementar políticas, assim como materiais pedagógicos para melhorar a equidade racial e de gênero e a inclusão de alunos com deficiência, incluindo: (i) coleta e sistematização de dados desagregados por gênero e raça para melhor apresentar as desigualdades e compreender as causas; (ii) atualizar os materiais didáticos e a formação de professores para diminuir os vieses raciais e de gênero inconscientes e desenvolver práticas pedagógicas mais equitativas e inclusivas; e (iii) materiais de tecnologia assistiva para alunos com deficiência. Isto ajudará a SME a contar com ferramentas para melhorar a aprendizagem dos mais vulneráveis, aumentar a equidade entre os alunos e incluir os alunos com deficiência.

Subcomponente 1.3: Tecnologias Educacionais.

- 2.05** Este subcomponente financiará: (i) equipamentos e serviços de consultoria e serviços distintos de consultoria para conceber e implementar programas, incluindo formação de professores; (ii) plataformas pedagógicas digitais para fornecer conteúdo para alunos e professores; e (iii) equipamentos de infraestrutura tecnológica e conectividade à internet para melhorar o acesso a ferramentas digitais. Isto melhorará a capacidade digital da SME para oferecer educação através de tecnologia digital, melhorando a qualidade da educação e permitindo uma aprendizagem individualizada.

Componente 2. Padrões de infraestrutura pilotados e atualizados.

- 2.06** Este componente tem o objetivo de preparar a SME para uma futura expansão de infraestrutura, com um padrão atualizado que permitirá uma aprendizagem mais envolvente e inclusiva, ao mesmo tempo que utilizará infraestrutura sustentáveis e resilientes. O componente abordará o objetivo específico (ii) e financiará: (i) serviços de consultoria para: (a) desenvolver um novo padrão de projetos executivos de infraestrutura e construção; (b) elaborar um plano para uma expansão futura, especialmente para a educação em tempo integral; (c) adaptação e implementação do processo de fiscalização de obras; e (d) certificação verde; (ii) obras de construção de aproximadamente quatro novas unidades educacionais e quatro renovações de unidades existentes, para testar os novos padrões de infraestrutura; (iii) móveis e equipamentos para laboratórios de ensino; e (iv) eventuais custos referentes a reassentamento involuntário, desde que não seja considerado significativo. Os projetos irão seguir os padrões de Acesso Universal para PCD.
- 2.07** **CrITÉRIOS de elegibilidade aplicáveis às obras:** (i) não ser construída fora do município de São Paulo ou em áreas de biodiversidade ou habitat natural; (ii) não corresponder a obras da Categoria A; (iii) não requerer reassentamento involuntário significativo; (iv) não ser realizada em terrenos classificados como de alto risco de desastre; e (v) ter demanda que justifique o tamanho proposto. O critério de prioridade é a disponibilidade do terreno e da documentação para iniciar um processo de construção.

Componente 3: Gestão eficiente.

- 2.08** Este componente tem como objetivo atualizar as políticas, processos e sistemas de gestão da SME para melhorar a capacidade institucional, contribuindo diretamente para o objetivo específico (iii) e indiretamente para (i) e (ii). Está dividido em três subcomponentes:

Subcomponente 3.1: Processos e sistemas eficientes.

- 2.09** Este subcomponente financiará serviços de consultoria e serviços distintos de consultoria para detalhar os desafios nos processos e sistemas de gestão da SME, assim como para conceber e implementar soluções. Será dado especial enfoque às prioridades identificadas na avaliação do SIGED, dos processos de prevenção do abandono e ações de engajamento, tais como eventos e campanhas informacionais para encorajar meninas a participarem de cursos relacionados a ciências. As atividades propostas ajudarão a SME a reduzir a carga de trabalho manual, a melhorar o processo de tomada de decisões e a concentrar-se em atividades que possam melhorar as taxas de aprendizagem e de aprovação.

Subcomponente 3.2: Monitoramento e avaliação.

- 2.10** Este subcomponente financiará: (i) serviços de consultoria para projetar e implementar a nova estratégia de avaliação da educação infantil e uma atualização para outras etapas de ensino; (ii) serviços de consultoria para preparar a equipe da SME para identificar políticas que devem ser avaliadas de forma robusta e como avaliá-las; e (iii) serviços de consultoria e serviços distintos de consultoria para identificar dados que devem ser coletados (automática ou manualmente) e apresentados nas fases de governança, especialmente dados para identificar desafios relativos à desigualdades de raça, gênero e PCD. Este subcomponente ajudará a SME a identificar desafios e a melhor forma de resolvê-los.

Subcomponente 3.3: Clima escolar e gestão de pessoas.

- 2.11** Este subcomponente financiará serviços de consultoria para: (i) detalhar o número de pessoas necessárias para gerir os principais processos da SME (nos órgãos central e regionais, assim como nas escolas), e o papel e as responsabilidades de cada posição-chave; (ii) identificar e implementar soluções para prevenção ao abandono dos alunos e os desafios de saúde mental dos professores e alunos; e (iii) identificar e implementar soluções para diminuir o estresse, o absenteísmo e os pedidos de licença dos professores. O subcomponente tem o objetivo de aumentar a frequência de alunos e professores e, potencialmente, melhorar a aprendizagem.

Administração do Programa

- 2.12** Este componente tem por objetivo apoiar a execução do Programa, garantindo a sua implementação conforme planejado, e financiará: (i) equipamentos e serviços de consultoria e serviços distintos de consultoria para o funcionamento da UGP; (ii) estudos de monitoramento e avaliação relacionados ao desenvolvimento do Programa e suas realizações e impactos; e (iii) serviços de auditoria externa.

III. Plano de financiamento

3.01 O quadro a seguir resume a distribuição dos recursos do Empréstimo e dos recursos da Contrapartida Local:

Custo e financiamento
(em US\$)

Componentes	BID	Local	Total
Componente 1: Ações pedagógicas e tecnologias para excelência e equidade	14.000.000,00	9.600.000,00	23.600.000,00
Componente 2: Padrões de infraestrutura pilotados e atualizados	29.850.000,00	2.400.000,00	32.250.000,00
Componente 3: Gestão eficiente	12.450.000,00	3.000.000,00	15.450.000,00
Administração do Programa	3.700.000,00	-	3.700.000,00
Total	60.000.000,00	15.000.000,00	75.000.000,00

IV. Execução

- 4.01 A SME, por intermédio da UGP, será responsável pelo desenvolvimento, implementação e comunicação do Programa, com a participação dos seus departamentos pedagógico, de infraestrutura e de gestão. A UGP contratará: (i) consultores individuais para apoiar a implementação de uma governança e monitorar o Programa; (ii) serviços de consultoria de supervisão e fiscalização de obras, para acompanhar o andamento das obras e identificar pontos de atenção; e (iii) consultores individuais para atender necessidades específicas de outros departamentos da SME.
- 4.02 A UGP deve conter, no mínimo, o Coordenador Geral do Programa, o presidente da Comissão Especial de Licitação e pelo menos dois analistas de projetos, sendo um responsável pelas questões pedagógicas. Será criado ainda um Comitê Deliberativo para monitorar o estado e a execução do Programa, assim como para tomar decisões executivas quando necessário. Este Comitê será composto pelos membros do gabinete do Secretário da SME e pelo Coordenador Geral do Programa e reunir-se-á bimestralmente.
- 4.03 Todos os processos licitatórios de contratos e aquisições serão conduzidos pela Comissão Especial de Licitação, tendo em vista as exigências específicas das políticas do BID. Essa Comissão será composta por oito membros, sendo que apenas sete deles terão direito a voto para a tomada de decisão, excluindo o Coordenador da UGP. A Comissão será formada por representantes das áreas da SME com experiência em licitações e utilizarão as políticas do Banco.

_____/OC-BR

CONTRATO DE EMPRÉSTIMO

NORMAS GERAIS Setembro de 2023

CAPÍTULO I Aplicação e Interpretação

ARTIGO 1.01. Aplicação das Normas Gerais. Estas Normas Gerais são aplicáveis, de maneira uniforme, aos contratos de empréstimo para o financiamento de projetos de investimento com recursos do capital ordinário que o Banco celebre com seus países-membros ou com outros mutuários que, para os efeitos do respectivo contrato de empréstimo, contem com a garantia de um país-membro do Banco.

ARTIGO 1.02. Interpretação. (a) Inconsistência. Em caso de contradição ou inconsistência entre as estipulações das Disposições Especiais, qualquer anexo do Contrato e o(s) Contrato(s) de Garantia, se houver, e estas Normas Gerais, as estipulações daqueles prevalecerão sobre as estipulações destas Normas Gerais. Se a contradição ou inconsistência existir entre estipulações de um mesmo elemento deste Contrato ou entre as estipulações das Disposições Especiais, qualquer anexo do Contrato e o(s) Contrato(s) de Garantia, se houver, a disposição específica prevalecerá sobre a geral.

(b) **Títulos e Subtítulos.** Qualquer título ou subtítulo dos capítulos, artigos, cláusulas ou outras seções deste Contrato é incluído somente para fins de referência e não deve ser levado em conta na interpretação deste Contrato.

(c) **Prazos.** Salvo que o Contrato disponha em contrário, os prazos de dias, meses ou anos se entenderão como de dias corridos, meses ou anos civis.

CAPÍTULO II Definições

ARTIGO 2.01. Definições. Quando os seguintes termos forem utilizados com maiúscula neste Contrato ou no(s) Contrato(s) de Garantia, se houver, seu significado será o atribuído a seguir. Qualquer referência ao singular se aplica ao plural e vice-versa.

1. “Administrador da SOFR” significa o *Federal Reserve Bank* de Nova York como administrador da SOFR, ou qualquer administrador da SOFR que venha a substituí-lo.

2. “Adiantamento de Fundos” significa o montante de recursos adiantados pelo Banco ao Mutuário, a débito do Empréstimo, para fazer frente a Despesas Elegíveis do Projeto, de acordo com o disposto no Artigo 4.07 destas Normas Gerais.
3. “Agência de Contratações” significa a entidade especializada na gestão de contratações, a qual mediante acordo com o Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor, pode ser empregada para a realização, no todo ou em parte, das aquisições de bens ou das contratações de obras, serviços de consultoria ou serviços diferentes de consultoria do Projeto.
4. “Agente de Cálculo” significa o Banco, salvo se especificado em contrário por escrito pelo Banco. Todas as determinações efetuadas pelo Agente de Cálculo terão caráter final, conclusivo e obrigatório para as Partes (salvo por erro manifesto) e, quando realizadas pelo Banco na qualidade de Agente de Cálculo, serão efetuadas mediante justificativa documentada, de boa-fé e de forma comercialmente razoável.
5. “Agente de Cálculo do Evento” significa um terceiro contratado pelo Banco que, baseando-se nos dados do Agente de Verificação em relação a um Evento, e de acordo com o disposto nas Instruções de Determinação para Evento Liquidável em Moeda, determina se a ocorrência de um Evento constitui um Evento Liquidável em Moeda e, nesse caso, calcula o correspondente Montante Liquidável em Moeda.
6. “Agente Modelador” significa um terceiro independente contratado pelo Banco para o cálculo das métricas de preços relevantes em uma Conversão de Proteção contra Catástrofes, que inclui, entre outras, a probabilidade de engajamento (*attachment*), a probabilidade de exaustão e a perda esperada, de acordo com o disposto nas Instruções de Determinação para Evento Liquidável em Moeda.
7. “Agente de Verificação” significa um terceiro independente que proporciona os dados e a informação relevantes para o cálculo de um Evento Liquidável em Moeda em uma Conversão de Proteção contra Catástrofes de acordo com o disposto nas Instruções de Determinação para Evento Liquidável em Moeda.
8. “Banco” terá o significado atribuído nas Disposições Especiais deste Contrato.
9. “Carta de Compromisso para Proteção contra Catástrofes” significa um acordo celebrado entre o Mutuário e o Banco, com a anuência do Fiador, se houver, nas etapas iniciais da estruturação de uma Conversão de Proteção contra Catástrofes, por meio do qual as partes acordam, entre outras disposições: (i) os termos e condições principais da estruturação de uma possível Conversão de Proteção contra Catástrofes; e (ii) o repasse ao Mutuário de todos os custos incorridos pelo Banco referentes à potencial Conversão de Proteção contra Catástrofes e a sua correspondente operação no mercado financeiro (incluindo os custos relacionados às taxas cobradas por qualquer terceiro, tal como o Agente Modelador, consultores jurídicos externos e corretores, entre outros).

_____/OC-____

10. “Carta Notificação de Ativação da Opção de Pagamento de Principal” significa a notificação mediante a qual o Banco responde a uma Carta Solicitação de Ativação da Opção de Pagamento de Principal.
11. “Carta Notificação de Conversão” significa a notificação mediante a qual o Banco comunica ao Mutuário os termos e condições financeiros em que uma Conversão tenha sido efetuada de acordo com a Carta Solicitação de Conversão enviada pelo Mutuário. Para o caso de uma Conversão de Proteção contra Catástrofes, a “Carta Notificação de Conversão” se entenderá também como “Carta Notificação de Conversão de Catástrofes”.
12. “Carta Notificação de Conversão de Catástrofes” significa a notificação mediante a qual o Banco informa o Mutuário dos termos e condições da Conversão de Proteção contra Catástrofes incluindo, entre outros, a identificação de um ou mais Eventos protegidos por esta Conversão, bem como as Instruções de Determinação para Evento Liquidável em Moeda.
13. “Carta Notificação de Exercício da Opção de Pagamento de Principal” significa a notificação mediante a qual o Banco responde a uma Carta Solicitação de Exercício da Opção de Pagamento de Principal e comunica ao Mutuário o Cronograma de Amortização ajustado resultante do exercício da Opção de Pagamento de Principal.
14. “Carta Notificação de Modificação do Cronograma de Amortização” significa a notificação mediante a qual o Banco responde a uma Carta Solicitação de Modificação do Cronograma de Amortização.
15. “Carta Solicitação de Ativação da Opção de Pagamento de Principal” significa a notificação mediante a qual o Mutuário solicita ao Banco que o Empréstimo seja elegível para a Opção de Pagamento de Principal sujeito aos termos e condições deste Contrato.
16. “Carta Solicitação de Conversão” significa a notificação irrevogável mediante a qual o Mutuário solicita ao Banco uma Conversão, de acordo com o estabelecido no Artigo 5.01 destas Normas Gerais.
17. “Carta Solicitação de Exercício da Opção de Pagamento de Principal” significa a notificação mediante a qual o Mutuário solicita ao Banco uma modificação ao Cronograma de Amortização de acordo com o previsto no Artigo 3.06 destas Normas Gerais.
18. “Carta Solicitação de Modificação do Cronograma de Amortização” significa a notificação irrevogável mediante a qual o Mutuário solicita ao Banco uma modificação do Cronograma de Amortização.

_____/OC-____

19. “Catástrofe” significa uma grave perturbação do funcionamento de uma sociedade, uma comunidade ou um projeto que ocorre como resultado de um perigo e causa perdas humanas, materiais, econômicas ou ambientais graves ou generalizadas.
20. “Contrapartida Local” significa os recursos adicionais aos financiados pelo Banco, que sejam necessários para a completa e ininterrupta execução do Projeto.
21. “Contrato” significa este contrato de empréstimo.
22. “Contrato de Garantia” significa, se houver, o contrato em virtude do qual se garante o cumprimento de todas ou algumas das obrigações contraídas pelo Mutuário neste Contrato, e no qual o Fiador assume outras obrigações que ficam a seu cargo.
23. “Contratos de Derivativos” significa qualquer contrato celebrado entre o Banco e o Mutuário ou entre o Banco e o Fiador, se houver, para documentar e/ou confirmar uma ou mais operações de derivativos acordadas entre o Banco e o Mutuário ou entre o Banco e o Fiador, se houver, e suas posteriores modificações. São parte integrante dos Contratos de Derivativos todos os seus anexos e demais acordos suplementares aos mesmos.
24. “Convenção para o Cálculo de Juros” significa a convenção para a contagem de dias utilizada para o cálculo do pagamento de juros, estabelecida na Carta Notificação de Conversão.
25. “Conversão” significa uma modificação dos termos de parte ou da totalidade do Empréstimo solicitada pelo Mutuário e aceita pelo Banco nos termos deste Contrato e que poderá ser: (i) uma Conversão de Moeda; (ii) uma Conversão de Taxa de Juros; (iii) uma Conversão de Commodity; ou (iv) uma Conversão de Proteção contra Catástrofes.
26. “Conversão de Commodity” significa, em relação à totalidade ou a uma parte de um Saldo Devedor Requerido, a contratação de uma Opção de Venda de Commodity ou uma Opção de Compra de Commodity, de acordo com o disposto no Artigo 5.01 destas Normas Gerais.
27. “Conversão de Commodity por Prazo Parcial” significa uma Conversão de Commodity cuja Data de Vencimento da Conversão de Commodity ocorre antes da Data Final de Amortização.
28. “Conversão de Commodity por Prazo Total” significa uma Conversão de Commodity cuja Data de Vencimento da Conversão de Commodity coincide com a Data Final de Amortização.

_____/OC-__

29. “Conversão de Moeda” significa, em relação a um desembolso, ou a à totalidade ou a uma parte do Saldo Devedor, a mudança da moeda de denominação para uma Moeda Local ou para uma Moeda Principal.
30. “Conversão de Moeda por Prazo Parcial” significa uma Conversão de Moeda por um Prazo de Conversão inferior ao prazo previsto no Cronograma de Amortização solicitado para tal Conversão de Moeda, de acordo com o disposto no Artigo 5.03 destas Normas Gerais.
31. “Conversão de Moeda por Prazo Total” significa uma Conversão de Moeda por um Prazo de Conversão igual ao prazo previsto no Cronograma de Amortização solicitado para tal Conversão de Moeda, de acordo com o disposto no Artigo 5.03 destas Normas Gerais.
32. “Conversão de Proteção contra Catástrofes” significa qualquer acordo celebrado entre o Banco e o Mutuário, formalizado na Data de Conversão de Proteção contra Catástrofes mediante uma Carta Notificação de Conversão de Catástrofes, onde o Banco se compromete a pagar ao Mutuário um Montante Liquidável em Moeda perante a ocorrência de um Evento Liquidável em Moeda, sujeito ao cumprimento das condições especificadas na Carta Notificação de Conversão de Catástrofes e nas Instruções de Determinação para Evento Liquidável em Moeda.
33. “Conversão de Proteção contra Catástrofes por Prazo Parcial” significa uma Conversão de Proteção contra Catástrofes cujo Prazo de Conversão finaliza antes da Data Final de Amortização.
34. “Conversão de Proteção contra Catástrofes por Prazo Total” significa uma Conversão de Proteção contra Catástrofes cujo Prazo de Conversão finaliza na Data Final de Amortização.
35. “Conversão de Taxa de Juros” significa (i) a mudança do tipo de taxa de juros com relação à totalidade ou a uma parte do Saldo Devedor; ou (ii) o estabelecimento de um Teto (cap) de Taxa de Juros ou de uma Faixa (collar) de Taxa de Juros com relação à totalidade ou a uma parte do Saldo Devedor; ou (iii) qualquer outra opção de cobertura (hedging) que afete a taxa de juros aplicável à totalidade ou a uma parte do Saldo Devedor.
36. “Conversão de Taxa de Juros por Prazo Parcial” significa uma Conversão de Taxa de Juros por um Prazo de Conversão inferior ao prazo previsto no Cronograma de Amortização solicitado para tal Conversão de Taxa de Juros, de acordo com o disposto no Artigo 5.04 destas Normas Gerais.
37. “Conversão de Taxa de Juros por Prazo Total” significa uma Conversão de Taxa de Juros por um Prazo de Conversão igual ao prazo previsto no Cronograma de Amortização solicitado para tal Conversão de Taxa de Juros, de acordo com o disposto no Artigo 5.04 destas Normas Gerais.

38. “Cronograma de Amortização” significa o cronograma original estabelecido nas Disposições Especiais para o pagamento das prestações de amortização do Empréstimo ou o cronograma ou cronogramas modificados de comum acordo entre as Partes, conforme o disposto no Artigo 3.02 e/ou no Artigo 3.06 destas Normas Gerais.
39. “Custo de Captação do Banco” significa uma margem de custo relativa à SOFR ou outra Taxa Base de Juros aplicável ao Empréstimo, a ser determinada periodicamente pelo Banco com base no custo médio de sua captação correspondente a empréstimos com garantia soberana e expressada na forma de um percentual anual.
40. “Data de Avaliação de Pagamento” significa a data determinada com base em certo número de Dias Úteis bancários antes de qualquer data de pagamento de prestações de amortização ou juros, conforme especificado em uma Carta Notificação de Conversão.
41. “Data de Conversão” significa a Data de Conversão de Moeda, a Data de Conversão de Taxa de Juros, a Data de Conversão de Commodity, ou a Data de Conversão de Proteção contra Catástrofes, conforme o caso.
42. “Data de Conversão de Commodity” significa a data de contratação de uma Conversão de Commodity, que será estabelecida na Carta Notificação de Conversão.
43. “Data de Conversão de Moeda” significa, em relação a Conversões de Moeda para novos desembolsos, a data efetiva na qual o Banco efetue o desembolso e, para as Conversões de Moeda de Saldos Devedores, a data em que se redenomine a dívida. Essas datas serão estabelecidas na Carta Notificação da Conversão.
44. “Data de Conversão de Proteção contra Catástrofes” significa a data efetiva da Conversão de Proteção contra Catástrofes estabelecida na Carta Notificação de Conversão de Catástrofes correspondente.
45. “Data de Conversão de Taxa de Juros” significa a data efetiva da Conversão de Taxa de Juros, a partir da qual se aplicará a nova taxa de juros. Essa data será estabelecida na Carta Notificação de Conversão.
46. “Data de Liquidação da Conversão de Commodity” significa, com relação a uma Conversão de Commodity, a data na qual deve ser pago o Montante Liquidável em Moeda, data essa correspondente a 5 (cinco) Dias Úteis após a Data de Vencimento da Conversão de Commodity, salvo se acordado de outra forma pelas Partes e especificado na Carta Notificação de Conversão.

47. “Data de Vencimento da Conversão de Commodity” significa o Dia Útil no qual vence a Opção de Commodity, que será estabelecida na Carta Notificação de Conversão.
48. “Data Final de Amortização” significa a última data de amortização do Empréstimo, de acordo com o disposto nas Disposições Especiais.
49. “Desastre Natural Elegível” significa (i) um terremoto; (ii) um ciclone tropical; e/ou (iii) outro desastre natural para o qual o Banco possa oferecer a Opção de Pagamento de Principal, sujeito a considerações operacionais e de gestão de risco, em qualquer dos três casos de proporções catastróficas, que cumpra com as condições paramétricas e não paramétricas estabelecidas pelo Banco nos Termos e Condições Paramétricos e Não Paramétricos da Opção de Pagamento de Principal.
50. “Despesa Elegível” terá o significado atribuído nas Disposições Especiais deste Contrato.
51. “Dia Útil” significa um dia em que os bancos comerciais e os mercados de câmbio efetuem liquidações de pagamentos e estejam abertos para negócios gerais (incluindo operações cambiais e de depósitos em moeda estrangeira) na cidade de Nova Iorque ou, no caso de uma Conversão, nas cidades indicadas na Carta Notificação de Conversão.
52. “Diretoria” significa a Diretoria Executiva do Banco.
53. “Disposições Especiais” significa o conjunto de cláusulas que compõem a primeira parte deste Contrato.
54. “Dólar” significa a moeda de curso forçado nos Estados Unidos da América.
55. “Empréstimo” terá o significado atribuído nas Disposições Especiais deste Contrato.
56. “Evento” significa um fenômeno ou evento identificado na Carta Notificação de Conversão de Catástrofes que tem o potencial de causar uma Catástrofe, por cujo risco o Mutuário solicita proteção, e para o qual o Banco possa executar uma Conversão de Proteção contra Catástrofes sujeito à disponibilidade de mercado e a considerações operacionais e de gestão de risco do Banco.
57. “Evento Liquidável em Moeda” significa um Evento cuja ocorrência resulta em que um Montante Liquidável em Moeda seja devido pelo Banco ao Mutuário no âmbito de uma Conversão de Proteção contra Catástrofes, conforme determinado pelo Agente de Cálculo do Evento de acordo com as Instruções de Determinação para Evento Liquidável em Moeda.

58. “Facilidade de Crédito Contingente” significa a Facilidade de Crédito Contingente para Emergências de Desastres Naturais ou a Facilidade de Crédito Contingente para Emergências de Desastres Naturais e de Saúde Pública, conforme o caso, aprovadas pelo Banco, e suas alterações.
59. “Faixa (collar) de Taxa de Juros” significa o estabelecimento de um limite superior e um limite inferior para uma taxa variável de juros.
60. “Fiador” significa o país-membro do Banco ou entidade subnacional do mesmo, se houver, que assina o Contrato de Garantia com o Banco.
61. “Índice de Commodity Subjacente” significa um índice publicado que é uma medida do preço da commodity subjacente objeto de uma Opção de Commodity. A fonte e o cálculo do Índice de Commodity Subjacente serão estabelecidos na Carta Notificação de Conversão. Se o Índice de Commodity Subjacente relativo a uma commodity for (i) calculado e anunciado não pelo patrocinador vigente na Data de Conversão de Commodity, mas por um patrocinador sucessor aceitável para o Agente de Cálculo; ou (ii) substituído por um índice sucessor que utilize, na determinação do Agente de Cálculo, a mesma fórmula ou uma fórmula e um método de cálculo substancialmente similares aos utilizados no cálculo do Índice de Commodity Subjacente, então o respectivo índice, em cada caso, será o Índice de Commodity Subjacente.
62. “Instruções de Determinação para Evento Liquidável em Moeda” significa um conjunto detalhado, reproduzível e transparente de condições e instruções incluídas na Carta Notificação de Conversão de Catástrofes que: (i) especifica como o Agente de Cálculo do Evento determinará se a ocorrência de um Evento constitui um Evento Liquidável em Moeda e, nesse caso, como se calculará o Montante Liquidável em Moeda; (ii) proporciona ao Banco os parâmetros e métricas necessárias para que o Banco possa garantir a proteção no mercado financeiro através de uma operação (tal como a probabilidade de engajamento (*attachment*), a probabilidade de exaustão e a perda esperada); e (iii) especifica outra informação relacionada com os procedimentos e funções de cada uma das partes para a determinação da ocorrência de um Evento Liquidável em Moeda e, se houver, para o cálculo de um Montante Liquidável em Moeda.
63. “Marco de Política Ambiental e Social” significa o Marco de Política Ambiental e Social aprovado pelo Banco e vigente ao momento da aprovação do Projeto.
64. “Mecanismo de Financiamento Flexível” significa a plataforma financeira que o Banco utiliza para efetuar Empréstimos com garantia soberana a débito do capital ordinário do Banco.
65. “Moeda Convertida” significa qualquer Moeda Local ou Moeda Principal na qual se denomine a totalidade ou parte do Empréstimo depois da execução de uma Conversão de Moeda.

66. “Moeda de Aprovação” significa a moeda na qual o Banco aprove o Empréstimo, a qual pode ser Dólares ou qualquer Moeda Local.
67. “Moeda de Liquidação” significa a moeda utilizada no Empréstimo para liquidar pagamentos de principal e juros. No caso de moedas de livre convertibilidade (*fully deliverable*), a Moeda de Liquidação será a Moeda Convertida. No caso de moedas que não são de livre convertibilidade (*non-deliverable*), a Moeda de Liquidação será o Dólar.
68. “Moeda Local” significa qualquer moeda distinta do Dólar de curso forçado nos países da América Latina e do Caribe.
69. “Moeda Principal” significa qualquer moeda de curso forçado nos países-membros do Banco que não seja Dólar ou Moeda Local.
70. “Montante Liquidável em Moeda” (i) com relação à Conversão de Commodity terá o significado atribuído nos incisos (b), (c) e (d) do Artigo 5.12 destas Normas Gerais; e (ii) com relação à Conversão de Proteção contra Catástrofes significa um montante em Dólares devido pelo Banco ao Mutuário no momento no qual o Agente de Cálculo do Evento determina a ocorrência de um Evento Liquidável em Moeda de acordo com as Instruções de Determinação para Evento Liquidável em Moeda.
71. “Montante da Proteção” significa o montante máximo dos Montantes Liquidáveis em Moeda acumulados em uma Conversão de Proteção contra Catástrofes, em Dólares, que seria devido pelo Banco mediante a determinação da ocorrência de um ou mais Eventos Liquidáveis em Moeda.
72. “Mutuário” terá o significado atribuído no preâmbulo das Disposições Especiais deste Contrato.
73. “Normas de Desempenho Ambientais e Sociais” significa as 10 (dez) Normas de Desempenho que formam parte do Marco de Política Ambiental e Social.
74. “Normas Gerais” significa o conjunto de artigos que compõem esta segunda parte do Contrato.
75. “Notificação de Cálculo do Evento” significa a notificação por meio da qual o Mutuário solicita ao Agente de Cálculo do Evento, com cópia para o Banco, que (i) determine se ocorreu um Evento Liquidável em Moeda e (ii) caso se determine que um Evento Liquidável em Moeda ocorreu, calcule o Montante Liquidável em Moeda correspondente.
76. “Opção de Commodity” terá o significado atribuído no Artigo 5.12(a) destas Normas Gerais.

77. “Opção de Compra de Commodity” significa, em relação à totalidade ou a uma parte de um Saldo Devedor Requerido, uma opção de compra liquidável em moeda e exercível pelo Mutuário, como contemplado no Artigo 5.12 destas Normas Gerais.
78. “Opção de Pagamento de Principal” significa a opção de pagamento de principal, disponível uma só vez, com respeito ao Cronograma de Amortização, que poderá ser oferecida a um Mutuário que seja um país membro do Banco, de acordo com o previsto nos Artigos 3.03 a 3.06 destas Normas Gerais.
79. “Opção de Venda de Commodity” significa, em relação à totalidade ou a uma parte de um Saldo Devedor Requerido, uma opção de venda liquidável em moeda e exercível pelo Mutuário, como contemplado no Artigo 5.12 destas Normas Gerais.
80. “Órgão Contratante” significa a entidade com capacidade legal para subscrever o contrato de aquisição de bens, contrato de obras, de consultoria e serviços diferentes de consultoria com o empreiteiro, fornecedor e a firma consultora ou o consultor individual, conforme o caso.
81. “Órgão Executor” significa a entidade com personalidade jurídica responsável pela execução do Projeto e pela utilização dos recursos do Empréstimo. Quando existir mais de um Órgão Executor, os mesmos serão considerados coexecutores e serão denominados indistintamente “Órgãos Executores” ou “Órgãos Coexecutores”.
82. “Partes” terá o significado atribuído no preâmbulo das Disposições Especiais.
83. “Período de Encerramento” significa o prazo de até 90 (noventa) dias contados a partir do vencimento do Prazo Original de Desembolsos ou suas prorrogações.
84. “Plano de Aquisições” significa uma ferramenta de programação e acompanhamento das aquisições e contratações do Projeto, nos termos descritos nas Disposições Especiais, Políticas de Aquisições e Políticas de Consultores.
85. “Plano Financeiro” significa uma ferramenta de planejamento e monitoramento dos fluxos de fundos do Projeto, que se articula com outras ferramentas de planejamento de projetos, incluindo o Plano de Aquisições.
86. “Políticas de Aquisições” significa as Políticas para a Aquisição de Bens e Obras Financiados pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento vigentes no momento da aprovação do Empréstimo pelo Banco.
87. “Políticas de Consultores” significa as Políticas para a Seleção e Contratação de Consultores Financiados pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento vigentes no momento da aprovação do Empréstimo pelo Banco.

_____/OC-____

88. “Práticas Proibidas” significa as práticas que o Banco proíbe com relação às atividades que financie, definidas pela Diretoria ou que se definam no futuro e se informem ao Mutuário, incluindo-se, entre outras: a prática corrupta, a prática fraudulenta, a prática coercitiva, a prática colusiva, a prática obstrutiva e a apropriação indébita.
89. “Prazo de Conversão” significa, (i) para qualquer Conversão, com exceção da Conversão de Commodity e da Conversão de Proteção contra Catástrofes, o período compreendido entre a Data de Conversão e o último dia do período de juros no qual a Conversão termina de acordo com seus termos. Não obstante, para os efeitos do último pagamento de principal e juros, o Prazo de Conversão termina no dia em que sejam pagos os juros correspondentes a tal período de juros; e (ii) para qualquer Conversão de Commodity ou Conversão de Proteção contra Catástrofes, o período desde a data em que a Conversão entra em efeito até à data estabelecida na Carta Notificação de Conversão ou Carta Notificação de Conversão de Catástrofes.
90. “Prazo de Execução” significa o prazo durante o qual o Banco pode executar uma Conversão de acordo com o que seja determinado pelo Mutuário na Carta Solicitação de Conversão. O Prazo de Execução começa a contar a partir do dia em que a Carta Solicitação de Conversão for recebida pelo Banco.
91. “Prazo Original de Desembolsos” significa o prazo originalmente previsto para os desembolsos do Empréstimo, estabelecido nas Disposições Especiais.
92. “Preço de Exercício” significa, com relação a uma Conversão de Commodity, o preço fixo (strike) pelo qual (i) o titular de uma Opção de Compra de Commodity tem a faculdade de comprar; ou (ii) o titular de uma Opção de Venda de Commodity tem a faculdade de vender, a commodity subjacente (liquidável em moeda).
93. “Preço Especificado” significa o preço da commodity subjacente de acordo com o Índice de Commodity Subjacente na Data de Vencimento da Conversão de Commodity, salvo que, para certos Tipos de Opção, tal preço será calculado com base em fórmula a ser determinada na Carta Notificação de Conversão.
94. “Princípios Básicos de Aquisições” significa os princípios que guiam as atividades de aquisições e os processos de seleção de acordo com as Políticas de Aquisições e as Políticas de Consultores, e são os seguintes: valor pelo dinheiro, economia, eficiência, igualdade, transparência e integridade.
95. “Projeto” ou “Programa” significa o projeto ou programa que se identifica nas Disposições Especiais e consiste no conjunto de atividades com objetivo de desenvolvimento a cujo financiamento contribuem os recursos do Empréstimo.
96. “Relatório do Evento” significa um relatório publicado pelo Agente de Cálculo do Evento, emitido depois de receber uma Notificação de Cálculo do Evento, o qual

determina se a ocorrência de um Evento constitui um Evento Liquidável em Moeda e, caso corresponda, especifica o correspondente Montante Liquidável em Moeda.

97. “Quantidade Nocional” significa, em relação a uma Conversão de Commodity, o número de unidades da commodity subjacente.
98. “Saldo Devedor” significa o montante devido ao Banco pelo Mutuário relativamente à parte desembolsada do Empréstimo.
99. “Saldo Devedor Requerido” terá o significado atribuído no Artigo 5.02(f) destas Normas Gerais.
100. “Semestre” significa os primeiros 6 (seis) meses ou os últimos 6 (seis) meses do ano calendário.
101. “SOFR” significa, com respeito a qualquer dia, a taxa *Secured Overnight Financing Rate* publicada para tal dia pelo Administrador da SOFR em seu *site*, atualmente na página <http://www.newyorkfed.org>, ou qualquer fonte que venha a substituí-lo.
102. “Taxa Base de Juros” significa a taxa determinada pelo Banco no momento de executar uma Conversão (com exceção da Conversão de Commodity ou da Conversão de Proteção contra Catástrofes), em função: (i) da moeda solicitada pelo Mutuário; (ii) do tipo de taxa de juros solicitada pelo Mutuário; (iii) do Cronograma de Amortização; (iv) das condições de mercado vigentes; e (v) de um dos seguintes elementos, entre outros: (1) a SOFR ou outra taxa base de juros aplicável ao Empréstimo, mais uma margem que reflita o custo estimado de captação em Dólares para o Banco no momento do desembolso ou da Conversão; (2) o custo efetivo de captação para o Banco utilizado como base para a Conversão; (3) o índice da taxa de juros correspondente mais uma margem que reflita o custo estimado de captação para o Banco na moeda solicitada no momento do desembolso ou da Conversão; ou (4) com relação aos Saldos Devedores que tenham sido objeto de uma Conversão anterior, com exceção da Conversão de Commodity ou da Conversão de Proteção contra Catástrofes, a taxa de juros aplicável a tais Saldos Devedores.
103. “Taxa de Câmbio de Avaliação” significa a quantidade de unidades de Moeda Convertida por um Dólar, aplicável a cada Data de Avaliação de Pagamento, de acordo com a fonte estabelecida na Carta Notificação de Conversão.
104. “Taxa de Juros Baseada na SOFR” significa a Taxa de Juros SOFR mais o Custo de Captação do Banco.
105. “Taxa de Juros SOFR” significa, para qualquer período de cálculo, a SOFR composta diária determinada pelo Agente de Cálculo de acordo com a seguinte fórmula:

$$\left[\left(\frac{\text{Índice SOFR}_{\text{Final}}}{\text{Índice SOFR}_{\text{Inicial}}} \right) - 1 \right] \times 360/d_c$$

_____/OC-____

onde:

- i) "dc" significa o número de dias no período de cálculo correspondente.
- ii) “Índice SOFR_{Inicial}” significa o valor do Índice SOFR na primeira data do período de cálculo correspondente.
- iii) “Índice SOFR_{Final}” significa o valor do Índice SOFR no dia seguinte ao fim do período de cálculo correspondente.
- iv) “Índice SOFR” significa, com respeito a (1) qualquer Dia Útil para Títulos do Governo dos EUA, o valor publicado pelo Administrador da SOFR em seu *site* em torno das 15h00 (hora de Nova York) de tal Dia Útil para Títulos do Governo dos EUA, ou qualquer valor corrigido publicado pelo Administrador da SOFR em seu *site* nesse mesmo dia; e (2) qualquer dia que não seja um Dia Útil para Títulos do Governo dos EUA, o Índice SOFR Projetado.

Se o valor do Índice SOFR não estiver publicamente disponível até as 17h00 (hora de Nova York) de tal Dia Útil para Títulos do Governo dos EUA, o Agente de Cálculo utilizará o Índice SOFR Projetado ou, se tal valor não estiver publicamente disponível por dois ou mais Dias Úteis para Títulos do Governo dos EUA consecutivos, outro valor que seja determinado pelo Banco de acordo com o Artigo 3.07(e) destas Normas Gerais.

- v) “Índice SOFR Projetado” significa, com respeito a qualquer dia que não seja um Dia Útil para Títulos do Governo dos EUA, o Índice SOFR calculado pelo Banco usando uma metodologia substancialmente similar à do Administrador da SOFR com base no último Índice SOFR publicado e na última taxa SOFR publicada.
- vi) “Dia Útil para Títulos do Governo dos EUA” significa qualquer dia exceto sábado, domingo ou um dia em que a *Securities Industry and Financial Markets Association* (Associação da Indústria de Valores Mobiliários e do Mercado Financeiro) recomende que os departamentos de títulos de renda fixa de seus membros permaneçam fechados durante todo o dia de negociação de títulos do governo dos Estados Unidos da América.

106. “Termos e Condições Paramétricos e Não Paramétricos da Opção de Pagamento de Principal” significa os termos e condições das condições paramétricas e não paramétricas estabelecidas pelo Banco e aplicáveis para a verificação da ocorrência de um Desastre Natural Elegível.

____/OC-____

107. “Teto (cap) de Taxa de Juros” significa o estabelecimento de um limite superior para uma taxa variável de juros.
108. “Tipo de Opção” significa o tipo de Opção de Commodity pelo qual o Banco, sujeito a disponibilidade de mercado e às considerações operacionais e de gestão de risco do Banco, poderia celebrar uma Conversão de Commodity, incluindo, dentre outros, opção europeia, opção asiática com média aritmética e preço de exercício fixo e opção binária.
109. “Trimestre” significa cada um dos seguintes períodos de 3 (três) meses do ano calendário: o período que começa no dia 1º de janeiro e termina no dia 31 de março; o período que começa no dia 1º de abril e termina no dia 30 de junho; o período que começa no dia 1º de julho e termina no dia 30 de setembro; e o período que começa no dia 1º de outubro e termina no dia 31 de dezembro.
110. “VMP” significa vida média ponderada, seja a VMP Original ou a que resulte de uma modificação do Cronograma de Amortização, como resultado de uma Conversão ou não. Calcula-se a VMP em anos (utilizando-se duas casas decimais), com base no Cronograma de Amortização de todas as tranches, e define-se a mesma como a divisão entre (i) e (ii), sendo:
- (i) o *somatório* dos produtos de (A) e (B), definidos como:
 - (A) o montante de cada pagamento de amortização;
 - (B) a diferença no número de dias entre a data de pagamento de amortização e a data de assinatura deste Contrato, dividido por 365 dias;

e

- (ii) a soma dos pagamentos de amortização.

A fórmula a ser aplicada é a seguinte:

$$VMP = \frac{\sum_{j=1}^m \sum_{i=1}^n A_{i,j} \times \left(\frac{DP_{i,j} - DA}{365} \right)}{AT}$$

onde:

VMP é a vida média ponderada de todas as tranches do Empréstimo, expressa em anos.

m é o número total de tranches do Empréstimo.

n é o número total de pagamentos de amortização para cada tranche do Empréstimo.

A_{i,j} é o montante da amortização referente ao pagamento *i* da tranche *j*, calculado em Dólares ou, no caso de uma

_____/OC-__

Conversão, no equivalente em Dólares, à taxa de câmbio determinada pelo Agente de Cálculo para a data de modificação do Cronograma de Amortização.

$DP_{i,j}$ é a data de pagamento referente ao pagamento i da tranche j .

DA é a data de assinatura deste Contrato.

AT é a soma de todos os $A_{i,j}$, calculada em Dólares, ou, no caso de uma Conversão, no equivalente em Dólares, na data do cálculo, à taxa de câmbio determinada pelo Agente de Cálculo.

111. “VMP Original” significa a VMP do Empréstimo vigente na data de assinatura deste Contrato e estabelecida nas Disposições Especiais.

CAPÍTULO III

Amortização, juros, comissão de crédito, inspeção e vigilância e pagamentos antecipados

ARTIGO 3.01. Datas de pagamento de amortização, juros, comissão de crédito e outros custos. O Empréstimo deverá ser amortizado de acordo com o Cronograma de Amortização. Os juros e as prestações de amortização deverão ser pagos no dia 15 do mês, de acordo com o estabelecido nas Disposições Especiais, em uma Carta Notificação de Modificação do Cronograma de Amortização, em uma Carta Notificação de Conversão ou em uma Carta Notificação de Exercício da Opção de Pagamento de Principal, conforme seja o caso. As datas dos pagamentos de amortização, comissão de crédito e outros custos coincidirão sempre com uma data de pagamento de juros.

ARTIGO 3.02. Modificação do Cronograma de Amortização. (a) O Mutuário, com a anuência do Fiador, se houver, poderá solicitar a modificação do Cronograma de Amortização a qualquer momento a partir da data de entrada em vigor do Contrato e até 60 (sessenta) dias antes do vencimento do Prazo Original de Desembolsos de acordo com o disposto neste Artigo. O Mutuário também poderá solicitar a modificação do Cronograma de Amortização, por ocasião de uma Opção de Pagamento de Principal, uma Conversão de Moeda ou uma Conversão de Taxa de Juros, nos termos estabelecidos respectivamente nos Artigos 3.06, 5.03 e 5.04 destas Normas Gerais.

(b) Para solicitar uma modificação do Cronograma de Amortização, exceto no caso da Opção de Pagamento de Principal, Conversão de Moeda ou Conversão de Taxa de Juros, o Mutuário deverá apresentar ao Banco uma Carta Solicitação de Modificação do Cronograma de Amortização, que deverá: (i) indicar se a modificação do Cronograma de Amortização proposta se aplica a parte ou à totalidade do Empréstimo; e (ii) indicar o novo cronograma de amortização, que incluirá a primeira e última data de amortização, a frequência de pagamentos e o percentual que estes representam em relação à totalidade do Empréstimo ou à tranche do mesmo para a qual se solicita a modificação.

(c) A aceitação por parte do Banco de qualquer modificação do Cronograma de Amortização solicitada estará sujeita às devidas considerações operacionais e de gestão de risco do Banco e ao cumprimento dos seguintes requisitos:

- (i) que a última data de amortização e a VMP cumulativa de todos os Cronogramas de Amortização não ultrapassem a Data Final de Amortização nem a VMP Original;
- (ii) que a tranche do Empréstimo sujeita a um novo Cronograma de Amortização não seja inferior ao equivalente a US\$ 3.000.000,00 (três milhões de Dólares); e
- (iii) que a tranche do Empréstimo sujeita à modificação do Cronograma de Amortização não tenha sido objeto de modificação anterior, exceto se a nova modificação do Cronograma de Amortização for resultado do exercício da Opção de Pagamento de Principal, de uma Conversão de Moeda ou de uma Conversão de Taxa de Juros.

(d) O Banco notificará ao Mutuário sua decisão por meio de uma Carta Notificação de Modificação do Cronograma de Amortização. Na hipótese de o Banco aceitar a solicitação do Mutuário, a Carta Notificação de Modificação do Cronograma de Amortização incluirá: (i) o novo Cronograma de Amortização correspondente ao Empréstimo ou tranche do mesmo; (ii) a VMP cumulativa do Empréstimo; e (iii) a data efetiva do novo Cronograma de Amortização.

(e) O Empréstimo não poderá ter mais que 4 (quatro) tranches denominadas em Moeda Principal com Cronogramas de Amortização distintos. As tranches do Empréstimo denominadas em Moeda Local poderão exceder tal número, sujeito às devidas considerações operacionais e de gestão de risco do Banco.

(f) Para que a todo momento a VMP do Empréstimo continue sendo igual ou menor que a VMP Original, em qualquer eventualidade em que a VMP do Empréstimo exceda a VMP Original, o Cronograma de Amortização terá de ser modificado. Para tais efeitos, o Banco informará ao Mutuário sobre essa eventualidade, solicitando que o Mutuário se pronuncie a respeito do novo cronograma de amortização, de acordo com o disposto neste Artigo. A menos que o Mutuário expressamente solicite o contrário, a modificação consistirá na antecipação da Data Final de Amortização com o correspondente ajuste nas prestações de amortização.

(g) Sem prejuízo do disposto no inciso (f) anterior, o Cronograma de Amortização deverá ser modificado nas hipóteses em que forem acordadas prorrogações do Prazo Original de Desembolsos que: (i) resultem na prorrogação de tal prazo até após o 60º (sexagésimo) dia antes do vencimento da primeira prestação de amortização do Empréstimo ou, conforme o caso, da tranche do Empréstimo; e (ii) sejam efetuados desembolsos durante tal prorrogação. A modificação consistirá em (i) antecipação da Data Final de Amortização ou, na hipótese de o Empréstimo ter diversas tranches, antecipação da Data Final de Amortização da tranche ou das tranches do Empréstimo cujos recursos forem desembolsados durante a prorrogação do Prazo Original de Desembolsos, exceto se o Mutuário solicitar expressamente, em vez disso, (ii) o

_____/OC-____

aumento do montante da prestação de amortização posterior a cada desembolso do Empréstimo ou, conforme o caso, da tranche do Empréstimo que occasiona uma VMP maior que a VMP Original. Na segunda hipótese, o Banco determinará o montante correspondente a cada prestação de amortização.

ARTIGO 3.03. Opção de Pagamento de Principal. (a) O Banco poderá oferecer a Opção de Pagamento de Principal somente a um mutuário que seja um país membro do Banco. Para os propósitos da Opção de Pagamento de Principal descrita neste Contrato, o termo Mutuário deverá ser entendido como o país membro do Banco. O Mutuário poderá solicitar ao Banco, e o Banco poderá aceitar, que este Empréstimo seja elegível para a Opção de Pagamento de Principal de acordo com as disposições incluídas neste Contrato. Após a aceitação pelo Banco da solicitação do Mutuário, o Mutuário poderá exercer a Opção de Pagamento de Principal, durante o período de cobrança da comissão de operação aplicável à Opção de Pagamento de Principal de acordo com o disposto no Artigo 3.05 destas Normas Gerais, solicitando a modificação do Cronograma de Amortização após a ocorrência de um Desastre Natural Elegível conforme o disposto no Artigo 3.06 destas Normas Gerais.

(b) **Solicitação de Ativação da Opção de Pagamento de Principal após a entrada em vigência deste Contrato.** O Mutuário poderá solicitar ao Banco, e o Banco poderá aceitar, que este Empréstimo seja elegível para a Opção de Pagamento de Principal após a entrada em vigor do presente e até 60 (sessenta) dias antes da expiração do Prazo Original de Desembolso. Para este fim, o Mutuário deverá entregar ao Banco uma Carta Solicitação de Ativação da Opção de Pagamento de Principal na forma e com conteúdo satisfatórios para o Banco, assinada por um representante devidamente autorizado do Mutuário. Assim que o Banco receber a Carta Solicitação de Ativação da Opção de Pagamento de Principal, o Banco poderá aceitar a solicitação mediante a entrega ao Mutuário uma Carta Notificação de Ativação da Opção de Pagamento de Principal.

(c) **Condição para Solicitar a Ativação da Opção de Pagamento de Principal.** Uma solicitação do Mutuário para ativar a Opção de Pagamento de Principal será elegível desde que no momento da solicitação haja uma Facilidade de Crédito Contingente subscrita entre o Mutuário e o Banco com uma cobertura ativa de desastres naturais correspondente para pelo menos um Desastre Natural Elegível.

(d) **Expansão da Cobertura da Facilidade de Crédito Contingente.** Se o Mutuário expandir a cobertura de desastres naturais de sua Facilidade de Crédito Contingente com o Banco para incluir um ou mais desastres naturais que a referida Facilidade de Crédito Contingente não cobria no momento de ativação da Opção de Pagamento de Principal conforme disposto no inciso (c) anterior, o Mutuário poderá solicitar ao Banco efetuar o ajuste correspondente dos Termos e Condições Paramétricos e Não Paramétricos da Opção de Pagamento de Principal. Se o Banco aprovar a referida solicitação, os termos e condições paramétricos e não paramétricos aplicáveis à verificação do respectivo desastre natural serão estabelecidos pelo Banco, a seu critério, nos Termos e Condições Paramétricos e Não Paramétricos da Opção de Pagamento de Principal, os quais serão comunicados pelo Banco ao Mutuário. Uma vez que o Banco tenha comunicado ao Mutuário os Termos e Condições Paramétricos e Não Paramétricos da Opção de Pagamento de Principal atualizados, conforme estabelecido neste inciso, o desastre natural será considerado um Desastre Natural Elegível para os fins da Opção de Pagamento de Principal.

_____/OC-____

(e) **Cancelamento.** A Opção de Pagamento de Principal poderá ser cancelada mediante solicitação escrita do Mutuário para o Banco, em cujo caso a comissão de operação continuará a incidir até 30 (trinta) dias após o recebimento pelo Banco da solicitação de cancelamento do Mutuário. As Partes concordam que qualquer montante pago pelo Mutuário em relação à comissão de operação da Opção de Pagamento de Principal entre a data de recebimento da notificação de cancelamento pelo Banco e a data efetiva do cancelamento não será reembolsado pelo Banco ao Mutuário.

(f) **Inelegibilidade.** Este Empréstimo não será elegível para a Opção de Pagamento do Principal se o Cronograma de Amortização do Empréstimo contemplar um pagamento único no fim do Empréstimo ou pagamentos de principal nos últimos 5 (cinco) anos do prazo de amortização do Empréstimo.

ARTIGO 3.04. Termos e Condições Paramétricos e Não Paramétricos da Opção de Pagamento de Principal. (a) O Banco, a seu critério, estabelecerá as condições paramétricas e não paramétricas aplicáveis para a verificação do Desastre Natural Elegível nos Termos e Condições Paramétricos e Não Paramétricos da Opção de Pagamento de Principal, os quais serão comunicados pelo Banco ao Mutuário após a ativação da Opção de Pagamento de Principal conforme disposto no Artigo 3.03 destas Normas Gerais. Os Termos e Condições Paramétricos e Não Paramétricos da Opção de Pagamento de Principal vinculam o Mutuário e podem ser alterados pelo Banco mediante notificação por escrito ao Mutuário.

(b) O cumprimento das condições paramétricas estabelecidas para a verificação de um Desastre Natural Elegível estabelecidas nos Termos e Condições Paramétricos e Não Paramétricos da Opção de Pagamento de Principal será verificado pelo Banco utilizando dados fornecidos por entidades independentes determinadas pelo Banco.

(c) O cumprimento das condições não paramétricas estabelecidas para a verificação de um Desastre Natural Elegível estabelecidas nos Termos e Condições Paramétricos e Não Paramétricos da Opção de Pagamento de Principal será verificado pelo Banco e, para tal fim, o Banco poderá, a seu critério, consultar com terceiros.

ARTIGO 3.05. Comissão de Operação Aplicável à Opção de Pagamento de Principal. (a) Uma comissão de operação aplicável à Opção de Pagamento de Principal, a qual será determinada pelo Banco periodicamente, deverá ser paga pelo Mutuário sobre o Saldo Devedor. O Banco notificará o Mutuário da comissão de operação que este deverá pagar pela Opção de Pagamento de Principal. A referida comissão permanecerá em vigor até que deixe de incidir, conforme disposto no inciso (c) deste Artigo.

(b) A comissão de operação aplicável à Opção de Pagamento de Principal: (i) será expressa em pontos básicos por ano; (ii) incidirá a partir de doze (12) meses antes da data de vencimento da primeira prestação de amortização do Empréstimo ou sessenta (60) dias antes da data de vencimento do Prazo Original de Desembolsos, o que ocorrer mais tarde; e (iii) deverá ser paga junto com cada pagamento de juros de acordo com o disposto no Artigo 3.01 destas Normas Gerais.

_____/OC-____

(c) A comissão de operação aplicável à Opção de Pagamento de Principal deixará de incidir: (i) na data em que o Mutuário exerça a Opção de Pagamento de Principal de acordo com o Artigo 3.06 destas Normas Gerais; ou (ii) 5 (cinco) anos antes da última data de pagamento de principal conforme previsto no inciso (g) do Artigo 3.06, o que ocorrer primeiro.

ARTIGO 3.06. Exercício da Opção de Pagamento de Principal. (a) Após a ocorrência de um Desastre Natural Elegível durante o período de cobrança da comissão de operação aplicável à Opção de Pagamento de Principal de acordo com o disposto no Artigo 3.05 destas Normas Gerais, o Mutuário poderá solicitar o exercício da Opção de Pagamento de Principal, através da apresentação ao Banco de uma Carta Solicitação de Exercício da Opção de Pagamento de Principal, na forma e com conteúdo satisfatórios para o Banco, pela qual o Mutuário deverá:

- (i) notificar o Banco da ocorrência de um Desastre Natural Elegível;
- (ii) submeter ao Banco a documentação de suporte relacionada com o cumprimento das condições paramétricas e não paramétricas aplicáveis ao Desastre Natural Elegível;
- (iii) indicar o número do Empréstimo; e
- (iv) incluir o novo cronograma de amortização, o qual deverá refletir a redistribuição dos pagamentos de principal do Empréstimo que seriam devidos no período de 2 (dois) anos seguintes à ocorrência de um Desastre Natural Elegível em conformidade com as disposições dos incisos (b) e (d) deste Artigo.

(b) O Banco poderá aceitar a solicitação referida no inciso (a) deste Artigo sujeito às considerações operacionais e de gestão de risco do Banco e à satisfação dos seguintes requisitos:

- (i) o novo cronograma de amortização do Empréstimo corresponda a um cronograma de amortização com pagamentos de principal semianuais;
- (ii) a última data de amortização e a VPP cumulativa do Cronograma de Amortização modificado não exceda a Data Final de Amortização ou a VMP Original; e
- (iii) não tenha havido atraso no pagamento dos montantes devidos pelo Mutuário ao Banco a título de principal, comissões, juros, na devolução de recursos do Empréstimo utilizados para despesas não elegíveis ou a qualquer outro título, em razão deste Contrato ou de qualquer outro contrato celebrado entre o Banco e o Mutuário, inclusive outro contrato de empréstimo ou um Contrato de Derivativos.

(c) O Banco notificará o Mutuário da sua decisão em uma Carta Notificação de Exercício da Opção de Pagamento de Principal. Se o Banco aceitar a solicitação do Mutuário, a

_____/OC-____

Carta Notificação de Exercício da Opção de Pagamento de Principal incluirá: (i) o novo Cronograma de Amortização para o Empréstimo; e (ii) a data de vigência do novo Cronograma de Amortização.

(d) Se a Opção de Pagamento de Principal for exercida menos de 60 (sessenta) dias antes do próximo pagamento de principal devido ao Banco conforme estabelecido no Cronograma de Amortização, o Cronograma de Amortização modificado não afetará o referido pagamento de principal e, portanto, o período de 2 (dois) anos da Opção de Pagamento de Principal começaria imediatamente depois do referido pagamento de principal.

(e) Todos os juros, comissões e qualquer outro encargo do Empréstimo, assim como qualquer outro pagamento por despesas e custos que tenham sido originados no âmbito deste Contrato, continuarão a ser devidos pelo Mutuário durante o período de 2 (dois) anos após a ocorrência de um Desastre Natural Elegível em conformidade com as disposições deste Contrato.

(f) A Opção de Pagamento de Principal poderá ser exercida pelo Mutuário somente com relação a um Desastre Natural Elegível para o qual o Mutuário tenha tido, no momento de ativação da Opção de Pagamento de Principal, uma cobertura para desastres naturais ativa no âmbito de uma Facilidade de Crédito Contingente. Se, após a ativação da Opção de Pagamento de Principal, o Banco aprovar a elegibilidade do Mutuário para exercer a Opção de Pagamento de Principal para desastres naturais adicionais conforme o disposto no inciso (d) do Artigo 3.03 destas Normas Gerais, o Mutuário também poderá exercer a Opção de Pagamento de Principal relativamente a tal Desastre Natural Elegível.

(g) A Opção de Pagamento de Principal poderá ser exercida pelo Mutuário, sujeita às considerações operacionais e de gestão do risco do Banco, somente até 5 (cinco) anos antes da data do último pagamento de principal ao Banco, conforme estabelecido no Cronograma de Amortização. Se a Opção de Pagamento de Principal não for exercida dentro do referido período, será considerada automaticamente cancelada, e a comissão de operação respectiva deixará de incidir após a expiração do referido período.

(h) Uma vez exercida a Opção de Pagamento de Principal de acordo com este Artigo, o Mutuário não será elegível para exercer a referida opção novamente com relação a este Empréstimo.

ARTIGO 3.07. Juros. (a) **Juros sobre Saldos Devedores que não tenham sido objeto de Conversão.** Na medida em que o Empréstimo não tenha sido objeto de Conversão alguma, juros incidirão sobre os Saldos Devedores do Empréstimo diários à Taxa de Juros Baseada na SOFR correspondente, mais a margem aplicável para empréstimos do capital ordinário do Banco. Para cada período de juros, o Mutuário deverá pagar um montante estimado de juros calculado com base em uma fórmula determinada pelo Banco, a qual, salvo especificado em sentido contrário pelo Banco, incorporará o Índice SOFR publicado para uma parte do período de juros correspondente e a última taxa SOFR publicada como índice indicativo para o restante do período de juros correspondente. Um ajuste correspondente ao montante de juros devido pelo Mutuário será efetuado no período de juros subsequente da maneira determinada pelo Banco; ou, no caso do último período de juros, o ajuste correspondente será feito imediatamente após.

_____/OC-____

(b) **Juros sobre Saldos Devedores que tenham sido objeto de Conversão.** Caso os Saldos Devedores tenham sido objeto de uma Conversão, o Mutuário deverá pagar juros sobre os Saldos Devedores convertidos mediante tal conversão: (i) à Taxa Base de Juros que determine o Banco usando a metodologia e as convenções determinadas pelo Banco, inclusive qualquer alteração necessária para fins de conformidade ao período de juros, data de determinação da taxa de juros ou outras alterações técnicas, administrativas ou operacionais que o Banco decida sejam apropriadas para efetuar a Conversão; *mais* (ii) a margem aplicável para empréstimos do capital ordinário do Banco.

(c) **Juros sobre Saldos Devedores sujeitos a um Teto (*cap*) de Taxa de Juros.** Caso tenha sido efetuada uma Conversão de Taxa de Juros para estabelecer um Teto (*cap*) de Taxa de Juros e a taxa de juros devida pelo Mutuário de acordo com o disposto neste Artigo exceda o Teto (*cap*) de Taxa de Juros em qualquer momento durante o Prazo de Conversão, a taxa máxima de juros aplicável durante tal Prazo de Conversão será equivalente ao Teto (*cap*) de Taxa de Juros.

(d) **Juros sobre Saldos Devedores sujeitos a uma Faixa (*collar*) de Taxa de Juros.** Caso tenha sido efetuada uma Conversão de Taxa de Juros para estabelecer uma Faixa (*collar*) de Taxa de Juros e a taxa de juros devida pelo Mutuário de acordo com o disposto neste Artigo exceda o limite superior ou esteja abaixo do limite inferior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros em qualquer momento durante o Prazo de Conversão, a taxa máxima ou mínima de juros aplicável durante tal Prazo de Conversão será, respectivamente, o limite superior ou o limite inferior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros.

(e) **Mudanças à base de cálculo de juros.** As Partes acordam que os pagamentos do Mutuário deverão permanecer vinculados à captação do Banco, não obstante qualquer mudança na prática do mercado que, a qualquer momento, afete a determinação da Taxa de Juros SOFR ou qualquer outra Taxa Base de Juros aplicável, inclusive caso o Banco determine que já não lhe seja possível, ou já não lhe seja mais comercialmente aceitável, continuar a usar a Taxa de Juros SOFR ou qualquer outra Taxa Base de Juros aplicável, para fins de sua gestão de ativos e passivos. Para os efeitos de obter e manter tal vinculação em tais circunstâncias, as Partes acordam expressamente que o Agente de Cálculo, buscando refletir a captação correspondente do Banco, deverá determinar: (i) a ocorrência de tais mudanças; e (ii) a taxa base alternativa aplicável para determinar o montante apropriado a ser pago pelo Mutuário usando a metodologia e as convenções determinadas pelo Banco, inclusive qualquer ajuste à margem aplicável e qualquer alteração necessária para fins de conformidade no período de juros, data de determinação da taxa de juros ou outras alterações técnicas, administrativas ou operacionais que o Banco considerar apropriadas. O Agente de Cálculo deverá notificar ao Mutuário e ao Fiador, se houver, a taxa base de juros alternativa aplicável e qualquer alteração necessária para fins de conformidade, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias. A taxa base alternativa e as alterações necessárias para fins de conformidade serão efetivas na data de vencimento de tal prazo de notificação.

ARTIGO 3.08. Comissão de crédito. (a) O Mutuário deverá pagar uma comissão de crédito sobre o saldo não desembolsado do Empréstimo no percentual a ser estabelecido pelo Banco periodicamente, como resultado de sua revisão de encargos financeiros para empréstimos do capital ordinário, que em caso algum poderá exceder 0,75% ao ano.

_____/OC-____

(b) A comissão de crédito começará a incidir a partir de 60 (sessenta) dias, a contar da data de assinatura do Contrato.

(c) A comissão de crédito deixará de incidir: (i) quando tenham sido efetuados todos os desembolsos; ou (ii) total ou parcialmente, conforme seja o caso, quando o Empréstimo tenha sido declarado total ou parcialmente sem efeito, conforme o disposto nos Artigos 4.02, 4.12, 4.13 ou 8.02 destas Normas Gerais.

ARTIGO 3.09. Cálculo dos juros e da comissão de crédito. Os juros e a comissão de crédito serão calculados diariamente para cada período de juros desde o primeiro até o último dia de tal período de juros com base no número exato de dias transcorridos do período de juros correspondente e em um ano de 360 dias, salvo se o Banco adotar outra convenção com esse propósito, em cujo caso o Banco informará ao Mutuário por escrito.

ARTIGO 3.10. Recursos para inspeção e supervisão. O Mutuário não estará obrigado a cobrir as despesas do Banco a título de inspeção e supervisão gerais, salvo se o Banco estabelecer o contrário durante o Prazo Original de Desembolsos, como consequência de sua revisão periódica de encargos financeiros para empréstimos do capital ordinário, e notificar o Mutuário a respeito. Neste caso, o Mutuário deverá indicar ao Banco se pagará tal montante diretamente ou se o Banco deverá retirar e reter tal montante dos recursos do Empréstimo. Em nenhuma hipótese poderá ser cobrado do Mutuário a este título, em um determinado Semestre, mais de 1% do montante do Empréstimo, dividido pelo número de Semestres compreendidos no Prazo Original de Desembolsos.

ARTIGO 3.11. Moeda dos pagamentos de amortização, juros, comissões e quotas de inspeção e supervisão. Os pagamentos de amortização e juros serão efetuados em Dólares, exceto na hipótese de realização de uma Conversão de Moeda, em cujo caso, aplicar-se-á o disposto no Artigo 5.05 destas Normas Gerais. Os pagamentos de comissão de crédito e quotas de inspeção e supervisão deverão ser sempre efetuados na Moeda de Aprovação.

ARTIGO 3.12. Pagamentos antecipados. (a) **Pagamentos Antecipados de Saldos Devedores denominados em Dólares com Taxa de Juros Baseada na SOFR.** O Mutuário poderá pagar antecipadamente a parte ou totalidade de qualquer Saldo Devedor denominado em Dólares a uma Taxa de Juros Baseada na SOFR em uma data de pagamento de juros, mediante apresentação ao Banco, com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência, de uma notificação por escrito de caráter irrevogável, com a anuência do Fiador, se houver. Tal pagamento será imputado de acordo com o estabelecido no Artigo 3.13 destas Normas Gerais. Caso o pagamento antecipado não cubra a totalidade do Saldo Devedor, o pagamento será imputado de forma proporcional às prestações de amortização pendentes de pagamento. Se o Empréstimo tiver tranches com Cronogramas de Amortização diferentes, o Mutuário deverá pagar antecipadamente a totalidade da tranche correspondente, salvo se o Banco acordar de forma diversa.

(b) **Pagamentos Antecipados de montantes que tenham sido objeto de Conversão.** Com exceção das Conversões de Proteção contra Catástrofe que são regidas pelo estabelecido no inciso (c) deste Artigo, e sempre que o Banco possa reverter sua captação de financiamento

_____/OC-____

correspondente ou qualquer cobertura correlata, ou dar-lhe outro fim, o Mutuário, com a anuência do Fiador, se houver, poderá pagar antecipadamente em uma das datas de pagamento de juros estabelecidas no Cronograma de Amortização anexo à Carta Notificação de Conversão: (i) a parte ou totalidade do montante que tenha sido objeto de uma Conversão de Moeda; (ii) a parte ou totalidade do montante que tenha sido objeto de uma Conversão de Taxa de Juros; e/ou (iii) a parte ou totalidade do montante equivalente ao Saldo Devedor Requerido em uma Conversão de Commodity. Para tanto, o Mutuário deverá apresentar ao Banco, com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência, uma notificação por escrito de caráter irrevogável. Em tal notificação, o Mutuário deverá especificar o montante que deseja pagar antecipadamente e as Conversões às quais se refere. Caso o pagamento antecipado não cubra a totalidade do Saldo Devedor referente a tal Conversão, este se aplicará de forma proporcional às prestações pendentes de pagamento de tal Conversão. O Mutuário não poderá efetuar pagamentos antecipados por um montante inferior ao equivalente a US\$ 3.000.000,00 (três milhões de Dólares), salvo nos casos em que o Saldo Devedor remanescente referente à Conversão correspondente seja menor e o Mutuário o pague em sua totalidade.

(c) **Pagamentos antecipados de montantes que foram sujeitos a Conversões de Proteção contra Catástrofes.** O pagamento antecipado de qualquer montante sujeito a uma Conversão de Proteção contra Catástrofe será avaliado caso por caso, sujeito às considerações operativas e de gestão de risco do Banco.

(d) Para os efeitos dos incisos (a), (b) e (c) anteriores, os seguintes pagamentos serão considerados pagamentos antecipados: (i) a devolução de Adiantamento de Fundos não justificados; e (ii) os pagamentos devidos em virtude de a totalidade ou parte do Empréstimo ter sido declarada vencida e exigível de imediato, de acordo com o disposto no Artigo 8.02 destas Normas Gerais.

(e) Sem prejuízo do disposto no inciso (b) anterior, nos casos de pagamento antecipado, o Mutuário receberá do Banco ou, alternativamente, pagará ao Banco, conforme for o caso, qualquer ganho ou custo incorrido pelo Banco por reverter a correspondente captação do financiamento ou qualquer cobertura correlata, determinada pelo Agente de Cálculo, ou dar-lhe outro fim. Em caso de ganho, o mesmo se imputará, em primeiro lugar, a qualquer montante vencido pendente de pagamento pelo Mutuário. Em caso de custo, o Mutuário pagará o montante correspondente de forma conjunta e na data do pagamento antecipado.

ARTIGO 3.13. Imputação dos pagamentos. Todo pagamento será imputado, em primeiro lugar, à devolução de Adiantamentos de Fundos que não tenham sido justificados depois de transcorrido o Período de Encerramento; em seguida, a comissões e juros exigíveis na data do pagamento; e, existindo saldo, à amortização de prestações vencidas de principal.

ARTIGO 3.14. Vencimentos em dias que não sejam Dias Úteis. Todo pagamento ou qualquer outra prestação que, em cumprimento deste Contrato, deva ser realizado em um dia que não seja Dia Útil será considerado válido se realizado no primeiro Dia Útil subsequente, não sendo cabível, neste caso, a cobrança de qualquer acréscimo, exceto se o Banco adotar outra convenção com esse propósito, em cujo caso informará ao Mutuário por escrito.

_____/OC-____

ARTIGO 3.15. Lugar de pagamento. Todo pagamento deverá ser efetuado na sede do Banco em Washington, Distrito de Colúmbia, Estados Unidos da América, salvo se o Banco designar outro lugar para tal efeito, mediante prévia notificação por escrito ao Mutuário.

CAPÍTULO IV **Desembolsos, renúncia e cancelamento automático**

ARTIGO 4.01. Condições prévias ao primeiro desembolso dos recursos do Empréstimo. Sem prejuízo de outras condições estabelecidas nas Disposições Especiais, o primeiro desembolso dos recursos do Empréstimo está sujeito a que se cumpram, de maneira satisfatória para o Banco, as seguintes condições:

- (a) Que o Banco tenha recebido um ou mais pareceres jurídicos fundamentados que estabeleçam, com indicação das disposições constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, que as obrigações contraídas pelo Mutuário neste Contrato e, se houver, pelo Fiador no Contrato de Garantia são válidas e exigíveis. Tais pareceres deverão referir-se, ademais, a qualquer consulta jurídica que o Banco considere pertinente formular.
- (b) Que o Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor, tenha designado um ou mais funcionários que possam representá-lo para os efeitos de solicitar os desembolsos do Empréstimo e em outros atos relacionados com a gestão financeira do Projeto e tenha feito chegar ao Banco exemplares autênticos das assinaturas desses representantes. Se forem designados dois ou mais funcionários, o Mutuário indicará se os mesmos poderão atuar separada ou conjuntamente.
- (c) Que o Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor, tenha fornecido ao Banco por escrito, através de seu representante autorizado para solicitar os desembolsos do Empréstimo, informação sobre a conta bancária na qual serão depositados todos os desembolsos do Empréstimo. Serão necessárias contas separadas para desembolsos em Moeda Local, Dólar e Moeda Principal. Tal informação não será necessária se o Banco aceitar que os recursos do Empréstimo sejam registrados na conta única da tesouraria do Mutuário.
- (d) Que o Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor tenha demonstrado ao Banco que conta com um sistema de informação financeira e uma estrutura de controle interno adequados para os propósitos indicados neste Contrato.

ARTIGO 4.02. Prazo para cumprir as condições prévias ao primeiro desembolso. Se, dentro de 180 (cento e oitenta) dias contados a partir da data de entrada em vigor deste Contrato, ou de um prazo maior que as Partes acordem por escrito, não forem cumpridas as condições prévias ao primeiro desembolso estipuladas no Artigo 4.01 destas Normas Gerais e outras condições prévias ao primeiro desembolso acordadas nas Disposições Especiais, o Banco poderá pôr termo a este Contrato de forma antecipada, mediante notificação ao Mutuário.

_____/OC-____

ARTIGO 4.03. Requisitos para qualquer desembolso. (a) Como requisito para qualquer desembolso dos recursos do Empréstimo e sem prejuízo das condições prévias ao primeiro desembolso dos recursos do Empréstimo estabelecidas no Artigo 4.01 destas Normas Gerais e, se houver, nas Disposições Especiais, o Mutuário se compromete a apresentar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor apresente ao Banco por escrito, seja fisicamente ou por meio eletrônico, na forma e nas condições especificadas pelo Banco, um pedido de desembolso acompanhado dos documentos pertinentes e demais antecedentes que o Banco possa haver solicitado. A não ser que o Banco aceite o contrário, o último pedido de desembolso deverá ser entregue ao Banco, o mais tardar, 30 (trinta) dias antes da data de vencimento do Prazo Original de Desembolsos ou da prorrogação do mesmo.

(b) Salvo acordo das Partes em contrário, somente serão feitos desembolsos dos recursos do Empréstimo de montantes não inferiores ao equivalente a US\$ 50.000,00 (cinquenta mil Dólares).

(c) Qualquer encargo, comissão ou despesa aplicada à conta bancária na qual se depositem os desembolsos de recursos do Empréstimo estará a cargo do Mutuário ou do Órgão Executor, conforme o caso, e será sua responsabilidade.

(d) Adicionalmente, o Fiador, se houver, não poderá ter incorrido em um atraso de mais de 120 (cento e vinte) dias no pagamento dos montantes devidos ao Banco a título de qualquer empréstimo ou garantia.

ARTIGO 4.04. Rendas geradas na conta bancária para os desembolsos. As rendas geradas por recursos do Empréstimo, depositadas na conta bancária designada para receber os desembolsos, deverão ser destinadas ao pagamento de Despesas Elegíveis.

ARTIGO 4.05. Métodos para efetuar os desembolsos. Por solicitação do Mutuário ou, conforme o caso, do Órgão Executor, o Banco poderá efetuar os desembolsos dos recursos do Empréstimo mediante: (a) reembolso de despesas; (b) Adiantamento de Fundos; (c) pagamentos diretos a terceiros; e (d) reembolso contra garantia de carta de crédito.

ARTIGO 4.06. Reembolso de despesas. (a) O Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor poderá solicitar desembolsos sob o método de reembolso de despesas quando o Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor houver realizado o pagamento das Despesas Elegíveis com recursos próprios.

(b) A menos que as Partes acordem o contrário, os pedidos de desembolso para reembolso de despesas deverão ser feitos prontamente à medida que o Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor incorra em tais despesas e, no mais tardar, dentro dos 60 (sessenta) dias seguintes ao encerramento de cada Semestre.

ARTIGO 4.07. Adiantamento de Fundos. (a) O Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor poderá solicitar desembolsos sob o método de Adiantamento de Fundos. O montante do Adiantamento de Fundos será fixado pelo Banco com base: (i) nas necessidades de liquidez do Projeto para atender previsões periódicas de Despesas Elegíveis durante um período de até 6 (seis)

meses, a menos que o Plano Financeiro determine um período maior, o qual em nenhum caso poderá exceder 12 (doze) meses; e (ii) nos riscos associados à capacidade demonstrada do Mutuário ou, conforme o caso, do Órgão Executor, para gerir e utilizar os recursos do Empréstimo.

(b) Cada Adiantamento de Fundos estará sujeito a que: (i) a solicitação do Adiantamento de Fundos seja apresentada de forma aceitável ao Banco; e (ii) com exceção do primeiro Adiantamento de Fundos, o Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor tenha apresentado, e o Banco tenha aceitado, a justificativa do uso de, pelo menos, 80% (oitenta por cento) do total dos saldos acumulados pendentes de justificativa a esse título, a menos que o Plano Financeiro determine uma porcentagem menor, que em nenhum caso poderá ser inferior a 50% (cinquenta por cento).

(c) O Banco poderá aumentar o montante do último Adiantamento de Fundos vigente concedido ao Mutuário ou ao Órgão Executor, conforme seja o caso, uma só vez durante a vigência do Plano Financeiro e na medida em que sejam requeridos recursos adicionais para o pagamento de Despesas Elegíveis não previstas no mesmo.

(d) O Mutuário se compromete a apresentar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor apresente a última solicitação de Adiantamento de Fundos, no mais tardar 30 (trinta) dias antes da data de vencimento do Prazo Original de Desembolsos ou suas prorrogações, sob o entendimento de que as justificativas correspondentes a tal Adiantamento de Fundos serão apresentadas ao Banco durante o Período de Encerramento. O Banco não desembolsará recursos após o vencimento do Prazo Original de Desembolsos ou suas prorrogações.

(e) O montante de cada Adiantamento de Fundos ao Mutuário ou ao Órgão Executor, conforme seja o caso, deve ser mantido pelo montante equivalente expresso na moeda do desembolso respectivo ou na Moeda de Aprovação. A justificativa de Despesas Elegíveis incorridas com os recursos de um Adiantamento de Fundos deve ser realizada pelo equivalente ao total do Adiantamento de Fundos expresso na moeda do desembolso respectivo ou na Moeda de Aprovação, utilizando a taxa de câmbio estabelecida no Contrato. O Banco poderá aceitar ajustes na justificativa do Adiantamento de Fundos a título de flutuações de taxa de câmbio, desde que estas não afetem a execução do Projeto.

ARTIGO 4.08. Pagamentos diretos a terceiros. (a) O Mutuário ou o Órgão Executor, conforme o caso, poderá solicitar desembolsos sob o método de pagamentos diretos a terceiros, a fim de que o Banco pague as Despesas Elegíveis diretamente a fornecedores ou empreiteiros por conta do Mutuário ou, conforme o caso, do Órgão Executor.

(b) No caso de pagamentos diretos a terceiros, o Mutuário ou o Órgão Executor será responsável pelo pagamento do montante correspondente à diferença entre o montante do desembolso solicitado pelo Mutuário ou Órgão Executor e o montante recebido pelo terceiro, a título de flutuações cambiais, comissões e outros custos financeiros.

(c) Sem prejuízo do disposto no inciso (a) anterior e no inciso (b) do Artigo 8.4 destas Normas Gerais, quando o Banco assim determine, poderá, mediante notificação por escrito ao

_____/OC-____

Mutuário ou ao Órgão Executor, conforme o caso, deixar sem efeito a solicitação de pagamento direto submetida pelo Mutuário ou pelo Órgão Executor, conforme o caso.

ARTIGO 4.09. Reembolso contra garantia de carta de crédito. O Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor poderá solicitar desembolsos sob o método de reembolso contra garantia de carta de crédito, para os efeitos de reembolsar bancos comerciais a título de pagamentos efetuados a empreiteiros ou fornecedores de bens e prestadores de serviços em virtude de uma carta de crédito emitida e/ou confirmada por um banco comercial e garantida pelo Banco. A carta de crédito deverá ser emitida e/ou confirmada de maneira satisfatória para o Banco. Os recursos comprometidos em virtude da carta de crédito e garantidos pelo Banco deverão ser destinados exclusivamente para os fins estabelecidos em tal carta de crédito, enquanto se encontrar vigente a garantia.

ARTIGO 4.10. Taxa de Câmbio. (a) O Mutuário se compromete a justificar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor justifique as despesas efetuadas a débito do Empréstimo ou da Contrapartida Local, expressando tais despesas na moeda de denominação do respectivo desembolso ou na Moeda de Aprovação.

(b) A fim de determinar a equivalência de uma Despesa Elegível efetuado em Moeda Local do país do Mutuário na moeda em que se realizem os desembolsos ou na Moeda de Aprovação, para os efeitos da prestação de contas e da justificativa de despesas, qualquer que seja a fonte de financiamento da Despesa Elegível, será utilizada uma das seguintes taxas de câmbio, conforme estabelecido nas Disposições Especiais:

- (i) A taxa de câmbio efetiva na data de conversão da Moeda de Aprovação ou moeda do desembolso na Moeda Local do país do Mutuário; ou
- (ii) A taxa de câmbio efetiva na data de pagamento da despesa na Moeda Local do país do Mutuário.

(c) Nos casos em que se selecione a taxa de câmbio estabelecida no inciso (b)(i) deste Artigo, para os efeitos de determinar a equivalência de despesas incorridas em Moeda Local a débito da Contrapartida Local ou o reembolso de despesas a débito do Empréstimo, será utilizada a taxa de câmbio acordada com o Banco nas Disposições Especiais.

ARTIGO 4.11. Recibos. A pedido do Banco, o Mutuário deverá emitir e entregar ao Banco, ao final dos desembolsos, o recibo ou recibos que representem os montantes desembolsados.

ARTIGO 4.12. Renúncia a parte do Empréstimo. O Mutuário, com a concordância do Fiador, se houver, poderá, mediante notificação ao Banco, renunciar ao direito de utilizar qualquer parte do Empréstimo que não tenha sido desembolsada antes do recebimento da referida notificação, desde que não se trate de recursos do Empréstimo que se encontrem sujeitos à garantia de reembolso de uma carta de crédito irrevogável, segundo o previsto no Artigo 8.04 destas Normas Gerais.

_____/OC-__

ARTIGO 4.13 Cancelamento automático de parte do Empréstimo. Uma vez expirado o Prazo Original de Desembolsos e qualquer prorrogação do mesmo, a parte do Empréstimo que não tiver sido comprometida ou desembolsada ficará automaticamente cancelada.

ARTIGO 4.14. Período de Encerramento. (a) O Mutuário se compromete a realizar ou, se for o caso, a que o Órgão Executor realize as seguintes ações durante o Período de Encerramento: (i) finalizar os pagamentos pendentes a terceiros, se houver; (ii) conciliar seus registros e apresentar, de maneira satisfatória para o Banco, a documentação de suporte das despesas efetuadas a débito do Projeto e demais informações que o Banco solicite; e (iii) devolver ao Banco o saldo não justificado dos recursos desembolsados do Empréstimo.

(b) Não obstante o anterior, se o Contrato previr relatórios de auditoria financeira externa com recursos do Empréstimo, o Mutuário se compromete a reservar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor reserve, na forma acordada com o Banco, recursos suficientes para o pagamento dos mesmos. Neste caso, o Mutuário se compromete também a acordar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor acorde, com o Banco, a forma em que serão realizados os pagamentos correspondentes a tais auditorias. Caso o Banco não receba os mencionados relatórios de auditoria financeira externa dentro dos prazos estipulados neste Contrato, o Mutuário se compromete a devolver ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor devolva, ao Banco, os recursos reservados para tal fim, sem que isso implique uma renúncia do Banco ao exercício dos direitos previstos no Capítulo VIII deste Contrato.

CAPÍTULO V

Conversões

ARTIGO 5.01. Exercício da opção de Conversão. (a) O Mutuário poderá solicitar uma Conversão de Moeda, uma Conversão de Taxa de Juros, uma Conversão de Commodity ou uma Conversão de Proteção contra Catástrofes mediante a entrega ao Banco de uma Carta Solicitação de Conversão de caráter irrevogável, na forma e com conteúdo satisfatórios para o Banco, na qual os termos e condições financeiras solicitados pelo Mutuário para a respectiva Conversão deverão ser indicados. O Banco poderá fornecer ao Mutuário um modelo de Carta Solicitação de Conversão. Para uma Conversão de Proteção contra Catástrofes, o Mutuário poderá enviar a Carta Solicitação de Conversão ao Banco a qualquer momento após: (i) subscrever a correspondente Carta de Compromisso para Proteção contra Catástrofes; e (ii) aprovar a forma final dos documentos referentes à operação no mercado financeiro que, a consideração do Banco, sejam relevantes para a Conversão de Proteção contra Catástrofes.

(b) A Carta Solicitação de Conversão deverá ser assinada por um representante devidamente autorizado do Mutuário, deverá ter a anuência do Fiador, se houver, e conterá, ao menos, a informação indicada a seguir:

- (i) **Para todas as Conversões:** (A) número do Empréstimo; (B) montante objeto da Conversão; (C) tipo de Conversão (Conversão de Moeda, Conversão de Taxa de Juros, Conversão de Commodity ou Conversão de Proteção contra Catástrofes); (D) o Prazo de Execução; (E) número da conta

_____/OC-____

na qual os fundos deverão ser depositados, caso seja aplicável; e (F) Convenção para o Cálculo de Juros.

- (ii) **Para Conversões de Moeda:** (A) moeda à qual o Mutuário solicita converter o Empréstimo; (B) Cronograma de Amortização associado a tal Conversão de Moeda, o qual poderá ter um prazo de amortização igual à ou menor que a Data Final de Amortização; (C) a parte do desembolso ou do Saldo Devedor à qual se aplicará a Conversão; (D) o tipo de juros aplicável aos montantes que serão objeto da Conversão de Moeda; (E) se a Conversão de Moeda será por Prazo Total ou Prazo Parcial; (F) a Moeda de Liquidação; e (G) qualquer outra instrução relativa à solicitação de Conversão de Moeda. Na hipótese de a Carta Solicitação de Conversão ser apresentada em relação a um desembolso, a solicitação deverá indicar o montante do desembolso em unidades da Moeda de Aprovação, em unidades de Dólar ou em unidades da moeda à qual se deseja converter, exceto para o último desembolso, em cujo caso a solicitação terá que ser feita em unidades da Moeda de Aprovação. Nestes casos, se o Banco efetuar a Conversão, os desembolsos serão denominados em Moeda Convertida e serão feitos: (i) na Moeda Convertida; ou (ii) em um montante equivalente em Dólares à taxa de câmbio estabelecida na Carta Notificação de Conversão, a qual será a que o Banco determinar no momento da captação de seu financiamento. Na hipótese de a Carta Solicitação de Conversão se referir a Saldos Devedores, a solicitação deverá indicar o montante em unidades da moeda de denominação dos Saldos Devedores.
- (iii) **Para Conversões de Taxa de Juros:** (A) o tipo e prazo da taxa de juros solicitada; (B) a parte do Saldo Devedor à qual a Conversão de Taxa de Juros será aplicada; (C) se a Conversão de Taxa de Juros será por Prazo Total ou por Prazo Parcial; (D) o Cronograma de Amortização associado a tal Conversão de Taxa de Juros, o qual poderá ter um prazo de amortização igual à ou menor que a Data Final de Amortização; e (E) para Conversões de Taxa de Juros para o estabelecimento de um Teto (*cap*) de Taxa de Juros ou Faixa (*collar*) de Taxa de Juros, os limites superior e/ou inferior aplicáveis, conforme seja o caso; e (F) qualquer outra instrução relativa à solicitação de Conversão de Taxa de Juros.
- (iv) **Para Conversões de Commodity:** (A) se é solicitada uma Opção de Venda de Commodity ou Opção de Compra de Commodity; (B) o Tipo de Opção; (C) a identificação da commodity objeto de tal Conversão de Commodity (inclusive suas propriedades físicas); (D) a Quantidade Nocial; (E) o Índice de Commodity Subjacente; (F) o Preço de Exercício; (G) a Data de Vencimento da Conversão de Commodity; (H) se a Conversão é uma Conversão de Commodity por Prazo Total ou uma Conversão de Commodity por Prazo Parcial; (I) a fórmula para determinação do Montante Liquidável em Moeda, caso aplicável; (J) o Saldo Devedor Requerido; (K) especificação das informações

_____/OC-____

relativas à conta bancária onde o Montante Liquidável em Moeda, se houver, será pago pelo Banco ao Mutuário na Data de Liquidação da Conversão de Commodity; (L) à eleição do Mutuário, o montante máximo de prêmio que o Mutuário esteja disposto a pagar para celebrar uma Conversão de Commodity considerando uma dada Quantidade Nocial e um dado Preço de Exercício, conforme contemplado no inciso (e) abaixo; e (M) quaisquer outras instruções com relação ao pedido de Conversão de Commodity.

- (v) **Para Conversões de Proteção contra Catástrofes.** (A) o tipo de Catástrofe para a qual o Mutuário solicita a proteção; (B) as Instruções de Determinação para o Evento Liquidável em Moeda; (C) o Montante da Proteção que se solicita; (D) a vigência da Conversão de Proteção contra Catástrofes; (E) se a Conversão é uma Conversão de Proteção contra Catástrofes por Prazo Total ou uma Conversão de Proteção contra Catástrofes por Prazo Parcial; (F) o Saldo Devedor do Empréstimo; (G) a Carta de Compromisso para Proteção contra Catástrofes; (H) a informação específica da conta bancária em que, se for o caso, o Banco pagará ao Mutuário; (I) a opção do Mutuário, a quantidade máxima de prêmio que está disposto a pagar para realizar uma Conversão de Proteção contra Catástrofes considerando um determinado Montante de Proteção, tal como mencionado no inciso (f) seguinte; (J) a aprovação por parte do Mutuário das formas finais dos documentos referentes à operação no mercado financeiro que são relevantes para a Conversão de Proteção contra Catástrofes, os quais devem ser anexados à Carta Solicitação de Conversão; e (K) outros termos, condições ou instruções especiais relacionadas com a solicitação de Conversão de Proteção contra Catástrofes, se houver.

(c) Qualquer montante de principal devido e pagável entre o 15º (décimo-quinto) dia antes do início do Prazo de Execução e a Data de Conversão, inclusive, não poderá ser objeto de Conversão e deverá ser pago nos termos aplicáveis previamente à execução da Conversão.

(d) Uma vez que o Banco tenha recebido a Carta Solicitação de Conversão, este procederá a revisá-la. Se considerá-la aceitável, o Banco realizará a Conversão durante o Prazo de Execução, de acordo com o disposto neste Capítulo V. Uma vez que a Conversão tenha sido realizada, o Banco enviará ao Mutuário uma Carta Notificação de Conversão ou uma Carta Notificação de Conversão de Catástrofes, conforme seja o caso, com os termos e condições financeiras da Conversão.

(e) Com relação a Conversões de Commodity, o Mutuário poderá indicar, na Carta Solicitação de Conversão, o montante máximo de prêmio que está disposto a pagar para celebrar uma Conversão de Commodity considerando uma determinada Quantidade Nocial e um determinado Preço de Exercício. Caso não se especifique um limite, o Banco poderá contratar a cobertura de commodity correlata com prêmio a preço prevalente no mercado. Alternativamente, por um dado montante de prêmio em Dólares e um Preço de Exercício determinado, o Mutuário

_____/OC-____

poderá instruir o Banco a contratar a cobertura de commodity correlata. A Quantidade Nocial resultante refletirá as condições de mercado ao momento da contratação da cobertura.

(f) Com relação às Conversões de Proteção contra Catástrofes, o Mutuário poderá indicar na Carta Solicitação de Conversão o montante máximo de prêmio que está disposto a pagar para contratar uma Conversão de Proteção contra Catástrofes considerando um determinado Montante de Proteção e métricas de risco (tais como a probabilidade de engajamento (*attachment*), a probabilidade de exaustão e a perda esperada). Para o caso de que não se especifique um limite, o Banco poderá contratar a correspondente operação no mercado financeiro ao preço do prêmio prevalecente no mercado. Alternativamente, o Mutuário poderá dar instruções ao Banco para que execute a operação correspondente no mercado financeiro com base em um montante do prêmio em Dólares e a métricas de risco definidas (tais como a probabilidade de engajamento (*attachment*), a probabilidade de exaustão e a perda esperada). O Montante de Proteção resultante refletirá as condições de mercado no momento da execução da operação.

(g) Se o Banco determinar que a Carta Solicitação de Conversão não cumpre com os requisitos previstos neste Contrato, o Banco notificará o Mutuário a respeito, durante o Prazo de Execução. O Mutuário poderá apresentar uma nova Carta Solicitação de Conversão, em cujo caso o Prazo de Execução para tal Conversão começará a contar a partir do recebimento pelo Banco da nova Carta Solicitação de Conversão.

(h) Se, durante o Prazo de Execução, o Banco não conseguir efetuar a Conversão nos termos solicitados pelo Mutuário na Carta Solicitação de Conversão, tal carta será considerada nula e sem efeito, sem prejuízo de eventual apresentação pelo Mutuário de uma nova de Carta Solicitação de Conversão.

(i) Se durante o Prazo de Execução ocorrer uma catástrofe nacional ou internacional, uma crise de natureza financeira ou econômica, uma mudança nos mercados de capitais ou qualquer outra circunstância extraordinária que possa afetar, na opinião do Banco, significativa e adversamente, sua capacidade para efetuar uma Conversão ou realizar uma captação de financiamento ou contratar uma cobertura correlata, o Banco notificará o Mutuário a respeito e acordará com este qualquer medida que tenha de ser tomada com respeito a tal Carta Solicitação de Conversão.

(j) Considerando que o Prazo de Execução de uma Conversão de Proteção contra Catástrofes é mais extenso que o prazo de outras Conversões, o Banco se reserva o direito de solicitar ao Mutuário, antes da execução da operação no mercado financeiro, a confirmação por escrito dos termos da referida operação referente à Conversão de Proteção contra Catástrofes.

ARTIGO 5.02. Requisitos para toda Conversão. Qualquer Conversão estará sujeita, conforme seja o caso, aos seguintes requisitos:

- (a) A viabilidade de o Banco realizar qualquer Conversão dependerá do poder do Banco de captar seu financiamento ou, se for o caso, de contratar qualquer cobertura em termos e condições que, a seu exclusivo critério, sejam aceitáveis ao Banco, de

_____/OC-____

acordo com suas próprias políticas e estará sujeita a considerações legais, operacionais e de gestão de risco e às condições prevalentes de mercado.

- (b) O Banco não efetuará Conversões de montantes inferiores ao equivalente a US\$ 3.000.000 (três milhões de Dólares), exceto se: (i) no caso do último desembolso, o montante pendente de desembolso for menor; ou (ii) em caso de um Empréstimo completamente desembolsado, o Saldo Devedor de qualquer tranche do Empréstimo for menor.
- (c) O número de Conversões de Moeda a Moeda Principal não poderá ser superior a 4 (quatro) durante a vigência deste Contrato. Este limite não será aplicável a Conversões de Moeda a Moeda Local.
- (d) O número de Conversões de Taxa de Juros não poderá ser superior a 4 (quatro) durante a vigência deste Contrato.
- (e) Não haverá limite para o número de Conversões de Commodity ou de Conversões de Proteção contra Catástrofes que possam ser contratadas durante a vigência deste Contrato.
- (f) Cada Conversão de Commodity somente será executada pelo Banco com relação a Saldos Devedores de acordo com a seguinte fórmula (doravante denominado “Saldo Devedor Requerido”):
 - (i) Para Opções de Compra de Commodity, o Saldo Devedor Requerido será a Quantidade Nocial * (Z - Preço de Exercício), onde Z é o mais alto preço a prazo de commodity esperado na Data de Vencimento da Conversão de Commodity, para o respectivo Tipo de Opção, conforme calculado pelo Banco; e
 - (ii) Para Opções de Venda de Commodity, o Saldo Devedor Requerido será a Quantidade Nocial * (Preço de Exercício - Y), onde Y é o mais baixo preço a prazo de commodity esperado na Data de Vencimento da Conversão de Commodity, para o respectivo Tipo de Opção, conforme calculado pelo Banco.
- (g) Qualquer modificação do Cronograma de Amortização solicitada pelo Mutuário no momento de solicitar uma Conversão de Moeda estará sujeita ao disposto nos Artigos 3.02(c) e 5.03(b) destas Normas Gerais. Qualquer modificação ao Cronograma de Amortização solicitada pelo Mutuário no momento de solicitar uma Conversão de Taxa de Juros estará sujeita ao previsto nos Artigos 3.02(c) e 5.04(b) destas Normas Gerais.
- (h) O Cronograma de Amortização resultante de uma Conversão de Moeda ou de uma Conversão de Taxa de Juros, conforme determinado na Carta de Notificação de

_____/OC-__

Conversão, não poderá ser modificado posteriormente durante o Prazo de Conversão, exceto se o Banco aceitar o contrário.

- (i) Salvo se o Banco aceitar o contrário, uma Conversão de Taxa de Juros com respeito a montantes que previamente tenham sido objeto de uma Conversão de Moeda somente poderá ser efetuada: (i) com relação à totalidade do Saldo Devedor associado a tal Conversão de Moeda; e (ii) por um prazo igual ao prazo restante da respectiva Conversão de Moeda.

ARTIGO 5.03. Conversão de Moeda por Prazo Total ou Prazo Parcial. (a) O Mutuário poderá solicitar uma Conversão de Moeda por Prazo Total ou uma Conversão de Moeda por Prazo Parcial.

(b) A Conversão de Moeda por Prazo Total e a Conversão de Moeda por Prazo Parcial poderão ser solicitadas e efetuadas até a Data Final de Amortização. Não obstante, se o Mutuário fizer a solicitação com menos de 60 (sessenta) dias de antecedência ao vencimento do Prazo Original de Desembolsos, tal Conversão de Moeda terá a limitação de que o Saldo Devedor sujeito ao novo Cronograma de Amortização solicitado não deverá, em momento algum, exceder o Saldo Devedor sujeito ao Cronograma de Amortização original, sendo observados os tipos de câmbio estabelecidos na Carta de Notificação de Conversão.

(c) No caso de uma Conversão de Moeda por Prazo Parcial, o Mutuário deverá incluir na Carta de Solicitação de Conversão: (i) o Cronograma de Amortização até o final do Prazo de Conversão; e (ii) o Cronograma de Amortização correspondente ao Saldo Devedor devido a partir do vencimento do Prazo de Conversão e até a Data Final de Amortização, o qual deverá corresponder aos termos e condições aplicáveis anteriormente à execução da Conversão de Moeda.

(d) Antes do vencimento da Conversão de Moeda por Prazo Parcial, o Mutuário, com a anuência do Fiador, se houver, poderá solicitar ao Banco uma das seguintes opções:

- (i) A realização de uma nova Conversão de Moeda, mediante a prévia apresentação de uma nova Carta de Solicitação de Conversão dentro de um período não inferior a 15 (quinze) Dias Úteis antes da data de vencimento da Conversão de Moeda por Prazo Parcial. Esta nova Conversão de Moeda terá a limitação adicional de que o Saldo Devedor sujeito ao novo Cronograma de Amortização não poderá exceder, em momento algum, o Saldo Devedor sujeito ao Cronograma de Amortização solicitado na Conversão de Moeda por Prazo Parcial original. Se for viável, sujeito às condições de mercado, efetuar uma nova Conversão, o Saldo Devedor do montante originalmente convertido continuará a ser denominado na Moeda Convertida, aplicando-se a nova Taxa Base de Juros, que reflita as condições de mercado prevalentes no momento de execução da nova Conversão.
- (ii) O pagamento antecipado do Saldo Devedor do montante convertido, mediante solicitação por escrito ao Banco, com no mínimo 30 (trinta) dias

_____/OC-____

de antecedência à data de vencimento da Conversão de Moeda por Prazo Parcial. Este pagamento deverá ser realizado na data de vencimento da Conversão de Moeda por Prazo Parcial na Moeda de Liquidação, de acordo com o estabelecido no Artigo 5.05 destas Normas Gerais.

(e) Para os efeitos do previsto no inciso (d) deste Artigo 5.03, o Saldo Devedor originalmente sujeito a Conversão de Moeda será automaticamente convertido a Dólares no vencimento da respectiva Conversão de Moeda por Prazo Parcial e estará sujeito à Taxa de Juros prevista no Artigo 3.07(a) das Normas Gerais: (i) se o Banco não puder efetuar uma nova Conversão; ou (ii) se, 15 (quinze) dias antes da data de vencimento da Conversão de Moeda por Prazo Parcial, o Banco não receber uma solicitação do Mutuário, nos termos previstos no inciso (d) deste Artigo 5.03; ou (iii) se, na data de vencimento da Conversão de Moeda por Prazo Parcial, o Mutuário não tiver efetuado o pagamento antecipado que havia solicitado.

(f) Na hipótese de o Saldo Devedor originalmente sujeito a Conversão de Moeda ser convertido a Dólares de acordo com o previsto no inciso (e) anterior, o Banco deverá informar ao Mutuário, e ao Fiador, se houver, no final do prazo da Conversão de Moeda por Prazo Parcial, os montantes convertidos a Dólares, assim como a taxa de câmbio correspondente de acordo com as condições prevalentes do mercado, conforme seja determinado pelo Agente de Cálculo.

(g) O Saldo Devedor convertido a Dólares poderá ser objeto de uma nova solicitação de Conversão de Moeda, sujeito ao disposto neste Capítulo V.

(h) No vencimento de uma Conversão de Moeda por Prazo Total, o Mutuário deverá pagar integralmente o Saldo Devedor do montante convertido na Moeda de Liquidação, de acordo com o disposto no Artigo 5.05 destas Normas Gerais, não podendo solicitar uma nova Conversão de Moeda.

(i) Dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da data de cancelamento ou modificação de uma Conversão de Moeda, o Mutuário receberá do Banco ou, alternativamente, pagará ao Banco, conforme for o caso, os montantes relativos a qualquer ganho ou custo incorrido pelo Banco para reverter a captação de seu financiamento, ou qualquer cobertura correlata, associada ao cancelamento ou modificação de tal Conversão de Moeda ou dar-lhe outro fim. Em caso de ganho, o mesmo será imputado, em primeiro lugar, a qualquer montante vencido pendente de pagamento ao Banco pelo Mutuário.

ARTIGO 5.04. Conversão de Taxa de Juros por Prazo Total ou por Prazo Parcial. (a) O Mutuário poderá solicitar uma Conversão de Taxa de Juros por Prazo Total ou uma Conversão de Taxa Juros por Prazo Parcial.

(b) A Conversão de Taxa de Juros por Prazo Total e a Conversão de Taxa de Juros por Prazo Parcial poderão ser solicitadas e efetuadas até a Data Final de Amortização. Não obstante, se o Mutuário fizer a solicitação com menos de 60 (sessenta) dias de antecedência ao vencimento do Prazo Original de Desembolsos, tal Conversão terá a limitação de que o Saldo Devedor sujeito ao novo Cronograma de Amortização solicitado não deverá, em momento algum, exceder o Saldo Devedor sujeito ao Cronograma de Amortização original.

_____/OC-____

(c) No caso de Conversão de Taxa de Juros por Prazo Parcial sobre montantes denominados em Dólares, o Mutuário deverá incluir na Carta de Solicitação de Conversão: (i) o Cronograma de Amortização até o final do Prazo de Conversão; e (ii) o Cronograma de Amortização para o Saldo Devedor devido a partir do vencimento do Prazo de Conversão e até a Data Final de Amortização, o qual corresponderá aos termos e condições aplicáveis anteriormente à execução da Conversão de Taxa de Juros.

(d) No caso de Conversão de Taxa de Juros por Prazo Parcial sobre montantes denominados em Dólares, a Taxa de Juros aplicável aos Saldos Devedores no vencimento de tal Conversão de Taxa de Juros por Prazo Parcial será a estabelecida no Artigo 3.07(a) destas Normas Gerais. As Conversões de Taxa de Juros por Prazo Parcial sobre Saldos Devedores denominados em moeda distinta do Dólar estarão sujeitas ao requisito previsto no Artigo 5.02(g) e, portanto, terão o mesmo tratamento relativo ao vencimento do Prazo de Conversão das Conversões de Moeda por Prazo Parcial, previsto no Artigo 5.03(d) destas Normas Gerais.

(e) Dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da data de cancelamento ou modificação de uma Conversão da Taxa de Juros, o Mutuário receberá do Banco ou, alternativamente, pagará ao Banco, conforme for o caso, os montantes relativos a qualquer ganho ou custo incorrido pelo Banco para reverter a captação de seu financiamento, ou qualquer cobertura correlata, associada ao cancelamento ou modificação de tal Conversão de Taxa de Juros ou dar-lhe outro fim. Em caso de ganho, o mesmo será imputado, em primeiro lugar, a qualquer montante vencido pendente de pagamento ao Banco pelo Mutuário.

ARTIGO 5.05. Pagamentos de prestações de amortização e juros em caso de Conversão de Moeda. De acordo com o disposto no Artigo 3.11 destas Normas Gerais, nos casos em que uma Conversão de Moeda tenha ocorrido, os pagamentos de prestações de amortização e juros dos montantes convertidos serão efetuados na Moeda de Liquidação. Se a Moeda de Liquidação for Dólares, aplicar-se-á a Taxa de Câmbio de Avaliação vigente na Data de Avaliação de Pagamento para a respectiva data de vencimento, de acordo com o estabelecido na Carta de Notificação de Conversão.

ARTIGO 5.06. Término Antecipado de uma Conversão. (a) O Mutuário poderá solicitar por escrito o término antecipado de uma Conversão, que estará sujeito à capacidade do Banco de pôr termo, de forma antecipada, conforme seja o caso, à correspondente captação de financiamento, cobertura correlata ou qualquer operação no mercado financeiro.

(b) No caso de término antecipado de Conversões, com exceção das Conversões de Proteção contra Catástrofes, o Mutuário receberá do Banco ou, alternativamente, pagará ao Banco, conforme for o caso, qualquer ganho, incluindo qualquer pagamento resultante do término antecipado de uma cobertura de commodity, ou custo incorrido pelo Banco para reverter a captação de seu financiamento, ou qualquer cobertura correlata, conforme determinado pelo Agente de Cálculo. Em caso de custo, o Mutuário prontamente pagará ao Banco o montante correspondente. Em caso de ganho, o mesmo se imputará, em primeiro lugar, a qualquer montante vencido pendente de pagamento ao Banco pelo Mutuário, a título de, entre outros, comissões ou pagamentos de prêmios devidos.

_____/OC-____

(c) No caso de término antecipado de uma Conversão de Proteção contra Catástrofes, o Mutuário pagará ao Banco quaisquer custos incorridos pelo Banco como resultado do referido término, conforme determinado pelo Banco. O Mutuário pagará esses custos de término antecipado ao Banco em Dólares, como um único pagamento, imediatamente após o término.

ARTIGO 5.07. Comissões de operação aplicáveis a Conversões. (a) As comissões de operação aplicáveis às Conversões, assim como outras comissões, conforme seja o caso, efetuadas neste Contrato serão as que o Banco determine periodicamente. Cada Carta de Notificação de Conversão indicará, se for o caso, a comissão que o Mutuário estará obrigado a pagar ao Banco em relação à execução da respectiva Conversão, a qual permanecerá vigente durante o Prazo de Conversão de tal Conversão.

(b) A comissão de operação aplicável a uma Conversão de Moeda: (i) será expressa em pontos básicos por ano; (ii) incidirá na Moeda Convertida a partir da Data de Conversão (inclusive) sobre o Saldo Devedor de tal Conversão de Moeda; e (iii) deverá ser paga junto com cada pagamento de juros de acordo com o disposto no Artigo 5.05 destas Normas Gerais.

(c) A comissão de operação aplicável a uma Conversão da Taxa de Juros: (i) será expressa em pontos básicos por ano; (ii) incidirá na moeda de denominação do Saldo Devedor sujeito a tal Conversão da Taxa de Juros; (iii) incidirá a partir da Data de Conversão (inclusive) sobre o Saldo Devedor sujeito a tal Conversão da Taxa de Juros; e (iv) deverá ser paga junto com cada pagamento de juros de acordo com o disposto no Artigo 3.07 destas Normas Gerais.

(d) Sem prejuízo das comissões de operação mencionadas nos incisos (b) e (c) anteriores, no caso de Conversões de Moeda ou Conversões de Taxa de Juros que contemplem Tetos (*caps*) de Taxa de Juros ou Faixas (*collar*) de Taxa de Juros, aplicar-se-á uma comissão de operação por tal Teto (*cap*) de Taxa de Juros ou Faixa (*collar*) de Taxa de Juros, a qual: (i) será denominada na mesma moeda do Saldo Devedor sujeito ao Teto (*cap*) de Taxa de Juros ou Faixa (*collar*) de Taxa de Juros; e (ii) será liquidada mediante um pagamento único na Moeda de Liquidação, na primeira data de pagamento de juros, de acordo com o disposto no Artigo 5.05 destas Normas Gerais.

(e) A comissão de operação aplicável a uma Conversão de Commodity: (i) será expressa em pontos básicos; (ii) será calculada com base na Quantidade Nocial multiplicada pelo preço de fechamento da commodity na Data de Conversão de Commodity de acordo com o Índice de Commodity Subjacente; e (iii) será liquidada em Dólares, mediante um pagamento único à vista ou em prestações, conforme acordado entre o Banco e o Mutuário e especificado na Carta Notificação de Conversão. Em nenhum caso o Mutuário pagará tal comissão ao Banco após a Data de Vencimento da Conversão de Commodity ou, se for o caso, a data do término antecipado da Conversão de Commodity nos termos do Artigo 5.06 destas Normas Gerais.

(f) Em caso de término antecipado de uma Conversão de Commodity, aplicar-se-á uma comissão adicional, a qual (i) será expressa em pontos básicos; (ii) será calculada com base na Quantidade Nocial multiplicada pelo preço de fechamento da commodity na data do término

_____/OC-____

antecipado, de acordo com o Índice de Commodity Subjacente; e (iii) será liquidada em Dólares, mediante um pagamento único, prontamente uma vez ocorrido o término.

(g) Para a Conversão de Proteção contra Catástrofes, o Banco cobrará as comissões de operação aplicáveis e, conforme seja o caso, outras comissões que possam ser devidas com relação a um Evento Liquidável em Moeda. Estas comissões: (i) serão expressas em pontos básicos; (ii) serão calculadas com base na Catástrofe e no Montante da Proteção; (iii) serão liquidadas em Dólares, mediante um pagamento único à vista ou em prestações, conforme acordado entre o Banco e o Mutuário e especificado na Carta Notificação de Conversão; e (iv) poderão ser deduzidas do Montante Liquidável em Moeda conforme previsto no Artigo 5.13 destas Normas Gerais. Em nenhum caso o Mutuário pagará as referidas comissões ao Banco depois do último dia do Prazo de Conversão para uma Conversão de Proteção contra Catástrofes ou, se for o caso, da data em que a Conversão de Proteção contra Catástrofes seja terminada antecipadamente conforme previsto no Artigo 5.06 destas Normas Gerais.

(h) Em caso de término antecipado de uma Conversão de Proteção contra Catástrofes, será aplicável uma comissão adicional, que: (i) será expressa em pontos básicos; (ii) será calculada com base na Catástrofe e no Montante da Proteção; e (ii) será liquidada em Dólares, como um único pagamento, imediatamente após o término.

ARTIGO 5.08. Despesas de captação, prêmios ou descontos, e outros custos associados a uma Conversão. (a) Se o Banco utilizar seu custo efetivo de captação de financiamento para determinar a Taxa Base de Juros, o Mutuário estará obrigado a pagar as comissões e outras despesas de captação em que o Banco tenha incorrido. Adicionalmente, quaisquer prêmios ou descontos referentes à captação de financiamento serão pagos ou recebidos pelo Mutuário, conforme for o caso. Essas despesas e prêmios ou descontos serão especificados na Carta de Notificação de Conversão.

(b) Com exceção das Conversões de Proteção contra Catástrofes, quando a Conversão for efetuada por ocasião de um desembolso, o montante a ser desembolsado ao Mutuário deverá ser ajustado para deduzir ou acrescentar qualquer montante devido pelo Mutuário ou a pagar ao mesmo em virtude do inciso (a) anterior.

(c) Com exceção das Conversões de Proteção contra Catástrofes, quando a Conversão for efetuada a Saldos Devedores, o montante devido pelo Mutuário ou a pagar ao mesmo em virtude do inciso (a) anterior deverá ser pago pelo Mutuário ou pelo Banco, conforme for o caso, dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à Data da Conversão.

(d) No caso de uma Conversão de Proteção contra Catástrofes, o Mutuário pagará ao Banco todos os custos em que o Banco possa incorrer associados à estruturação de uma Conversão de Proteção contra Catástrofes e à correspondente operação no mercado financeiro, e os custos relacionados com a ocorrência e cálculo de um Evento Liquidável em Moeda. Os referidos custos: (i) serão liquidados em Dólares; (ii) serão liquidados mediante um pagamento único à vista ou em prestações, conforme acordado entre o Banco e o Mutuário e especificado na Carta Notificação de Conversão; e (iii) poderão ser deduzidos do Montante Liquidável em Moeda conforme previsto no Artigo 5.13 destas Normas Gerais. O Banco poderá aceitar mecanismos de pagamento alternativos,

_____/OC-____

tais como expressar estes custos em pontos básicos por ano, em cujo caso serão liquidados em conjunto com os juros em cada data de pagamento de juros. Em nenhum caso o Mutuário pagará os referidos custos ao Banco depois do último dia do Prazo de Conversão para uma Conversão de Proteção contra Catástrofes ou, se for o caso, da data em que a Conversão de Proteção contra Catástrofes seja terminada antecipadamente conforme previsto no Artigo 5.06 destas Normas Gerais.

(e) No caso de uma Conversão de Proteção contra Catástrofes, as disposições do Artigo 5.13 poderão aplicar-se a qualquer dedução de qualquer prêmio, custo ou comissões associadas a uma Conversão de Proteção contra Catástrofes.

ARTIGO 5.09. Prêmios a serem pagos por Tetos (*caps*) de Taxa de Juros ou Faixas (*collar*) de Taxa de Juros. (a) Além das comissões de operação a serem pagas nos termos do Artigo 5.07 destas Normas Gerais, o Mutuário deverá pagar ao Banco um prêmio sobre o Saldo Devedor sujeito ao Teto (*cap*) de Taxa de Juros ou à Faixa (*collar*) de Taxa de Juros solicitados pelo Mutuário, equivalente ao prêmio pago pelo Banco a uma contraparte, se houver, como resultado da compra do Teto (*cap*) de Taxa de Juros ou da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros. O pagamento de tal prêmio deverá ser efetuado (i) na moeda de denominação do Saldo Devedor sujeito ao Teto (*cap*) de Taxa de Juros ou à Faixa (*collar*) de Taxa de Juros, ou no seu equivalente em Dólares, de acordo com o tipo de câmbio estabelecido na Carta de Notificação de Conversão, devendo ser aquela taxa de câmbio determinada no momento da captação do financiamento ou celebração da cobertura correlata pelo Banco; e (ii) em um pagamento único numa data acordada entre as Partes, mas em nenhum caso após 30 (trinta) dias da Data de Conversão, a não ser que seja operacionalmente possível para o Banco, e este aceite um mecanismo de pagamento diferente.

(b) Se o Mutuário solicitar uma Faixa (*collar*) de Taxa de Juros, este poderá solicitar que o Banco estabeleça o limite inferior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros para garantir que o prêmio correspondente a tal limite inferior seja igual ao prêmio correspondente ao limite superior e desta forma estabelecer uma Faixa (*collar*) de Taxa de Juros sem custo (*zero cost collar*). Se o Mutuário optar por determinar os limites superior e inferior, o prêmio a ser pago pelo Mutuário ao Banco com respeito ao limite superior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros será compensado com o prêmio a ser pago pelo Banco ao Mutuário com respeito ao limite inferior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros. Não obstante, o prêmio a ser pago pelo Banco ao Mutuário com respeito ao limite inferior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros não poderá em nenhum caso exceder o prêmio a ser pago pelo Mutuário ao Banco com respeito ao limite superior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros. Consequentemente, durante o Prazo de Execução, o Banco poderá reduzir o limite inferior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros de modo que o prêmio sobre este não exceda o prêmio sobre o limite superior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros.

ARTIGO 5.10. Prêmios a serem pagos por uma Conversão de Commodity. Além das comissões de operação a serem pagas nos termos do Artigo 5.07 destas Normas Gerais, porém sujeito ao Artigo 5.01(e) destas Normas Gerais, o Mutuário deverá pagar ao Banco um prêmio equivalente ao prêmio pago pelo Banco a uma contraparte por ter contratado uma cobertura de commodity correlata. O pagamento de tal prêmio deverá ser efetuado em Dólares, mediante um pagamento único à vista ou em prestações, conforme acordado entre o Banco e o Mutuário e especificado na Carta Notificação de Conversão. O Banco poderá concordar com mecanismos de

pagamento alternativos, tais como expressar o prêmio em pontos básicos por ano, em cujo caso será pago com os juros em cada data de pagamento de juros. Em nenhum caso o Mutuário pagará tal prêmio ao Banco após a Data de Vencimento da Conversão de Commodity ou, se for o caso, a data do término antecipado da Conversão de Commodity nos termos do Artigo 5.06.

ARTIGO 5.11. Prêmios a serem pagos por uma Conversão de Proteção contra Catástrofes. Além das comissões a serem pagas nos termos do Artigo 5.07 destas Normas Gerais, porém sujeito ao Artigo 5.01(f) destas Normas Gerais, o Mutuário deverá pagar ao Banco um prêmio equivalente ao prêmio pago pelo Banco no mercado financeiro para efetuar uma cobertura para a Conversão de Proteção contra Catástrofe. O referido prêmio: (i) deverá ser liquidado em Dólares; (ii) será liquidado mediante um pagamento único à vista ou em prestações, conforme acordado entre o Banco e o Mutuário e especificado na Carta Notificação de Conversão; e (iii) poderá ser deduzido do Montante Liquidável em Moeda conforme previsto no Artigo 5.13 destas Normas Gerais. O Banco poderá concordar com mecanismos de pagamento alternativos, tais como expressar o prêmio em pontos básicos por ano, durante um cronograma acordado entre o Banco e o Mutuário, em cujo caso será pago com os juros em cada data de pagamento de juros. O Mutuário pagará o prêmio ao Banco durante um cronograma acordado entre o Banco e o Mutuário ou, se for o caso, a mais tardar na data em que a Conversão de Proteção contra Catástrofe seja terminada antecipadamente nos termos do Artigo 5.06 destas Normas Gerais.

ARTIGO 5.12. Conversões de Commodity. Cada Conversão de Commodity será contratada nos seguintes termos e condições:

- (a) Cada Conversão de Commodity se referirá a uma Opção de Venda de Commodity ou a uma Opção de Compra de Commodity (cada uma, doravante denominada “Opção de Commodity”). Uma Opção de Commodity constituirá a concessão, pelo Banco e ao Mutuário, do direito, a ser exercido de acordo com o disposto neste Artigo 5.12, a que o Banco pague o Montante Liquidável em Moeda, se houver, na Data de Liquidação da Conversão de Commodity.
- (b) Se, na Data de Vencimento da Conversão de Commodity, em uma Opção de Compra de Commodity, o Preço Especificado exceder o Preço de Exercício, o “Montante Liquidável em Moeda” equivalerá ao produto (i) do excedente do Preço Especificado em relação ao Preço de Exercício, multiplicado (ii) pela Quantidade Ncional de tal Opção de Commodity. Caso contrário, o “Montante Liquidável em Moeda” para tal Opção de Compra de Commodity será zero.
- (c) Se, na Data de Vencimento da Conversão de Commodity em uma Opção de Venda de Commodity, o Preço de Exercício exceder o Preço Especificado, o “Montante Liquidável em Moeda” equivalerá ao produto do (i) excedente do Preço de Exercício em relação ao Preço Especificado, multiplicado pela (ii) Quantidade Ncional de tal Opção de Commodity. Caso contrário, o “Montante Liquidável em Moeda” para tal Opção de Venda de Commodity será zero.
- (d) Caso a Conversão de Commodity se refira a um Tipo de Opção binária, o “Montante Liquidável em Moeda” será determinado com base em fórmula a ser

_____/OC-____

especificada na Carta Notificação de Conversão (Artigo 5.01 (b)(iv)(I) destas Normas Gerais).

- (e) Na Data de Vencimento da Conversão de Commodity, o Banco determinará e notificará ao Mutuário o Montante Liquidável em Moeda. Se o Montante Liquidável em Moeda for superior a zero, o Banco pagará tal montante ao Mutuário na Data de Liquidação da Conversão de Commodity. Se um empréstimo outorgado ao Mutuário, ou garantido pelo Mutuário, estiver em atraso por mais de 30 (trinta) dias, então o Banco poderá deduzir do Montante Liquidável em Moeda referente à Conversão de Commodity todos os montantes vencidos e pendentes de pagamento ao Banco pelo Mutuário, com relação a qualquer empréstimo outorgado ao Mutuário, ou por este garantido, que esteja em atraso por qualquer período de tempo, seja superior ou inferior a 30 (trinta) dias.
- (f) Se o Mutuário não efetuar um pagamento, quando devido, de qualquer prêmio vencido nos termos da Conversão de Commodity, e não sanar tal inadimplemento em um prazo razoável, o Banco poderá, mediante notificação por escrito ao Mutuário, dar por concluída a correspondente Opção de Commodity, ocasião em que o Mutuário pagará ao Banco um montante determinado pelo Banco como aquele que seria incorrido pelo Banco ao reverter ou realocar qualquer cobertura de commodity correlata. Alternativamente, o Banco poderá optar por não dar por concluída a Opção de Commodity, caso em que qualquer Montante Liquidável em Moeda resultante mediante uma Data de Vencimento da Conversão de Commodity será aplicado conforme disposto no Artigo 5.06 destas Normas Gerais.

ARTIGO 5.13. Conversões de Proteção contra Catástrofes. Cada Conversão de Proteção contra Catástrofes será executada de acordo com os seguintes termos e condições:

- (a) Se ao momento da ocorrência de um Evento Liquidável em Moeda, conforme seja determinado no Relatório do Evento pelo Agente de Cálculo do Evento, houver um Montante Liquidável em Moeda que o Banco deve pagar ao Mutuário, o Banco pagará ao Mutuário o referido Montante Liquidável em Moeda dentro dos 5 (cinco) dias úteis, salvo que se acorde de outra maneira entre o Banco e o Mutuário.
- (b) Se um empréstimo outorgado ao Mutuário, ou garantido pelo Mutuário, estiver em atraso por mais de trinta (30) dias, o Banco poderá deduzir do Montante Liquidável em Moeda referente à Conversão de Proteção contra Catástrofes todos os montantes vencidos e pendentes de pagamento ao Banco pelo Mutuário, com relação a qualquer empréstimo outorgado ao Mutuário, ou por este garantido, que esteja em atraso por qualquer período de tempo, seja superior ou inferior a 30 (trinta) dias.
- (c) Além das deduções incluídas no inciso (b) anterior, o Banco, a seu critério, poderá deduzir do Montante Liquidável em Moeda devido ao Mutuário com relação a uma Conversão de Proteção contra Catástrofes todos os montantes vencidos e pendentes de pagamento pelo Mutuário ao Banco relacionados com as comissões, prêmios e

_____/OC-____

custos de acordo com o estabelecido, respetivamente, nos Artigos 5.07(g), 5.11 e 5.08(d) destas Normas Gerais, de acordo com o seguinte:

- (i) **Custos.** O Banco poderá deduzir do correspondente Montante Liquidável em Moeda quaisquer custos pendentes não pagos associados à Conversão de Proteção contra Catástrofes.
- (ii) **Prestações pendentes.** Se o Banco e o Mutuário acordaram que as comissões, o prêmio e/ou os custos serão pagos pelo Mutuário em prestações ou anualizados, então:
 - (A) **Comissões.** O Banco poderá deduzir de qualquer Montante Liquidável em Moeda a totalidade das comissões pendentes, incluindo os montantes devidos vincendos, de acordo com o cronograma de prestações correspondente acordado entre o Mutuário e o Banco.
 - (B) **Custos.** O Banco poderá deduzir de qualquer Montante Liquidável em Moeda a totalidade dos custos pendentes, incluindo os montantes devidos vincendos, de acordo com o cronograma de prestações correspondente acordado entre o Mutuário e o Banco.
 - (C) **Prêmios – Montante de proteção não esgotada.** Caso o Montante Liquidável em Moeda não esgote o Montante da Proteção da Conversão de Proteção contra Catástrofes, o Banco poderá deduzir de qualquer Montante Liquidável em Moeda o prêmio pendente, incluído os montantes devidos vincendos, de acordo com o cronograma de prestações correspondente acordado entre o Mutuário e o Banco, até um máximo de 50% (cinquenta por cento) do Montante Liquidável em Moeda.
 - (D) **Prêmios – Montante de proteção esgotada.** Caso o Montante Liquidável em Moeda esgote o Montante da Proteção da Conversão de Proteção contra Catástrofes, o Banco poderá deduzir de qualquer Montante Liquidável em Moeda a totalidade do prêmio pendente, incluído os montantes devidos vincendos, de acordo com o cronograma de prestações correspondente acordado entre o Mutuário e o Banco.
- (iii) **Saldo remanescente.** Caso o Evento de Liquidação em Moeda esgote o Montante da Proteção e, depois de deduzir do Montante Liquidável em Moeda as correspondentes comissões, custos e prêmios descritas anteriormente, o Mutuário ainda deva ao banco qualquer montante de comissões, custos ou prêmios, então o Mutuário deverá imediatamente efetuar o pagamento do referido montante ao Banco de acordo com os termos e forma indicada pelo Banco.

_____/OC-__

- (d) Todas as determinações e cálculos realizados pelo Agente de Cálculo do Evento em um Relatório do Evento terão caráter final, obrigatório e vinculativo para o Mutuário.

ARTIGO 5.14. Eventos de interrupção das cotações. As Partes reconhecem que os pagamentos realizados pelo Mutuário, tanto de amortização como de juros, dos montantes que tenham sido objeto de uma Conversão devem, a todo tempo, estar vinculados à correspondente captação do financiamento do Banco em relação a pagamentos associados a tal Conversão. Assim, as Partes acordam que, não obstante a ocorrência de qualquer evento de interrupção que afete substancialmente os diversos tipos de câmbio, as taxas de juros e índice de ajuste de inflação utilizados neste Contrato, se houver, ou nas Cartas de Notificação de Conversão, os pagamentos do Mutuário continuarão vinculados a tal captação do financiamento do Banco. A fim de obter e manter essa vinculação em tais circunstâncias, as Partes expressamente acordam que o Agente de Cálculo, atuando de boa-fé e de maneira comercialmente razoável, visando a refletir a correspondente captação do financiamento do Banco, determinará a aplicabilidade tanto: (a) de tais eventos de interrupção; como (b) da taxa ou do índice de substituição aplicável para determinar o montante apropriado a ser pago pelo Mutuário usando a metodologia e as convenções determinadas pelo Agente de Cálculo, inclusive qualquer alteração necessária para fins de conformidade ao período de juros, data de determinação da taxa de juros ou outras alterações técnicas, administrativas ou operacionais que o Agente de Cálculo considerar apropriadas.

ARTIGO 5.15. Cancelamento e reversão da Conversão de Moeda. Se, após a data de assinatura do presente Contrato, for promulgada, emitida ou produzida uma mudança em uma lei, decreto ou outra norma legal aplicável, ou ocorrer uma mudança na interpretação de uma lei, decreto ou outra norma legal, vigente no momento da assinatura do presente Contrato, que, conforme o Banco razoavelmente o determine, impeça o Banco de continuar mantendo, total ou parcialmente, seu financiamento na Moeda Convertida pelo prazo restante e nos mesmos termos da Conversão de Moeda respectiva, o Mutuário, mediante prévia notificação por parte do Banco, terá a opção de redenominar a Dólares o Saldo Devedor objeto da Conversão de Moeda à taxa de câmbio aplicável nesse momento, conforme esta seja determinada pelo Agente de Cálculo. Tal Saldo Devedor ficará sujeito ao Cronograma de Amortização que tenha sido acordado para tal Conversão de Moeda e à Taxa de Juros prevista no Artigo 3.07(a) destas Normas Gerais. Caso contrário, o Mutuário poderá pagar antecipadamente ao Banco todos os montantes devidos na Moeda Convertida, em conformidade com o disposto no Artigo 3.12 destas Normas Gerais.

ARTIGO 5.16. Ganhos ou custos associados à redenominação a Dólares. Na hipótese de o Mutuário, com a anuência do Fiador, se houver, decidir redenominar o Saldo Devedor objeto de uma Conversão de Moeda a Dólares de acordo com o disposto no Artigo 5.15 anterior, o Mutuário receberá do Banco ou, conforme o caso, pagará ao Banco, dentro de um prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da data da redenominação, os montantes relativos a quaisquer ganhos ou custos determinados pelo Agente de Cálculo, até a data de redenominação a Dólares, associados a variações nas taxas de juros. Qualquer ganho associado a tal conversão a ser recebido pelo Mutuário será primeiramente imputado a qualquer montante vencido e pendente de pagamento ao Banco pelo Mutuário.

_____/OC-____

ARTIGO 5.17. Atraso no pagamento em caso de Conversão de Moeda. O atraso no pagamento dos montantes devidos ao Banco pelo Mutuário a título de principal, quaisquer encargos financeiros devidos por ocasião de uma Conversão e quaisquer prêmios a serem pagos ao Banco, em virtude do Artigo 5.09, em Moeda distinta do Dólar facultará ao Banco cobrar juros a uma taxa flutuante na Moeda Convertida determinada pelo Agente de Cálculo, *mais* uma margem de 100 pontos básicos (1%) sobre o total dos montantes em atraso, sem prejuízo da aplicação de encargos adicionais que assegurem um pleno repasse de custos na eventualidade de que tal margem não seja suficiente para que o Banco recupere os custos incorridos devido a tal atraso.

ARTIGO 5.18. Custos adicionais em caso de Conversões. Na hipótese de uma ação ou omissão do Mutuário ou do Fiador, se houver, incluindo: (a) falta de pagamento nas datas de vencimento de montantes de principal, juros e comissões relacionados a uma Conversão; (b) revogação ou mudança nos termos contidos em uma Carta de Solicitação de Conversão; (c) descumprimento de um pagamento antecipado, parcial ou total, do Saldo Devedor na Moeda Convertida, previamente solicitado pelo Mutuário por escrito, (d) uma mudança nas leis ou regulamentos que tenham um impacto na manutenção da totalidade ou de uma parte do Empréstimo, nos termos acordados de uma Conversão; ou (e) outras ações não descritas anteriormente, resultar para o Banco em custos adicionais aos descritos neste Contrato, o Mutuário deverá pagar ao Banco os respectivos montantes, determinados pelo Agente de Cálculo, que assegurem um pleno repasse dos custos incorridos. No caso de uma Conversão de Proteção contra Catástrofes, o Mutuário pagará ao Banco os referidos custos adicionais de acordo com o estabelecido no Artigo 5.08(d) destas Normas Gerais.

CAPÍTULO VI

Execução do Projeto

ARTIGO 6.01. Sistemas de gestão financeira e controle interno. (a) O Mutuário se compromete a manter ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor e a Agência de Contratações, se houver, mantenham controles internos destinados a assegurar razoavelmente que: (i) os recursos do Projeto sejam utilizados para os propósitos deste Contrato, com especial atenção aos princípios de economia e eficiência; (ii) os ativos do Projeto sejam adequadamente salvaguardados; (iii) as operações, decisões e atividades do Projeto sejam devidamente autorizadas e executadas de acordo com as disposições deste Contrato e de qualquer outro contrato relacionado com o Projeto; e (iv) as operações sejam apropriadamente documentadas e registradas de forma que possam ser produzidos relatórios e informes oportunos e confiáveis.

(b) O Mutuário se compromete a manter e a que o Órgão Executor e a Agência de Contratações, se houver, mantenham um sistema de gestão financeira aceitável e confiável que permita oportunamente, no que diz respeito aos recursos do Projeto: (i) o planejamento financeiro; (ii) o registro contábil, orçamentário e financeiro; (iii) a administração de contratos; (iv) a realização de pagamentos; e (v) a emissão de relatórios de auditoria financeira e de outros relatórios relacionados com os recursos do Empréstimo, da Contrapartida Local e de outras fontes de financiamento do Projeto, se for o caso.

(c) O Mutuário se compromete a conservar e a que o Órgão Executor ou a Agência de

_____/OC-____

Contratações, conforme o caso, conservem os documentos e registros originais do Projeto por um período mínimo de 3 (três) anos após o vencimento do Prazo Original de Desembolsos ou qualquer de suas prorrogações. Esses documentos e registros deverão ser adequados para: (i) respaldar as atividades, decisões e operações relativas ao Projeto, inclusive todas as despesas incorridas; e (ii) evidenciar a correlação de despesas incorridas a débito do Empréstimo com o respectivo desembolso efetuado pelo Banco.

(d) O Mutuário se compromete a incluir ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor e a Agência de Contratações, se houver, incluam, nos documentos de licitação, nas solicitações de propostas e nos contratos financiados com recursos do Empréstimo por eles respectivamente celebrados, uma disposição que exija que os fornecedores e prestadores de serviços, empreiteiros, subempreiteiros, consultores e seus representantes, pessoal, subconsultores, subempreiteiros ou concessionários contratados conservem os documentos e registros relacionados com atividades financiadas com recursos do Empréstimo por um período de 7 (sete) anos após a conclusão do trabalho contemplado no respectivo contrato.

ARTIGO 6.02. Contrapartida Local. O Mutuário se compromete a contribuir ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor contribua com a Contrapartida Local de maneira oportuna. Caso, na data de aprovação do Empréstimo pelo Banco, ficar determinada a necessidade de Contrapartida Local, o montante estimado de tal Contrapartida Local será o estabelecido nas Disposições Especiais. A estimativa ou a ausência de estimativa da Contrapartida Local não implica uma limitação ou redução da obrigação de aportar oportunamente todos os recursos adicionais que sejam necessários para a completa e ininterrupta execução do Projeto.

ARTIGO 6.03. Disposições gerais sobre a execução do Projeto. (a) O Mutuário se compromete a executar o Projeto ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor o execute, de acordo com os objetivos do mesmo, com a devida diligência, de forma econômica, financeira, administrativa e tecnicamente eficiente e de acordo com as disposições deste Contrato e com os planos, especificações, cronograma de investimentos, orçamentos, regulamentos e outros documentos pertinentes ao Projeto que o Banco aprove. Da mesma forma, o Mutuário acorda que todas as obrigações que lhe cabem ou que, conforme o caso, cabem ao Órgão Executor deverão ser cumpridas à satisfação do Banco.

(b) Qualquer modificação substancial nos planos, especificações, cronograma de investimentos, orçamentos, regulamentos e outros documentos que o Banco aprove, assim como qualquer modificação substancial em contratos financiados com recursos do Empréstimo deverão contar com o consentimento prévio por escrito do Banco.

(c) Em caso de contradição ou inconsistência entre as disposições deste Contrato e qualquer plano, especificação, cronograma de investimentos, orçamento, regulamento ou outro documento pertinente ao Projeto que o Banco aprove, as disposições deste Contrato prevalecerão sobre tais documentos.

ARTIGO 6.04. Seleção e contratação de obras e serviços diferentes de consultoria, aquisição de bens e seleção e contratação de serviços de consultoria. (a) Sujeito ao disposto no inciso (b) deste Artigo, o Mutuário se compromete a realizar ou, conforme o caso, a que o

_____/OC-____

Órgão Executor e a Agência de Contratações, se houver, realizem a contratação de obras e serviços diferentes de consultoria, assim como a aquisição de bens, de acordo com o estipulado nas Políticas de Aquisições e no Plano de Aquisições aprovado pelo Banco, e a seleção e contratação de serviços de consultoria, de acordo com o estipulado nas Políticas de Consultores e no Plano de Aquisições aprovado pelo Banco. O Mutuário declara conhecer as Políticas de Aquisições e as Políticas de Consultores e, conforme o caso, se compromete a levar tais Políticas ao conhecimento do Órgão Executor e da Agência de Contratações.

(b) Quando o Banco tenha avaliado de maneira satisfatória e considerado aceitáveis as normas, procedimentos e sistemas de aquisições do Mutuário, de uma entidade do Mutuário, ou do Órgão Executor, conforme o caso, o Mutuário ou o Órgão Executor, conforme o caso, poderá realizar as aquisições e contratações financiadas total ou parcialmente com recursos do Empréstimo utilizando tais normas, procedimentos e sistemas de aquisições, de acordo com os termos da avaliação do Banco e a legislação e processos aplicáveis aceitos. Os termos dessa aceitação serão notificados por escrito pelo Banco ao Mutuário e ao Órgão Executor. O uso das normas, procedimentos e sistemas de aquisições do Mutuário, de uma entidade do Mutuário, ou do Órgão Executor, conforme o caso, poderá ser suspenso pelo Banco quando, a critério deste, tenham ocorrido mudanças nos parâmetros ou práticas com base nos quais os mesmos tenham sido aceitos pelo Banco, e enquanto o Banco não tiver determinado se tais mudanças são compatíveis com as melhores práticas internacionais. Durante tal suspensão, aplicar-se-ão as Políticas de Aquisições e as Políticas de Consultores do Banco. O Mutuário se compromete a comunicar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor comunique ao Banco qualquer mudança na legislação ou nos processos aplicáveis aceitos. O uso das normas, procedimentos e sistemas de aquisições do Mutuário, de uma entidade do Mutuário, ou do Órgão Executor, conforme o caso, não dispensa a aplicação das disposições previstas na Seção I das Políticas de Aquisições e das Políticas de Consultores, incluindo o requisito de que as aquisições e contratações correspondentes constem no Plano de Aquisições e se sujeitem às demais condições deste Contrato. As disposições da Seção I das Políticas de Aquisições e das Políticas de Consultores se aplicarão a todos os contratos, independentemente de seu montante ou método de contratação. O Mutuário se compromete a incluir ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor inclua, nos documentos de licitação, nos contratos e nos instrumentos empregados nos sistemas eletrônicos ou de informação (em suporte físico ou eletrônico), disposições destinadas a assegurar a aplicação do estabelecido na Seção I das Políticas de Aquisições e das Políticas de Consultores, inclusive as disposições de Práticas Proibidas.

(c) O Mutuário se compromete a atualizar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor mantenha atualizado o Plano de Aquisições e o atualize, pelo menos, anualmente ou com maior frequência, segundo as necessidades do Projeto. Cada versão atualizada do Plano de Aquisições deverá ser submetida à revisão e aprovação do Banco.

(d) O Banco realizará a revisão dos processos de seleção, contratação e aquisição, segundo o estabelecido no Plano de Aquisições. A qualquer momento durante a execução do Projeto, o Banco poderá modificar a modalidade de revisão de tais processos, informando previamente ao Mutuário ou ao Órgão Executor. As modificações aprovadas pelo Banco deverão ser refletidas no Plano de Aquisições.

_____/OC-____

ARTIGO 6.05. Utilização de bens. Salvo autorização expressa do Banco, os bens adquiridos com os recursos do Empréstimo deverão ser utilizados exclusivamente para os fins do Projeto.

ARTIGO 6.06. Gestão ambiental e social. (a) O Mutuário se compromete a, ele próprio ou por meio do Órgão Executor, realizar a execução (preparação, construção e operação) das atividades compreendidas no Projeto em conformidade com o Marco de Política Ambiental e Social do Banco, suas Normas de Desempenho Ambientais e Sociais, e de acordo com as disposições ambientais e sociais específicas incluídas nas Disposições Especiais deste Contrato.

(b) O Mutuário se compromete a informar imediatamente ao Banco ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor informe ao Banco a ocorrência de qualquer descumprimento dos compromissos ambientais e sociais estabelecidos nas Disposições Especiais.

(c) O Mutuário se compromete a implementar ou, se for o caso, a que o Órgão Executor implemente um plano de ação corretivo, acordado com o Banco, para mitigar, corrigir e compensar as consequências adversas que possam decorrer de descumprimentos na implementação dos compromissos ambientais e sociais estabelecidos nas Disposições Especiais.

(d) O Mutuário se compromete a permitir que o Banco, por si ou mediante a contratação de serviços de consultoria, realize atividades de supervisão, inclusive auditorias ambientais e sociais do Projeto, a fim de confirmar o cumprimento dos compromissos ambientais e sociais incluídos nas Disposições Especiais.

ARTIGO 6.07. Despesas inelegíveis para o Projeto. Caso o Banco determine que uma despesa efetuada não cumpre os requisitos para ser considerado como uma Despesa Elegível ou Contrapartida Local, o Mutuário se compromete a tomar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor tome as medidas necessárias para retificar a situação, segundo o requerido pelo Banco e sem prejuízo das demais medidas previstas que o Banco possa exercer em virtude deste Contrato.

CAPÍTULO VII

Supervisão e avaliação do Projeto

ARTIGO 7.01. Inspecções. (a) O Banco poderá estabelecer os procedimentos de inspeção que julgue necessários para assegurar o desenvolvimento satisfatório do Projeto.

(b) O Mutuário se compromete a permitir ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor e a Agência de Contratações, se houver, permitam que o Banco, seus investigadores, representantes, auditores ou peritos por ele contratados inspecionem a qualquer momento o Projeto, as instalações, os equipamentos e materiais correspondentes, bem como os sistemas, registros e documentos que o Banco considere pertinente conhecer. Além disso, o Mutuário se compromete a que seus representantes ou, conforme o caso, os representantes do Órgão Executor e da Agência de Contratações, se houver, prestem a mais ampla colaboração às pessoas que o Banco enviar ou designar para esses fins. Todos os custos relativos ao transporte, remuneração e demais despesas correspondentes a essas inspecções serão pagos pelo Banco.

_____/OC-____

(c) O Mutuário se compromete a fornecer ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor e a Agência de Contratações, se houver, forneçam ao Banco a documentação relativa ao Projeto que o Banco solicite, na forma e tempo satisfatórios para o Banco. Sem prejuízo das medidas que o Banco possa tomar em virtude do presente Contrato, caso a documentação não esteja disponível, o Mutuário se compromete a apresentar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor e a Agência de Contratações, se houver, apresentem ao Banco uma declaração na qual constem as razões pelas quais a documentação solicitada não se encontra disponível ou está sendo retida.

(d) O Mutuário se compromete a incluir ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor e a Agência de Contratações, se houver, incluam, nos documentos de licitação, nas solicitações de propostas e nos convênios relacionados com a execução do Empréstimo que o Mutuário, o Órgão Executor ou a Agência de Contratações celebrem, uma disposição que: (i) permita ao Banco, a seus investigadores, representantes, auditores ou peritos revisar contas, registros e outros documentos relacionados com a apresentação de propostas e com o cumprimento do contrato ou convênio; e (ii) estabeleça que tais contas, registros e documentos poderão ser submetidos ao exame de auditores designados pelo Banco.

ARTIGO 7.02. Planos e relatórios. Para permitir ao Banco a supervisão do progresso na execução do Projeto e o alcance de seus resultados, o Mutuário se compromete a:

- (a) Apresentar ao Banco ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor apresente, a informação, os planos, relatórios e outros documentos, na forma e com o conteúdo que o Banco razoavelmente solicite com base no progresso do Projeto e seu nível de risco;
- (b) Cumprir e, conforme o caso, a que o Órgão Executor cumpra as ações e compromissos estabelecidos em tais planos, relatórios e outros documentos acordados com o Banco;
- (c) Informar e, conforme o caso, a que o Órgão Executor informe ao Banco quando se identificarem riscos ou ocorrerem mudanças significativas que impliquem ou possam implicar demoras ou dificuldades na execução do Projeto; e
- (d) Informar e, conforme o caso, a que o Órgão Executor informe ao Banco, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o início de qualquer processo, reclamação, demanda ou ação judicial, procedimento arbitral ou administrativo relacionado com o Projeto, bem como manter e, conforme o caso, a que o Órgão Executor mantenha o Banco informado sobre a situação dos mesmos.

ARTIGO 7.03. Relatórios de Auditoria Financeira Externa e outros relatórios financeiros.

(a) Salvo se nas Disposições Especiais se dispuser em contrário, o Mutuário se compromete a apresentar ao Banco ou, conforme caso, a que o Órgão Executor apresente ao Banco os relatórios de auditoria financeira externa e outros relatórios identificados nas Disposições Especiais, dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias seguintes ao encerramento de cada exercício financeiro do Projeto durante o Prazo Original de Desembolsos ou suas prorrogações, e dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias seguintes à data do último desembolso.

_____/OC-____

(b) Adicionalmente, o Mutuário se compromete a apresentar ao Banco ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor apresente ao Banco outros relatórios financeiros, na forma, com o conteúdo e a frequência que o Banco razoavelmente solicite durante a execução do Projeto quando, a critério do Banco, a análise do nível de risco fiduciário, a complexidade e a natureza do Projeto o justifiquem.

(c) Qualquer auditoria externa requerida em virtude do estabelecido neste Artigo e nas estipulações correspondentes das Disposições Especiais deverá ser realizada por auditores externos previamente aceitos pelo Banco ou por uma entidade superior de fiscalização previamente aceita pelo Banco, em conformidade com padrões e princípios de auditoria aceitáveis ao Banco. O Mutuário autoriza e, conforme o caso, se compromete a que o Órgão Executor autorize a entidade superior de fiscalização ou os auditores externos a proporcionar ao Banco a informação adicional que este possa razoavelmente solicitar, com relação aos relatórios de auditoria financeira externa.

(d) O Mutuário se compromete a selecionar e contratar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor selecione e contrate os auditores externos mencionados no inciso (c) anterior, em conformidade com os procedimentos e os termos de referência previamente acordados com o Banco. O Mutuário também se compromete a fornecer ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor forneça ao Banco a informação relacionada com os auditores independentes contratados que este solicite.

(e) Caso qualquer auditoria externa requerida em virtude do estabelecido neste Artigo e nas estipulações correspondentes das Disposições Especiais seja responsabilidade de uma entidade superior de fiscalização e esta não possa efetuar seu trabalho de acordo com requisitos satisfatórios ao Banco ou dentro dos prazos, durante o período e com a frequência estipulados neste Contrato, o Mutuário ou o Órgão Executor, conforme o caso, selecionará e contratará os serviços de auditores externos aceitáveis para o Banco, em conformidade com o disposto nos incisos (c) e (d) deste Artigo.

(f) Sem prejuízo do estabelecido nos incisos anteriores, o Banco, de forma excepcional, poderá selecionar e contratar os serviços de auditores externos para auditar os relatórios de auditoria financeira previstos no Contrato quando: (i) do resultado da análise de custo-benefício efetuada pelo Banco se determine que os benefícios de que o Banco realize tal contratação superem os custos; (ii) exista um acesso limitado aos serviços de auditoria externa no país; ou (iii) existam circunstâncias especiais que justifiquem que o Banco selecione e contrate tais serviços.

(g) O Banco se reserva o direito de solicitar ao Mutuário ou ao Órgão Executor, conforme seja o caso, a realização de auditorias externas diferentes da financeira ou trabalhos referentes à auditoria de projetos, do Órgão Executor e de entidades relacionadas, do sistema de informação financeira e das contas bancárias do Projeto, entre outras. A natureza, frequência, alcance, oportunidade, metodologia, tipo de normas de auditoria aplicáveis, relatórios, procedimentos de seleção dos auditores e termos de referência para as auditorias serão estabelecidos de comum acordo entre as Partes.

_____/OC-____

CAPÍTULO VIII

Suspensão de desembolsos, vencimento antecipado e cancelamentos parciais

ARTIGO 8.01. Suspensão de desembolsos. O Banco, mediante notificação ao Mutuário, poderá suspender os desembolsos se ocorrer e enquanto subsistir qualquer das seguintes circunstâncias:

- (a) Mora no pagamento dos montantes devidos pelo Mutuário ao Banco a título de principal, comissões, juros, na devolução de recursos do Empréstimo utilizados para despesas não elegíveis ou a qualquer outro título, em razão deste Contrato ou de qualquer outro contrato celebrado entre o Banco e o Mutuário, inclusive outro Contrato de Empréstimo ou um Contrato de Derivativos.
- (b) Inadimplemento por parte do Fiador, se houver, de qualquer obrigação de pagamento estipulada no Contrato de Garantia, em qualquer outro contrato firmado entre o Fiador, como Fiador, e o Banco ou em qualquer Contrato de Derivativos firmado com o Banco.
- (c) Inadimplemento por parte do Mutuário, do Fiador, se houver, ou do Órgão Executor, conforme o caso, de qualquer outra obrigação estipulada em qualquer contrato firmado com o Banco para financiar o Projeto, inclusive este Contrato, o Contrato de Garantia ou qualquer Contrato de Derivativos firmado com o Banco, bem como, conforme o caso, o inadimplemento por parte do Mutuário ou do Órgão Executor de qualquer contrato firmado entre eles para a execução do Projeto.
- (d) Retirada ou suspensão, como membro do Banco, do país em que o Projeto deva ser executado.
- (e) Quando, a critério do Banco, o objetivo do Projeto ou o Empréstimo possam ser afetados desfavoravelmente ou a execução do Projeto possa se tornar improvável como consequência de: (i) qualquer restrição, modificação ou alteração da competência legal, das funções ou do patrimônio do Mutuário ou do Órgão Executor, conforme o caso; ou (ii) qualquer modificação ou emenda de qualquer condição cumprida antes da aprovação do Empréstimo pelo Banco, que tenha sido efetuada sem a anuência escrita do Banco.
- (f) Qualquer circunstância extraordinária que, a critério do Banco: (i) torne improvável que o Mutuário, o Órgão Executor ou o Fiador, se houver, conforme o caso, cumpra as obrigações estabelecidas neste Contrato ou as obrigações de fazer do Contrato de Garantia, respectivamente; ou (ii) impeça a consecução dos objetivos de desenvolvimento do Projeto.
- (g) Quando o Banco determine que um funcionário, agente ou representante do Mutuário ou, conforme o caso, do Órgão Executor ou da Agência de Contratações tenha cometido uma Prática Proibida com relação ao Projeto.

_____/OC-__

ARTIGO 8.02. Vencimento antecipado ou cancelamentos de montantes não desembolsados. O Banco, mediante notificação ao Mutuário, poderá declarar vencida e exigível, de imediato, uma parte ou a totalidade do Empréstimo, com os juros, comissões e quaisquer outros encargos devidos até a data do pagamento, e poderá cancelar a parte não desembolsada do Empréstimo, se:

- (a) alguma das circunstâncias previstas nos incisos (a), (b), (c) e (d) do Artigo anterior se prolongar por mais de 60 (sessenta) dias.
- (b) surgir e enquanto subsistir qualquer das circunstâncias previstas nos incisos (e) e (f) do Artigo anterior e o Mutuário ou o Órgão Executor, conforme o caso, não apresente ao Banco esclarecimentos ou informações adicionais que o Banco considere necessárias.
- (c) o Banco determinar que qualquer firma, entidade ou indivíduo atuando como licitante ou participando em uma atividade financiada pelo Banco, inclusive, entre outros, requerentes, licitantes, empreiteiros, empresas de consultoria e consultores individuais, pessoal, subempreiteiros, subconsultores, fornecedores ou prestadores de serviços, concessionários, intermediários financeiros ou Órgão Contratante (inclusive seus respectivos funcionários, empregados e representantes, quer sejam suas atribuições expressas ou implícitas) tenha cometido uma Prática Proibida com relação ao Projeto sem que o Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor ou a Agência de Contratações tenha tomado as medidas corretivas adequadas (inclusive a adequada notificação ao Banco após tomar conhecimento da Prática Proibida) dentro de um prazo que o Banco considere razoável.
- (d) o Banco, a qualquer momento, determinar que uma aquisição de bens ou uma contratação de obra ou de serviços diferentes de consultoria ou serviços de consultoria foi realizada sem seguir os procedimentos indicados neste Contrato. Neste caso, a declaração de cancelamento ou de vencimento antecipado corresponderá à parte do Empréstimo destinada a tal aquisição ou contratação.

ARTIGO 8.03. Disposições não atingidas. A aplicação das medidas estabelecidas neste Capítulo não atingirá as obrigações do Mutuário estipuladas neste Contrato, as quais continuarão em pleno vigor, salvo no caso de vencimento antecipado da totalidade do Empréstimo, em que somente permanecerão em vigor as obrigações pecuniárias do Mutuário.

ARTIGO 8.04. Desembolsos não atingidos. Não obstante o disposto nos Artigos 8.01 e 8.02 precedentes, nenhuma das medidas previstas neste Capítulo atingirá o desembolso por parte do Banco dos recursos do Empréstimo que: (a) se encontrem sujeitos à garantia de reembolso de uma carta de crédito irrevogável; (b) o Banco tenha se comprometido especificamente por escrito, perante o Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor ou a Agência de Contratações, a pagar Despesas Elegíveis diretamente ao respectivo fornecedor, salvo que o Banco tenha notificado o Mutuário ou o Órgão Executor, segundo o disposto no Artigo 4.08(c) destas Normas Gerais; e (c) sejam para pagar ao Banco, conforme as instruções do Mutuário.

_____/OC-____

CAPÍTULO IX

Práticas Proibidas

ARTIGO 9.01. Práticas Proibidas. (a) Além do estabelecido nos Artigos 8.01(g) e 8.02(c) destas Normas Gerais, se o Banco, determinar que uma firma, entidade ou indivíduo atuando como licitante ou participando em uma atividade financiada pelo Banco, inclusive, entre outros, requerentes, licitantes, empreiteiros, empresas de consultoria e consultores individuais, pessoal, subempreiteiros, subconsultores, fornecedores ou prestadores de serviços, concessionários, intermediários financeiros ou Órgão Contratante (inclusive seus respectivos funcionários, empregados e representantes, quer sejam suas atribuições expressas ou implícitas) tenha cometido uma Prática Proibida com relação à execução do Projeto, poderá tomar as seguintes medidas, entre outras:

- (i) Negar-se a financiar os contratos para a aquisição de bens ou para a contratação de obras, serviços de consultoria ou serviços diferentes de consultoria;
- (ii) Declarar uma contratação inelegível para financiamento do Banco quando houver evidência de que o representante do Mutuário ou, conforme o caso, do Órgão Executor ou Órgão Contratante não tenha tomado as medidas corretivas adequadas (incluindo, entre outras, a adequada notificação ao Banco após tomar conhecimento da Prática Proibida) dentro de um prazo que o Banco considere razoável;
- (iii) Emitir uma admoestação à firma, entidade ou indivíduo julgado responsável pela Prática Proibida, com uma carta formal de censura por sua conduta;
- (iv) Declarar a firma, entidade ou indivíduo julgado responsável pela Prática Proibida inelegível, de forma permanente ou temporária, para participar em atividades financiadas pelo Banco, seja diretamente como empreiteiro, fornecedor ou prestador, ou indiretamente, na qualidade de subconsultor, subempreiteiro, fornecedor de bens ou prestador de serviços de consultoria ou serviços diferentes de consultoria;
- (v) Encaminhar o assunto às autoridades pertinentes, encarregadas do cumprimento das leis;
- (vi) Impor multas que representem para o Banco um reembolso dos custos referentes às investigações e autuações.

(b) O disposto no Artigo 8.01(g) e no Artigo 9.01(a)(i) se aplicará também a casos nos quais se tenha suspenso temporariamente a elegibilidade da Agência de Contratações, de qualquer firma, entidade ou indivíduo atuando como licitante ou participando em uma atividade financiada pelo Banco, inclusive, entre outros, requerentes, licitantes, empreiteiros, empresas de

_____/OC-__

consultoria e consultores individuais, pessoal, subempreiteiros, subconsultores, fornecedores ou prestadores de serviços, concessionários (inclusive seus respectivos funcionários, empregados e representantes, quer sejam suas atribuições expressas ou implícitas) para participar de uma licitação ou outro processo de seleção para a adjudicação de novos contratos à espera de que se adote uma decisão definitiva com relação a uma investigação de uma Prática Proibida.

(c) A imposição de qualquer medida que seja tomada pelo Banco em conformidade com as disposições referidas anteriormente poderá ser de caráter público.

(d) Qualquer firma, entidade ou indivíduo atuando como licitante ou participando em uma atividade financiada pelo Banco, inclusive, entre outros, requerentes, licitantes, empreiteiros, empresas de consultoria e consultores individuais, pessoal, subempreiteiros, subconsultores, fornecedores ou prestadores de serviços, concessionários ou Órgão Contratante (inclusive seus respectivos funcionários, empregados e representantes, quer sejam suas atribuições expressas ou implícitas) poderão ser sancionados pelo Banco em conformidade com o disposto em acordos firmados entre o Banco e outras instituições financeiras internacionais com respeito ao reconhecimento recíproco de decisões em matéria de inelegibilidade. Para os efeitos do disposto neste inciso (d), o termo “sanção” inclui toda inelegibilidade permanente ou temporária, imposição de condições para a participação em futuros contratos ou adoção pública de medidas em resposta a uma contravenção às regras vigentes de uma instituição financeira internacional aplicável à resolução de denúncias de Práticas Proibidas.

(e) Quando o Mutuário adquira bens ou contrate obras ou serviços diferentes de consultoria diretamente de uma agência especializada ao amparo de um acordo entre o Mutuário e tal agência especializada, todas as disposições estipuladas neste Contrato relativas a sanções e Práticas Proibidas serão aplicadas integralmente aos requerentes, licitantes, fornecedores e seus representantes, empreiteiros, consultores, pessoal, subempreiteiros, subconsultores, prestadores de serviços, concessionários (inclusive seus respectivos funcionários, empregados e representantes, quer sejam suas atribuições expressas ou implícitas) ou qualquer outra entidade que tenha firmado contratos com tal agência especializada para a provisão de bens, obras ou serviços distintos dos serviços de consultoria em conexão com atividades financiadas pelo Banco. O Mutuário se compromete a adotar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor adote, caso seja requerido pelo Banco, recursos tais como a suspensão ou a rescisão do contrato correspondente. O Mutuário se compromete a incluir, nos contratos que firme com agências especializadas, disposições exigindo que estas conheçam a lista de firmas e indivíduos declarados temporária ou permanentemente inelegíveis pelo Banco para participar de uma aquisição ou contratação financiada total ou parcialmente com recursos do Empréstimo. Caso uma agência especializada firme contrato ou ordem de compra com uma firma ou indivíduo declarado temporária ou permanentemente inelegível pelo Banco, na forma indicada neste Artigo, o Banco não financiará tais contratos ou despesas e tomará outras medidas que considere convenientes.

CAPÍTULO X

Disposição sobre gravames e isenções

ARTIGO 10.01. Compromisso relativo a gravames. O Mutuário se compromete a não constituir nenhum gravame específico parcial ou total sobre seus bens ou rendimentos como garantia de uma dívida externa sem constituir, simultaneamente, um gravame que garanta ao Banco, em condições de igualdade e proporcionalmente, o cumprimento das obrigações pecuniárias derivadas deste Contrato. Esta disposição não se aplicará: (a) aos gravames constituídos sobre bens, para assegurar o pagamento do saldo pendente de seu preço de aquisição; e (b) aos gravames constituídos em razão de operações bancárias para garantir o pagamento de obrigações cujos vencimentos não sejam superiores a um ano. Se o Mutuário for um país-membro do Banco, a expressão “bens ou rendimentos” refere-se a todo tipo de bens ou rendimentos pertencentes ao Mutuário ou a qualquer uma de suas dependências, que não sejam entidades autônomas com patrimônio próprio.

ARTIGO 10.02. Isenção de impostos. O Mutuário se compromete a pagar principal, juros, comissões, prêmios e qualquer outro encargo do Empréstimo, assim como qualquer outro pagamento por despesas ou custos que tenham sido originados no âmbito deste Contrato, sem qualquer dedução ou restrição, livres de todo imposto, taxa, direito ou encargo estabelecidos ou que possam ser estabelecidos pelas leis de seu país, e a responsabilizar-se por todo imposto, taxa ou direito aplicável à celebração, registro e execução deste Contrato.

CAPÍTULO XI

Disposições diversas

ARTIGO 11.01. Cessão de direitos. (a) O Banco poderá ceder a outras instituições públicas ou privadas, a título de participações, os direitos correspondentes às obrigações pecuniárias do Mutuário provenientes deste Contrato. O Banco notificará imediatamente ao Mutuário a respeito de cada cessão.

(b) O Banco poderá ceder participações em relação a saldos desembolsados ou saldos que estejam pendentes de desembolso no momento de ser celebrado o acordo de participação.

(c) O Banco poderá, com a anuência prévia do Mutuário e do Fiador, se houver, ceder, no todo ou em parte, o saldo não desembolsado do Empréstimo a outras instituições públicas ou privadas. Para tanto, a parte sujeita a cessão será denominada em termos de um número fixo de unidades da Moeda de Aprovação ou de unidades de Dólares. Igualmente, com a anuência prévia do Mutuário e do Fiador, se houver, o Banco poderá estabelecer, para essa parte sujeita a cessão, uma taxa de juros diferente da estabelecida no presente Contrato.

ARTIGO 11.02. Modificações e dispensas contratuais. Qualquer modificação ou dispensa das disposições deste Contrato deverá ser acordada por escrito entre as Partes e contar com a anuência do Fiador, se houver e no que for aplicável.

_____/OC-____

ARTIGO 11.03. Reserva de direitos. O atraso ou a abstenção, por parte do Banco, do exercício dos direitos acordados neste Contrato não poderão ser interpretados como renúncia a tais direitos, nem como uma aceitação tácita de fatos, ações ou circunstâncias que habilitariam tal exercício.

ARTIGO 11.04. Extinção. (a) O pagamento total do principal, juros, comissões, prêmios e outros encargos do Empréstimo, bem como das demais despesas, custos e pagamentos originados no âmbito deste Contrato, dará por concluído o Contrato e todas as obrigações dele derivadas, com exceção daquelas referidas no inciso (b) deste Artigo.

(b) As obrigações que o Mutuário contrair em virtude deste Contrato em matéria de Práticas Proibidas e outras obrigações relacionadas com as políticas operacionais do Banco permanecerão vigentes até que tais obrigações tenham sido cumpridas à satisfação do Banco.

ARTIGO 11.05. Validade. Os direitos e obrigações estabelecidos no Contrato são válidos e exigíveis, em conformidade com os termos nele acordados, sem relação com a legislação de um determinado país.

ARTIGO 11.06. Divulgação de informação. O Banco poderá divulgar este Contrato e qualquer informação relacionada ao mesmo de acordo com sua política de acesso à informação vigente no momento de tal divulgação.

CAPÍTULO XII **Arbitragem**

ARTIGO 12.01. Composição do tribunal. (a) O tribunal arbitral será composto por três membros, que serão designados da seguinte forma: um pelo Banco; outro pelo Mutuário; e um terceiro (doravante denominado “Presidente”) por acordo direto entre as Partes, ou por intermédio dos respectivos árbitros. O Presidente do tribunal terá voto duplo em caso de impasse em todas as decisões. Se as Partes ou os árbitros não chegarem a acordo com relação à pessoa do Presidente, ou se uma das Partes não puder designar árbitro, o Presidente será designado, a pedido de qualquer das Partes, pelo Secretário-Geral da Organização dos Estados Americanos. Se uma das Partes não designar árbitro, este será designado pelo Presidente. Se um dos árbitros designados, ou o Presidente, não desejar ou não puder atuar, ou prosseguir atuando, proceder-se-á à sua substituição da mesma forma que para a designação original. O sucessor terá as mesmas funções que o antecessor.

(b) Em toda controvérsia, tanto o Mutuário como o Fiador, se houver, serão considerados como uma só parte e, por conseguinte, deverão atuar conjuntamente tanto para a designação do árbitro como para os demais efeitos da arbitragem.

ARTIGO 12.02. Início do procedimento. Para submeter a controvérsia ao procedimento arbitral, a parte reclamante dirigirá à outra uma notificação, por escrito, expondo a natureza da reclamação, a satisfação ou reparação pretendida e o nome do árbitro que designa. A parte que receber essa notificação deverá, dentro do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, notificar à parte contrária o nome da pessoa que designa como árbitro. Se, dentro do prazo de 75 (setenta e cinco)

dias, contados desde a notificação de início do procedimento arbitral, as partes não houverem chegado a um acordo quanto à pessoa do Presidente, qualquer delas poderá recorrer ao Secretário-Geral da Organização dos Estados Americanos para que este proceda à designação.

ARTIGO 12.03. Constituição do tribunal. O tribunal arbitral será constituído em Washington, Distrito de Colúmbia, Estados Unidos da América, na data em que o Presidente designar e, uma vez constituído, funcionará nas datas fixadas pelo próprio tribunal.

ARTIGO 12.04. Procedimento. (a) O tribunal encontra-se especialmente habilitado para resolver todo assunto relacionado com sua competência e adotará seu próprio procedimento. Em todo caso, deverá conceder às Partes a oportunidade de fazer apresentações em audiência. Todas as decisões do tribunal serão tomadas por maioria de votos.

(b) O tribunal julgará com base nos termos do Contrato e pronunciará sua sentença, ainda que à revelia de uma das Partes.

(c) A sentença será exarada por escrito e deverá ser adotada pelo voto concorrente de pelo menos 2 (dois) membros do tribunal. A referida sentença deverá ser proferida dentro do prazo aproximado de 60 (sessenta) dias contados a partir da data da nomeação do Presidente, a não ser que o tribunal decida prorrogar o aludido prazo, em virtude de circunstâncias especiais e imprevistas. A sentença será notificada às partes por meio de notificação subscrita, pelo menos, por 2 (dois) membros do tribunal, e deverá ser cumprida dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da data da notificação. A sentença terá efeito executório e será irrecorrível.

ARTIGO 12.05. Despesas. Com exceção dos honorários advocatícios e despesas de outros peritos, os quais serão custeados pelas partes que os tenham designado, os honorários de cada árbitro e as despesas da arbitragem serão custeados por ambas as partes em igual proporção. Qualquer dúvida relacionada com a divisão das despesas ou a forma de pagamento será resolvida pelo tribunal, mediante decisão irrecorrível.

ARTIGO 12.06. Notificações. Qualquer notificação relativa à arbitragem ou à sentença será feita segundo a forma prevista neste Contrato. As partes renunciam a qualquer outra forma de notificação.

_____/OC-__

Empréstimo No. ____/OC-BR
Resolução DE- ____/____

CONTRATO DE GARANTIA

entre a

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

e o

BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO

Programa “A Educação Paulistana Pode +”

Empréstimo da Linha de Crédito Condicional (CCLIP) Nº BR-O0009
Programa de Modernização do Gasto Social no Brasil

[data]

LEG/SGO/CSC/EZ

NOTA: ESTA MINUTA É PRELIMINAR E INFORMAL NÃO CONSTITUINDO UMA PROPOSTA DE CONTRATO. A MINUTA FINAL SOMENTE SERÁ ENVIADA DEPOIS DA APROVAÇÃO DO EMPRÉSTIMO PELA DIRETORIA EXECUTIVA DO BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO

CONTRATO DE GARANTIA

CONTRATO celebrado no dia ____ de _____ de _____, entre a REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL (a seguir denominada “Fiador”) e o BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO (a seguir denominado “Banco”).

CONSIDERANDO:

Que por meio do Contrato de Empréstimo No. ____/OC-BR (a seguir denominado “Contrato de Empréstimo”), celebrado nesta mesma data em [lugar da assinatura], entre o Banco e o Município de São Paulo/SP (a seguir denominado “Mutuário”), o Banco concordou em outorgar ao Mutuário um Empréstimo até a quantia de US\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), a débito dos recursos do Capital Ordinário do Banco, desde que o Fiador garanta solidariamente as obrigações financeiras do Mutuário estipuladas no referido Contrato de Empréstimo e que o referido Fiador contraia as obrigações adicionais que se especificam neste instrumento.

Que o Fiador, pelo fato de haver o Banco assinado o Contrato de Empréstimo com o Mutuário, concordou em garantir o referido Empréstimo, de acordo com o estipulado neste instrumento, observadas as autorizações estipuladas na legislação brasileira pertinente.

AS PARTES CONTRATANTES têm justo e acordado o seguinte:

1. O Fiador, como devedor solidário, responsabiliza-se por todas as obrigações financeiras, tais como pagamento do principal, juros e demais encargos relativos ao Empréstimo, contraídas pelo Mutuário no Contrato de Empréstimo, cujos termos o Fiador declara conhecer integralmente. As referidas obrigações financeiras não incluem compromisso do Fiador de contribuir com recursos adicionais para a execução do Projeto.

2. O Fiador se compromete a não tomar nenhuma medida nem permitir que, no âmbito de sua competência, sejam tomadas providências que dificultem ou impeçam a execução do Projeto ou obstem o cumprimento de qualquer obrigação do Mutuário estabelecida no Contrato de Empréstimo.

3. O Fiador se compromete a, no caso de estabelecer qualquer gravame sobre seus bens ou receitas fiscais, como garantia de uma dívida externa, constituir, ao mesmo tempo, um gravame que assegure ao Banco, em posição de igualdade e proporcionalmente, o cumprimento das obrigações contraídas neste Contrato. Esta disposição não se aplicará, entretanto: (a) aos gravames sobre bens comprados para garantir o pagamento do saldo devedor do respectivo preço; nem (b) aos gravames pactuados em operações bancárias para garantir o pagamento de obrigações cujos vencimentos não sejam superiores a um ano de prazo.

4. A expressão "bens ou receitas fiscais" refere-se, no presente Contrato, a qualquer classe de bens ou rendas que pertençam ao Fiador ou a qualquer de seus departamentos ou órgãos que não sejam entidades autônomas com patrimônio próprio.

____/OC-BR

5. O Fiador se compromete a:

- (a) cooperar, no âmbito de sua competência, para assegurar o cumprimento dos objetivos do Empréstimo;
- (b) informar ao Banco, com a maior urgência possível, qualquer fato que dificulte ou possa dificultar a consecução dos fins do Empréstimo, ou o cumprimento das obrigações do Mutuário;
- (c) no âmbito da sua competência, proporcionar ao Banco as informações que este, razoavelmente, solicite quanto à situação do Mutuário;
- (d) facilitar, no âmbito da sua competência, aos representantes do Banco, o exercício das suas funções relacionadas com o Contrato de Empréstimo e a execução do Projeto; e
- (e) informar ao Banco, com a maior urgência possível, caso esteja, em cumprimento de suas obrigações de devedor solidário, efetuando os pagamentos correspondentes ao serviço do Empréstimo.

6. O Fiador concorda que tanto o principal quanto os juros e demais encargos do Empréstimo serão pagos sem nenhuma redução ou restrição, livres de quaisquer impostos, taxas, direitos ou encargos estabelecidos nas leis da República Federativa do Brasil, e que tanto este Contrato como o Contrato de Empréstimo estarão isentos de qualquer imposto, taxa ou direito aplicáveis em relação à celebração, registro e execução de contratos.

7. O Fiador só ficará exonerado da responsabilidade contraída com o Banco depois de ter o Mutuário cumprido integralmente com todas as obrigações financeiras assumidas no Contrato de Empréstimo. Em caso de qualquer inadimplemento por parte do Mutuário, a obrigação do Fiador não estará sujeita a qualquer notificação ou interpelação, nem a qualquer formalidade processual, demanda ou ação prévia contra o Mutuário ou contra o próprio Fiador. O Fiador, ainda, renuncia expressamente a quaisquer direitos, benefícios de ordem ou de excussão, faculdades, favores ou recursos que lhe assistam, ou possam assistir. O Fiador declara--se ciente, igualmente, de que não se desobrigará da responsabilidade contraída para com o Banco se ocorrer: (a) omissão ou abstenção no exercício, por parte do Banco, de quaisquer direitos, faculdades ou recursos que lhe assistam contra o Mutuário; (b) tolerância ou concordância do Banco com inadimplemento do Mutuário ou atrasos em que este venha a incorrer no cumprimento de suas obrigações; (c) prorrogações de prazos ou quaisquer outras concessões feitas pelo Banco ao Mutuário, desde que com a prévia anuência do Fiador; (d) alteração, aditamento ou revogação, total ou parcial, de qualquer das disposições do Contrato de Empréstimo, desde que feitos com a prévia anuência do Fiador. Sem prejuízo do que estabelece esta Cláusula, o Banco comunicará ao Fiador qualquer inadimplemento de obrigação do Mutuário.

_____/OC-BR

8. O atraso ou a abstenção, por parte do Banco, no exercício dos direitos pactuados neste Contrato não poderão ser interpretados como renúncia a tais direitos, nem como aceitação das circunstâncias que lhe permitiriam exercê-los.

9. Qualquer controvérsia que surja entre as partes, com respeito à interpretação ou aplicação deste Contrato, que não possa ser dirimida por acordo mútuo, será submetida a sentença do Tribunal Arbitral, na forma estabelecida no Capítulo XII das Normas Gerais do Contrato de Empréstimo. Para os fins dessa arbitragem, aplicam-se ao Fiador todas as referências feitas ao Mutuário no mencionado Capítulo das Normas Gerais. Se a controvérsia afetar tanto o Mutuário quanto o Fiador, ambos deverão atuar conjuntamente designando um mesmo árbitro.

10. Salvo acordo escrito em que se estabeleça outro procedimento, todos os avisos, solicitações ou notificações que as partes contratantes devam enviar uma à outra em virtude deste Contrato deverão ser efetuadas, sem exceção alguma, por escrito e considerar-se-ão efetivadas quando de sua entrega ao destinatário, por qualquer meio usual de comunicação, no respectivo endereço, a seguir indicado, ou por meios eletrônicos nos termos e condições que o Banco estabeleça e informe ao Fiador:

Ao Banco:

Endereço postal:

Banco Interamericano de Desenvolvimento
1300 New York Ave., N.W.
Washington, D.C. 20577
Estados Unidos da América

Fax: +1 (202) 623-3096

E-mail:

Ao Fiador:

Endereço postal:

Ministério da Fazenda
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Esplanada dos Ministérios, Bloco P, 8º Andar
CEP: 70.048-900
Brasília - DF - Brasil

E-mail: apoiocof.df.pgfn@pgfn.gov.br

Ministério da Fazenda

_____/OC-BR

- 4 -

Secretaria do Tesouro Nacional – Coordenação Geral de Controle da Dívida Pública
Esplanada dos Ministérios, Bloco P, Edifício Anexo – Ala A 1º Andar, Sala 121
CEP 70.048-900
Brasília - DF - Brasil

E-mail: codiv.df.stn@tesouro.gov.br ; gecod.codiv.df.stn@tesouro.gov.br

EM TESTEMUNHO DO QUE, o Fiador e o Banco, agindo cada qual por intermédio de seu representante autorizado, subscrevem este Contrato em 3 (três) vias de igual teor e para um só efeito, em _____ [*lugar da assinatura*], na data mencionada na frase inicial deste Contrato.

REPÚBLICA FEDERATIVA
DO BRASIL

BANCO INTERAMERICANO
DE DESENVOLVIMENTO

[nome da pessoa que assina]
[cargo da pessoa que assina]

[nome da pessoa que assina]
[cargo da pessoa que assina]

_____/OC-BR



TESOURO NACIONAL

2024
Junho

Publicado em
26/07/2024

Resultado do Tesouro Nacional



Resultado Primário do Governo Central

Brasil – 2023/2024 – Valores Nominais

Em junho de 2024 houve déficit primário de R\$ 38,8 bilhões, frente a déficit de R\$ 45,1 bilhões em junho de 2023 (valores nominais).

R\$ Milhões

Discriminação	Jan-Jun		Variação (2024/2023)		Junho		Variação (2024/2023)	
	2023	2024	% Nominal	% Real (IPCA)	2023	2024	% Nominal	% Real (IPCA)
1. RECEITA TOTAL	1.157.809	1.308.133	13,0%	8,5%	180.072	202.997	12,7%	8,2%
2. TRANSF POR REPARTIÇÃO DE RECEITA	227.645	257.064	12,9%	8,4%	34.537	42.516	23,1%	18,1%
3. RECEITA LÍQUIDA (1-2)	930.164	1.051.069	13,0%	8,5%	145.535	160.482	10,3%	5,8%
4. DESPESA TOTAL	973.397	1.119.766	15,0%	10,5%	190.602	199.318	4,6%	0,3%
5. RESULTADO PRIMÁRIO GOV CENTRAL (3 - 4)	-43.233	-68.698	58,9%	55,0%	-45.067	-38.836	-13,8%	-17,3%
Tesouro Nacional	121.879	129.793	6,5%	2,0%	6.715	6.215	-7,4%	-11,2%
Banco Central	-127	-269	111,2%	107,0%	-82	-152	85,7%	78,2%
Previdência Social (RGPS)	-164.984	-198.221	20,1%	15,4%	-51.700	-44.899	-13,2%	-16,7%
6. RESULTADO PRIMÁRIO/PIB	-0,8%	-1,2%	-	-	-5,0%	-4,1%	-	-

Memorando:

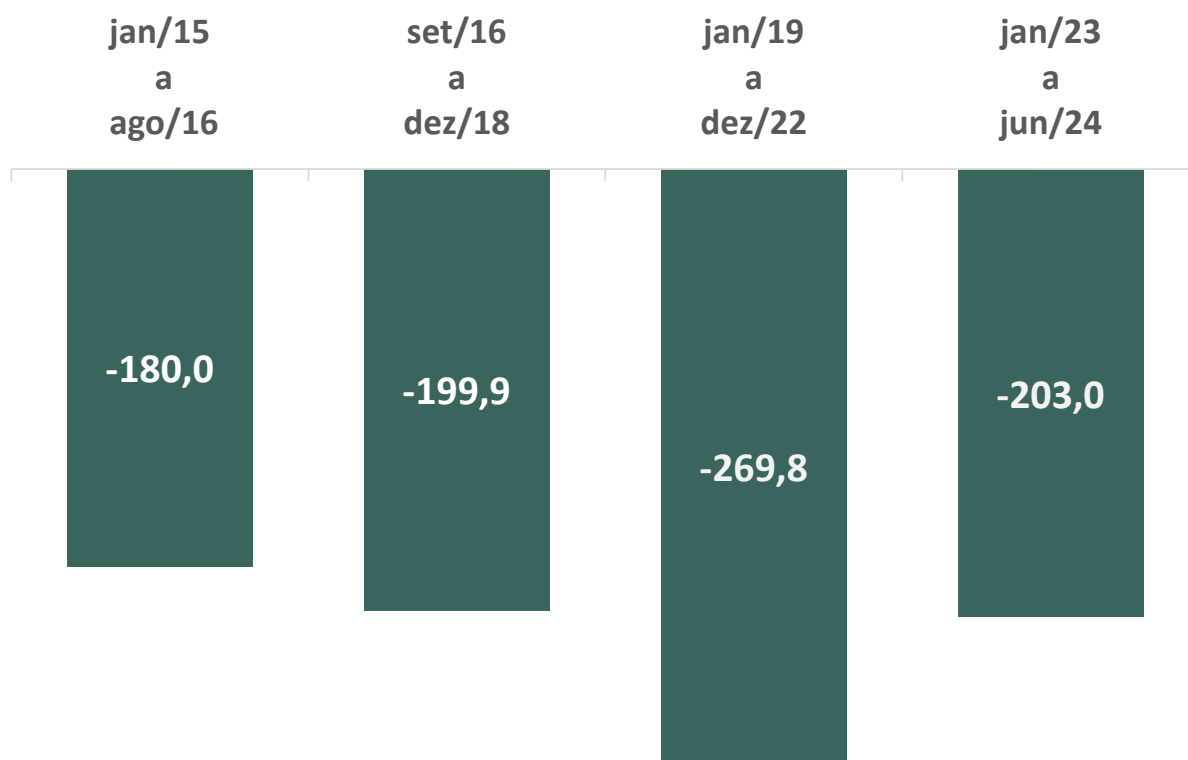
Resultado do Tesouro Nacional e Banco Central	121.751	129.524	6,4%	1,9%	6.633	6.063	-8,6%	-12,3%
---	---------	---------	------	------	-------	-------	-------	--------

Resultado Fiscal do Governo Central

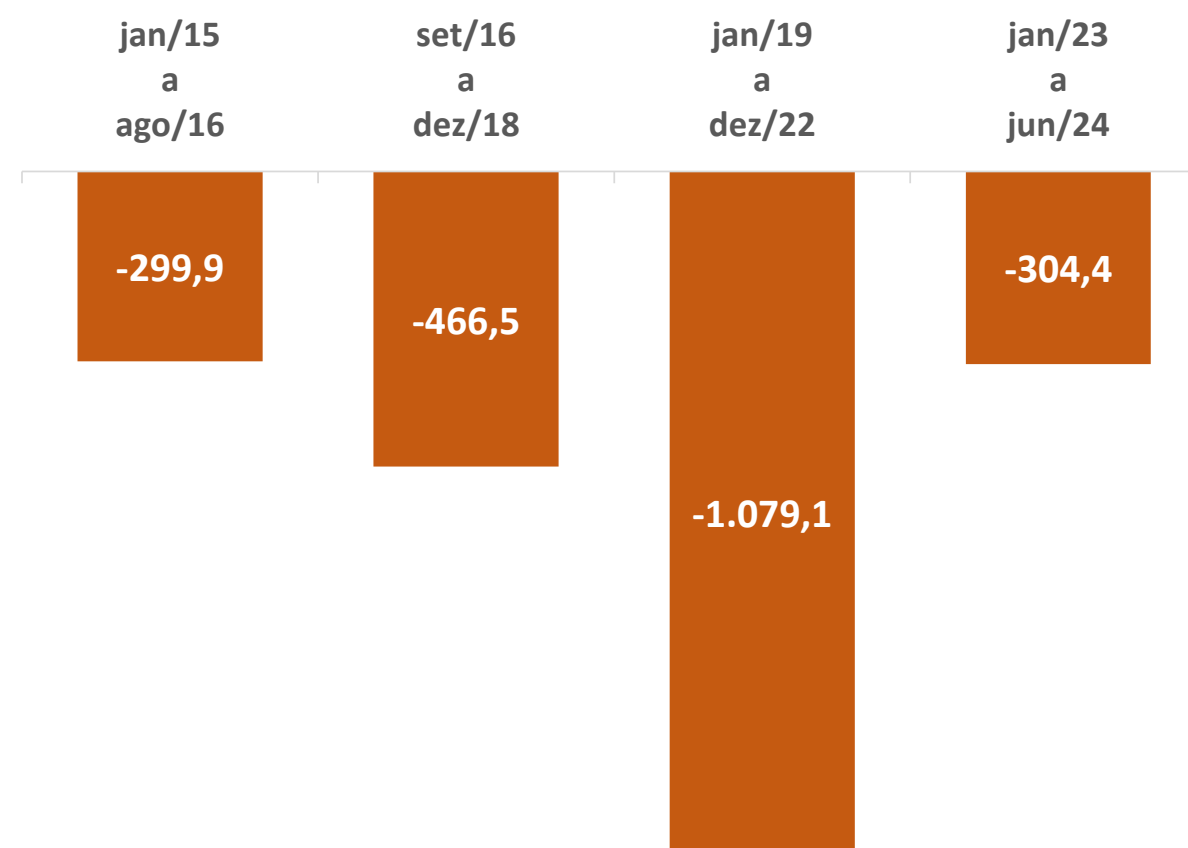
Brasil – 2015/2024 – R\$ Bilhões – A preços de jun/24 – IPCA

Resultado Primário Anualizado e Acumulado

Resultado Primário Anualizado¹



Resultado Primário Acumulado²



¹Resultado Primário Anualizado: média mensal do período multiplicada por 12.

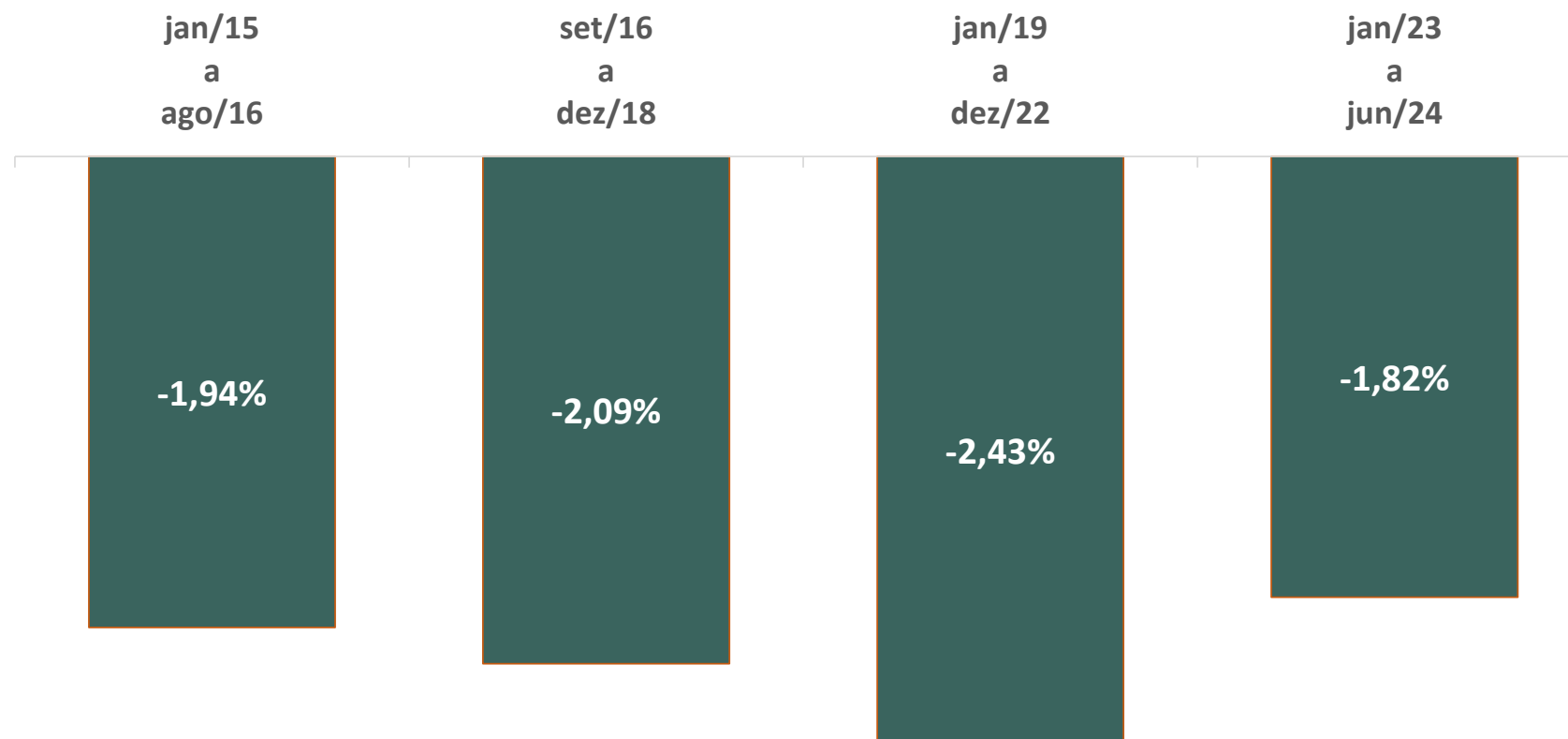
²Resultado Primário Acumulado: resultado acumulado do período.

Resultado Fiscal do Governo Central

Brasil – 2015/2024 – % PIB

Resultado Primário Acumulado

Resultado Primário Acumulado

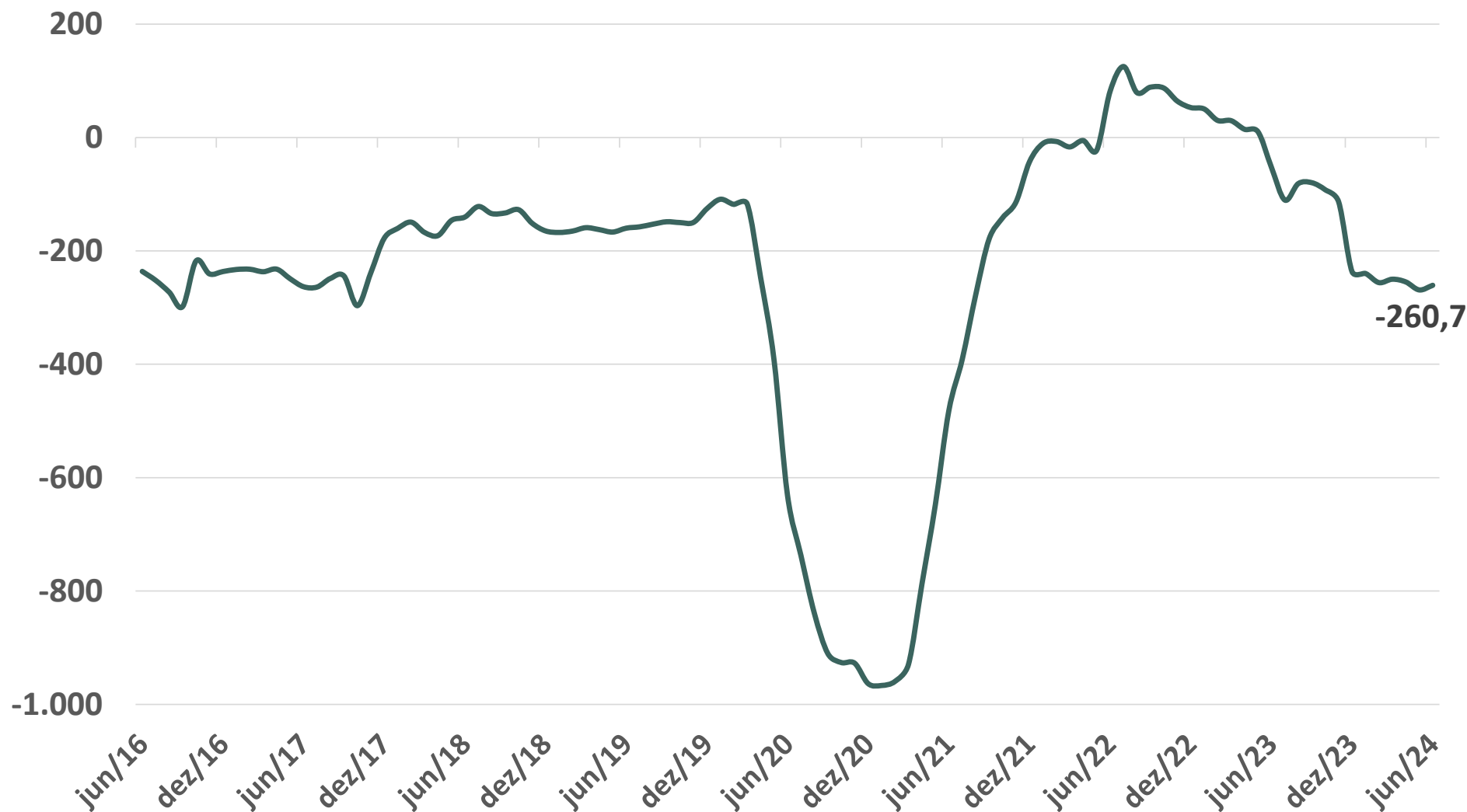


Resultado Primário Acumulado: resultado nominal acumulado dividido pelo PIB nominal acumulado do período.

Resultado Fiscal do Governo Central

Brasil – 2016/2024 – R\$ Bilhões – A preços de jun/24 – IPCA

Resultado Primário do Governo Central – Acumulado em 12 meses

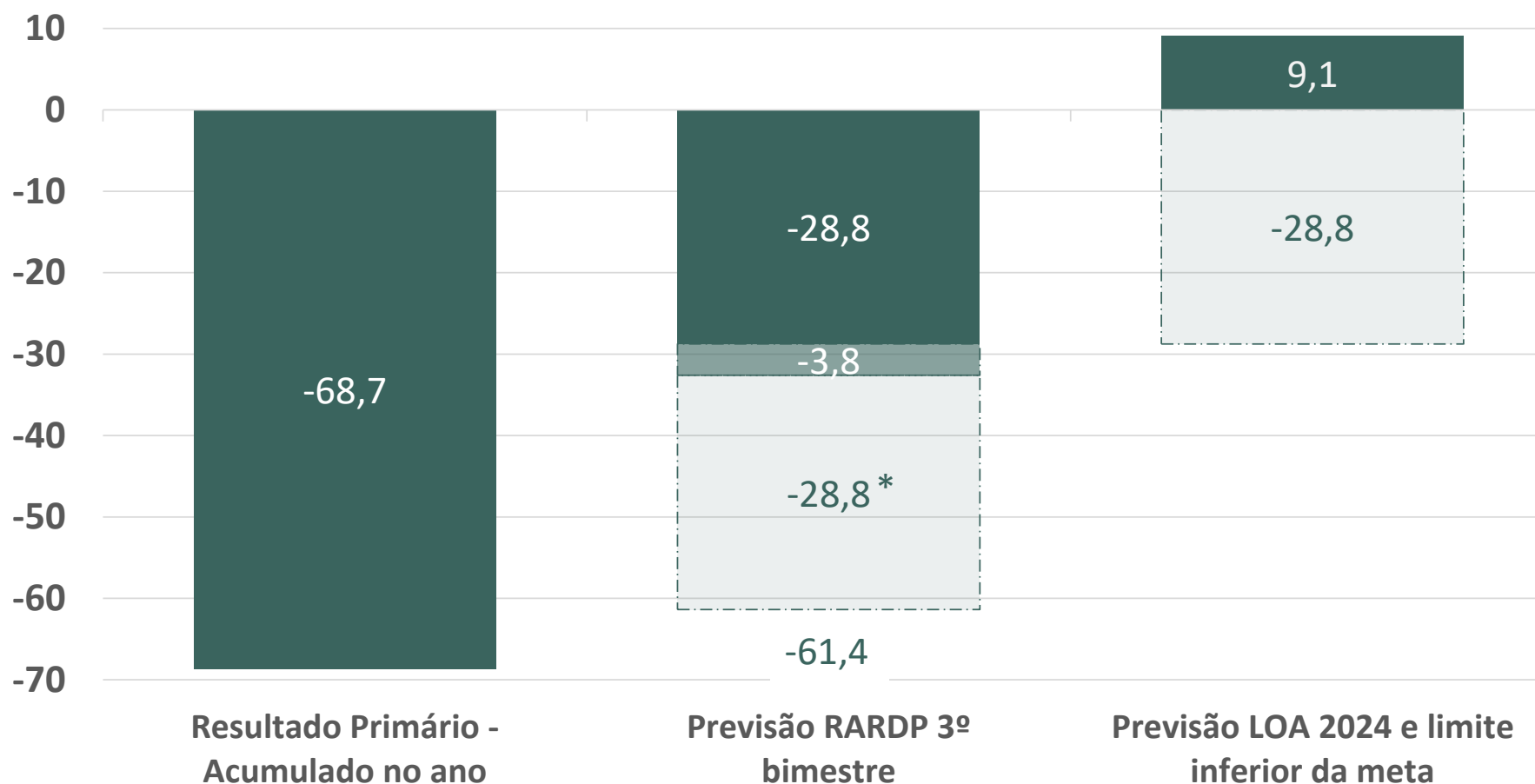


O resultado primário do Governo Central acumulado em 12 meses (até jun/24) foi de déficit de R\$ 260,7 bilhões, equivalente a 2,29% do PIB.

Resultado Fiscal do Governo Central

Brasil – 2024 – R\$ Bilhões – preços correntes

Comparação Acumulado no Ano e Programação



O Relatório de Avaliação de Receitas e Despesas Primárias do 3º bimestre apresenta a previsão de déficit primário de R\$ 61,4 bilhões em 2024, decorrente de uma receita líquida de R\$ 2.168,3 bilhões e de despesas primárias totalizando R\$ 2.229,6 bilhões.

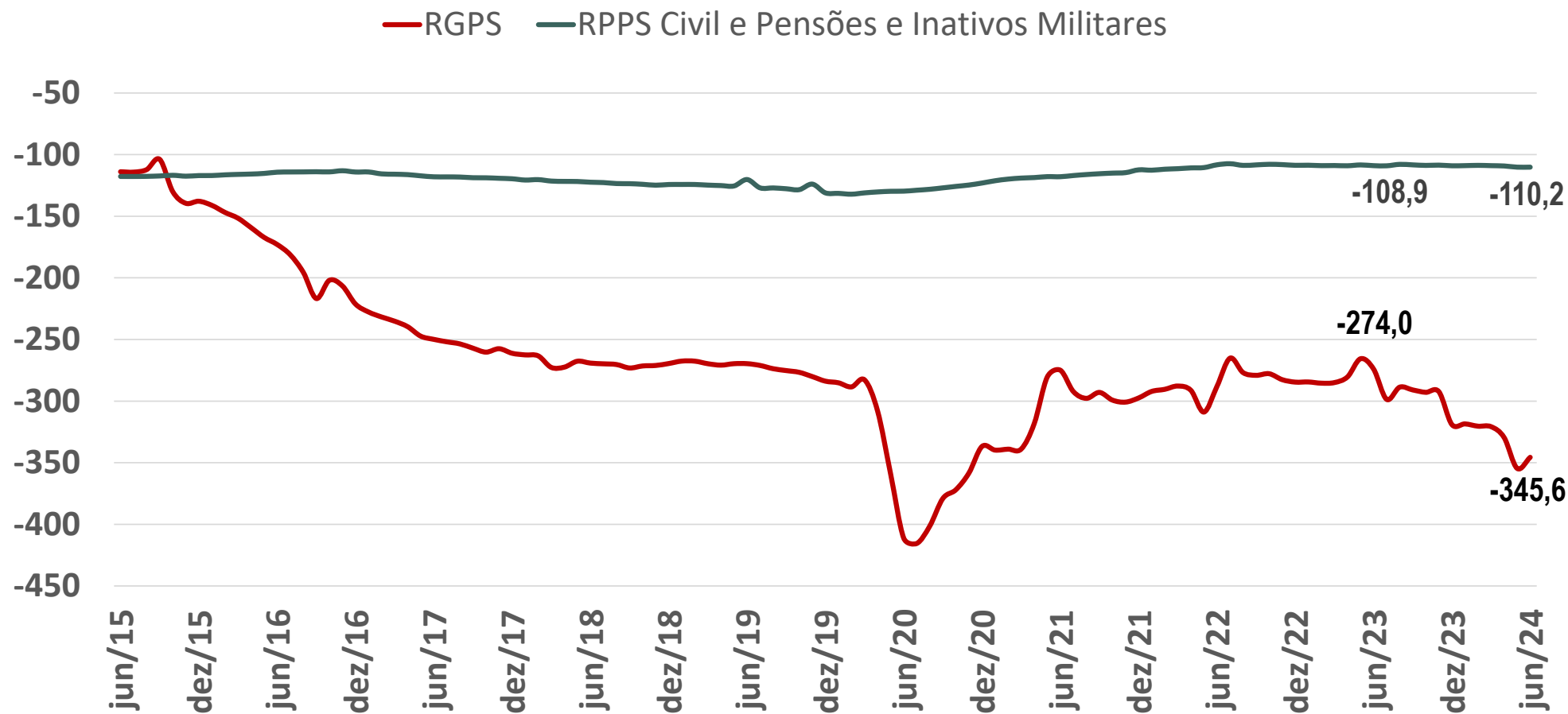
Conforme previsão do RARDP, R\$ 3,8 bilhões serão objeto de limitação de empenho e movimentação financeira.

* No total o RARDP traz a previsão de 28,8 bilhões em créditos extraordinários não considerados no limite de despesa e nem para fins de apuração do cumprimento da meta de resultado primário, sendo R\$ 27,4 bilhões para enfrentamento à calamidade pública no estado do RS e R\$ 1,3 bilhão para o Poder Judiciário e o CNMP.

Resultado do RGPS, RPPS Civil e Pensões/Inativos Militares

Comparativo dos Resultados: RGPS x RPPS Civil e Pensões/Inativos Militares* Acumulado em 12 meses

Brasil – 2015/2024 – R\$ Bilhões – A preços de jun/24 – IPCA



* Inclui FCDF

O déficit RGPS + RPPS Civil e Pensões/Inativos Militares totalizou R\$ 455,8 bilhões (4,3% do PIB) no acumulado em 12 meses até junho de 2024, a preços de jun/24 – IPCA.

O aumento do déficit do RGPS entre jun/23 e jun/24, em R\$ 71,6 bi, decorre do efeito conjunto do aumento de R\$ 101,6 bi dos benefícios previdenciários e da elevação de R\$ 30 bi da arrecadação líquida do RGPS.

Receitas Primárias do Governo Central

Resultado do Mês x Mesmo Mês do Ano Anterior

Brasil – Anual – 2023/2024 – A preços de jun/24 - IPCA – R\$ Milhões

Discriminação	Junho		Variação	
	2023	2024	Diferença	% Real (IPCA)
RECEITA TOTAL	187.685,2	202.997,2	15.312,0	8,2%
Receita Administrada pela RFB	116.583,4	128.050,0	11.466,7	9,8%
Imposto de Importação	4.531,0	6.611,8	2.080,7	45,9%
IPI	5.348,6	6.844,1	1.495,5	28,0%
Imposto sobre a Renda	53.843,0	58.025,4	4.182,4	7,8%
IOF	5.216,0	5.487,3	271,3	5,2%
COFINS	26.655,9	32.209,7	5.553,9	20,8%
PIS/PASEP	7.360,3	8.582,0	1.221,7	16,6%
CSLL	9.326,4	9.080,5	-245,9	-2,6%
CIDE Combustíveis	3,0	234,6	231,6	-
Outras Receitas Administradas pela RFB	4.299,1	974,7	-3.324,4	-77,3%
Incentivos Fiscais	0,0	0,0	0,0	-
Arrecadação Líquida para o RGPS	47.874,4	49.733,5	1.859,1	3,9%
Receitas Não Administradas pela RFB	23.227,4	25.213,7	1.986,3	8,6%
Concessões e Permissões	1.494,9	223,7	-1.271,2	-85,0%
Dividendos e Participações	5.376,6	7.777,1	2.400,5	44,6%
Contr. Plano de Seguridade Social do Servidor	1.473,2	1.420,4	-52,9	-3,6%
Exploração de Recursos Naturais	5.649,0	6.066,1	417,1	7,4%
Receitas Próprias e de Convênios	2.136,4	2.325,4	189,0	8,8%
Contribuição do Salário Educação	2.664,9	2.577,5	-87,5	-3,3%
Demais Receitas	4.432,2	4.781,2	348,9	7,9%
TRANSFERÊNCIAS POR REPARTIÇÃO DE RECEITA	35.997,6	42.515,6	6.518,0	18,1%
RECEITA LÍQUIDA TOTAL (I-II)	151.687,6	160.481,6	8.794,0	5,8%

Em junho de 2024, a receita total apresentou elevação de R\$ 15,3 bilhões (8,2%), enquanto a receita líquida apresentou elevação de R\$ 8,8 bilhões (5,8%) em termos reais frente a junho de 2023.

Essa variação decorre principalmente do efeito conjunto de:

- Imposto de Importação - aumento de R\$ 2,1 bilhões
- Imposto sobre a Renda - aumento de R\$ 4,2 bilhões
- COFINS - aumento de R\$ 5,6 bilhões
- Outras Receitas Administradas pela RFB - redução de R\$ 3,3 bilhões
- Dividendos e Participações - aumento de R\$ 2,4 bilhões

Receitas Primárias do Governo Central

Resultado Acumulado em Relação ao Ano Anterior

Brasil – Anual – 2023/2024 – A preços de jun/24 - IPCA – R\$ Milhões

Discriminação	Jan-Jun		Variação	
	2023	2024	Diferença	% Real (IPCA)
RECEITA TOTAL	1.216.928,0	1.320.234,5	103.306,4	8,5%
Receita Administrada pela RFB	768.892,7	854.364,6	85.471,9	11,1%
Imposto de Importação	28.114,0	33.710,8	5.596,8	19,9%
IPI	29.186,5	37.190,0	8.003,5	27,4%
Imposto sobre a Renda	388.250,5	417.681,0	29.430,5	7,6%
IOF	31.371,3	32.357,8	986,5	3,1%
COFINS	142.836,5	179.065,5	36.229,0	25,4%
PIS/PASEP	42.101,9	51.853,8	9.751,9	23,2%
CSLL	87.624,5	91.147,8	3.523,4	4,0%
CIDE Combustíveis	-174,2	1.460,7	1.634,9	-
Outras Receitas Administradas pela RFB	19.581,6	9.897,1	-9.684,5	-49,5%
Incentivos Fiscais	0,0	0,0	0,0	-
Arrecadação Líquida para o RGPS	289.075,3	302.512,6	13.437,4	4,6%
Receitas Não Administradas pela RFB	158.960,1	163.357,2	4.397,2	2,8%
Concessões e Permissões	5.808,9	2.892,9	-2.916,0	-50,2%
Dividendos e Participações	32.589,6	35.506,4	2.916,9	9,0%
Contr. Plano de Seguridade Social do Servidor	8.185,8	8.825,5	639,7	7,8%
Exploração de Recursos Naturais	57.620,0	56.599,9	-1.020,0	-1,8%
Receitas Próprias e de Convênios	11.238,3	12.339,6	1.101,3	9,8%
Contribuição do Salário Educação	15.075,1	15.185,0	109,9	0,7%
Demais Receitas	28.442,5	31.965,7	3.523,2	12,4%
TRANSFERÊNCIAS POR REPARTIÇÃO DE RECEITA	239.201,5	259.309,0	20.107,5	8,4%
RECEITA LÍQUIDA TOTAL (I-II)	977.726,5	1.060.925,4	83.198,9	8,5%

No acumulado jan-jun/2024, a receita total apresentou elevação de R\$ 103,3 bilhões (8,5%), enquanto a receita líquida apresentou elevação de R\$ 83,2 bilhões (8,5%) em termos reais frente ao acumulado jan-jun/2023.

Essa variação decorre principalmente do efeito conjunto de:

- IPI - aumento de R\$ 8 bilhões

- Imposto sobre a Renda - aumento de R\$ 29,4 bilhões

- COFINS - aumento de R\$ 36,2 bilhões

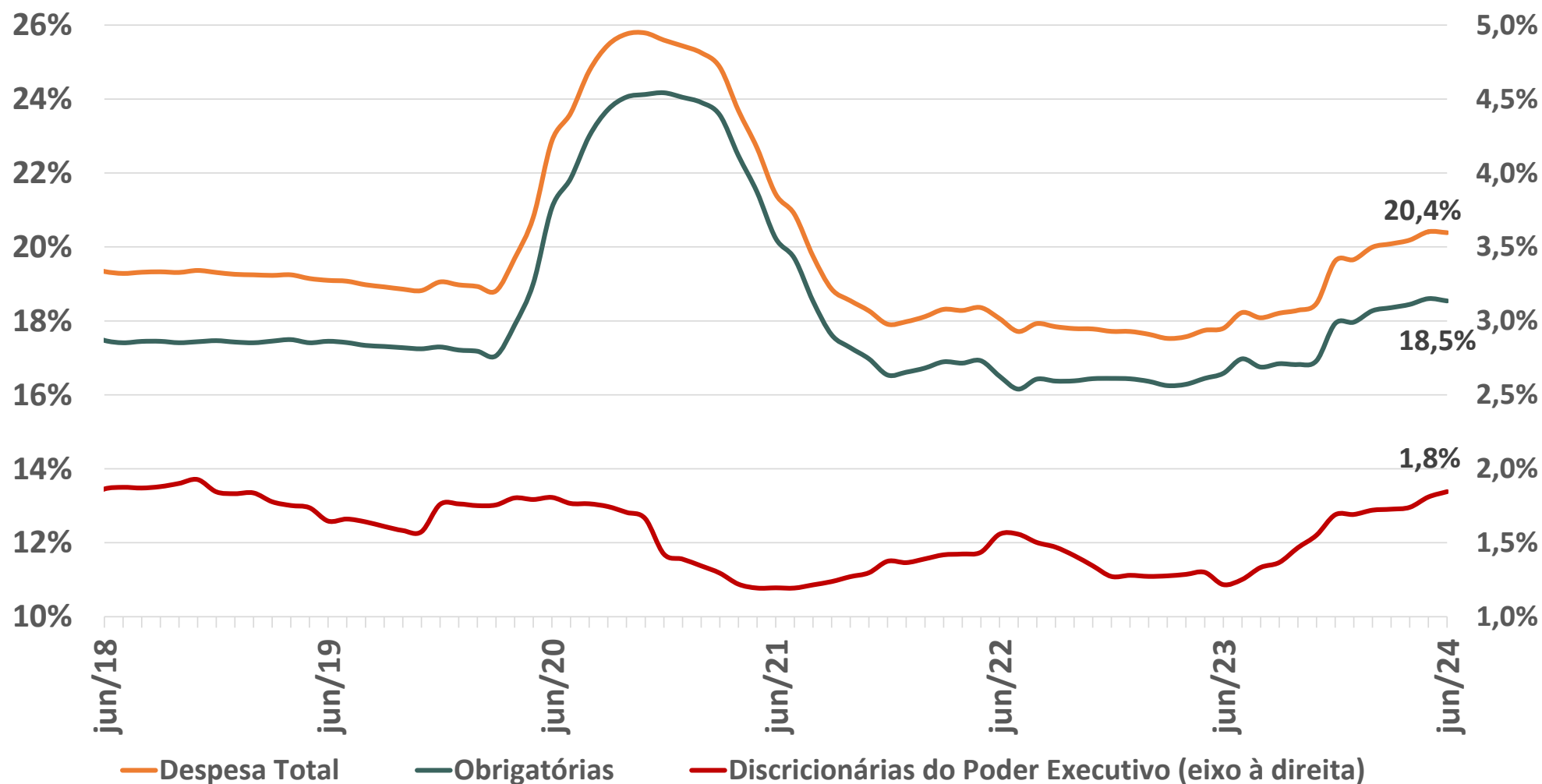
- PIS/PASEP - aumento de R\$ 9,8 bilhões

- Outras Receitas Administradas pela RFB - redução de R\$ 9,7 bilhões

- Arrecadação Líquida para o RGPS - aumento de R\$ 13,4 bilhões

Evolução de Despesas do Governo Central

Despesas do Governo Central* - Acumulado 12 meses - 2018/2024 – % do PIB



* Desconsidera o pagamento à Petrobrás referente à cessão onerosa de dezembro de 2019 e a despesa com o acordo do Campo de Marte de agosto de 2022.

Despesas Primárias do Governo Central

Resultado do Mês em Relação ao Mesmo Mês do Ano Anterior

Brasil – Anual – 2023/2024 – A preços de jun/24 - IPCA – R\$ Milhões

Discriminação	Junho		Variação	
	2023	2024	Diferença	% Real (IPCA)
DESPESA TOTAL	198.660,3	199.317,8	657,5	0,3%
Benefícios Previdenciários	101.760,2	94.632,5	-7.127,6	-7,0%
d/q Sentenças Judiciais e Precatórios	1.820,0	1.766,4	-53,6	-2,9%
Pessoal e Encargos Sociais	28.163,2	28.899,8	736,5	2,6%
d/q Sentenças Judiciais e Precatórios	238,9	230,1	-8,8	-3,7%
Outras Despesas Obrigatórias	24.667,2	26.138,4	1.471,2	6,0%
Abono e Seguro Desemprego	8.321,6	8.530,6	209,0	2,5%
Apoio Financeiro a Estados e Municípios	935,6	124,1	-811,5	-86,7%
Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV	7.909,1	9.174,4	1.265,3	16,0%
Créditos Extraordinários	112,1	1.264,7	1.152,6	-
Fundeb - Complementação da União	3.002,9	3.485,6	482,7	16,1%
Legislativo/Judiciário/MPU/DPU (Custeio e Capital)	1.351,8	1.534,3	182,5	13,5%
Lei Kandir (LC nº 87/96 e 102/00) e LC nº 176 de 2020	346,3	332,1	-14,2	-4,1%
Sentenças Judiciais e Precatórios (Custeio e Capital)	282,7	327,9	45,1	16,0%
Subsídios, Subvenções e Proagro	1.528,6	565,7	-962,9	-63,0%
Impacto Primário do FIES	183,8	122,7	-61,1	-33,2%
Demais	692,6	676,3	-16,3	-2,4%
Despesas do Poder Executivo Sujeitas à Programação Fin.	44.069,7	49.647,1	5.577,4	12,7%
Obrigatórias com Controle de Fluxo	27.459,4	28.662,1	1.202,7	4,4%
Discricionárias	16.610,3	20.984,9	4.374,6	26,3%
Memorando:				
Custeio Administrativo	4.995,6	4.767,9	-227,7	-4,6%
Investimento	5.193,1	7.260,6	2.067,5	39,8%

Em junho de 2024, contra mesmo mês de 2023, a despesa total apresentou aumento de R\$ 657,5 milhões (0,3%) em termos reais. As principais variações foram:

- Benefícios Previdenciários - redução de R\$ 7,1 bilhões

- Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV - aumento de R\$ 1,3 bilhão

- Créditos Extraordinários - aumento de R\$ 1,2 bilhão

- Despesas do Poder Executivo Sujeitas à Programação Fin. - aumento de R\$ 5,6 bilhões

Despesas Primárias do Governo Central

Resultado Acumulado em Relação ao Ano Anterior

Brasil – Anual – 2023/2024 – A preços de jun/24 - IPCA – R\$ Milhões

Discriminação	Jan-Jun		Variação	
	2023	2024	Diferença	% Real (IPCA)
DESPESA TOTAL	1.021.491,6	1.128.768,0	107.276,5	10,5%
Benefícios Previdenciários	461.923,4	501.924,4	40.001,0	8,7%
d/q Sentenças Judiciais e Precatórios	18.743,1	10.961,3	-7.781,8	-41,5%
Pessoal e Encargos Sociais	171.469,8	174.710,6	3.240,8	1,9%
d/q Sentenças Judiciais e Precatórios	5.166,1	2.027,6	-3.138,5	-60,8%
Outras Despesas Obrigatórias	158.452,7	192.332,0	33.879,2	21,4%
Abono e Seguro Desemprego	47.152,5	46.957,6	-194,9	-0,4%
Apoio Financeiro a Estados e Municípios	1.906,6	1.053,5	-853,1	-44,7%
Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV	46.218,9	54.215,1	7.996,2	17,3%
Créditos Extraordinários	1.004,5	8.504,2	7.499,7	746,6%
Compensação ao RGPS pelas Desonerações da Folha	0,0	0,0	0,0	-
Fundeb - Complementação da União	20.272,5	24.469,6	4.197,1	20,7%
Legislativo/Judiciário/MPU/DPU (Custeio e Capital)	7.511,5	8.776,4	1.265,0	16,8%
Lei Kandir (LC nº 87/96 e 102/00) e LC nº 176 de 2020	2.093,7	2.010,2	-83,5	-4,0%
Sentenças Judiciais e Precatórios (Custeio e Capital)	18.760,6	31.704,9	12.944,3	69,0%
Subsídios, Subvenções e Proagro	8.940,1	9.866,1	926,0	10,4%
Impacto Primário do FIES	986,5	883,1	-103,4	-10,5%
Demais	3.605,5	3.891,3	285,8	7,9%
Despesas do Poder Executivo Sujeitas à Programação Fin.	229.645,7	259.801,1	30.155,4	13,1%
Obrigatórias com Controle de Fluxo	163.922,2	173.843,7	9.921,5	6,1%
Discricionárias	65.723,5	85.957,4	20.233,9	30,8%
Memorando:				
Custeio Administrativo	26.743,0	26.645,7	-97,3	-0,4%
Investimento	23.243,3	31.843,8	8.600,5	37,0%

No acumulado jan-jun/2024, a despesa total apresentou elevação de R\$ 107,3 bilhões (10,5%) em termos reais frente ao acumulado jan-jun/2023. As principais variações foram:

- Benefícios Previdenciários - aumento de R\$ 40 bilhões

- Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV - aumento de R\$ 8 bilhões

- Créditos Extraordinários - aumento de R\$ 7,5 bilhões

- Sentenças Judiciais e Precatórios (Custeio e Capital) - aumento de R\$ 12,9 bilhões

- Despesas do Poder Executivo Sujeitas à Programação Fin. - aumento de R\$ 30,2 bilhões

Despesas relacionadas à calamidade RS

Brasil – 2024 – R\$ Milhões – preços correntes

Base Legal (MP)	Finalidade	Dotação atualizada	Realizado em junho/24	Realizado até junho/24
	Créditos Extraordinários	21.036	956	7.356
1.218/1.225	Aquisição e equalização de 1 milhão de toneladas de arroz	7.215	0	0
1.218	Integralização FGI (Peac) e FGO (Pronampe)	4.950	0	4.950
1.233	Aquisição de unidades habitacionais	2.180	0	0
1.223/1.235	Auxílio Reconstrução	1.916	689	1.913
1.218	Reconstrução de Rodoviais e Intervenções Emergenciais	1.186	30	30
1.218	Custeio de operações de atendimento emergencial pelo Ministério da Defesa	1.123	18	23
1.218	Ações na área da saúde	887	98	98
1.218/1.223	Ações na área de defesa civil	830	89	256
1.218/1.223/1.233	Demais	750	32	86
	Subsídios, Subvenções e Proagro	2.202	0	0
1.218/1.233	Subvenção em operações de crédito rural	1.202	0	0
1.218	Subvenção Pronampe	1.000	0	0
	Abono e Seguro Desemprego	498	28	39
1.218	Seguro Desemprego (concessão de 2 parcelas adicionais)	498	28	39
	Apoio Financeiro a Estados e Municípios	314	124	314
1.223/1.231	Transferência aos municípios do RS afetados pela calamidade, no valor do FPM de abril	314	124	314
	Pessoal e Encargos Sociais	45	4	4
1.218	Hospital Nossa Senhora da Conceição (vagas emergenciais temporárias)	45	4	4
	Legislativo/Judiciário/MPU/DPU (Custeio e Capital)	14	0	0
1.223	Fortalecimento da assistência jurídica integral e gratuita	14	0	0
	TOTAL	24.108	1.112	7.713

* A coluna dotação atualizada considera as medidas anunciadas com impacto primário que tiveram crédito autorizado até o mês de referência.

Despesas relacionadas à calamidade RS

Monitoramento da Execução Orçamentária e Financeira da União com Auxílio e Reconstrução do Rio Grande do Sul

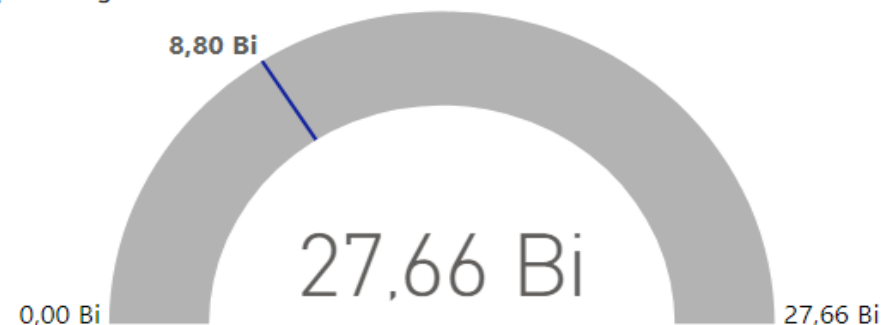
Atualizado até o dia 23/07/2024

Dotação e Pago

Resultado

☐ FINANCEIRO

☒ PRIMARIO



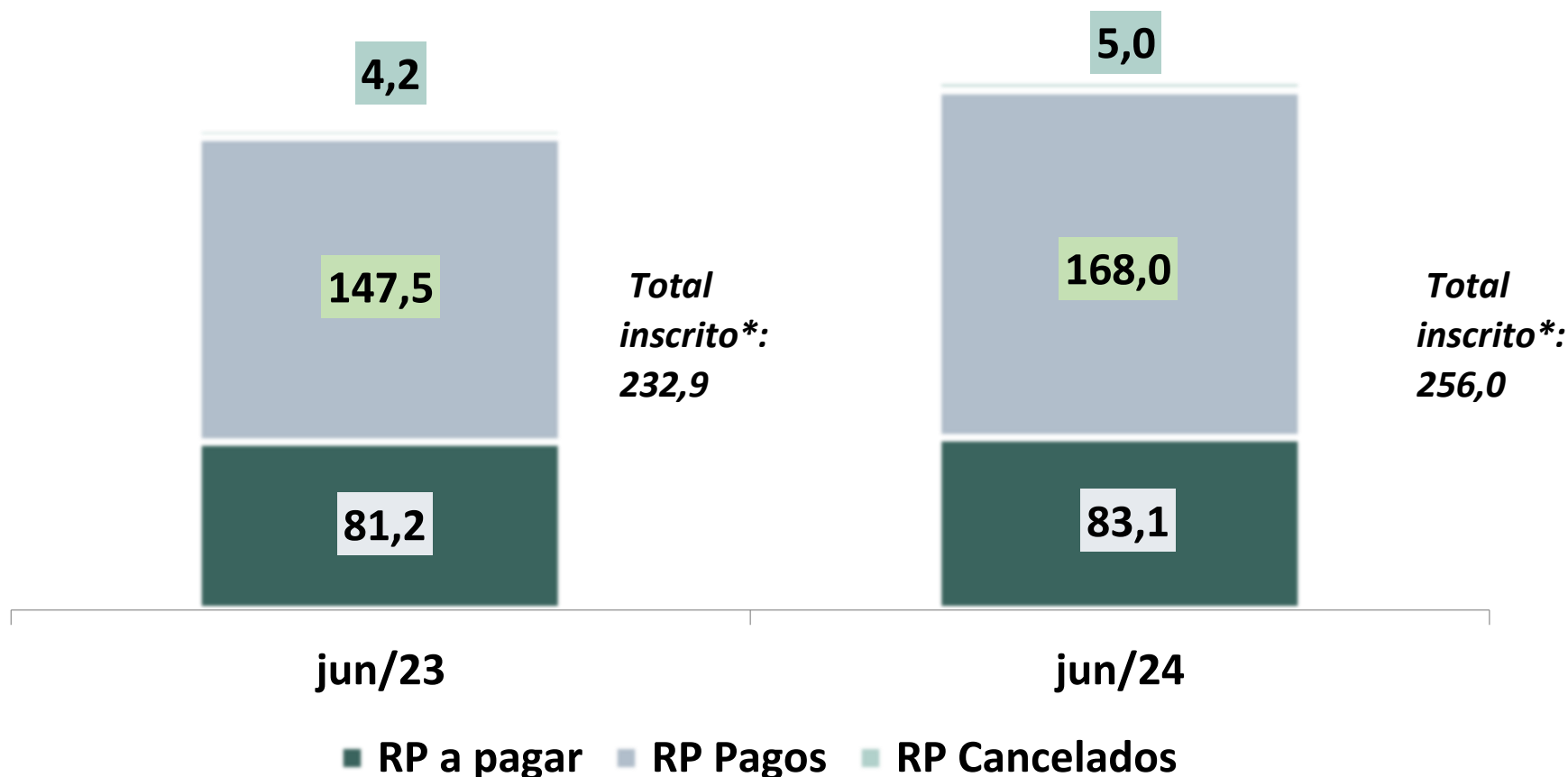
Ação	Dotação	Empenhado	Pago
Formação de Estoques Públicos Reguladores	7.195.063.000,00		
Integralização de Cotas em Fundos Garantidores e de Financiamento	6.950.000.000,00	4.950.000.000,00	4.950.000.000,00
Subvenções Econômicas em Programas de Governo	3.181.897.059,00	1.890.897.058,31	640.620.323,80
Apoio Financeiro a Famílias em Vulnerabilidade	3.136.172.389,00	2.066.912.191,44	2.062.976.840,00
Ações de Proteção a Defesa Civil	2.530.403.138,00	1.170.726.041,49	447.719.207,39
Recuperação a Restauração de Rodovias Federais	1.185.949.636,00	185.699.367,88	32.267.383,73
Atenção à Saúde	878.974.890,00	348.351.313,18	158.046.678,70
INTEGRALIZACAO DE COTAS NO FUNDO GARANTIDOR DE OPERACOES (FG	600.000.000,00		
Seguro Desemprego	497.791.645,00	87.156.990,00	87.156.990,00
Gestão e Manutenção de Órgãos Federais	316.658.219,00	74.295.433,49	8.127.712,37
Apoio Financeiro a Municípios	313.916.503,00	313.916.502,53	313.916.502,53
CONCESSAO DE SUBVENCAO ECONOMICA AO PREMIO DO SEGURO RURAL (	210.891.005,00		
Adaptação às Mudanças Climáticas e Enfrentamento de Calamidades Públicas	200.000.000,00		
Total	27.656.620.500,00	11.285.235.897,66	8.803.620.633,23

* Painel pode ser acessado em <https://www.tesourotransparente.gov.br/visualizacao/painel-de-monitoramento-da-execucao-orcamentaria-e-financeira-com-auxilio-e-reconstrucao-do-rio-grande-do-sul>

Despesas do Governo Central

Execução de Restos a Pagar*

Brasil – 2023/2024 – Acumulado no ano – R\$ bilhões – Valores Correntes



O montante de restos a pagar (RAP) pagos (excetuados os RAP financeiros) até junho de 2024 correspondeu a R\$ 168 bilhões, contra R\$ 147,5 bilhões no mesmo período do ano anterior.

Os cancelamentos até junho de 2024 totalizaram R\$ 5 bilhões frente a R\$ 4,2 bilhões no mesmo período de 2023.

* Exclui Restos a Pagar Financeiros. Para informações adicionais ver:

<https://www.tesourotransparente.gov.br/publicacoes/relatorio-de-avaliacao-dos-restos-a-pagar/>

Regra de Ouro - Art. 167 da Constituição Federal

Suficiência da Regra de Ouro 2024 – R\$ Bilhões – A preços correntes

	Projeção 2024
Receitas de Operações de Crédito Consideradas (I = a - b)	1.797,2
Receitas de Operações de Crédito do Exercício (a)	2.017,1
(-) Variação da Sub-conta da Dívida (b)	219,9
Despesas de Capital (II)‡	1.812,2
Investimentos†	79,1
Inversões Financeiras†	106,5
Amortizações	1.626,6
Margem da Regra de Ouro (III = II - I)	15,1

‡ As Despesas de Capital são consideradas pela sua execução orçamentária, que corresponde às despesas empenhadas no exercício. Esses valores podem diferir de outras estatísticas fiscais onde, por exemplo, as despesas podem ser apresentadas por seus valores pagos.

† A linha Investimentos corresponde à classificação orçamentária do Grupo Natureza de Despesa (GND) = 4, e a de Inversões Financeiras corresponde ao GND = 5. Esses valores podem diferir de outras estatísticas fiscais, onde parte das Inversões Financeiras, particularmente aquelas que afetam o resultado primário, são classificadas como Investimentos.

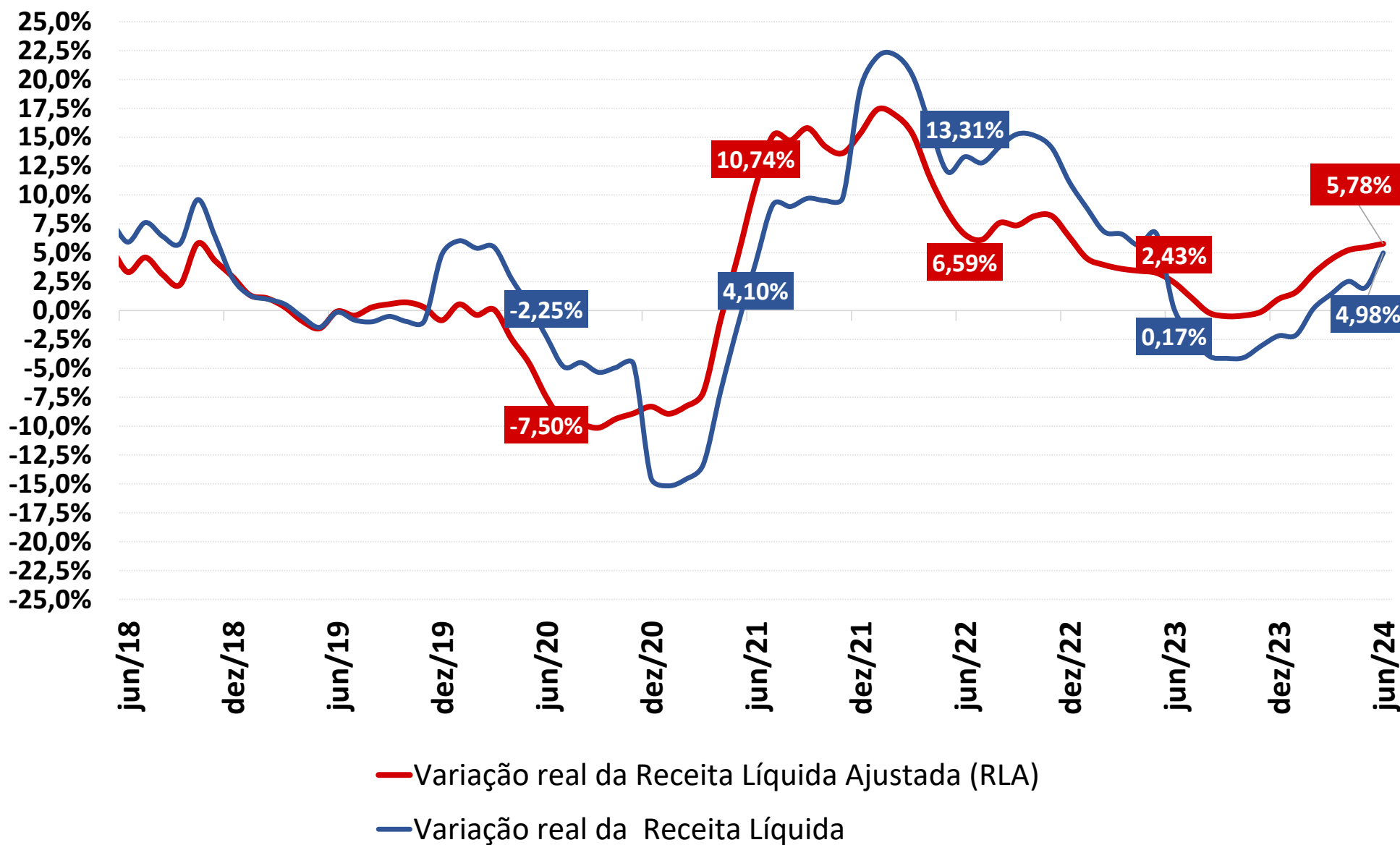
As projeções para a margem da Regra de Ouro em 2024 apontam uma suficiência, ou seja, indicam que as operações de crédito não excederão o montante das despesas de capital em 2024.

Essa projeção considera a possibilidade de utilização de fontes financeiras exclusivas para pagamento da dívida pública com superávit financeiro de 2023.

É necessário manter os esforços para a consolidação fiscal, pois a regra de ouro seguirá como desafio para os próximos anos.

Receita Líquida e Receita Líquida Ajustada

% percentual – variação real em 12 meses - jun/24 - IPCA



A Receita Líquida Ajustada (RLA) é a receita primária apurada na forma do § 2º do art. 5º da LC 200, que instituiu o Regime Fiscal Sustentável.

Conforme o referido normativo, a variação real dos limites de despesa primária para cada exercício fica limitada pela variação real da RLA, nas proporções definidas nos incisos I e II do art. 5º.



TESOURO NACIONAL

Obrigado

ascom@tesouro.gov.br



Maiores e Menores

Resultado Primário do Governo Central – Brasil – R\$ Milhões – Valores correntes e a preços de junho/2024 (IPCA)

Primário Nominal							Primário Real (IPCA)						
Acumulado Ano			Acumulado 12 m				Acum Ano (IPCA)			Acum 12m (IPCA)			
1º	jun/22	14.587,7	jun/08	61.378,4	jun/11	108.747,5	1º	jun/11	21.763,4	jun/08	153.257,7	jun/11	234.972,8
2º	jun/11	10.407,6	jun/11	55.430,8	jun/12	82.874,6	2º	jun/08	19.420,2	jun/11	117.387,6	jun/08	192.661,2
3º	jun/08	7.920,7	jun/22	54.292,8	jun/08	76.573,0	3º	jun/99	17.459,1	jun/07	111.318,6	jun/12	169.064,7
4º	jun/06	6.050,4	jun/12	46.414,3	jun/22	72.793,3	4º	jun/04	17.030,9	jun/05	108.348,9	jun/05	154.314,2
5º	jun/05	5.766,2	jun/07	42.455,8	jun/13	70.655,4	5º	jun/06	16.314,0	jun/06	103.523,6	jun/06	143.862,0
6º	jun/04	5.660,3	jun/06	38.350,9	jun/14	53.921,2	6º	jun/05	16.174,2	jun/04	103.265,7	jun/07	139.402,4
7º	jun/07	5.198,4	jun/05	38.225,1	jun/05	53.735,9	7º	jun/22	15.685,1	jun/03	95.089,3	jun/03	137.976,6
8º	jun/99	3.812,9	jun/04	33.830,6	jun/07	52.853,1	8º	jun/07	13.518,1	jun/12	93.625,4	jun/13	135.761,5
9º	jun/02	1.771,8	jun/13	32.081,7	jun/06	52.799,0	9º	jun/00	7.055,9	jun/02	74.991,0	jun/04	134.390,2
10º	jun/00	1.641,2	jun/03	29.289,1	jun/10	45.471,5	10º	jun/02	6.590,9	jun/01	74.011,3	jun/10	103.891,9
11º	jun/01	1.563,6	jun/10	24.574,5	jun/04	43.621,6	11º	jun/01	6.262,3	jun/00	66.646,5	jun/00	101.276,2
12º	jun/13	813,9	jun/02	19.889,5	jun/03	40.976,7	12º	jun/03	2.426,5	jun/22	61.513,4	jun/14	98.331,7
13º	jun/03	760,4	jun/09	18.539,4	jun/09	28.599,4	13º	jun/13	1.520,4	jun/13	60.927,2	jun/01	97.249,5
14º	jun/12	695,4	jun/01	18.275,3	jun/01	23.825,9	14º	jun/12	1.386,1	jun/99	57.817,6	jun/02	88.898,2
15º	jun/10	614,4	jun/00	15.431,5	jun/02	23.351,4	15º	jun/10	1.370,9	jun/10	55.567,6	jun/22	81.549,5
16º	jun/97	102,6	jun/14	13.843,8	jun/00	23.086,2	16º	jun/97	501,7	jun/09	43.922,5	jun/99	79.275,7
17º	jun/09	-618,2	jun/99	12.509,6	jun/99	17.025,2	17º	jun/09	-1.446,2	jun/14	25.058,3	jun/09	68.909,7
18º	jun/98	-1.842,0	jun/97	3.112,5	jun/98	1.749,6	18º	jun/14	-4.703,3	jun/97	15.386,3	jun/98	8.338,1
19º	jun/14	-2.682,0	jun/98	3.061,4	jun/15	-41.239,3	19º	jun/98	-8.714,1	jun/98	14.666,5	jun/23	-52.397,3
20º	jun/15	-8.940,5	jun/15	-3.913,1	jun/23	-51.117,6	20º	jun/15	-14.397,9	jun/15	-5.772,9	jun/15	-70.767,7
21º	jun/16	-9.743,6	jun/19	-29.310,7	jun/18	-99.376,1	21º	jun/16	-14.416,3	jun/19	-38.804,5	jun/18	-140.272,2
22º	jun/19	-11.805,3	jun/18	-31.593,4	jun/19	-117.938,6	22º	jun/19	-15.715,8	jun/18	-43.648,1	jun/19	-159.895,3
23º	jun/18	-16.380,0	jun/16	-36.466,3	jun/16	-153.055,4	23º	jun/18	-22.539,9	jun/23	-43.765,1	jun/16	-236.123,2
24º	jun/17	-19.844,2	jun/23	-43.233,2	jun/17	-181.288,1	24º	jun/17	-28.506,0	jun/16	-54.244,2	jun/24	-260.677,4
25º	jun/24	-38.836,1	jun/21	-53.568,4	jun/24	-255.995,4	25º	jun/24	-38.836,1	jun/21	-63.102,1	jun/17	-263.188,0
26º	jun/23	-45.067,4	jun/17	-56.478,8	jun/21	-379.477,6	26º	jun/23	-46.972,7	jun/24	-67.842,6	jun/21	-482.308,4
27º	jun/21	-73.474,0	jun/24	-68.697,7	jun/20	-483.099,7	28º	jun/21	-88.392,1	jun/17	-81.026,0	jun/20	-630.943,9
28º	jun/20	-194.853,1	jun/20	-417.345,6			27º	jun/20	-253.982,7	jun/20	-544.098,8		

Processo nº 17944.001166/2024-71

Dados básicos**Tipo de Interessado:** Município**Interessado:** São Paulo**UF:** SP**Número do PVL:** PVL02.000808/2024-52**Status:** Em retificação pelo interessado**Data de Protocolo:** 17/06/2024**Data Limite de Conclusão:** 01/07/2024**Tipo de Operação:** Operação Contratual Externa (com garantia da União)**Finalidade:** Educação**Tipo de Credor:** Instituição Financeira Internacional**Credor:** Banco Interamericano de Desenvolvimento**Moeda:** Dólar dos EUA**Valor:** 60.000.000,00**Analista Responsável:** Arthur Batista De Sousa**Vínculos****PVL:** PVL02.000808/2024-52**Processo:** 17944.001166/2024-71**Situação da Dívida:****Data Base:**

Processo nº 17944.001166/2024-71

Checklist

Legenda: AD Adequado (24) - IN Inadequado (9) - NE Não enviado (0) - DN Desnecessário (1)

STATUS	DOCUMENTO	VALIDADE	PÁGINAS
AD	Aba "Notas Explicativas"	-	
DN	Anexo nº 1 da Lei nº 4.320/1964 - Lei Orçamentária do Exercício em Curso	-	
AD	Violação dos acordos de refinanciamento firmados com a União	Indeterminada	
AD	Módulo de Registro de Operações Financeiras (ROF)	-	
AD	Minuta do contrato de empréstimo (operação externa)	-	
AD	Minuta do contrato de garantia (operação externa)	-	
AD	Campo "Informações sobre o interessado"	-	
IN	Dados Básicos e aba "Dados Complementares"	Indeterminada	
IN	Aba "Cronograma Financeiro"	-	
IN	Aba "Operações não contratadas"	-	
IN	Aba "Operações contratadas"	-	
AD	Aba "Declaração do Chefe do Poder Executivo"	-	
AD	Aba "Informações Contábeis"	-	
AD	Recomendação da COFIEIX	Indeterminada	
AD	Demonstrativo de PPP	-	
IN	Análise de suficiência de contragarantias (COAFI)	-	
IN	Análise da capacidade de pagamento (COREM)	-	
IN	Manifestação da CODIP sobre o custo	-	
AD	Relatórios de honras e atrasos	-	
AD	Minuta do contrato de empréstimo negociada (operação externa)	-	
AD	Versão das normas gerais contratuais aplicáveis (operação externa)	-	
IN	Cadastro da Dívida Pública (CDP)	-	
AD	RGF da União - montante de garantias concedidas	-	
AD	Limites da RSF nº 43/2001	-	
AD	Autorização legislativa	-	
AD	Taxas de câmbio na aba Resumo	-	

Processo nº 17944.001166/2024-71

STATUS	DOCUMENTO	VALIDADE	PÁGINAS
AD	Módulo do ROF	-	
IN	Parecer do Órgão Jurídico	-	
AD	Resolução da COFLEX	-	
AD	Parecer do Órgão Técnico	-	
AD	Certidão do Tribunal de Contas	Indeterminada	
AD	Consulta às obrigações de transparência do CAUC	-	
AD	Adimplemento com a União - consulta SAHEM	-	
AD	Limite de operações de ARO	-	

Observações sobre o PVL

Informações sobre o interessado

E-mails para contato: gabinete@prefeitura.sp.gov.br; prefeito@prefeitura.sp.gov.br; larellano@sf.prefeitura.sp.gov.br (Secretário da Fazenda); eondei@sf.prefeitura.sp.gov.br (Auditor-Fiscal Tributário); hyokoyama@sf.prefeitura.sp.gov.br (Diretor da Divisão de Captação de Recursos)

Processo nº 17944.001166/2024-71

Outros lançamentos

COFIEX

Nº da Recomendação:

Data da Recomendação:

Data da homologação da Recomendação:

Validade da Recomendação:

Valor autorizado (US\$):

Contrapartida mínima (US\$):

Registro de Operações Financeiras ROF

Nº do ROF:

PAF e refinanciamentos

O interessado possui PAF ou refinanciamentos?

Documentos acessórios

Não existem documentos gerados.

Processo nº 17944.001166/2024-71

Garantia da União**Condições financeiras**

Informe as condições financeiras da operação

Modalidade:**Desembolso:****Amortização:****Juros:****Juros de mora:****Outras despesas:****Outras informações:****Taxa interna de retorno - TIR(%a.a.):****Financiamento de políticas públicas:**

Operação de crédito**Número do parecer da operação de crédito:****Data do parecer da operação de crédito:****Validade do parecer da operação de crédito (dias):****Validade do parecer da operação de crédito (data):****Contrato da operação de crédito já foi assinado?**

Capacidade de pagamento**Dispensa análise da capacidade de pagamento:****Capacidade de Pagamento:**

Documentos acessórios

Não existem documentos gerados.

Processo nº 17944.001166/2024-71

Processo nº 17944.001166/2024-71

Dados Complementares**Nome do projeto/programa:** A Educação Paulistana Pode +**Destinação dos recursos conforme autorização legislativa:** Os recursos desta operação de crédito serão destinados a projetos na área da educação, com vistas à melhoria do atendimento à**Taxa de Juros:**

população, conforme Lei Municipal nº 17.254/2019, em seu artigo 1º, inciso III, Alínea "I", por meio do projeto "A Educação Paulistana Pode Mais"

Juros diários à taxa baseada na SOFR correspondente, mais a margem aplicável para empréstimos do capital ordinário do Banco.

Demais encargos e comissões (discriminar): - comissão de crédito: até 0,75% ao ano, sobre o saldo não desembolsado do Empréstimo**Indexador:**

- Despesas de Inspeção e Supervisão, até 1% do valor do Empréstimo, dividido pelo número de semestres compreendidos no Prazo Original de Desembolsos, por semestre

Variação cambial

Prazo de carência (meses): 72**Prazo de amortização (meses):** 222**Prazo total (meses):** 294**Ano de início da Operação:** 2024**Ano de término da Operação:** 2048

Processo nº 17944.001166/2024-71

Cronograma Financeiro

O total de amortizações é diferente do valor da operação?

Sim

ANO	CONTRAPART.	LIBERAÇÕES	AMORTIZAÇÃO	ENCARGOS	TOT. REEMB.
2024	500.000,00	5.175.000,00	0,00	411.187,50	411.187,50
2025	8.300.000,00	13.695.000,00	0,00	1.409.399,16	1.409.399,16
2026	5.200.000,00	25.465.000,00	0,00	2.318.017,17	2.318.017,17
2027	1.000.000,00	14.765.000,00	0,00	3.422.399,09	3.422.399,09
2028	0,00	900.000,00	0,00	3.925.169,25	3.925.169,25
2029	0,00	0,00	0,00	3.954.830,48	3.954.830,48
2030	0,00	0,00	3.157.894,74	3.902.793,24	7.060.687,98
2031	0,00	0,00	3.157.894,74	3.694.644,27	6.852.539,01
2032	0,00	0,00	3.157.894,74	3.486.495,29	6.644.390,03
2033	0,00	0,00	3.157.894,74	3.278.346,32	6.436.241,06
2034	0,00	0,00	3.157.894,74	3.070.197,35	6.228.092,09
2035	0,00	0,00	3.157.894,74	2.862.048,38	6.019.943,12
2036	0,00	0,00	3.157.894,74	2.653.899,40	5.811.794,14
2037	0,00	0,00	3.157.894,74	2.445.750,43	5.603.645,17
2038	0,00	0,00	3.157.894,74	2.237.601,46	5.395.496,20
2039	0,00	0,00	3.157.894,74	2.029.452,48	5.187.347,22
2040	0,00	0,00	3.157.894,74	1.821.303,51	4.979.198,25
2041	0,00	0,00	3.157.894,74	1.613.154,54	4.771.049,28
2042	0,00	0,00	3.157.894,74	1.405.005,57	4.562.900,31
2043	0,00	0,00	3.157.894,73	1.196.856,59	4.354.751,32
2044	0,00	0,00	3.157.894,73	988.707,62	4.146.602,35
2045	0,00	0,00	3.157.894,73	780.558,65	3.938.453,38
2046	0,00	0,00	3.157.894,73	572.409,68	3.730.304,41
2047	0,00	0,00	3.157.894,73	364.260,70	3.522.155,43
2048	0,00	0,00	3.157.894,73	156.111,73	3.314.006,46

Processo nº 17944.001166/2024-71

Total:	15.000.000,00	60.000.000,00	60.000.000,00	54.000.599,86	114.000.599,86
--------	---------------	---------------	---------------	---------------	----------------

Processo nº 17944.001166/2024-71

Operações não Contratadas

Informações de operações de crédito em tramitação na STN ou no Senado Federal e operações de crédito autorizadas e ainda não contratadas.

17944.001446/2024-80

Dados da Operação de Crédito

Tipo de operação: Operação Contratual Interna (com garantia da União)

Finalidade: Infraestrutura

Credor: Banco do Brasil S/A

Moeda: Real

Valor: 250.000.000,00

Status: Encaminhado à PGFN com manifestação técnica favorável

ANO	CONTRAPART.	LIBERAÇÕES	AMORTIZAÇÃO	ENCARGOS	TOT. REEMB.
2024	0,00	250.000.000,00	0,00	3.340.277,78	3.340.277,78
2025	0,00	0,00	18.518.518,52	26.731.194,03	45.249.712,55
2026	0,00	0,00	27.777.777,78	25.570.851,88	53.348.629,66
2027	0,00	0,00	27.777.777,78	23.561.409,22	51.339.187,00
2028	0,00	0,00	27.777.777,78	20.820.262,30	48.598.040,08
2029	0,00	0,00	27.777.777,78	17.345.536,88	45.123.314,66
2030	0,00	0,00	27.777.777,78	13.813.324,76	41.591.102,54
2031	0,00	0,00	27.777.777,78	10.153.763,90	37.931.541,68
2032	0,00	0,00	27.777.777,78	6.507.564,66	34.285.342,44
2033	0,00	0,00	27.777.777,78	2.984.637,84	30.762.415,62
2034	0,00	0,00	9.259.259,24	243.846,03	9.503.105,27
Total:	0,00	250.000.000,00	250.000.000,00	151.072.669,28	401.072.669,28

Processo nº 17944.001166/2024-71

17944.003485/2024-11

Dados da Operação de Crédito

Tipo de operação: Operação Contratual Interna (com garantia da União)

Finalidade: Infraestrutura

Credor: Caixa Econômica Federal

Moeda: Real

Valor: 1.080.000.000,00

Status: Encaminhado à PGFN com manifestação técnica favorável

ANO	CONTRAPART.	LIBERAÇÕES	AMORTIZAÇÃO	ENCARGOS	TOT. REEMB.
2024	0,00	1.080.000.000,00	0,00	49.705.643,11	49.705.643,11
2025	0,00	0,00	70.000.000,00	122.131.300,15	192.131.300,15
2026	0,00	0,00	120.000.000,00	110.214.518,15	230.214.518,15
2027	0,00	0,00	120.000.000,00	97.107.853,99	217.107.853,99
2028	0,00	0,00	120.000.000,00	82.811.307,67	202.811.307,67
2029	0,00	0,00	120.000.000,00	68.649.465,00	188.649.465,00
2030	0,00	0,00	120.000.000,00	54.819.891,31	174.819.891,31
2031	0,00	0,00	120.000.000,00	40.801.732,52	160.801.732,52
2032	0,00	0,00	120.000.000,00	27.331.368,53	147.331.368,53
2033	0,00	0,00	120.000.000,00	13.299.739,38	133.299.739,38
2034	0,00	0,00	50.000.000,00	1.423.368,46	51.423.368,46
Total:	0,00	1.080.000.000,00	1.080.000.000,00	668.296.188,27	1.748.296.188,27

Processo nº 17944.001166/2024-71

17944.001439/2024-88

Dados da Operação de Crédito

Tipo de operação: Operação Contratual Interna (com garantia da União)

Finalidade: Infraestrutura

Credor: Banco do Brasil S/A

Moeda: Real

Valor: 1.000.000.000,00

Status: Encaminhado à PGFN com manifestação técnica favorável

ANO	CONTRAPART.	LIBERAÇÕES	AMORTIZAÇÃO	ENCARGOS	TOT. REEMB.
2024	0,00	1.000.000.000,00	0,00	13.533.333,33	13.533.333,33
2025	0,00	0,00	83.333.333,33	102.958.923,53	186.292.256,86
2026	0,00	0,00	111.111.111,11	96.628.087,77	207.739.198,88
2027	0,00	0,00	111.111.111,11	88.656.151,63	199.767.262,74
2028	0,00	0,00	111.111.111,11	78.090.522,87	189.201.633,98
2029	0,00	0,00	111.111.111,11	64.801.036,50	175.912.147,61
2030	0,00	0,00	111.111.111,11	51.489.580,43	162.600.691,54
2031	0,00	0,00	111.111.111,11	37.257.787,79	148.368.898,90
2032	0,00	0,00	111.111.111,11	24.400.515,42	135.511.626,53
2033	0,00	0,00	111.111.111,11	10.509.848,18	121.620.959,29
2034	0,00	0,00	27.777.777,79	563.653,75	28.341.431,54
Total:	0,00	1.000.000.000,00	1.000.000.000,00	568.889.441,20	1.568.889.441,20

Processo nº 17944.001166/2024-71

17944.002317/2024-17

Dados da Operação de Crédito

Tipo de operação: Operação Contratual Interna (com garantia da União)

Finalidade: Aquisição de máquinas, equipamentos e veículos

Credor: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social

Moeda: Real

Valor: 2.500.000.000,00

Status: Encaminhado à PGFN com manifestação técnica favorável

ANO	CONTRAPART.	LIBERAÇÕES	AMORTIZAÇÃO	ENCARGOS	TOT. REEMB.
2024	0,00	1.084.767.767,56	0,00	52.971.670,61	52.971.670,61
2025	0,00	1.415.232.232,44	133.928.571,44	196.493.962,21	330.422.533,65
2026	0,00	0,00	178.571.428,57	213.829.969,58	392.401.398,15
2027	0,00	0,00	178.571.428,57	197.221.816,60	375.793.245,17
2028	0,00	0,00	178.571.428,57	171.535.284,82	350.106.713,39
2029	0,00	0,00	178.571.428,57	147.489.963,91	326.061.392,48
2030	0,00	0,00	178.571.428,57	132.554.271,37	311.125.699,94
2031	0,00	0,00	178.571.428,57	117.618.578,82	296.190.007,39
2032	0,00	0,00	178.571.428,57	102.682.886,27	281.254.314,84
2033	0,00	0,00	178.571.428,57	87.747.193,72	266.318.622,29
2034	0,00	0,00	178.571.428,57	72.811.501,17	251.382.929,74
2035	0,00	0,00	178.571.428,57	57.875.808,62	236.447.237,19
2036	0,00	0,00	178.571.428,57	42.940.116,08	221.511.544,65
2037	0,00	0,00	178.571.428,57	28.004.423,53	206.575.852,10
2038	0,00	0,00	178.571.428,57	13.068.730,98	191.640.159,55
2039	0,00	0,00	44.642.857,15	933.480,78	45.576.337,93
Total:	0,00	2.500.000.000,00	2.500.000.000,00	1.635.779.659,07	4.135.779.659,07

Processo nº 17944.001166/2024-71

PVL02.001268/2024-24

Dados da Operação de Crédito

Tipo de operação: Operação Contratual Interna (com garantia da União)

Finalidade: Infraestrutura

Credor: Banco Itaú Unibanco S/A

Moeda: Real

Valor: 1.080.000.000,00

Status: PVL pendente de distribuição

ANO	CONTRAPART.	LIBERAÇÕES	AMORTIZAÇÃO	ENCARGOS	TOT. REEMB.
2024	0,00	702.000.000,00	0,00	32.593.161,00	32.593.161,00
2025	0,00	378.000.000,00	40.000.000,00	125.976.131,00	165.976.131,00
2026	0,00	0,00	120.000.000,00	125.906.414,00	245.906.414,00
2027	0,00	0,00	120.000.000,00	113.222.491,00	233.222.491,00
2028	0,00	0,00	120.000.000,00	98.615.969,00	218.615.969,00
2029	0,00	0,00	120.000.000,00	81.268.240,00	201.268.240,00
2030	0,00	0,00	120.000.000,00	65.882.043,00	185.882.043,00
2031	0,00	0,00	120.000.000,00	50.079.025,00	170.079.025,00
2032	0,00	0,00	120.000.000,00	33.920.815,00	153.920.815,00
2033	0,00	0,00	120.000.000,00	18.183.531,00	138.183.531,00
2034	0,00	0,00	80.000.000,00	3.797.676,00	83.797.676,00
Total:	0,00	1.080.000.000,00	1.080.000.000,00	749.445.496,00	1.829.445.496,00

Processo nº 17944.001166/2024-71

Operações Contratadas

O interessado possui liberações previstas de operações já contratadas?

Sim

Cronograma de liberações

Neste cronograma NÃO estão incluídas as liberações previstas para a operação pleiteada.

Os valores deste Cronograma de Liberações estão consolidados, contendo, dessa forma, as liberações referentes à administração direta, aos fundos, às autarquias, às fundações e às empresas estatais dependentes.

Os valores deste cronograma estão expressos em reais (R\$).

ANO	OPER. CONT. SFN	OPER. ARO	DEMAIS	TOTAL
2024	571.195.249,93	0,00	478.491.639,60	1.049.686.889,53
2025	98.128.170,50	0,00	56.090.234,91	154.218.405,41
2026	23.505.693,95	0,00	1.150.973,95	24.656.667,90
Total:	692.829.114,38	0,00	535.732.848,46	1.228.561.962,84

Cronograma de pagamentos

Neste cronograma NÃO estão incluídos os dispêndios da operação pleiteada.

O total das amortizações da "Dívida Consolidada" deve ser compatível com o saldo da "Dívida Consolidada" do final do exercício anterior, informado no "Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida. Os valores deste cronograma estão expressos em reais (R\$).

DÍVIDA CONSOLIDADA			OP. CONTRATADAS		TOTAL	
ANO	AMORTIZ.	ENCARGOS	AMORTIZ.	ENCARGOS	AMORTIZ.	ENCARGOS
2024	3.932.386.443,34	119.607.501,59	4.073.711,71	59.961.818,26	3.936.460.155,05	179.569.319,85
2025	4.412.168.608,91	114.906.192,29	94.418.586,24	106.622.336,85	4.506.587.195,15	221.528.529,14
2026	5.022.984.185,05	94.966.143,89	114.628.539,63	96.745.892,87	5.137.612.724,68	191.712.036,76
2027	5.739.213.175,58	78.903.612,00	118.164.857,61	85.234.446,69	5.857.378.033,19	164.138.058,69
2028	2.583.298.233,77	61.841.659,43	118.764.654,87	74.481.659,73	2.702.062.888,64	136.323.319,16
2029	100.474.945,64	48.097.422,17	119.406.007,84	63.678.682,19	219.880.953,48	111.776.104,36
2030	84.815.130,40	41.525.953,26	120.091.795,80	53.158.759,27	204.906.926,20	94.684.712,53
2031	60.012.570,79	36.238.822,80	120.825.097,22	42.373.856,18	180.837.668,01	78.612.678,98

Processo nº 17944.001166/2024-71

ANO	DÍVIDA CONSOLIDADA		OP. CONTRATADAS		TOTAL	
	AMORTIZ.	ENCARGOS	AMORTIZ.	ENCARGOS	AMORTIZ.	ENCARGOS
2032	60.053.795,14	33.249.656,18	121.609.203,98	31.292.457,57	181.662.999,12	64.542.113,75
2033	60.097.875,65	30.215.842,47	120.132.821,83	20.806.274,77	180.230.697,48	51.022.117,24
2034	58.370.059,34	23.811.874,50	81.677.490,69	11.642.907,80	140.047.550,03	35.454.782,30
2035	53.901.005,31	12.784.311,55	20.546.340,68	7.330.131,34	74.447.345,99	20.114.442,89
2036	53.547.992,75	8.621.366,60	18.803.151,41	5.673.649,37	72.351.144,16	14.295.015,97
2037	28.733.270,57	3.850.534,40	17.130.949,91	4.165.343,62	45.864.220,48	8.015.878,02
2038	3.922.540,94	1.447.792,60	18.303.019,80	2.631.342,78	22.225.560,74	4.079.135,38
2039	3.988.428,40	1.153.483,04	19.556.230,30	979.354,38	23.544.658,70	2.132.837,42
2040	4.058.880,74	852.850,05	214.751,66	30.002,65	4.273.632,40	882.852,70
2041	2.971.551,44	531.020,94	214.751,66	12.813,68	3.186.303,10	543.834,62
2042	2.971.551,44	316.685,19	0,00	0,00	2.971.551,44	316.685,19
2043	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2044	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2045	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2046	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2047	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2048	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Restante a pagar	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Total:	22.267.970.245,20	712.922.724,95	1.228.561.962,84	666.821.730,00	23.496.532.208,04	1.379.744.454,95

Taxas de câmbio

Alguma das dívidas foi contratada em moeda estrangeira?

Sim

Informe na tabela abaixo as moedas estrangeiras e suas respectivas cotações e datas de cotações.

MOEDA	TAXA DE CÂMBIO	DATA DO CÂMBIO
Dólar dos EUA	5,17180	30/04/2024

Processo nº 17944.001166/2024-71

Informações Contábeis**Balanço Orçamentário do último RREO do exercício anterior****Demonstrativo:** Balanço Orçamentário**Relatório:** RREO publicado**Exercício:** 2023**Período:** 6º Bimestre**Receita de operações de crédito (realizadas até o bimestre):** 368.156.173,68**Despesas de capital executadas (liquidadas até o bimestre + inscritas em restos a pagar não processados):** 14.859.571.586,03

Balanço Orçamentário do último RREO exigível (ou disponível, se mais recente) ou Anexo 1 da Lei 4320/1964 publicado junto à LOA do exercício em curso**Demonstrativo:** Balanço Orçamentário**Relatório:** RREO**Exercício:** 2024**Período:** 2º Bimestre**Despesas de capital (dotação atualizada):** 20.629.997.928,97

Demonstrativo da Receita Corrente Líquida do último RREO exigível (ou disponível, se mais recente)**Demonstrativo:** Demonstrativo da Receita Corrente Líquida**Relatório:** RREO**Exercício:** 2024**Período:** 2º Bimestre**Receita corrente líquida (RCL):** 85.591.654.465,84

Processo nº 17944.001166/2024-71

Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida do último RGF exigível (ou disponível, se mais recente)

Demonstrativo: Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida**Relatório:** RGF**Exercício:** 2024**Período:** 1º Quadrimestre**Dívida Consolidada (DC):** 22.129.936.663,29**Deduções:** 26.017.953.193,63**Dívida consolidada líquida (DCL):** -3.888.016.530,34**Receita corrente líquida (RCL):** 85.591.654.465,84**% DCL/RCL:** -4,54

Processo nº 17944.001166/2024-71

Declaração do chefe do poder executivo

Declaro, sob as penas da Lei, que as informações prestadas neste Pedido de Verificação de Limites e Condições são verdadeiras.

Operações vedadas no âmbito do art. 37 da LRF e operações irregulares

Todos os parcelamentos de débitos e operações de crédito, inclusive as equiparadas nos termos do art. 29, § 1º e art. 37 da LRF, contratadas com instituições financeiras e não financeiras foram objeto de análise da STN e devidamente regularizadas?

Sim

Operações vedadas no âmbito do art. 35 da LRF

O Ente, em relação ao art. 35 da Lei Complementar nº 101/2000, realizou operação de crédito junto a outro Ente da Federação?

Não

Ações vedadas no âmbito do art. 5º da RSF nº 43/2001

O Ente praticou alguma das ações vedadas pelo art. 5º da RSF nº 43/2001?

Não

Operações do Reluz

O ente contratou, sem a verificação prévia pela STN do cumprimento dos limites e condições necessários à contratação, operação no âmbito do Programa Nacional de Iluminação Pública Eficiente (Reluz), estabelecido pela Lei nº 9.991, de 24/07/2000?

Não

Processo nº 17944.001166/2024-71

Cumprimento da obrigação de que trata a alínea "c" do inciso IV do art. 21 da RSF nº 43/2001

O Ente, em relação às contas dos exercícios ainda não analisados pelo Tribunal de Contas, inclusive o em curso, cumpre o disposto:

a) No art. 23 da LRF (limites de pessoal)?

Sim

b) No art. 33 da LRF (não contratação de operação de crédito realizada com infração do disposto na LRF)?

Sim

c) No art. 37 da LRF (não realização de operações vedadas)?

Sim

d) No art. 52 da LRF (publicação do relatório resumido da execução orçamentária - RREO)?

Sim

e) No §2º do art. 55 da LRF (publicação do relatório de gestão fiscal - RGF)?

Sim

f) No inciso III do art. 167 da Constituição (limite das operações de crédito em relação às despesas de capital)?

Sim

Cálculo dos limites de endividamento

Com relação ao EXERCÍCIO ANTERIOR, existem operações de Antecipação de Receita Orçamentária (ARO) contratadas e não pagas?

Não

Com relação ao EXERCÍCIO ANTERIOR, existem despesas de capital a serem deduzidas do cálculo do montante de despesas de capital para a verificação do limite a que se refere o inciso III do art. 167 da Constituição Federal?

Não

Processo nº 17944.001166/2024-71

Com relação ao EXERCÍCIO CORRENTE, existem despesas de capital a serem deduzidas do cálculo do montante de despesas de capital para a verificação do limite a que se refere o inciso III do art. 167 da Constituição Federal?

Não

Demais limites e condições estabelecidos na LRF e nas RSF nº 40/2001 e 43/2001

O Ente cumpre os demais limites e condições fixadas pelo Senado Federal e observa as demais restrições estabelecidas na Lei Complementar nº 101/2000 - LRF?

Sim

Municípios que tiveram garantia concedida pelo Estado

Em observância ao § 4º do art. 18 da RSF nº 43/2001, o Município teve dívida honrada pelo Estado, em decorrência de garantia prestada em operação de crédito, relativamente a dívidas ainda não liquidadas?

Não

Limites da despesa com pessoal

O Ente, relativamente ao art. 23 da Lei Complementar nº 101/2000, apresenta no quadro abaixo os seguintes valores das despesas com pessoal.

As linhas "Imposto de renda retido na fonte - IRRF (ativos, inativos e pensionistas)" e "Inativos e pensionistas" só devem ser preenchidas se os seus valores não tiverem sido considerados na linha "Despesa bruta com pessoal"

Exercício:

2024

Período:

1º Quadrimestre

PODER LEGISLATIVO			
DESPESA COM PESSOAL	PODER EXECUTIVO	CÂMARA	TRIBUNAL DE CONTAS
Despesa bruta com pessoal	31.903.337.501,51	743.326.438,31	449.590.957,74

Processo nº 17944.001166/2024-71

DESPESA COM PESSOAL	PODER LEGISLATIVO		
	PODER EXECUTIVO	CÂMARA	TRIBUNAL DE CONTAS
Despesas não computadas	11.701.090.651,14	99.444.906,18	93.635.593,07
Repasse previdenciários ao Regime Próprio de Previdência Social Contribuições patronais	5.202.045.580,24	48.295.583,64	52.146.033,67
Imposto de renda retido na fonte - IRRF (ativos, inativos e pensionistas)	0,00	0,00	0,00
Inativos e pensionistas	0,00	0,00	0,00
Total de despesas com pessoal para fins de apuração do limite (TDP)	25.404.292.430,61	692.177.115,77	408.101.398,34
Receita Corrente Líquida (RCL) ajustada para cálculo dos limites da despesa com pessoal	85.591.654.465,84	85.591.654.465,84	85.591.654.465,84
TDP/RCL	29,68	0,81	0,48
Limite máximo	54,00	4,25	1,75

Declaração sobre o orçamento

Constam da Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2024 dotações necessárias e suficientes à execução do Programa/Projeto, quanto ao ingresso dos recursos, ao aporte da contrapartida e ao pagamento dos encargos da operação?

Sim

Número da Lei Orçamentária Anual(LOA)

18.063

Data da LOA

28/12/2023

Informe as fontes e ações do orçamento relativas à operação de crédito

FONTE	AÇÃO
01 - Operação de crédito	3020 - Educação Paulistana Pode Mais - BID
00 - Tesouro Municipal	0007 - Serviço da Dívida Pública Externa

Processo nº 17944.001166/2024-71

Declaração sobre o Plano Plurianual (PPA)

O Programa/Projeto está inserido no Plano Plurianual (PPA) do Ente?

Sim

Número da Lei do PPA

17729

Data da Lei do PPA

28/12/2021

Ano de início do PPA

2022

Informe os programas e ações do PPA relativos à operação de crédito

PROGRAMA	AÇÃO
3010 - Manutenção, Desenvolvimento e Promoção da Qualidade da Educação	3020 - Educação Paulistana Pode Mais - BID

Exercício anterior não analisado pelo Tribunal de Contas

O exercício de 2023 foi analisado pelo Tribunal de Contas?

Sim

Processo nº 17944.001166/2024-71

Parcerias Público-Privadas (PPP)

O ente assinou contrato na modalidade Parceria Público-Privada (PPP)?

Sim

Declaro que as despesas com Parcerias Público-Privadas (PPP), publicadas no "Demonstrativo das Parcerias Público-Privadas" do último RREO exigível, situam-se dentro do limite estabelecido no art. 28 da Lei 11.079/2004."

Sim

Restos a pagar

Em observância ao disposto no art. 42 da LRF, declaro que o ente não contrairá, nos dois últimos quadrimestres do mandato do chefe do Poder Executivo, obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Sim

Repasse de recursos para o setor privado

Em observância ao disposto no art. 26 da LRF, declaro que havendo previsão de repasse de recursos públicos para o setor privado, tais repasses serão autorizados por lei específica, atenderão às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e constarão da lei orçamentária do exercício em que ocorrerem.

Sim

Conformidade da lista CNPJ da Administração Direta do ente com o CAUC

Estão incluídos no Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias (CAUC) todos os CNPJs da Administração Direta do ente?

Sim

Processo nº 17944.001166/2024-71

Notas Explicativas**Observação:**

*** Uma vez inseridas, as notas explicativas não podem ser editadas ou excluídas.**

Nota 5 - Inserida por Henry Yoshinobu Yokoyama | CPF 33978046806 | Perfil Operador de Ente | Data 24/07/2024 09:50:12

Operação contratada em 2024 com a CEF, no valor de R\$ 250 milhões:

Foram incluídos, na aba Operações Contratadas, os valores atualizados previstos de liberação e do cronograma de pagamento da operação de crédito contratada junto à Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 250.000.000,00 (PVL02.001210/2023-08), assinada em 25/06/2024.

Nota 4 - Inserida por Henry Yoshinobu Yokoyama | CPF 33978046806 | Perfil Operador de Ente | Data 19/07/2024 13:55:31

Informamos que foram atendidos os quesitos apontados no Ofício SEI nº 39771/2024/MF.

Nota 3 - Inserida por Henry Yoshinobu Yokoyama | CPF 33978046806 | Perfil Operador de Ente | Data 17/06/2024 15:21:16

1) Certidão do Tribunal de Contas do Município de São Paulo - TCM emitida em 17/06/2024.

Em que pese existir diferença no percentual de gastos com saúde e educação (artigos 198 e 212 da Constituição Federal), referente ao exercício de 2022 e 2023, constantes da Certidão do TCM e do Relatório Resumido da Execução Orçamentária, diferença esta em razão de metodologias de apuração diversas aplicadas pelo TCM e pela Prefeitura do Município de São Paulo - PMSP, os gastos com saúde observam o mínimo constitucional em ambas as metodologias. De qualquer forma, o TCM e a PMSP formaram grupos de trabalho com vistas à convergência dessas metodologias de forma a uniformizar os percentuais apurados desses gastos.

2) Decreto 59.039/2019

Trata-se de Decreto de delegação de competência para o Secretário Municipal da Fazenda (Sr. Luis Felipe Vidal Arellano, título de nomeação 485/2023) assinar e encaminhar toda a documentação necessária à instrução de Pedido de Verificação de Limites e Condições -PVL, bem como representar a Prefeitura do Município de São Paulo em contratos de empréstimos e financiamentos, inclusive contratos de garantia e contragarantia.

3) Certidão Regularidade de Pagamento dos Precatórios

Tendo em vista que é necessária a situação de regularidade quanto ao pagamento de precatórios para a concessão da garantia da União, anexamos a certidão emitida em 12 de junho de 2024 pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

4) Cronograma de pagamentos

Na aba Operações Contratadas, especificamente no cronograma de pagamentos, consideramos os seguintes valores referentes aos precatórios judiciais emitidos e não pagos a partir de 5 de maio de 2000, publicados no RGF do 3º Quadrimestre de 2023, para fins de apuração do limite de que trata o inciso II do art. 7º da Resolução do Senado Federal nº 43/2001, conforme consta do Parecer PGFN/CAF nº 1327/2017.

2024: 3.722.609.351,46

2025: 4.267.481.840,66

2026: 4.881.523.212,91

2027: 5.572.888.088,44

2028: 2.404.834.001,25

TOTAL: 20.849.336.494,72

5) Declaração sobre a Lei autorizadora:

Anexamos a Declaração sobre a lei autorizadora, que atesta que os limites de valores de contratação de operações de crédito autorizados pela Lei Municipal nº 17.254/2019, alterada pelas Leis nº 17.584/2021, 17.719/2021, 18.035/2023, 18.066/2023 e 18.095/2024, estão sendo respeitados.

Nota 2 - Inserida por Henry Yoshinobu Yokoyama | CPF 33978046806 | Perfil Operador de Ente | Data 17/06/2024 15:11:41

Anexamos a publicação do Anexo 12 do RREO, referente ao 2º bimestre de 2024, tendo em vista que o item 3.2.4 está desabilitado no CAUC.

Processo nº 17944.001166/2024-71

Nota 1 - Inserida por Henry Yoshinobu Yokoyama | CPF 33978046806 | Perfil Operador de Ente | Data 17/06/2024 15:10:06

Anexamos nos "Documentos Adicionais" a documentação que comprova a substituição do Sr. Secretário Municipal da Fazenda pelo Sr. Henrique de Castilho Pinto, nos dias 14/05/2024 e 15/05/2024, signatário da Declaração sobre a utilização da Lei 17.254/2019, no dia 15/05/2024.

Processo nº 17944.001166/2024-71

Documentos anexos

Os usuários que anexaram os documentos elencados a seguir atestaram, sob as penas da lei, que o documento anexado foi assinado digitalmente ou é cópia fiel do documento original.

Autorização legislativa

TIPO DE NORMA	NÚMERO	DATA DA NORMA	MOEDA	VALOR AUTORIZADO	DATA DE ENVIO	CÓDIGO DO ARQUIVO
Lei	18095	19/03/2024	Dólar dos EUA	1.500.000.000.000,00	22/04/2024	DOC00.025861/2024-86
Lei	18066	28/12/2023	Dólar dos EUA	1.500.000.000.000,00	22/04/2024	DOC00.025824/2024-78
Lei	18035	01/12/2023	Dólar dos EUA	1.500.000.000.000,00	22/04/2024	DOC00.025822/2024-89
Lei	17719	26/11/2021	Dólar dos EUA	1.500.000.000.000,00	22/04/2024	DOC00.025821/2024-34
Lei	17584	26/07/2021	Dólar dos EUA	1.500.000.000.000,00	22/04/2024	DOC00.025866/2024-17
Lei	17254 (consolidada)	26/12/2019	Dólar dos EUA	1.500.000.000.000,00	22/04/2024	DOC00.025752/2024-69

Demais documentos

TIPO DE DOCUMENTO	DESCRIÇÃO	DATA DO DOCUMENTO	DATA DE ENVIO	CÓDIGO DO ARQUIVO
Certidão do Tribunal de Contas	Certidão do Tribunal de Contas 19/07/2024	19/07/2024	19/07/2024	DOC00.035442/2024-52
Certidão do Tribunal de Contas	Certidão do Tribunal de Contas 17 06 2024	17/06/2024	17/06/2024	DOC00.032670/2024-71
Certidão do Tribunal de Contas	Certidão do Tribunal de Contas do Município	15/04/2024	22/04/2024	DOC00.025906/2024-12
Documentação adicional	Declaração de Observância da Exigência de Transparência na Gestão Fiscal	11/07/2024	18/07/2024	DOC00.035382/2024-78
Documentação adicional	Declaração Lei N° 17.254/2019	05/07/2024	15/07/2024	DOC00.035109/2024-43
Documentação adicional	Certidão Precatórios 12/06/2024	12/06/2024	14/06/2024	DOC00.032629/2024-02
Documentação adicional	Anexo 12 - 2º Bim 2024	28/05/2024	17/06/2024	DOC00.032689/2024-17
Documentação adicional	Declaração sobre a lei 17.254/2019	15/05/2024	17/06/2024	DOC00.032676/2024-48
Documentação adicional	Portaria Substituição Henrique de Castilho Pinto	13/05/2024	17/06/2024	DOC00.032663/2024-79
Documentação adicional	Carta Anúncio - BID	26/04/2024	17/06/2024	DOC00.032698/2024-16
Documentação adicional	Certidão de Precatórios	18/04/2024	22/04/2024	DOC00.025877/2024-99
Documentação adicional	Título de nomeação do Secretário de SF	14/07/2023	22/04/2024	DOC00.025890/2024-48
Documentação adicional	Delegação de competência ao Secretário Municipal da Fazenda	26/01/2023	22/04/2024	DOC00.025889/2024-13
Minuta do contrato de empréstimo negociada (operação externa)	Minuta do contrato de empréstimo negociada	08/05/2024	17/06/2024	DOC00.032711/2024-29

Processo nº 17944.001166/2024-71

TIPO DE DOCUMENTO	DESCRIÇÃO	DATA DO DOCUMENTO	DATA DE ENVIO	CÓDIGO DO ARQUIVO
Minuta do contrato de garantia (operação externa)	Minuta contrato de garantia	08/05/2024	17/06/2024	DOC00.032712/2024-73
Parecer do Órgão Jurídico	Parecer Jurídico	15/07/2024	18/07/2024	DOC00.035108/2024-07
Parecer do Órgão Jurídico	Parecer Jurídico 14 06 2024	14/06/2024	17/06/2024	DOC00.032642/2024-53
Parecer do Órgão Técnico	Parecer Técnico	14/05/2024	17/06/2024	DOC00.032696/2024-19
Recomendação da COFIEIX	Resolução COFIEIX nº 12/2023	09/05/2023	25/04/2024	DOC00.026732/2024-13
Resolução da COFIEIX	Resolução da COFIEIX	09/05/2023	22/04/2024	DOC00.025887/2024-24

Minutas

Não há tramitações de documentos.

Documentos expedidos

Em retificação pelo interessado - 01/07/2024

DOCUMENTO	NÚMERO	DATA
Ofício de Exigência (Operações com Garantia) ao Interessado	Sem número	01/07/2024

Processo nº 17944.001166/2024-71

Resumo

Com base nas informações declaradas, e considerando os dispositivos legais que regulam a contratação de operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive concessão de garantias, seus limites e condições de autorização, foram realizadas as verificações preliminares a seguir

Taxas de câmbio

Foram identificadas as seguintes moedas estrangeiras. As taxas de câmbio serão utilizadas para a conversão das operações para reais (R\$).

MOEDA	TAXA DE CÂMBIO	DATA DO CÂMBIO
Dólar dos EUA	5,17180	30/04/2024

Cronograma de liberações

O cronograma de liberações abaixo foi obtido a partir das informações preenchidas nas abas "Cronograma financeiro", "Operações não contratadas" e "Operações contratadas".

ANO	OPERAÇÃO PLEITEADA	LIBERAÇÕES PROGR.	TOTAL DE LIBERAÇÕES
2024	26.764.065,00	5.166.454.657,09	5.193.218.722,09
2025	70.827.801,00	1.947.450.637,85	2.018.278.438,85
2026	131.699.887,00	24.656.667,90	156.356.554,90
2027	76.361.627,00	0,00	76.361.627,00
2028	4.654.620,00	0,00	4.654.620,00
2029	0,00	0,00	0,00
2030	0,00	0,00	0,00
2031	0,00	0,00	0,00
2032	0,00	0,00	0,00
2033	0,00	0,00	0,00
2034	0,00	0,00	0,00
2035	0,00	0,00	0,00
2036	0,00	0,00	0,00
2037	0,00	0,00	0,00
2038	0,00	0,00	0,00
2039	0,00	0,00	0,00

Processo nº 17944.001166/2024-71

ANO	OPERAÇÃO PLEITEADA	LIBERAÇÕES PROGR.	TOTAL DE LIBERAÇÕES
2040	0,00	0,00	0,00
2041	0,00	0,00	0,00
2042	0,00	0,00	0,00
2043	0,00	0,00	0,00
2044	0,00	0,00	0,00
2045	0,00	0,00	0,00
2046	0,00	0,00	0,00
2047	0,00	0,00	0,00
2048	0,00	0,00	0,00

Cronograma de pagamentos

O cronograma de pagamentos abaixo foi obtido a partir das informações preenchidas nas abas "Cronograma financeiro", "Operações não contratadas" e "Operações contratadas".

AMORTIZAÇÃO E ENCARGOS			
ANO	OPERAÇÃO PLEITEADA	DEMAIS OPERAÇÕES	TOTAL
2024	2.126.579,51	4.268.173.560,73	4.270.300.140,24
2025	7.289.130,58	5.648.187.658,50	5.655.476.789,08
2026	11.988.321,20	6.458.934.920,28	6.470.923.241,48
2027	17.699.963,61	7.098.746.131,78	7.116.446.095,39
2028	20.300.190,33	3.847.719.871,92	3.868.020.062,25
2029	20.453.592,28	1.268.671.617,59	1.289.125.209,87
2030	36.516.466,09	1.175.611.067,06	1.212.127.533,15
2031	35.439.961,25	1.072.821.552,48	1.108.261.513,73
2032	34.363.456,36	998.508.580,21	1.032.872.036,57
2033	33.286.951,51	921.438.082,30	954.725.033,81
2034	32.210.446,67	599.950.843,34	632.161.290,01
2035	31.133.941,83	331.009.026,07	362.142.967,90
2036	30.057.436,93	308.157.704,78	338.215.141,71
2037	28.980.932,09	260.455.950,60	289.436.882,69

Processo nº 17944.001166/2024-71

AMORTIZAÇÃO E ENCARGOS			
ANO	OPERAÇÃO PLEITEADA	DEMAIS OPERAÇÕES	TOTAL
2038	27.904.427,25	217.944.855,67	245.849.282,92
2039	26.827.922,35	71.253.834,05	98.081.756,40
2040	25.751.417,51	5.156.485,10	30.907.902,61
2041	24.674.912,67	3.730.137,72	28.405.050,39
2042	23.598.407,82	3.288.236,63	26.886.644,45
2043	22.521.902,88	0,00	22.521.902,88
2044	21.445.398,03	0,00	21.445.398,03
2045	20.368.893,19	0,00	20.368.893,19
2046	19.292.388,35	0,00	19.292.388,35
2047	18.215.883,45	0,00	18.215.883,45
2048	17.139.378,61	0,00	17.139.378,61
Restante a pagar	0,00	0,00	0,00

Art. 6º, § 1º, inciso I da RSF nº 43/2001

Exercício anterior

Despesas de capital executas do exercício anterior 14.859.571.586,03

"Inciso I - Despesas realizadas (dedução relativa ao art. 33 da LRF - operações de crédito nulas)" 0,00

"Inciso II - Despesas realizadas para empréstimo ou financiamento (incentivo fiscal) a contribuinte" 0,00

"Inciso III - Inversões financeiras na forma de participação acionária em empresas não controladas" 0,00

Despesas de capital executadas do exercício anterior ajustada 14.859.571.586,03

Receitas de operações de crédito do exercício anterior 368.156.173,68

Antecipação de Receita Orçamentária (ARO), contratada e não paga, do exercício anterior 0,00

Receitas de operações de crédito do exercício anterior ajustada 368.156.173,68

Art. 6º, § 1º, inciso II da RSF nº 43/2001

Processo nº 17944.001166/2024-71

Exercício corrente

Despesas de capital previstas no orçamento 20.629.997.928,97

"Inciso I - Despesas previstas (reserva relativa ao art. 33 da LRF - operações de crédito nulas)" 0,00

"Inciso II - Despesas previstas para empréstimo ou financiamento (incentivo fiscal) a contribuinte" 0,00

"Inciso III - Inversões financeiras na forma de participação acionária em empresas não controladas" 0,00

Despesa de capital do exercício ajustadas 20.629.997.928,97

Liberações de crédito já programadas 5.166.454.657,09

Liberação da operação pleiteada 26.764.065,00

Liberações ajustadas 5.193.218.722,09

Art. 7º, inciso I da RSF nº 43/2001

ANO	DESEMBOLSO ANUAL (R\$)		RCL (R\$)	MGA/RCL (%)	LIM. END. (%)
	OPER. PLEIT.	LIBER. PROGR.			
2024	26.764.065,00	5.166.454.657,09	86.173.136.744,79	6,03	37,67
2025	70.827.801,00	1.947.450.637,85	87.052.775.551,01	2,32	14,49
2026	131.699.887,00	24.656.667,90	87.941.393.540,97	0,18	1,11
2027	76.361.627,00	0,00	88.839.082.372,47	0,09	0,54
2028	4.654.620,00	0,00	89.745.934.638,90	0,01	0,03
2029	0,00	0,00	90.662.043.878,86	0,00	0,00
2030	0,00	0,00	91.587.504.585,75	0,00	0,00
2031	0,00	0,00	92.522.412.217,53	0,00	0,00
2032	0,00	0,00	93.466.863.206,62	0,00	0,00
2033	0,00	0,00	94.420.954.969,75	0,00	0,00
2034	0,00	0,00	95.384.785.918,10	0,00	0,00
2035	0,00	0,00	96.358.455.467,39	0,00	0,00
2036	0,00	0,00	97.342.064.048,18	0,00	0,00
2037	0,00	0,00	98.335.713.116,19	0,00	0,00

Processo nº 17944.001166/2024-71

ANO	DESEMBOLSO ANUAL (R\$)		RCL (R\$)	MGARCL (%)	LIM. END. (%)
	OPER. PLEIT.	LIBER. PROGR.			
2038	0,00	0,00	99.339.505.162,77	0,00	0,00
2039	0,00	0,00	100.353.543.725,50	0,00	0,00
2040	0,00	0,00	101.377.933.398,86	0,00	0,00
2041	0,00	0,00	102.412.779.844,97	0,00	0,00
2042	0,00	0,00	103.458.189.804,58	0,00	0,00
2043	0,00	0,00	104.514.271.107,99	0,00	0,00
2044	0,00	0,00	105.581.132.686,23	0,00	0,00
2045	0,00	0,00	106.658.884.582,27	0,00	0,00
2046	0,00	0,00	107.747.637.962,39	0,00	0,00
2047	0,00	0,00	108.847.505.127,60	0,00	0,00
2048	0,00	0,00	109.958.599.525,31	0,00	0,00

Art. 7º, inciso II da RSF nº 43/2001

ANO	COMPROMETIMENTO ANUAL (R\$)		PROJ. RCL (R\$)	CAED/RCL (%)
	OPER. PLEIT.	DEMAIS OPER.		
2024	2.126.579,51	4.268.173.560,73	86.173.136.744,79	4,96
2025	7.289.130,58	5.648.187.658,50	87.052.775.551,01	6,50
2026	11.988.321,20	6.458.934.920,28	87.941.393.540,97	7,36
2027	17.699.963,61	7.098.746.131,78	88.839.082.372,47	8,01
2028	20.300.190,33	3.847.719.871,92	89.745.934.638,90	4,31
2029	20.453.592,28	1.268.671.617,59	90.662.043.878,86	1,42
2030	36.516.466,09	1.175.611.067,06	91.587.504.585,75	1,32
2031	35.439.961,25	1.072.821.552,48	92.522.412.217,53	1,20
2032	34.363.456,36	998.508.580,21	93.466.863.206,62	1,11
2033	33.286.951,51	921.438.082,30	94.420.954.969,75	1,01
2034	32.210.446,67	599.950.843,34	95.384.785.918,10	0,66
2035	31.133.941,83	331.009.026,07	96.358.455.467,39	0,38

Processo nº 17944.001166/2024-71

ANO	COMPROMETIMENTO ANUAL (R\$)		PROJ. RCL (R\$)	CAED/RCL (%)
	OPER. PLEIT.	DEMAIS OPER.		
2036	30.057.436,93	308.157.704,78	97.342.064.048,18	0,35
2037	28.980.932,09	260.455.950,60	98.335.713.116,19	0,29
2038	27.904.427,25	217.944.855,67	99.339.505.162,77	0,25
2039	26.827.922,35	71.253.834,05	100.353.543.725,50	0,10
2040	25.751.417,51	5.156.485,10	101.377.933.398,86	0,03
2041	24.674.912,67	3.730.137,72	102.412.779.844,97	0,03
2042	23.598.407,82	3.288.236,63	103.458.189.804,58	0,03
2043	22.521.902,88	0,00	104.514.271.107,99	0,02
2044	21.445.398,03	0,00	105.581.132.686,23	0,02
2045	20.368.893,19	0,00	106.658.884.582,27	0,02
2046	19.292.388,35	0,00	107.747.637.962,39	0,02
2047	18.215.883,45	0,00	108.847.505.127,60	0,02
2048	17.139.378,61	0,00	109.958.599.525,31	0,02
Média até 2027:				6,71
Percentual do Limite de Endividamento até 2027:				58,31
Média até o término da operação:				1,58
Percentual do Limite de Endividamento até o término da operação:				13,71

Art. 7º, inciso III da RSF nº 43/2001

Processo nº 17944.001166/2024-71

Receita Corrente Líquida (RCL)	85.591.654.465,84
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	-3.888.016.530,34
Operações de crédito contratadas autorizadas e em tramitação	7.138.561.962,84
Valor da operação pleiteada	310.308.000,00

Saldo total da dívida líquida	3.560.853.432,50
Saldo total da dívida líquida/RCL	0,04
Limite da DCL/RCL	1,20

Percentual do limite de endividamento	3,47%
---------------------------------------	-------

Operações de crédito pendentes de regularização

Data da Consulta: 24/07/2024

Cadastro da Dívida Pública (CDP)

Data da Consulta: 24/07/2024

Exercício/Período	Status	Data do Status
31/12/2023	Atualizado e homologado	07/03/2024 15:22:48

Lista de Assinaturas

Assinatura: 1

Digitally signed by LUIS FELIPE VIDAL ARELLANO
Date: 2024.07.24 11:16:32 BRT
Reason: Perfil: Chefe de Ente
Location: Instituição: São Paulo

As assinaturas digitais podem ser verificadas no arquivo PDF.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

Núcleo de Atribuição

Praça do Patriarca, 59, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-010

Telefone: 11 28736054/ 11 28736056

PROCESSO 6016.2022/0022612-9

Parecer SF/COJUR/ATRIBUIÇÃO Nº 108206385

CONTRATAÇÃO DE OPERAÇÃO DE CRÉDITO EXTERNO COM GARANTIA DA UNIÃO. VALOR US\$ 60.000.000,00 (SESSENTA MILHÕES DE DÓLARES AMERICANOS). BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO - BID FINANCIAMENTO DO PROJETO “A EDUCAÇÃO PAULISTA PODE MAIS”. OPERAÇÃO DE CRÉDITO AUTORIZADA PELA LEI MUNICIPAL Nº 17.254/2019. VERIFICAÇÃO, PELA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL, DE QUE O MUNICÍPIO CUMPRE OS REQUISITOS PRÉVIOS À CONTRATAÇÃO. APROVAÇÃO DA MINUTAS CONTRATUAIS, QUE VEICULAM OBRIGAÇÕES VÁLIDAS E EXEQUÍVEIS.

O presente administrativo foi encaminhado a esta Coordenadoria Jurídica para a elaboração de Parecer Jurídico acerca da legalidade das minutas contratuais negociadas perante os representantes deste Município, a STN, a PGFN e o BID (101365731 e 101364307), com vistas à contratação de operação de crédito junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID no valor de US\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de dólares americanos), com garantia da União.

A fim de subsidiar a presente manifestação, foram anexados ao processo os seguintes documentos:

- a) Ofício STN nº 1205/2024/MF (107981261);
- b) Ata de Negociação com as minutas contratuais aprovadas (101365731);
- c) Aprovação quanto ao ajuste na minuta de empréstimo previamente aprovada (101364307);

- d) Parecer Jurídico assinado pelos representantes do Município (106841892);
- e) Parecer Jurídico do órgão proponente quanto à legalidade e constitucionalidade do processo (108078296).

É a síntese do necessário. Passa-se a opinar.

I. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

De proêmio, cumpre assentar que, como órgão de assessoramento jurídico, os pronunciamentos advindos desta COJUR limitam-se a questões exclusivamente jurídicas, não abrangendo aspectos técnicos relacionados às contratações e aditamentos promovidos pela Pasta, tampouco avaliação da necessidade, conveniência e oportunidade de sua realização.

Nesses termos, a presente manifestação diz respeito tão somente à verificação da conformidade das minutas propostas com as disposições constitucionais e legais pertinentes, não envolvendo o exame de mérito das cláusulas previstas no instrumento contratual, a exemplo das disposições sobre desenvolvimento do projeto, juros pactuados e condições de pagamento do financiamento, haja vista consubstanciarem opções discricionárias da Administração.

Pois bem.

Insta destacar, previamente à análise das minutas contratuais negociadas, que a tramitação a que foi submetida este processo, o qual veicula pleito voltado à contratação de operação de crédito visando ao financiamento do "Projeto A Educação Paulistana Pode Mais", mostra-se em conformidade com o quanto disposto no Decreto Municipal nº 57.647, de 05 de abril de 2017, tendo sido a ele encartado os documentos pertinentes ao projeto que se pretende financiar (doc. 060128681), documento de verificação dos limites de endividamento (doc. 060508810) e cópia da ata da reunião realizada pela Junta Orçamentário-Financeira na qual foi autorizado o prosseguimento do pleito em comento (doc. 060980449).

Ademais disso, afigura-se demonstrada a diligência da Administração Pública municipal no tocante à identificação do financiamento mais vantajoso para o projeto, conforme se verifica da Informação SF/SUTEM/DEDIP/DICRE (060509204 e 090561062) e da SME (061856664), tendo sido o referido financiamento externo aprovado pela Junta Orçamentário-Financeira (060980449).

Por fim, registra-se que, uma vez apresentado o “pleito de apoio externo de

natureza financeira” à Comissão de Financiamentos Externos – COFLEX, conforme previsto no Manual de Financiamentos Externos, essa autorizou, com ressalvas, a preparação do Projeto em comento para fins de obtenção do financiamento (090012347).

Nessa senda, observa-se que a tramitação do feito até o presente momento se apresenta em sintonia com os princípios que regem a Administração Pública, em especial o da legalidade, igualdade, impessoalidade, moralidade e eficiência.

Dito isso, passa-se ao pronunciamento quanto à juridicidade da minuta contratual.

II. DO CONTRATO DE EMPRÉSTIMO^[1]

II.1 DA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA CONTRATAÇÃO

A contratação de operações de crédito externo pelos Municípios encontra fundamento constitucional, estando prevista no artigo 52, inciso V, da Carta Fundamental, o qual confere ao Senado Federal a competência para “autorizar operações externas de natureza financeira, de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios” (grifou-se).

No âmbito infraconstitucional, a Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000, e as Resoluções nº 40 e 43, ambas de 2001, do Senado Federal disciplinam o regime jurídico a ser observado no tocante à contratação das referidas operações, estabelecendo os requisitos, o procedimento e os limites de endividamento dos entes federativos (Estados, Distrito Federal e Municípios).

Na situação em apreço, foi consignada a observância das normas supracitadas pelo Município de São Paulo, conforme “Parecer do Órgão Jurídico” constante do doc. SEI nº 106841892, no bojo do qual o Secretário desta Pasta, a senhora doutora Procuradora Geral do Município e o Chefe do Executivo apresentaram declaração de que a municipalidade atende às seguintes condições:

"a) existência de prévia e expressa autorização para a contratação da operação em análise, em lei específica, qual seja, a alínea "i" do inciso III do artigo 1º da Lei Municipal nº 17.254/2019, alterada pelas Leis Municipais nº 17.584/2021, 17.719/2021, 18.035/2023, 18.066/2023 e 18.095/2024;

b) inclusão no orçamento ou em créditos adicionais dos recursos provenientes da operação de crédito mencionada, devidamente previsto na Lei Orçamentária Municipal nº 18.063, de 28 de

dezembro de 2023;

c) atendimento do disposto no inciso III do art. 167 da Constituição, nos termos dos §§ 1º, inciso V, e 3º do art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 2000; e

d) observância das demais disposições estabelecidas na Lei Complementar nº 101, de 2000, e nas Resoluções nº 40 e nº 43, ambas de 2001, do Senado Federal."

Foi destacado, ademais, que o supradito Parecer "atesta o cumprimento do disposto no inciso I do art. 21 da Resolução do Senado Federal nº 43, de 2001, e do § 1º do art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 2000, demonstrando o cumprimento dos limites e condições estabelecidos na legislação vigente, em especial na Lei Complementar nº 101, de 2000, e nas Resoluções nº 40 e nº 43, ambas de 2001, do Senado Federal".

A esse respeito, confirmando as declarações supra, a Secretaria do Tesouro Nacional concluiu que o Município cumpre os requisitos prévios à contratação da operação de crédito pretendida, bem como os requisitos legais e normativos "necessários para a obtenção da garantia da União" (Ofício Circular SEI nº 1205/2024/MF (107981261)), ficando a contratação condicionada, todavia, "à autorização do Senado Federal, mediante Resolução, bem como à publicação, no Diário Oficial da União, de despacho do Secretário Especial da Fazenda, em conformidade com a Portaria ME nº 198, de 25 de abril de 2019, autorizando a concessão da garantia da União".

Nessa esteira, reputa-se amparada pelo ordenamento jurídico, e em conformidade com as normas constitucionais e legais aplicáveis, a contratação que se pretende formalizar.

II.2 DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS

As minutas dos instrumentos contratuais (Disposições Especiais e Normas Gerais) submetidas à apreciação desta Coordenadoria Jurídica constam do doc. SEI! nº 101365731, com a alteração de doc. 101364307, correspondendo às minutas negociadas por representantes do Município de São Paulo, da União (Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Secretaria do Tesouro Nacional) e do BID em reunião ocorrida de forma remota em 21 de março de 2024.

A rigor, as cláusulas previstas nas minutas em referência traduzem disposições-padrão preestabelecidas pelo Banco, estando em conformidade com as normas internacionais a que se submete aquela organização multilateral (da qual faz parte a República Federativa do Brasil), cabendo ao pretenso mutuário a elas apenas aderir, caso

as reputar consentâneas com o respectivo ordenamento jurídico.

Partindo dessa premissa, a análise desenvolvida por esta Coordenadoria Jurídica limitou-se à verificação da conformidade das preditas minutas com o ordenamento jurídico pátrio, de se sorte a certificar a inexistência de eventuais cláusulas abusivas ou mesmo de renúncia indevida de direitos por parte da municipalidade.

Neste aspecto, a conclusão a que se chega é que se mostram resguardadas as normas constitucionais e legais aplicáveis ao caso, haja vista não terem sido identificadas quaisquer disposições com elas colidentes, tampouco ofensivas às normas de ordem pública.

Sem embargo do entendimento ora esposado, dada a importância e o caráter não usual de alguns dispositivos (v.g, cláusulas que disciplinam o objeto contratual; a convenção de arbitragem e a utilização, nas contratações realizadas com recursos oriundos do financiamento, de política expedida pelo BID), afigura-se salutar abordá-los de forma isolada.

No atinente ao objeto contratual, o "Capítulo II - EMPRÉSTIMO" das Disposições Especiais dispõe que: *"Nos termos deste Contrato, o Banco se compromete a conceder ao Mutuário, e este aceita, um empréstimo no montante de até US\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de Dólares), doravante denominado "Empréstimo", sendo que "Todos os desembolsos serão denominados e efetuados em Dólares, salvo nos casos em que o Mutuário opte por um desembolso denominado em uma moeda distinta do Dólar de acordo com o disposto no Capítulo V das Normas Gerais."*

Consoante aduzido anteriormente, a obtenção de financiamento externo para o projeto em questão foi autorizada pela Lei Municipal nº 17.254/2019, que assim dispôs:

"Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar, até 31 de dezembro de 2028, operações de crédito com instituições financeiras, organismos e entidades de crédito nacionais e internacionais, públicas e privadas, observada a legislação vigente, em especial as disposições da [Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000](#), bem como das Resoluções do [Senado Federal nº 40 e nº 43, de 2001](#), na seguinte conformidade: (Redação dada pela [Lei nº 18.035/2023](#))

.....

III - no valor de até R\$ 4.500.000.000,00 (quatro bilhões e quinhentos milhões de reais) para operações de crédito interno, de até US\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de dólares americanos) para operações de crédito externo e de até EUR 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de euros), cumulativamente, destinado ao financiamento nas seguintes áreas de atuação: (Incluído pela [Lei nº 18.035/2023](#))

.....

i) projetos na área da saúde, educação e assistência social, com vistas à melhoria do atendimento

Cotejando ambos os dispositivos (contratual e legal), nota-se a adequação entre o objeto contratual e a autorização conferida pela Lei, seja no tocante ao projeto financiado, seja no tocante ao valor do financiamento, donde se infere a legalidade da contratação neste aspecto.

Em prosseguimento, no que se refere à estipulação constante do "Artigo 6.04" das "Condições Gerais", que prevê a adoção, pela Administração Pública Municipal, das normas e procedimentos editados pelo Banco para realização de contratações com recursos oriundos do financiamento, entende-se que o artigo 1º, § 3º, da Lei nº 14.133/2021, autoriza sua pactuação. O mencionado parágrafo assim dispõe:

"Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e abrange:

.....

§ 3º Nas licitações e contratações que envolvam recursos provenientes de empréstimo ou doação oriundos de agência oficial de cooperação estrangeira ou de organismo financeiro de que o Brasil seja parte, podem ser admitidas:

.....

II - condições peculiares à seleção e à contratação constantes de normas e procedimentos das agências ou dos organismos, desde que:

- a) sejam exigidas para a obtenção do empréstimo ou doação;*
- b) não conflitem com os princípios constitucionais em vigor;*
- c) sejam indicadas no respectivo contrato de empréstimo ou doação e tenham sido objeto de parecer favorável do órgão jurídico do contratante do financiamento previamente à celebração do referido contrato;"*

Vislumbra-se presentes, na situação em apreço, os requisitos legais aptos a conferirem validade ao enunciado contratual em comento, uma vez que o contrato que se pretende formalizar tem como objeto o empréstimo de recursos de organismo financeiro do qual faz parte o Brasil, que será utilizado na consecução do Projeto "A Educação Paulistana Pode Mais", além de ser prévia a exigência de aplicação dos procedimentos estipulados pelo Banco.

Por certo, necessário ter em vista que a adoção do *Regulamento de Aquisições* do Banco financiador não tem o condão de afastar o dever de a Administração Pública observar o regime jurídico que lhe é próprio, não sendo possível, v.g., a aplicação de dispositivo editado pelo organismo multilateral que contrarie normas constitucionais, que conflite com o princípio do julgamento objetivo, ou afaste o direito dos licitantes ao devido processo legal (p. ex., ampla defesa e contraditório).

Nesse aspecto, cumprirá ao órgão executor do projeto adotar todas as cautelas necessárias à observância do que dispõe o contrato, sem prejuízo do fiel cumprimento das normas legais e constitucionais aplicáveis a Administração Pública. Sugere-se, por esse motivo, que a Secretaria interessada, por meio de sua respectiva Assessoria Jurídica, analise citada documentação previamente.

Por seu turno, relativamente à Cláusula 6.03 das “Disposições Especiais” e Capítulo XII das “Condições Gerais”, que dispõem sobre a convenção de arbitragem, opina-se no sentido de que essa se afigura consentânea com o ordenamento jurídico pátrio.

A análise sobre a validade jurídica da referida prescrição passa pela verificação, na situação em apreço, da existência das denominadas “arbitrabilidade subjetiva” (viabilidade de a administração Pública Municipal se submeter à arbitragem) e “arbitrabilidade objetiva” (se as questões controvertidas que envolvam o objeto contratual podem ser decididas por Tribunal Arbitral), as quais, conforme se verá adiante, se afiguram presentes.

Muito embora a utilização da arbitragem pelos entes públicos tenha sido objeto de debate por muito tempo no Brasil, o fato é que a Lei nº 13.129, de 26 de maio de 2015, autorizou expressamente a Administração Pública a valer-se do procedimento arbitral, dirimindo quaisquer dúvidas no tocante à arbitrabilidade subjetiva.

Quanto à arbitrabilidade objetiva, a redação conferida pela supradita Lei ao § 1º do artigo 1º da Lei de Arbitragem^[3] define o critério para sua identificação, ao dispor que apenas controvérsias relativas a direitos patrimoniais disponíveis podem ser dirimidas por meio do procedimento arbitral.

À primeira vista, o princípio da indisponibilidade do interesse público poderia sugerir a inexistência, no âmbito da Administração Pública, de “direitos patrimoniais disponíveis” aptos à discussão no bojo de um procedimento arbitral; todavia, não é esse o melhor entendimento.

Sobre o referido princípio, valiosas as palavras de CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO^[4]:

“[...] sendo interesses qualificados como próprios da coletividade – internos ao setor público –, não se encontram à livre disposição de quem que seja, por inapropriáveis. O próprio órgão administrativo que os representa não tem disponibilidade sobre eles, no sentido de que lhe incumbe apenas curá-los – o que é também um dever na estrita conformidade do que predispor a intentio legis”.

A rigor, a observância do referido princípio não tem o condão, por si só, de tornar indisponíveis todos os direitos titularizados pelos entes públicos, vez que, no tocante aos denominados interesses públicos secundários, reconhece-se hodiernamente a possibilidade de serem submetidos ao procedimento arbitral.

Nesse sentido, transcreve-se opinião de MUNIZ e SILVA^[5]:

“Todavia, a aparente incompatibilidade entre a disponibilidade do direito e a indisponibilidade do interesse público tem sido suavizada, eis que passou a reconhecer a distinção entre interesses públicos primários (os interesses públicos propriamente ditos), e secundários (os interesses próprios dos entes públicos). Estes possuem natureza instrumental e podem ser submetidos à arbitragem, ao contrário daqueles.

O saudoso Prof. Diogo de Figueiredo Moreira Neto leciona que:

‘Está-se diante de duas categorias de interesses públicos, os primários e os secundários (ou derivados), sendo que os primeiros são indisponíveis e o regime público é indispensável, ao passo que os segundos têm natureza instrumental, exigindo para que os primeiros sejam satisfeitos, e resolvem-se em relações patrimoniais e, por isso, tornaram-se disponíveis na forma da lei, não importando sob que regime. (...) São disponíveis, nesta linha, todos os interesses e os direitos deles derivados que tenham expressão patrimonial, ou seja, que possam ser quantificados monetariamente, e estejam no comércio, e que são, por esse motivo e normalmente, objeto de contratação que vise a dotar a Administração e seus delegados, dos meios instrumentais de modo a que estejam em condições de satisfazer os interesses finalísticos que justificam o próprio Estado’”.

Tratando o contrato em apreço de financiamento a projeto destinado à melhoria da prestação dos serviços públicos em relação à educação, reputa-se evidenciado o caráter patrimonial e instrumental de seu objeto e, por consequência, das controvérsias que dele possam surgir, razão pela qual se afigura configurada sua arbitrabilidade objetiva.

Insta ressaltar, ainda sobre a convenção de arbitragem em comento, que a constituição do Tribunal Arbitral internacional não se afigura vedada, eis que a Lei 9.307, de 23 de setembro de 1996, ao autorizar a utilização da arbitragem pela Administração Pública, não restringe ao território nacional o local de constituição do referido Tribunal (embora haja leis específicas que assim o façam), prevendo, ao revés, procedimento específico para o reconhecimento e execução de sentenças arbitrais estrangeiras.

Nesse sentido, cita-se entendimento de FICHTNER, MANNHEIMER e MONTEIRO^[6]:

“Diga-se, ainda, que na ausência de disposição legal impondo que a sede da arbitragem seja o

Brasil, as partes estão livres para convencionar que a sede da arbitragem seja em qualquer outro local que entenderem conveniente. Na ausência de disposição legal e de consenso entre as partes, os árbitros igualmente possuem liberdade para fixar a sede da arbitragem no país e cidade que melhor entenderem adequado, mesmo em se tratando de processo arbitral envolvendo a Administração Pública”.

Oportuno destacar que a d. Procuradoria Geral do Município já admitiu, mesmo antes da edição da Lei nº 13.129, de 26 de maio de 2015, a celebração de cláusula compromissória pelo Município com organismo das Nações Unidas, consoante Parecer nº 11.654, cuja ementa foi lavrada nos seguintes termos: "É possível a inserção de cláusula compromissória nos ajustes celebrados pela Administração Pública, para a resolução de controvérsias de ordem patrimonial por juízo arbitral, desde que plenamente justificada a sua conveniência. Neste caso, deve o ente interessado buscar prever, no ajuste, condições que atendam, minimamente, os interesses da Administração".

Releva notar, outrossim, que os contratos de empréstimo celebrados entre o Município de São Paulo e o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID em outras oportunidades ("Contrato de Empréstimo nº 849/OC-BR", de 1995; "Contrato de Empréstimo nº 938/OC-BR", de 1996; "Contrato de Empréstimo nº 1479/OC-BR", de 2004; e "Contrato de Empréstimo nº 4641/OC BR", de 2019) também previam convenções de arbitragem, o que demonstra não se tratar de avença inédita no âmbito da Administração Pública Municipal.

Para além das considerações supra, importa mencionar que a Lei Municipal nº 17.324, de 18 de março de 2020, em seu art. 7º, prevê que a "A Administração Pública Municipal Direta e Indireta poderá utilizar-se da arbitragem para dirimir conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis, nos termos da Lei Federal nº 9.307, de 23 de setembro de 1996", sendo que o respectivo Decreto regulamentador - nº 59.963, de 7 de dezembro de 2020 -, reconhece a possibilidade de o Município se valer das regras próprias de Organismos Internacionais de que o Brasil seja parte em hipóteses como a que ora se analisa, afastando o regramento municipal sobre a matéria.

Em vista disso, não se vislumbram óbices à estipulação em referência.

De mais a mais, no atinente às cláusulas contratuais que disciplinam, v.g., as condições financeiras do empréstimo, as condições de amortização da dívida, o modo de desenvolvimento do Projeto financiado, e o sistema de gestão físico-financeira, por representarem opções exercidas pela Administração no âmbito do poder discricionário, reitera-se a impossibilidade desta COJUR manifestar-se sobre adequação e pertinência do quanto pactuado, sendo cabível, a esse respeito, tão somente a verificação de eventual incompatibilidade das opções realizadas com o ordenamento jurídico, o que não foi identificado.

Por derradeiro, cumpre destacar que, a teor do que dispõe o art. 2º, VIII, do Decreto Municipal nº 58.030, de 12 de dezembro de 2018^[1], compete a esta Pasta a representação do Município no negócio jurídico em apreço, e, por conseguinte, a celebração da convenção de arbitragem (cláusula compromissória) prevista no contrato, conforme disposto no artigo 1º, § 2º, da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 (“§ 2º A autoridade ou o órgão competente da administração pública direta para a celebração de convenção de arbitragem é a mesma para a realização de acordos ou transações”), apresentando-se regular a representação do Município na avença.

III. CONCLUSÃO

Em vista do exposto, não se vislumbram óbices à celebração do contrato de empréstimo com o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, haja vista o interesse público consignado neste administrativo e a inexistência de cláusulas contratuais atentatórias à Carta Fundamental, à legislação infraconstitucional e à ordem pública, razão pela qual opina-se no sentido de que o instrumento contratual em comento veicula obrigações válidas e exequíveis.

É o parecer.

LUIZ FERNANDO CAETANO

Procurador do Município

SF/COJUR

CHRYSTIAN USKI

Procurador do Município

Coordenador

SF/COJUR

^[1] Muito embora tenham sido identificadas divergências doutrinárias acerca da natureza jurídica dos financiamentos internacionais concedidos por organismos multilaterais de crédito, havendo quem defenda sua natureza de tratado em sentido estrito (GARCIA, Gabriel. Understanding IMF Stand-By Arrangements from the Perspective of International and Domestic Law: The Experience of Venezuela in the 1990s), ato unilateral (MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. Natureza Jurídica e Eficácia dos Acordos Stand-by com o FMI. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005), ou tratado em sentido lato/ato jurídico internacional contratual (COSTA, Carlos J. Sampaio. A Natureza Jurídica dos Contratos de Empréstimo e Garantia Celebrados com as Instituições Financeiras Multilaterais), filia-se ao entendimento

esposado por este último autor, presumindo-se a natureza contratual da avença que se pretende celebrar (que também aparenta ser o entendimento do Banco financiador, dada a denominação por ele conferida ao instrumento que ora se avalia), a qual, por envolver sujeitos de Direito Internacional (República Federativa do Brasil e BID), submete-se às normas de Direito Internacional Público (resguardados, por certo, os princípios consagrados na Constituição Federal).

[2] SCHWIND, Rafael Wallbach. *Licitações internacionais: participação de estrangeiros e licitações realizadas com financiamento externo*. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2017, pág. 154-155.

[3] “Art. 1º As pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis. § 1º A administração pública direta e indireta poderá utilizar-se da arbitragem para dirimir conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis”.

[4] MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de direito administrativo*. 29 ed. São Paulo: Malheiros, 2012, pág. 76.

[5] MUNIZ, Joaquim Paiva; SILVA, João Marçal Rodrigues Martins da. *Arbitragem com entes públicos: questões controvertidas* in Arbitragem e Administração Pública: Temas Polêmicos. Ribeirão Preto, SP: Migalhas, 2018, pág. 152-153.

[6] FICHTNER, José Antônio; MANNHEIMER, Sérgio Nelson; MONTEIRO, André Luís. *Requisitos especiais na arbitragem contra a administração pública: direito aplicável, idioma e sede da arbitragem* in Arbitragem e Administração Pública: Temas Polêmicos. Ribeirão Preto, SP: Migalhas, 2018, pág. 481.

[7] “Art. 2º A Secretaria Municipal da Fazenda – SF, órgão da Administração Municipal Direta, tem as seguintes atribuições: [...] VIII - representar a Prefeitura em todos os contratos de empréstimos ou financiamentos, internos ou externos, quer como tomadora, quer como avalista de qualquer entidade da Administração Municipal Indireta, assinando, para tanto, os respectivos instrumentos, bem como quaisquer documentos a eles anexos, inclusive títulos de crédito”.



Chrystian Uski
Procurador(a) do Município
Em 07/08/2024, às 13:04.



LUIZ FERNANDO CAETANO
Procurador(a) do Município
Em 07/08/2024, às 13:28.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **108206385** e o código CRC **B947B66E**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PGM/Coordenadoria Geral do Consultivo

Viaduto do Chá, 15, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01020-900

Telefone:

PROCESSO 6016.2022/0022612-9

Parecer PGM/CGC Nº 106841892

PARECER JURÍDICO PARA OPERAÇÕES DE CRÉDITO

Em atendimento ao disposto no § 1º do art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 2000, e no inciso I do art. 21 da Resolução do Senado Federal nº 43, de 2001, no âmbito de Pedido de Verificação de Limites e Condições (PVL) do Município de São Paulo/SP para realizar a **Operação de Crédito SF nº 04/2024** com o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, no valor de USD 60.000.000,00 (sessenta milhões de dólares americanos), destinada a **projetos na área da educação, com vistas à melhoria do atendimento à população, por meio do projeto "A Educação Paulistana Pode +"**, declaro que este ente federativo atende às seguintes condições:

a) existência de prévia e expressa autorização para a contratação da operação em análise, em lei específica, qual seja, a alínea "i" do inciso III do artigo 1º da Lei Municipal nº 17.254/2019, alterada pelas Leis Municipais nº 17.584/2021, 17.719/2021, 18.035/2023, 18.066/2023 e 18.095/2024;

b) inclusão no orçamento ou em créditos adicionais dos recursos provenientes da operação de crédito mencionada, devidamente previsto na Lei Orçamentária Municipal nº 18.063, de 28 de dezembro de 2023;

c) atendimento do disposto no inciso III do art. 167 da Constituição, nos termos dos §§ 1º, inciso V, e 3º do art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 2000; e

d) observância das demais disposições estabelecidas na Lei Complementar nº 101, de 2000, e nas Resoluções nº 40 e nº 43, ambas de 2001, do Senado Federal.

CONCLUSÃO

Entendo que este Parecer atesta o cumprimento do disposto no inciso I do art. 21 da Resolução do Senado Federal nº 43, de 2001, e do § 1º do art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 2000, demonstrando o cumprimento dos limites e condições estabelecidos na legislação vigente, em especial na Lei Complementar nº 101, de 2000, e nas Resoluções nº 40 e nº 43, ambas de 2001, do Senado Federal.

MARINA MAGRO BERINGHS MARTINEZ

PROCURADORA GERAL DO MUNICÍPIO

OAB/SP nº 169.314

PGM

LUIS FELIPE VIDAL ARELLANO

Secretário Municipal da Fazenda

RICARDO NUNES

Prefeito



Luis Felipe Vidal Arellano
Secretário Municipal da Fazenda
Em 15/07/2024, às 17:42.



Marina Magro Beringhs Martinez
Procurador(a) Geral do Município
Em 15/07/2024, às 19:01.



Ricardo Luis Reis Nunes
Prefeito(a)
Em 15/07/2024, às 19:25.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **106841892** e o código CRC **BBF851DE**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO

Núcleo Secretário Executivo

Rua Borges Lagoa, 1230, - Bairro Vila Clementino - São Paulo/SP - CEP 04038-003

Telefone: 33960176

PROCESSO 6016.2024/0062193-5

Parecer SME/SEC. EXEC Nº 103397104

São Paulo, 14 de maio de 2024.

IDENTIFICAÇÃO DA OPERAÇÃO DE CRÉDITO OBJETO DE AVALIAÇÃO

Em atendimento ao disposto no inciso I, do art. 21, da Resolução do Senado Federal nº 43/2001, e ao disposto no § 1º, do art. 32, da Lei Complementar nº 101/2000, trata o presente parecer de contratação, pelo Município de São Paulo – SP, de operação de crédito, no valor de US\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de dólares – USD) com a(o) Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, destinada a projetos na área da educação, com vistas à melhoria do atendimento à população, por meio da execução do Programa “A Educação Paulistana Pode+”.

Referida operação de crédito possui autorização legal prestada pelos termos da Lei Municipal nº 17.254, de 26 de dezembro de 2019, alterada pelas Leis Municipais nº 17.584/2021, 17.719/2021, 18.035/2023, 18.066/2023 e 18.095/2024, especificamente pela alínea "i", inciso III do artigo 1º.

RELAÇÃO CUSTO-BENEFÍCIO

A fim de colaborar na estimativa do impacto financeiro do programa, durante os preparativos foi realizada uma análise de viabilidade econômica das principais ações dentro de cada componente, a saber: Educação Integral, Educação Infantil, Infraestrutura e Tecnologia, Educação Antirracista, Qualificação dos Professores, Avaliação e Devolutiva Pedagógica, Gestão e impacto nas famílias (trabalho das mães). Tais temas foram priorizados pela relevância e existência de estudos sobre o impacto já conhecidos.

Dessa maneira, as seções seguintes estão estruturadas em tópicos, tabelas e explicações para melhor organizar as informações deste parecer:

Descrição dos Custos

Os desembolsos previstos no projeto serão feitos ao longo de 5 anos e os parâmetros de custos financeiros foram disponibilizados pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID). Assim, esses custos foram distribuídos ao longo do período para o qual estão previstos investimentos. Na Tabela 1, podem-se verificar esses fluxos em dólares correntes, calculados com base em uma taxa de câmbio de 5 R\$/US\$. O custo total em valores correntes é de US\$75.000.000.

Como se pode notar na Tabela, os custos estão divididos em 4 componentes: 1) Ações pedagógicas e tecnologias educacionais para excelência e equidade; 2) Padrões de infraestrutura pilotados e atualizados; 3) Gestão eficiente, e 4) Administração do programa. Adicionalmente, observa-se que cada componente é dividido entre subcomponentes e produtos.

As ações pedagógicas constituem 30,4% do total do projeto. Despesas com Infraestrutura e tecnologia e modernização constituem 44,6%. Gestão eficiente responde por 20,1% do orçamento. Por fim, gastos com modernização da administração respondem por 4,8% do total de custos previstos no projeto.

Tabela 1
Custos Financeiros

Programas	CUSTO TOTAL	ANO 0	ANO 1	ANO 2	ANO 3	ANO 4	ANO 5
A EDUCAÇÃO PAULISTANA PODE+	75.000.000	2024	2025	2026	2027	2028	2029
1. C1-AÇÕES PEDAGÓGICAS E TECNOLOGIAS EDUCACIONAIS PARA EXCELÊNCIA E EQUIDADE	23.600.000						
1.1. SubC1.1-POLÍTICAS PEDAGÓGICAS PRIORITÁRIAS	5.000.000						
1.1.1. 1-Desenho das políticas prioritárias (Educação em Tempo Integral, Educação Infantil, Educação Especial, Prevenção de Abandono/Evasão e Instâncias Participativas)	2.000.000	1.000.000	1.000.000	-	-	-	-
1.1.2. 2-Produção de materiais pedagógicos de apoio ao currículo e formação	1.000.000		1.000.000				
1.1.3. 3-Desenvolvimento e implantação de formações das políticas prioritárias	1.000.000		1.000.000				
1.1.4. 4-Operação assistida das políticas prioritárias	1.000.000			1.000.000			
1.2. SubC1.2-EQUIDADE E INCLUSÃO	1.700.000						
1.2.1. 5-Sistemática de dados para pesquisa sobre Equidade e Inclusão	150.000	100.000	50.000				
1.2.2. 6-Atualização da política de Equidade e Inclusão	500.000		500.000				

Programas	CUSTO TOTAL	ANO 0	ANO 1	ANO 2	ANO 3	ANO 4	ANO 5
1.2.3. 7-Produção de materiais pedagógicos de equidade e inclusão	250.000		250.000				
1.2.4. 8-Revisão da formação para atuação na promoção da igualdade racial e processo de avaliação	150.000		150.000				
1.2.5. 9-Operação assistida para implementação da formação para atuação na promoção da igualdade racial	300.000		150.000	150.000			
1.2.6. 10-Equipamentos e serviços para Política de Educação Especial	300.000		300.000				
1.2.7. 11-Desenho de programa para educação individualizada (fortalecimento das aprendizagens)	50.000		50.000				
1.3. SubC1.3-TECNOLOGIAS EDUCACIONAIS	16.900.000						
1.3.1. 12-Construção da Estratégia de Tecnologias Educacionais da SMESP	600.000	600.000					
1.3.2. 13-Produção e curadoria de recursos de integração e de conteúdo digital	3.000.000	1.000.000	1.000.000	1.000.000			
1.3.3. 14-Plataformas de Recursos Educacionais Digitais	4.000.000	1.000.000	1.000.000	1.000.000	1.000.000		
1.3.4. 15-Disponibilização de equipamentos de Infraestrutura Tecnológica	9.300.000		5.000.000	4.300.000			
2. C2- PADRÕES DE INFRAESTRUTURA PILOTADOS E ATUALIZADOS	32.250.000						
2.1.1. 16-Revisão do plano de expansão da oferta de matrícula e demanda com visão de longo prazo	300.000	300.000					
2.1.2. 17-Elaboração de Projetos Conceituais e Socioambientais	350.000	200.000	150.000				
2.1.3. 18-Gestão do processo de desapropriação dos terrenos e ações de reassentamento	150.000	150.000					
2.1.4. 19-Elaboração de Projetos Executivos	1.500.000		1.500.000				
2.1.5. 20-Realização de obras (reformas e novas)	26.900.000		4.000.000	14.000.000	8.900.000		
2.1.6. 21-Aquisição de equipamentos/mobiliário para as escolas referências	2.500.000			1.500.000	1.000.000		
2.1.7. 22-Certificação verde das obras do programa	50.000		20.000	15.000	15.000		
2.1.8. 23-Revisão do processo de supervisão de obras da SMESP e PPP	500.000		250.000	250.000			
3. C3-GESTÃO EFICIENTE	15.450.000						
3.1. SubC3.1-PROCESSOS EFICIENTES E SISTEMAS	12.300.000						
3.1.1. 24-Sistematização e gestão de informações para tomada de decisão	750.000			400.000	350.000		
3.1.2. 25-Formação sobre acompanhamento pedagógico - fluxo regionais e escolas	650.000			400.000	250.000		
3.1.3. 26-Integração e Modernização de Sistemas (Interoperabilidade)	5.400.000		1.400.000	3.000.000	1.000.000		
3.1.4. 27-Desenho do sistema de gestão da conectividade e parque tecnológico	400.000			400.000			
3.1.5. 28-Operação assistida de monitoramento da manutenção do parque tecnológico	500.000			300.000	200.000		
3.1.6. 29-Revisão da estrutura e governança da área de Tecnologia da Secretaria	500.000			250.000	250.000		
3.1.7. 30-Estruturação da equipe de Tecnologias da Secretaria	500.000			250.000	250.000		
3.1.8. 31-Desenho e operação assistida de formação sobre Gestão Estratégica para equipe Secretaria	200.000			100.000	100.000		
3.1.9. 32-Sistemas de gestão de projetos e processos para equipe Secretaria	400.000		100.000	150.000	150.000		
3.1.10. 33-Desenho e implementação dos pilotos de inovação	3.000.000		1.000.000	1.000.000	1.000.000		
3.2. SubC3.2-MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO	1.650.000						
3.2.1. 34-Desenho da área de estudos, pesquisas e avaliações de impacto da SMESP	200.000			200.000			
3.2.2. 35-Operação assistida de estudos, pesquisas e avaliações	300.000				300.000		
3.2.3. 36-Mapeamento e desenvolvimento da Política de Comunicação com foco pedagógico (escola e comunidade)	250.000				250.000		
3.2.4. 37-Revisão da Política de Avaliação de Aprendizagem dos Estudantes	200.000		200.000				
3.2.5. 38-Produção de itens avaliativos digitais (ex PISA)	500.000	300.000	200.000				

Programas	CUSTO TOTAL	ANO 0	ANO 1	ANO 2	ANO 3	ANO 4	ANO 5
3.2.6. 39-Revisão do processo de avaliação do contexto da Educação Infantil	200.000		100.000	100.000			
3.3. SubC3.3-CLIMA ESCOLAR E GESTÃO DE PESSOAS	1.500.000						
3.3.1. 40-Revisão das gratificações para definição de modelo de incentivo	100.000	75.000	25.000				
3.3.2. 41-Revisão da volumetria e dos modelos de recrutamento, seleção, avaliação de todas as carreiras da rede	200.000		200.000				
3.3.3. 42-Revisão do processo de garantia de aula na dinâmica escolar	100.000			100.000			
3.3.4. 43-Estruturação da carreira de gestor educacional do nível regional/central	100.000		100.000				
3.3.5. 44-Estudos sobre causas de absenteísmo, licença e afastamento e proposta para profissionais readaptados	200.000	150.000	50.000				
3.3.6. 45-Política e Governança do Programa Escola Promotoras de Bem Estar	300.000	100.000	100.000	100.000			
3.3.7. 46-Monitoramento e avaliação de impacto do programa de Saúde do Servidor	400.000		400.000				
3.3.8. 47-Pesquisa com professores e estudos referência sobre atendimento ao professor	100.000		100.000				
4. C4-ADMINISTRAÇÃO DO PROGRAMA	3.700.000						
4.1. SubC4.1-GESTÃO DO PROGRAMA	2.500.000						
4.1.1. 48-Implementação da Unidade de Gestão do Programa (UGP)	2.250.000	450.000	500.000	450.000	450.000	400.000	
4.1.2. 49-Desenho e implementação de plano de comunicação do programa	250.000	150.000	50.000	50.000			
4.2. 50-AVALIAÇÃO DO PROGRAMA	1.200.000						
4.2.1. 51-Monitoramento e Avaliação da Operação	1.200.000	200.000	100.000	100.000	300.000	500.000	
Total	75.000.000	5.775.000	21.995.000	30.565.000	15.765.000	900.000	0

Fonte: Banco Interamericano de Desenvolvimento

Por outro lado, transformar os custos financeiros em custos sociais é importante para a análise de viabilidade de um projeto do ponto de vista da sociedade, pois leva em conta o melhor uso alternativo de todos os fatores, i.e., o custo de oportunidade. Leva também em consideração possíveis externalidades e distorções introduzidas pelos impostos e subsídios utilizados para o financiamento do projeto.

Por conseguinte, multiplicando os fatores de conversão por suas participações relativas, conforme explicações do item 5.2 do Anexo I, e depois pelos custos financeiros em dólares, divididos igualmente ao longo de 6 anos, obtêm-se os fluxos de “Custos Sociais” representados na Tabela 2. Como se pode verificar, os custos sociais dos investimentos são iguais a R\$350.598.840 (US\$70.119.768), e adiante serão analisados os benefícios e o custo-benefício.

Tabela 2
Fluxo de Custos Sociais– em US\$

Programas	CUSTO TOTAL	ANO 0	ANO 1	ANO 2	ANO 3	ANO 4	ANO 5
A EDUCAÇÃO PAULISTANA PODE+	70.119.768	2024	2025	2026	2027	2028	2029
1. C1-AÇÕES PEDAGÓGICAS E TECNOLOGIAS EDUCACIONAIS PARA EXCELÊNCIA E EQUIDADE	22.542.943						
1.1. SubC1.1-POLÍTICAS PEDAGÓGICAS PRIORITÁRIAS	4.595.625						
1.1.1. 1-Desenho das políticas prioritárias (Educação em Tempo Integral, Educação Infantil, Educação Especial, Prevenção de Abandono/Evasão e Instâncias Participativas)	1.935.000	967.500	967.500	-	-	-	-
1.1.2. 2-Produção de materiais pedagógicos de apoio ao currículo e formação	967.500	-	967.500	-	-	-	-
1.1.3. 3-Desenvolvimento e implantação de formações das políticas prioritárias	967.500	-	967.500	-	-	-	-
1.1.4. 4-Operação assistida das políticas prioritárias	725.625	-	-	725.625	-	-	-
1.2. SubC1.2-EQUIDADE E INCLUSÃO	1.643.687						
1.2.1. 5-Sistemática de dados para pesquisa sobre Equidade e Inclusão	145.125	96.750	48.375	-	-	-	-
1.2.2. 6-Atualização da política de Equidade e Inclusão	483.750	-	483.750	-	-	-	-
1.2.3. 7-Produção de materiais pedagógicos de equidade e inclusão	241.875	-	241.875	-	-	-	-
1.2.4. 8-Revisão da formação para atuação na promoção da igualdade racial e processo de avaliação	145.125	-	145.125	-	-	-	-

Programas	CUSTO TOTAL	ANO 0	ANO 1	ANO 2	ANO 3	ANO 4	ANO 5
1.2.5. 9-Operação assistida para implementação da formação para atuação na promoção da igualdade racial	290.250	-	145.125	145.125	-	-	-
1.2.6. 10-Equipamentos e serviços para Política de Educação Especial	289.187	-	289.187	-	-	-	-
1.2.7. 11-Desenho de programa para educação individualizada (fortalecimento das aprendizagens)	48.375	-	48.375	-	-	-	-
1.3. SubC1.3-TECNOLOGIAS EDUCACIONAIS	16.303.631						
1.3.1. 12-Construção da Estratégia de Tecnologias Educacionais da SMESP	580.500	580.500	-	-	-	-	-
1.3.2. 13-Produção e curadoria de recursos de integração e de conteúdo digital	2.902.500	967.500	967.500	967.500	-	-	-
1.3.3. 14-Plataformas de Recursos Educacionais Digitais	3.855.829	963.957	963.957	963.957	963.957	-	-
1.3.4. 15-Disponibilização de equipamentos de Infraestrutura Tecnológica	8.964.802	-	4.819.786	2.506.289	963.957	674.770	-
2. C2- PADRÕES DE INFRAESTRUTURA PILOTADOS E ATUALIZADOS	29.049.200						
2.1.1. 16-Revisão do plano de expansão da oferta de matrícula e demanda com visão de longo prazo	290.250	290.250	-	-	-	-	-
2.1.2. 17-Elaboração de Projetos Conceituais e Socioambientais	774.000	483.750	290.250	-	-	-	-
2.1.3. 18-Gestão do processo de desapropriação dos terrenos e ações de reassentamento	48.375	48.375	-	-	-	-	-
2.1.4. 19-Elaboração de Projetos Executivos	2.902.500	-	2.902.500	-	-	-	-
2.1.5. 20-Realização de obras (reformas e novas)	22.092.057	-	3.272.897	11.455.141	7.364.019	-	-
2.1.6. 21-Aquisição de equipamentos/mobiliário para as escolas referências	2.409.893	-	-	1.445.936	963.957	-	-
2.1.7. 22-Certificação verde das obras do programa	48.375	-	19.350	14.513	14.513	-	-
2.1.8. 23-Revisão do processo de supervisão de obras da SMESP e PPP	483.750	-	241.875	241.875	-	-	-
3. C3-GESTÃO EFICIENTE	14.947.875						
3.1. SubC3.1-PROCESSOS EFICIENTES E SISTEMAS	11.900.250						
3.1.1. 24-Sistematização e gestão de informações para tomada de decisão	725.625	-	-	387.000	338.625	-	-
3.1.2. 25-Formação sobre acompanhamento pedagógico - fluxo regionais e escolas	628.875	-	-	387.000	241.875	-	-
3.1.3. 26-Integração e Modernização de Sistemas (Interoperabilidade)	5.224.500	-	1.354.500	2.902.500	967.500	-	-
3.1.4. 27-Desenho do sistema de gestão da conectividade e parque tecnológico	387.000	-	-	387.000	-	-	-
3.1.5. 28-Operação assistida de monitoramento da manutenção do parque tecnológico	483.750	-	-	290.250	193.500	-	-
3.1.6. 29-Revisão da estrutura e governança da área de Tecnologia da Secretaria	483.750	-	-	241.875	241.875	-	-
3.1.7. 30-Estruturação da equipe de Tecnologias da Secretaria	483.750	-	-	241.875	241.875	-	-
3.1.8. 31-Desenho e operação assistida de formação sobre Gestão Estratégica para equipe Secretaria	193.500	-	-	96.750	96.750	-	-
3.1.9. 32-Sistemas de gestão de projetos e processos para equipe Secretaria	387.000	-	96.750	145.125	145.125	-	-
3.1.10. 33-Desenho e implementação dos pilotos de inovação	2.902.500	-	967.500	967.500	967.500	-	-
3.2. SubC3.2-MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO	1.596.375						
3.2.1. 34-Desenho da área de estudos, pesquisas e avaliações de impacto da SMESP	193.500	-	-	193.500	-	-	-
3.2.2. 35-Operação assistida de estudos, pesquisas e avaliações	290.250	-	-	-	290.250	-	-
3.2.3. 36-Mapeamento e desenvolvimento da Política de Comunicação com foco pedagógico (escola e comunidade)	241.875	-	-	-	241.875	-	-
3.2.4. 37-Revisão da Política de Avaliação de Aprendizagem dos Estudantes	193.500	-	193.500	-	-	-	-
3.2.5. 38-Produção de itens avaliativos digitais (ex PISA)	483.750	290.250	193.500	-	-	-	-
3.2.6. 39-Revisão do processo de avaliação do contexto da Educação Infantil	193.500	-	96.750	96.750	-	-	-
3.3. SubC3.3-CLIMA ESCOLAR E GESTÃO DE PESSOAS	1.451.250						
3.3.1. 40-Revisão das gratificações para definição de modelo de incentivo	96.750	72.563	24.188	-	-	-	-

Programas	CUSTO TOTAL	ANO 0	ANO 1	ANO 2	ANO 3	ANO 4	ANO 5
3.3.2. 41-Revisão da volumetria e dos modelos de recrutamento, seleção, avaliação de todas as carreiras da rede	193.500	-	193.500	-	-	-	-
3.3.3. 42-Revisão do processo de garantia de aula na dinâmica escolar	96.750	-	-	96.750	-	-	-
3.3.4. 43-Estruturação da carreira de gestor educacional do nível regional/central	96.750	-	96.750	-	-	-	-
3.3.5. 44-Estudos sobre causas de absenteísmo, licença e afastamento e proposta para profissionais readaptados	193.500	145.125	48.375	-	-	-	-
3.3.6. 45-Política e Governança do Programa Escola Promotoras de Bem Estar	290.250	96.750	96.750	96.750	-	-	-
3.3.7. 46-Monitoramento e avaliação de impacto do programa de Saúde do Servidor	387.000	-	387.000	-	-	-	-
3.3.8. 47-Pesquisa com professores e estudos referência sobre atendimento ao professor	96.750	-	96.750	-	-	-	-
4. C4-ADMINISTRAÇÃO DO PROGRAMA	3.579.750						
4.1. SubC4.1-GESTÃO DO PROGRAMA	2.418.750						
4.1.1. 48-Implementação da Unidade de Gestão do Programa (UGP)	2.176.875	435.375	483.750	435.375	435.375	387.000	-
4.1.2. 49-Desenho e implementação de plano de comunicação do programa	241.875	145.125	48.375	48.375	-	-	-
4.2. 50-AVALIAÇÃO DO PROGRAMA	1.161.000						
4.2.1. 51-Monitoramento e Avaliação da Operação	1.161.000	241.875	483.750	145.125	145.125	145.125	-
Total	70.119.768	5.825.645	22.644.115	25.625.460	14.817.653	1.206.895	0

Fonte: Documento OEL#1 - Analysis of Project Cost and Economic Viability Report - BR-L1580 .

Estimativa do valor total de Benefícios

Dentre os componentes do programa, alguns são mais fáceis de terem os benefícios mensurados do que outros. Para este parecer, de acordo com o estudo de viabilidade econômica elaborado para o programa (Anexo I), que contém a metodologia e os detalhes que fundamentam este documento, foram considerados mensuráveis: 1) a criação de vagas na Educação Integral, 2) a criação de vagas no Ensino Infantil (EI), 3) o investimento em Tecnologias Educacionais (EDTech), 4) o treinamento para uma Educação Antirracista, 5) Qualificação de Professores, 6) Avaliação e Devolutiva Pedagógica, 7) Gestão Educacional e 8) Oferta de Trabalho das mães (Escola Integral + Creche e EI).

A Tabela 3 apresenta o número de potenciais beneficiados para cada intervenção prevista, e no estudo do Anexo I, há explicações da regra de cálculo com o pressuposto de benefício proporcional restrito a 80% dos potenciais beneficiados em virtude de rotatividade entre redes, abandono, entre outros fatores.

Tabela 3
Número de beneficiados por intervenção

Intervenção	Beneficiados	Explicação	Beneficiados/coorte*
11a. Ensino Fundamental Integral (Novas Vagas)	$1 \times 300 = 300$	1 nova escola com 300 vagas	-
1.1b. Ensino Fundamental Integral (Reformas)	$2 \times 100 = 200$	2 reformas com 100 vagas	-
1.1 Ocupação das Vagas (Ensino Fundamental)	$0.8 \times 500 = 400$	80% de ocupação das 500 novas vagas	$400/9 = 44$
1.2a. Ensino Infantil (Novas Escolas)	$3 \times 300 = 900$	3 novas escolas com 300 alunos cada	-
1,2b, Ensino Infantil (Reformas)	$2 \times 100 = 200$	2 reformas com 100 vagas adicionais cada	-
1.2 Ocupação das Vagas (Ensino Infantil)	$0.8 \times (900 + 200) = 880$	80% de ocupação das vagas novas e ampliadas	$880/6 = 147$
1.3 Tecnologia para Educação (4º ao 9º ano)	$0.8 \times 6 \times 46446 = 222941$	80% dos alunos do 4º ao 9º ano (média de 46446 por série)	$2229041/6 = 37157$
1.4 Educação Antirracista	$0.8 \times 0.3 \times 15 \times 45670 = 164412$	80% de 30% dos alunos que se declaram negros ou pardos (média de 45670 por série)	$164412/15 = 10961$
1.5 Qualificação de Professores	$0.8 \times 12 \times 45670 = 438432$	80% dos alunos de todas as séries (média de 45670 por série)	$438432/12 = 36536$
1.6 Avaliação e Devolutivas Pedagógicas	$0.8 \times 6 \times 46446 = 222941$	80% dos alunos do 4º ao 9º ano (média de 46446 por série)	$2229041/6 = 37157$

Intervenção	Beneficiados	Explicação	Beneficiados/coorte*
1.7 Gestão e Qualificação de Professores	0.8×12×45670=438432	80% dos alunos de todas as séries (média de 45670 por série)	438432/12=36536
1.8 Famílias Beneficiadas com Cuidados Integrais	0.8×1600=1280	80% das famílias das 1600 vagas criadas	1280

*Foram considerados números coortes beneficiadas diferentes para cada intervenção de acordo com as características de cada uma. No caso dos benefícios econômicos atuais dos cuidados integrais às famílias dos alunos, as famílias de várias coortes são beneficiadas ao mesmo tempo.

No total, 44 alunos de cada ano do Ensino Fundamental seriam beneficiados pela Educação Integral com esse programa. O Anexo I apresenta as referências da literatura sobre efeitos monetários da Educação Integral nas quais se basearam.

Na Tabela 4 encontram-se os parâmetros usados no cálculo dos benefícios. A taxa de câmbio considerada foi de 5 R\$/US\$. De acordo com o estudo de viabilidade econômica elaborado para o programa (Anexo I), que contém a metodologia e os detalhes que fundamentam este parecer, considerou-se uma probabilidade de referência de 80% de alunos estarem empregados em um dado momento. O salário médio dos indivíduos com Ensino Médio completo foi calculado em R\$2.643,7/mês (US\$ 528,7), e o salário dos indivíduos que cursaram Escola Integral seria 24,5% maior, igual a R\$3.291,4/mês (US\$658,3). A diferença de cursar Escola Integral e não cursar seria de R\$647,7/mês (US\$129,54). O diferencial salarial anual seria de R\$7.772,5/ano (US\$1.554,5) entre adultos com e sem Escola Integral."

Tabela 4
Parâmetros usados para o cálculo do Valor presente do Benefício Total do Projeto da SME de São Paulo

	R\$	US\$
Benefícios Iniciais por Coorte	196.691.337	39.338.267
1.1. Escola Integral	345.440	69.088
1.2. Educação Infantil	837.515	167.503
1.3. Tecnologia	80.903.873	16.180.775
1.4. Educação Antirracista	13.823.093	2.764.619
1.5. Qualificação de Professores	35.983.103	7.196.621
1.6. Avaliação e Devolutiva Pedagógica	39.464.729	7.892.946
1.7. Gestão	23.812.944	4.762.589
1.8. Oferta de Trabalho das mães (Escola Integral + Creche e EI)	1.520.640	304.128
Benefícios totais em todas as coortes	31.169.591.931	6.233.918.386
VP Benefícios (US\$)	1.564.495.302	312.899.060

Fonte: Documento OEL#1 - Analysis of Project Cost and Economic Viability Report - BR-L1580

A Tabela 4 apresenta os benefícios financeiros estimados de diferentes componentes de um programa educacional, tanto em reais (R\$) quanto em dólares americanos (US\$). Os Benefícios Iniciais por Coorte são avaliados em R\$196.691.337 (US\$39.338.267). Para a Escola Integral, os benefícios são de R\$345.440 (US\$69.088). No componente de Educação Infantil, os valores são R\$837.515 (US\$167.503). A Tecnologia apresenta um benefício substancial de R\$80.903.873 (US\$16.180.775). A Educação Antirracista tem benefícios de R\$13.823.093 (US\$2.764.619). A Qualificação de Professores traz benefícios de R\$35.983.103 (US\$7.196.621). A Avaliação e Devolutiva Pedagógica têm benefícios avaliados em R\$39.464.729 (US\$7.892.946). A Gestão tem benefícios de R\$23.812.944 (US\$4.762.589). A Oferta de Trabalho das mães, considerando Escola Integral mais Creche e Educação Infantil, tem benefícios de R\$1.520.640 (US\$304.128). Logo, os Benefícios totais em todas as coortes somam R\$31.169.591.931 (US\$6.233.918.386). Por fim, o Valor Presente dos Benefícios, em reais, é de R\$1.564.495.302 (US\$312.899.060).

Duas observações adicionais se referem a: 1) o benefício inicial da educação integral e infantil imediato usufruído pelas famílias que podem trabalhar podendo contar com quem cuidasse dos filhos; 2) um benefício decrescente a cada geração devido ao fator de depreciação dos componentes do projeto, especialmente no que se refere à tecnologia e instalações, sobre os quais consideramos uma taxa composta de 30% ao ano. Com isso, a Tabela 5 mostra que os benefícios decaem rapidamente, tal que, a partir da 12ª coorte, se situam abaixo de US\$ 1 milhão por geração (bem abaixo dos cerca de US\$ 30 milhões que as primeiras gerações receberão).

Tabela 5

Fluxo de Benefícios do Projeto da SME- São Paulo				
Idade	gerações beneficiadas	ano	total de benefícios (US\$)	VP benefícios
-	0	0	0	0
-	0	1	0	0
-	0	2	304.128	242.449
-	0	3	304.128	216.472
-	0	4	304.128	193.279
-	0	5	304.128	172.570
-	0	6	304.128	154.081
-	0	7	304.128	137.572
-	0	8	304.128	122.832
-	0	9	304.128	109.672
18	1	10	39.289.990	12.650.325

Idade	gerações beneficiadas	ano	total de benefícios (US\$)	VP benefícios
19	2	11	66.580.093	19.140.186
20	3	12	85.683.165	21.992.734
21	4	13	98.906.320	22.666.776
22	5	14	108.252.702	22.150.648
23	6	15	114.795.170	20.972.648
24	7	16	119.374.897	19.472.632
25	8	17	122.580.706	17.853.186
26	9	18	124.824.772	16.232.162
27	10	19	126.395.619	14.675.388
28	11	20	127.495.211	13.217.016
29	12	21	128.264.926	11.872.152
30	13	22	128.803.726	10.644.663
31	14	23	129.180.887	9.531.994
32	15	24	129.444.899	8.528.102
33	16	25	129.629.707	7.625.248
34	17	26	129.759.073	6.815.052
35	18	27	129.849.629	6.089.114
36	19	28	129.913.019	5.439.363
37	20	29	129.957.391	4.858.233
38	21	30	129.988.452	4.338.745
39	22	31	130.010.195	3.874.527
40	23	32	130.025.414	3.459.804
41	24	33	130.036.068	3.089.364
42	25	34	130.043.526	2.758.519
43	26	35	130.048.746	2.463.062
44	27	36	130.052.401	2.199.224
45	28	37	130.054.959	1.963.632
46	29	38	130.056.749	1.753.267
47	30	39	130.058.003	1.565.432
48	30	40	129.753.875	1.394.439
49	30	41	129.753.875	1.245.035
50	30	42	129.753.875	1.111.638
51	30	43	129.753.875	992.534
52	30	44	129.753.875	886.191
53	30	45	129.753.875	791.242
54	30	46	129.753.875	706.466
55	30	47	129.753.875	630.773
56	30	48	129.753.875	563.190
57	30	49	129.753.875	502.849
58	30	50	129.753.875	448.972
59	30	51	129.753.875	400.868
60	30	52	129.753.875	357.918
61	30	53	129.753.875	319.569
62	30	54	129.753.875	285.330
63	30	55	129.753.875	254.759
64	30	56	129.753.875	227.463
65	30	57	129.753.875	203.092
	29	58	90.463.885	126.424
	28	59	63.173.782	78.827
-	27	60	44.070.709	49.099
-	26	61	30.847.555	30.685
-	25	62	21.501.173	19.096
-	24	63	14.958.705	11.862
-	23	64	10.378.978	7.349
-	22	65	7.173.169	4.535
-	21	66	4.929.102	2.782
-	20	67	3.358.256	1.692
-	19	68	2.258.663	1.016
-	18	69	1.488.948	598
-	17	70	950.148	341
-	16	71	572.988	184
-	15	72	308.976	88
-	14	73	124.167	32
Total			6.233.918.386	312.899.060

Fonte: Documento OEL#1 - Analysis of Project Cost and Economic Viability Report - BR-L1580

Análise Custo-Benefício

Na Tabela 6 estão apresentados os benefícios e os custos sociais. Na nona coluna (Benefício - Custos Sociais) encontra-se a diferença entre benefícios e custos para cada período. Na décima coluna (VPL Financeiro) encontram-se os fluxos líquidos trazidos a valores presentes com base em uma taxa de desconto de 12% a.a., o Valor Presente Líquido Social (VPLSocial) do projeto é igual a R\$1.237.492.220 (US\$247.498.441).

A Taxa Interna de Retorno Social nesse caso será igual a 23,9% (ver Tabela 7).

A TIR modificada estabelece que os custos sejam trazidos a valor presente e os fluxos de benefícios levados para valor futuro no mesmo período, e depois a TIR é calculada normalmente. Os resultados mostram uma TIRM de 14,0%.

Se considerarmos os custos financeiros ao invés dos custos sociais para calcular a TIR, chegamos a um valor bem próximo. O Valor Presente Líquido (VPL) do projeto é igual a R\$1.189.379.870 (US\$237.875.974). A Taxa Interna de Retorno Social nesse caso será igual a 23,3%. Os resultados mostram uma TIRM de 13,9%.

Tabela 6
Fluxo de Benefícios e Custos Financeiros e Sociais– em US\$

gerações beneficiadas	ano	total de benefícios (US\$)	VP benefícios	Custos Financeiros	VP Custos Financeiros	total de Custos Sociais	VP Custos Sociais	Benefício - Custos Financeiros	Benefício - Custos Sociais	VPL Financeiro	VPLSocial
0	0	0	0	6.025.000	6.025.000	5.825.645	5.825.645	-6.025.000	-5.825.645	-6.025.000	-5.825.645
0	1	0	0	24.045.000	21.468.750	22.644.115	20.217.960	-24.045.000	-22.644.115	-21.468.750	-20.217.960
0	2	304.128	242.449	30.297.927	24.153.322	27.456.518	21.888.168	-29.993.799	-27.152.390	-23.910.873	-21.645.719
0	3	304.128	216.472	18.347.927	13.059.692	16.648.711	11.850.224	-18.043.799	-16.344.583	-12.843.220	-11.633.752
0	4	304.128	193.279	2.882.927	1.832.153	3.037.953	1.930.674	-2.578.799	-2.733.825	-1.638.874	-1.737.395
0	5	304.128	172.570	1.632.927	926.567	1.831.058	1.038.992	-1.328.799	-1.526.930	-753.997	-866.421
0	6	304.128	154.081	1.632.927	827.292	1.831.058	927.671	-1.328.799	-1.526.930	-673.211	-773.590
0	7	304.128	137.572	1.632.927	738.653	1.831.058	828.278	-1.328.799	-1.526.930	-601.081	-690.706
0	8	304.128	122.832	1.632.927	659.512	1.831.058	739.534	-1.328.799	-1.526.930	-536.680	-616.701
0	9	304.128	109.672	1.632.927	588.850	1.831.058	660.298	-1.328.799	-1.526.930	-479.178	-550.626
1	10	39.289.990	12.650.325	1.632.927	525.759	1.831.058	589.552	37.657.062	37.458.932	12.124.566	12.060.773
2	11	66.580.093	19.140.186	1.632.927	469.428	1.831.058	526.385	64.947.166	64.749.035	18.670.758	18.613.800
3	12	85.683.165	21.992.734	1.632.927	419.132	1.831.058	469.987	84.050.238	83.852.107	21.573.603	21.522.747
4	13	98.906.320	22.666.776	1.632.927	374.225	1.831.058	419.631	97.273.392	97.075.262	22.292.551	22.247.144
5	14	108.252.702	22.150.648	1.632.927	334.129	1.831.058	374.671	106.619.775	106.421.644	21.816.518	21.775.977
6	15	114.795.170	20.972.648	1.632.927	298.330	1.831.058	334.527	113.162.242	112.964.111	20.674.319	20.638.121
7	16	119.374.897	19.472.632	1.632.927	266.366	1.831.058	298.685	117.741.969	117.543.839	19.206.266	19.173.946
8	17	122.580.706	17.853.186	1.632.927	237.827	1.831.058	266.683	120.947.779	120.749.648	17.615.359	17.586.503
9	18	124.824.772	16.232.162	1.632.927	212.345	1.831.058	238.110	123.191.845	122.993.714	16.019.817	15.994.052
10	19	126.395.619	14.675.388	1.632.927	189.594	1.831.058	212.598	124.762.691	124.564.561	14.485.794	14.462.790
11	20	127.495.211	13.217.016	1.632.927	169.280	1.831.058	189.820	125.862.284	125.664.153	13.047.736	13.027.196
12	21	128.264.926	11.872.152	1.632.927	151.143	1.831.058	169.482	126.631.999	126.433.868	11.721.009	11.702.670
13	22	128.803.726	10.644.663	1.632.927	134.949	1.831.058	151.323	127.170.799	126.972.668	10.509.714	10.493.340
14	23	129.180.887	9.531.994	1.632.927	120.490	1.831.058	135.110	127.547.959	127.349.828	9.411.503	9.396.884
15	24	129.444.899	8.528.102	1.632.927	107.581	1.831.058	120.634	127.811.971	127.613.841	8.420.522	8.407.468
16	25	129.629.707	7.625.248	1.632.927	96.054	1.831.058	107.709	127.996.780	127.798.649	7.529.194	7.517.539
17	26	129.759.073	6.815.052	1.632.927	85.763	1.831.058	96.169	128.126.146	127.928.015	6.729.289	6.718.883
18	27	129.849.629	6.089.114	1.632.927	76.574	1.831.058	85.865	128.216.702	128.018.571	6.012.540	6.003.249
19	28	129.913.019	5.439.363	1.632.927	68.369	1.831.058	76.665	128.280.091	128.081.961	5.370.993	5.362.698
20	29	129.957.391	4.858.233	1.632.927	61.044	1.831.058	68.451	128.324.464	128.126.333	4.797.189	4.789.782
21	30	129.988.452	4.338.745	1.632.927	54.504	1.831.058	61.117	128.355.525	128.157.394	4.284.241	4.277.628
22	31	130.010.195	3.874.527	1.632.927	48.664	1.831.058	54.569	128.377.267	128.179.136	3.825.863	3.819.958
23	32	130.025.414	3.459.804	1.632.927	43.450	1.831.058	48.722	128.392.487	128.194.356	3.416.354	3.411.082
24	33	130.036.068	3.089.364	1.632.927	38.795	1.831.058	43.502	128.403.141	128.205.010	3.050.569	3.045.862
25	34	130.043.526	2.758.519	1.632.927	34.638	1.831.058	38.841	128.410.598	128.212.468	2.723.881	2.719.678
26	35	130.048.746	2.463.062	1.632.927	30.927	1.831.058	34.679	128.415.819	128.217.688	2.432.135	2.428.383
27	36	130.052.401	2.199.224	1.632.927	27.613	1.831.058	30.964	128.419.473	128.221.342	2.171.611	2.168.261
28	37	130.054.959	1.963.632	1.632.927	24.655	1.831.058	27.646	128.422.031	128.223.900	1.938.977	1.935.986
29	38	130.056.749	1.753.267	1.632.927	22.013	1.831.058	24.684	128.423.822	128.225.691	1.731.254	1.728.583
30	39	130.058.003	1.565.432	1.632.927	19.655	1.831.058	22.039	128.425.075	128.226.944	1.545.777	1.543.393
30	40	129.753.875	1.394.439	0	0	0	0	129.753.875	129.753.875	1.394.439	1.394.439
30	41	129.753.875	1.245.035	0	0	0	0	129.753.875	129.753.875	1.245.035	1.245.035
30	42	129.753.875	1.111.638	0	0	0	0	129.753.875	129.753.875	1.111.638	1.111.638
30	43	129.753.875	992.534	0	0	0	0	129.753.875	129.753.875	992.534	992.534
30	44	129.753.875	886.191	0	0	0	0	129.753.875	129.753.875	886.191	886.191
30	45	129.753.875	791.242	0	0	0	0	129.753.875	129.753.875	791.242	791.242
30	46	129.753.875	706.466	0	0	0	0	129.753.875	129.753.875	706.466	706.466

gerações beneficiadas	ano	total de benefícios (US\$)	VP benefícios	Custos Financeiros	VP Custos Financeiros	total de Custos Sociais	VP Custos Sociais	Benefício - Custos Financeiros	Benefício - Custos Sociais	VPL Financeiro	VPL Social
30	47	129.753.875	630.773	0	0	0	0	129.753.875	129.753.875	630.773	630.773
30	48	129.753.875	563.190	0	0	0	0	129.753.875	129.753.875	563.190	563.190
30	49	129.753.875	502.849	0	0	0	0	129.753.875	129.753.875	502.849	502.849
30	50	129.753.875	448.972	0	0	0	0	129.753.875	129.753.875	448.972	448.972
30	51	129.753.875	400.868	0	0	0	0	129.753.875	129.753.875	400.868	400.868
30	52	129.753.875	357.918	0	0	0	0	129.753.875	129.753.875	357.918	357.918
30	53	129.753.875	319.569	0	0	0	0	129.753.875	129.753.875	319.569	319.569
30	54	129.753.875	285.330	0	0	0	0	129.753.875	129.753.875	285.330	285.330
30	55	129.753.875	254.759	0	0	0	0	129.753.875	129.753.875	254.759	254.759
30	56	129.753.875	227.463	0	0	0	0	129.753.875	129.753.875	227.463	227.463
30	57	129.753.875	203.092	0	0	0	0	129.753.875	129.753.875	203.092	203.092
29	58	90.463.885	126.424	0	0	0	0	90.463.885	90.463.885	126.424	126.424
28	59	63.173.782	78.827	0	0	0	0	63.173.782	63.173.782	78.827	78.827
27	60	44.070.709	49.099	0	0	0	0	44.070.709	44.070.709	49.099	49.099
26	61	30.847.555	30.685	0	0	0	0	30.847.555	30.847.555	30.685	30.685
25	62	21.501.173	19.096	0	0	0	0	21.501.173	21.501.173	19.096	19.096
24	63	14.958.705	11.862	0	0	0	0	14.958.705	14.958.705	11.862	11.862
23	64	10.378.978	7.349	0	0	0	0	10.378.978	10.378.978	7.349	7.349
22	65	7.173.169	4.535	0	0	0	0	7.173.169	7.173.169	4.535	4.535
21	66	4.929.102	2.782	0	0	0	0	4.929.102	4.929.102	2.782	2.782
20	67	3.358.256	1.692	0	0	0	0	3.358.256	3.358.256	1.692	1.692
19	68	2.258.663	1.016	0	0	0	0	2.258.663	2.258.663	1.016	1.016
18	69	1.488.948	598	0	0	0	0	1.488.948	1.488.948	598	598
17	70	950.148	341	0	0	0	0	950.148	950.148	341	341
16	71	572.988	184	0	0	0	0	572.988	572.988	184	184
15	72	308.976	88	0	0	0	0	308.976	308.976	88	88
14	73	124.167	32	0	0	0	0	124.167	124.167	32	32
Total		6.233.918.386	312.899.060	138.751.244	75.023.087	139.699.979	71.226.264	6.095.167.143	6.094.218.407	237.875.974	247.498.441

Fonte: Documento BID OEL#1 - Analysis of Project Cost and Economic Viability Report - BR-L1580

Tabela 7

Indicadores do Projeto usando Custos Financeiros e Sociais

VP Benefícios (US\$)	312.899.060
VP Custos Financeiros (US\$)	75.023.087
VP Custos Sociais (US\$)	71.226.264
Soma VPL (US\$)	237.875.974
Soma VPL Social (US\$)	247.498.441
TIR Social	23,9%
TIR Social Modificada	14,2%
TIR	23,3%
TIR Modificada	14,1%

Fonte: Documento BID OEL#1 - Analysis of Project Cost and Economic Viability Report - BR-L1580

BENEFÍCIOS NÃO MENSURÁVEIS FINANCEIRAMENTE

Os principais indicadores de impacto, que podem não ter benefícios diretamente mensuráveis no sentido financeiro, estão relacionados a: (i) IDEB; (ii) IDEP; (iii) Proporção de crianças alfabetizadas no segundo ano do EF; (iv) Taxa de abandono escolar; e (v) Taxa de distorção idade-série. Os principais indicadores de resultados estão relacionados com: (i) Taxa média de frequência dos alunos EF; (ii) Percentual de alunos ativos de EF no SGA (Sistema de Gestão das Aprendizagens); (iii) Percentual de alunos que alcançam nível de desempenho “baixo” ou “abaixo do básico” na Prova São Paulo; (iv) Percentual de material com conteúdo digital de aulas referências relacionadas ao Currículo da Cidade disponíveis no SGA; (v) Percentual de professores que concluíram formação de Tecnologia Educacional desenvolvida no programa; (vi) Percentual de utilização semanal dos equipamentos de infraestrutura tecnológica nas escolas de EF; (vii) Percentual de professores que concluíram a formação de equidade de raça; (viii) Percentual de meninas ativas no SGA/plataformas; (ix) Nível de ocupação das vagas criadas pelo programa, (x) Índice de qualidade da infraestrutura; (xi) Número de licitações para obras de construção, externas ao programa, que incluem acessibilidade e padrões de sustentabilidade; (xii) Índice de maturidade no SIGED (Sistema de Informação e Gestão Educacional); (xiii) Tempo médio de afastamento dos professores; (xiv) Percentual de escolas que cumprem os requisitos de qualidade da EI; e (xv) Número de indicadores de gestão calculados automaticamente no BI da SME. Estes e outros indicadores estão incluídos na Matriz de Resultados (Anexo II), com as respectivas segmentações para os diferentes níveis de escolaridade e população e servirá para monitorar os resultados desta operação.

Além disso, a parceria com o BID agregará valor não financeiro das seguintes maneiras: (i) compartilhamento de conhecimento técnico acumulado pelo BID em projetos educacionais em outras localidades, especialmente no (a) tema da transformação digital, com a experiência com o Plano Ceibal no Uruguai e Paraná, e com atividades de aquisição de soluções inovadoras no Brasil; (b) equidade de raça e gênero, considerando os avanços no projeto com Florianópolis; e (c) sustentabilidade e infraestrutura resiliente, com suporte do Grupo de Infraestrutura Social do Banco; (ii) processos de aquisição mais flexíveis do que as leis locais de aquisição ajudarão o governo a adquirir não necessariamente a solução mais barata, mas a obter a melhor relação entre custo, qualidade e rapidez; (iii) os processos de gestão e governança ajudarão a SME a manter o ritmo de execução e a melhorar a qualidade dos processos; e (iv) estudos de avaliação ajudarão a SME a decidir o que expandir ou alterar.

Em suma, o conhecimento técnico robusto e a abordagem inovadora incentivada pelo BID melhorarão a qualidade do programa, permitindo que os alunos tenham uma experiência de aprendizagem mais inovadora e envolvente. Além disso, como São Paulo é o maior município do Brasil e dispõe de projetos/tópicos interessantes relacionados à educação, os aprendizados deste projeto serão muito úteis para outras operações voltadas a educação no Brasil e na região da América Latina e Caribe. Os principais temas que interessam para as regiões serão trabalhados durante o programa: (i) materiais pedagógicos e formações desenvolvidos para reduzir o viés inconsciente e aplicação de ações afirmativas raciais nas salas de aula, e (ii) melhoria de processos e formações para melhoria do clima escolar, que representa um desafio atual nas escolas.

FONTES ALTERNATIVAS DE FINANCIAMENTO

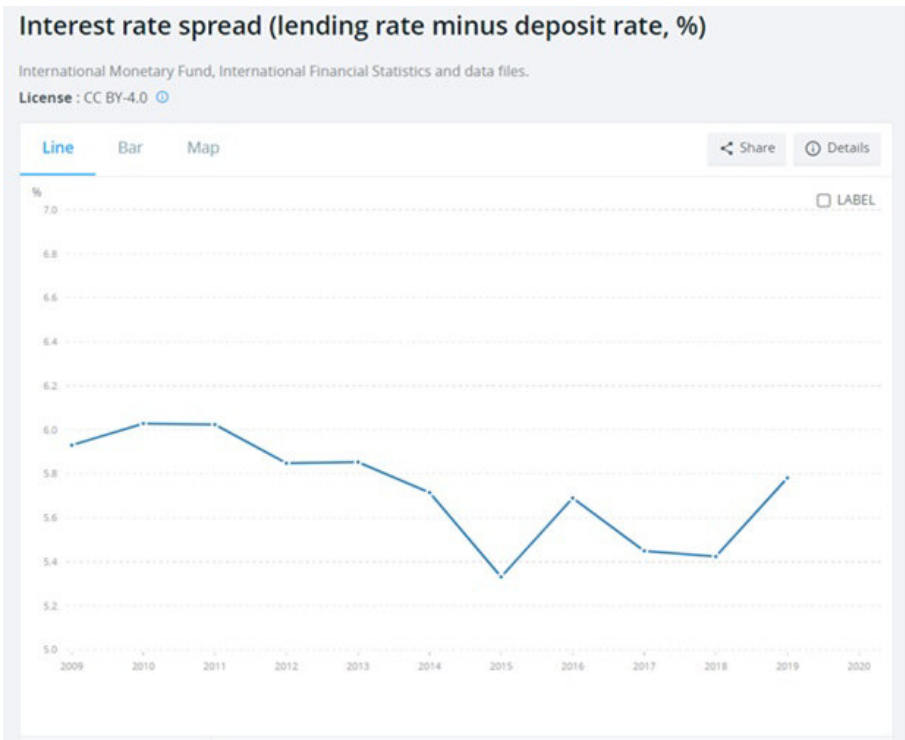
Justificativa para escolha do BID como agente financiador

Dentre os principais organismos internacionais que podem ser investidores neste tipo de projeto, o BID foi selecionado por duas razões principais: uma de ordem (I) econômica e outra relacionada a (II) experiência e capacidade de execução.

I) Justificativa Econômica

Historicamente, o spread cambial do BID fica bem abaixo dos valores de mercado, como podemos ver na comparação a seguir. Enquanto o spread de mercado fica em torno de 5,5% (FIGURA A), o BID pratica taxas abaixo de 3% (FIGURA B).

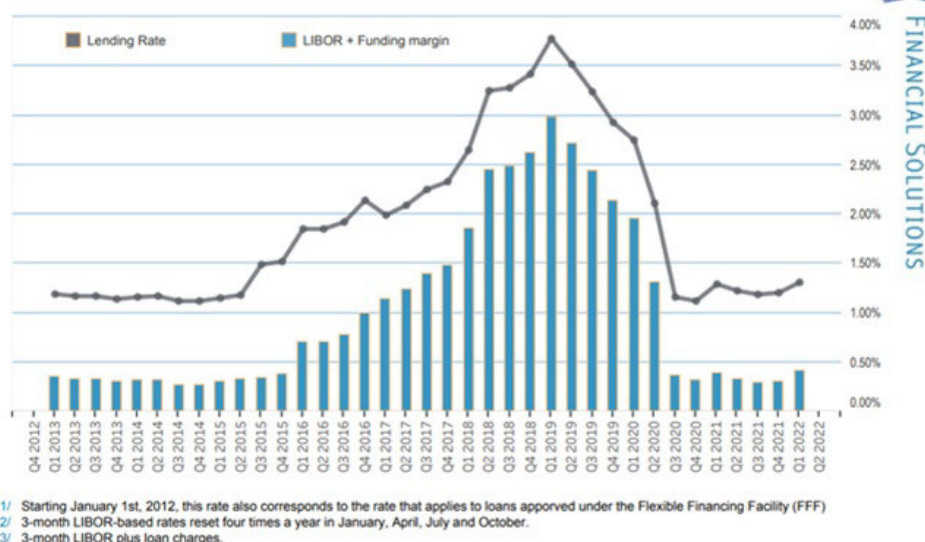
FIGURA A



Spread da taxa de juros (taxa de empréstimo menos taxa de depósito, %): O spread da taxa de juros é a taxa de juros cobrada pelos bancos sobre empréstimos a clientes do setor privado menos a taxa de juros paga pelos bancos comerciais ou similares por depósitos à vista, a prazo ou de poupança. Fonte: Banco Mundial <https://data.worldbank.org/>

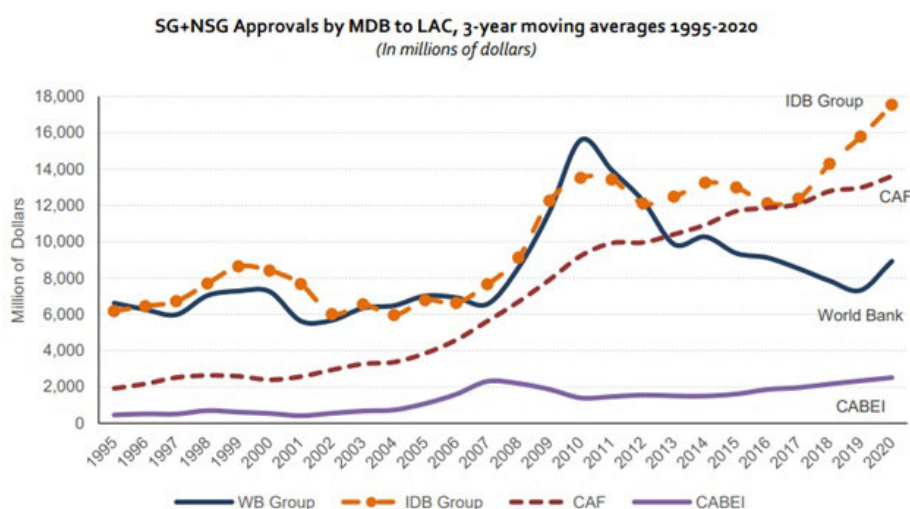
FIGURA B

Historic Rates and Loan Charges Flexible Financing Facility - USD¹ and Single Currency Facility - LIBOR - USD



Na última década, o BID se consolidou como a principal fonte de financiamento para o desenvolvimento da América Latina, como mostra publicação da ONU, de 2021, cujo gráfico está reproduzido abaixo (FIGURA C):

FIGURA C

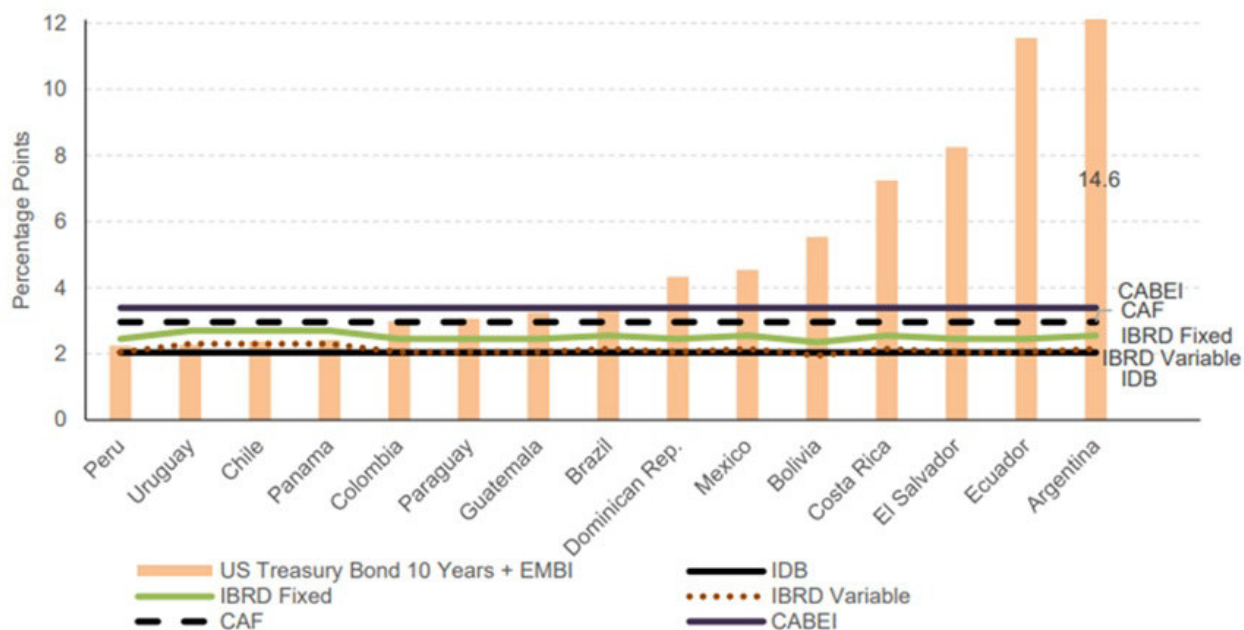


P. Fleiss, “Multilateral development banks in Latin America: recent trends, the response to the pandemic, and the forthcoming role”, Studies and Perspectives series- ECLAC Office in Washington, D.C., No. 21 (LC/TS.2021/62-LC/WAS/TS.2021/2), Santiago, Economic Commission for Latin America and the Caribbean (ECLAC), 2021. Acesso em abril de 2022: https://repositorio.cepal.org/bitstream/handle/11362/46916/1/S2100262_en.pdf

O mesmo estudo compara os rendimentos soberanos com os equivalentes de taxas *all-in* (ou seja, incluindo custo de financiamento, encargos de empréstimos e outras taxas) dos quatro principais Bancos Multilaterais de Desenvolvimento (BMD) que atendem a América Latina. Os rendimentos soberanos são calculados adicionando o Índice de Títulos de Mercados Emergentes (EMBI) calculado pelo JP Morgan ao Título do Tesouro dos EUA de 10 anos. Como visto no gráfico reproduzido a seguir, atualmente, os encargos do BID (atualmente o BMD menos caro da ALC) são semelhantes aos rendimentos soberanos dos países que são melhor classificados na região (Chile, Panamá, Peru e Uruguai). CAF e CABEL, duas instituições sem classificação AAA, cobram preços mais altos em seus empréstimos, com taxas de empréstimo acima de seus clientes mais bem classificados.

FIGURA D

Sovereign Yields and MDBs SG All-In Rate Equivalents
(In percentage points, EMBI data extracted on December 31, 2020)



Source: Compiled by authors based on JP Morgan and MDBs Finance Departments.

Note: The all-in rate is constructed as the sum of funding cost, lending spreads, and other fees in terms of spread. A 10-year swap for a 3-month Libor is used for computing the funding cost. IBRD fixed, and variable rates are for loans with a weighted average life of 12-15 years. Data for Argentina is capped to facilitate visual comparison.

Ou seja, considerando os bancos de desenvolvimento com atuação expressiva na América Latina e que investem em projetos de educação, apesar do spread cambial ser dinâmico, as taxas do BID são historicamente menores.

II) Justificativa pela experiência e capacidade de execução do BID

O projeto elaborado pela SME apresenta três grandes frentes de trabalho que irão necessitar de empréstimo financeiro do BID. Em todas elas o BID destaca-se por sua experiência e capacidade de execução.

A primeira é transformação digital, estratégia prioritária do BID para a área de educação [1]. A experiência do Banco em projetos nessa área inclui o Plano CEIBAL, no Uruguai [2]; a transformação digital da Costa Rica, cujo programa é bastante amplo e inclui um pilar de fomento das tecnologias digitais como catalizador do conhecimento. No Brasil, o BID está conduzindo um projeto para o Estado do Paraná [3], que se caracterizou como um dos estados brasileiros com melhor base de tecnologia digital educativa para enfrentar as restrições impostas pela pandemia.

Além de tecnologia, o projeto contempla ações relacionadas a desigualdade racial, que é um tema transversal muito considerado pelo BID. O banco tem uma área exclusiva para tratar dessa questão e vem consolidando-se como instituição de referência por acumular conhecimento e experiências nesse tema.

[1] A esse respeito, ver publicação do BID de outubro de 2021, que pode ser acessada em: <https://publications.iadb.org/publications/portuguese/document/Rumo-a-Educacao-4.0-10-modulos-para-a-implementacao-de-modelos-hibridos.pdf>

[2] Para mais informações, consultar <https://www.ceibal.edu.uy/es#institucional>.

[3] Para mais informações, consultar <https://idbdocs.iadb.org/wsdocs/getdocument.aspx?docnum=EZSHARE-1814043142-7>.

Condições financeiras

A operação de crédito externo a ser contratada com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID) possui as seguintes características:

- Montante da Operação: US\$ 60.000.000,00;
- Moeda: Dólar dos Estados Unidos da América;
- Prazo Total do Financiamento: 294 meses ou 24,5 anos;
- Prazo de Carência: 72 meses ou 6 anos;
- Prazo de Amortização: 222 meses ou 18,5 anos;
- Vida Média Ponderada do Empréstimo: 15,25 anos

- Juros: incidirão juros sobre os Saldos Devedores do Empréstimo diários à Taxa de Juros Baseada na SOFR correspondente, mais a margem aplicável para empréstimos do capital ordinário do BID;
- Comissão de crédito: até 0,75% sobre o saldo não desembolsado;
- Taxa de Inspeção e Supervisão: O Mutuário não estará obrigado a cobrir as despesas do Banco a título de inspeção e supervisão gerais, salvo se o Banco estabelecer o contrário durante o Prazo Original de Desembolsos, como consequência de sua revisão periódica de encargos financeiros para empréstimos do capital ordinário, e notificar o Mutuário a respeito. Neste caso, o Mutuário deverá indicar ao Banco se pagará tal montante diretamente ou se o Banco deverá retirar e reter tal montante dos recursos do Empréstimo. Em nenhuma hipótese poderá ser cobrado do Mutuário a este título, em um determinado Semestre, mais de 1% do montante do Empréstimo, dividido pelo número de Semestres compreendidos no Prazo Original de Desembolsos.

CRONOGRAMA ESTIMATIVO DE EXECUÇÃO DO PROJETO

O orçamento contempla recursos financeiros para a educação pública em São Paulo por meio da aplicação de US\$ 75 milhões ao longo de 5 anos, dos quais US\$ 60 milhões decorrerão da operação de crédito e US\$ 15 milhões da contrapartida do Município de São Paulo. A Tabela 8 informa o Plano de execução do programa com estimativa da distribuição da aplicação dos recursos e cronograma.

Tabela 8
Plano de execução do programa com estimativa da distribuição da aplicação dos recursos e cronograma

EAP	PRODUTOS	PROGRAMA	ANO 0	ANO 1	ANO 2	ANO 3	ANO 4	ANO 5	CUSTO TOTAL	INÍCIO	FIM
		A EDUCAÇÃO PAULISTANA PODE+	2024	2025	2026	2027	2028	2029	75.000.000	01/08/2024	31/12/2028
1	C1	AÇÕES PEDAGÓGICAS E TECNOLOGIAS EDUCACIONAIS PARA EXCELÊNCIA E EQUIDADE							23.600.000	01/08/2024	01/12/2027
1.1	SubC1.1	POLÍTICAS PEDAGÓGICAS PRIORITÁRIAS							5.000.000	01/08/2024	31/12/2026
1.1.1	1	Desenho das políticas prioritárias (Educação em Tempo Integral, Educação Infantil, Educação Especial, Prevenção de Abandono/Evasão e Instâncias Participativas)	1.000.000	1.000.000	-	-	-	-	2.000.000	01/08/2024	30/07/2025
1.1.2	2	Produção de materiais pedagógicos de apoio ao currículo e formação		1.000.000					1.000.000	01/06/2025	01/12/2025
1.1.3	3	Desenvolvimento e implantação de formações das políticas prioritárias		1.000.000					1.000.000	01/07/2025	01/11/2025
1.1.4	4	Operação assistida das políticas prioritárias			1.000.000				1.000.000	01/02/2026	31/12/2026
1.2	SubC1.2	EQUIDADE E INCLUSÃO							1.700.000	01/08/2024	01/04/2026
1.2.1	5	Sistemática de dados para pesquisa sobre Equidade e Inclusão	100.000	50.000					150.000	01/08/2024	01/06/2025
1.2.2	6	Atualização da política de Equidade e Inclusão		500.000					500.000	01/03/2025	01/08/2025
1.2.3	7	Produção de materiais pedagógicos de equidade e inclusão		250.000					250.000	01/07/2025	01/11/2025
1.2.4	8	Revisão da formação para atuação na promoção da igualdade racial e processo de avaliação		150.000					150.000	01/07/2025	01/10/2025
1.2.5	9	Operação assistida para implementação da formação para atuação na promoção da igualdade racial		150.000	150.000				300.000	01/11/2025	01/04/2026
1.2.6	10	Equipamentos e serviços para Política de Educação Especial		300.000					300.000	01/03/2025	01/09/2025
1.2.7	11	Desenho de programa para educação individualizada (fortalecimento das aprendizagens)		50.000					50.000	01/08/2025	01/12/2025
1.3	SubC1.3	TECNOLOGIAS EDUCACIONAIS							16.900.000	01/08/2024	01/12/2027
1.3.1	12	Construção do Programa de Tecnologias Educacionais da SMESP	600.000						600.000	01/08/2024	31/01/2025
1.3.2	13	Produção e curadoria de recursos de integração e de conteúdo digital	1.000.000	1.000.000	1.000.000				3.000.000	01/08/2024	01/12/2027
1.3.3	14	Plataformas de Recursos Educacionais Digitais	1.000.000	1.000.000	1.000.000	1.000.000			4.000.000	01/08/2024	01/12/2027
1.3.4	15	Disponibilização de equipamentos de Infraestrutura Tecnológica		5.000.000	4.300.000				9.300.000	01/01/2025	01/12/2026

EAP	PRODUTOS	PROGRAMA	ANO 0	ANO 1	ANO 2	ANO 3	ANO 4	ANO 5	CUSTO TOTAL	INÍCIO	FIM
2	C2	PADRÕES DE INFRAESTRUTURA PILOTADOS E ATUALIZADOS							32.250.000	01/08/2024	01/08/2027
2.1.1	16	Revisão do plano de expansão da oferta de matrícula e demanda com visão de longo prazo	300.000						300.000	01/08/2024	01/12/2024
2.1.2	17	Elaboração de Projetos Conceituais e Sociais/Ambientais	200.000	150.000					350.000	01/09/2024	01/02/2025
2.1.3	18	Gestão do processo de desapropriação dos terrenos e ações de reassentamento	150.000						150.000	01/08/2024	01/12/2024
2.1.4	19	Elaboração de Projetos Executivos		1.500.000					1.500.000	01/02/2025	01/08/2025
2.1.5	20	Realização de obras (reformas e novas)		4.000.000	14.000.000	8.900.000			26.900.000	01/08/2025	01/08/2027
2.1.6	21	Aquisição de equipamentos/mobiliário para as escolas referências			1.500.000	1.000.000			2.500.000	01/06/2026	01/08/2027
2.1.7	22	Certificação verde das obras do programa		20.000	15.000	15.000			50.000	01/08/2025	01/08/2027
2.1.8	23	Revisão do processo de supervisão de obras da SMESP e PPP		250.000	250.000				500.000	01/08/2025	01/08/2026
3	C3	GESTÃO EFICIENTE							15.450.000	01/08/2024	01/12/2027
3.1	SubC3.1	PROCESSOS E SISTEMAS EFICIENTES							12.300.000	01/08/2024	31/12/2026
3.1.1	24	Sistematização e gestão de informações para tomada de decisão			400.000	350.000			750.000	01/09/2024	01/12/2025
3.1.2	25	Formação sobre acompanhamento pedagógico - fluxo regionais e escolas			400.000	250.000			650.000	01/08/2025	01/12/2026
3.1.3	26	Integração e Modernização de Sistemas (Interoperabilidade)		1.400.000	3.000.000	1.000.000			5.400.000	01/09/2024	01/12/2026
3.1.4	27	Desenho do sistema de gestão da conectividade e parque tecnológico			400.000				400.000	01/02/2025	01/08/2025
3.1.5	28	Operação assistida de monitoramento da manutenção do parque tecnológico			300.000	200.000			500.000	01/08/2025	01/02/2026
3.1.6	29	Revisão da estrutura e governança da área de Tecnologia da Secretaria			250.000	250.000			500.000	01/08/2024	01/08/2025
3.1.7	30	Estruturação da equipe de Tecnologias da Secretaria			250.000	250.000			500.000	01/08/2025	01/08/2026
3.1.8	31	Desenho e operação assistida de formação sobre Gestão Estratégica para equipe Secretaria			100.000	100.000			200.000	01/08/2024	01/08/2025
3.1.9	32	Sistemas de gestão de projetos e processos para equipe Secretaria		100.000	150.000	150.000			400.000	01/08/2024	31/12/2026
3.1.10	33	Desenho e implementação dos pilotos de inovação		1.000.000	1.000.000	1.000.000			3.000.000	01/08/2024	01/12/2026
3.2	SubC3.2	MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO							1.650.000	01/10/2024	01/12/2027
3.2.1	34	Desenho da área de estudos, pesquisas e avaliações de impacto da SMESP			200.000				200.000	01/02/2026	01/12/2026
3.2.2	35	Operação assistida de estudos, pesquisas e avaliações				300.000			300.000	01/01/2027	01/12/2027
3.2.3	36	Mapeamento e desenvolvimento da Política de Comunicação com foco pedagógico (escola e comunidade)				250.000			250.000	01/01/2027	01/12/2027
3.2.4	37	Revisão da Política de Avaliação de Aprendizagem dos Estudantes		200.000					200.000	01/02/2025	01/12/2025
3.2.5	38	Produção de itens avaliativos digitais (ex PISA)	300.000	200.000					500.000	01/10/2024	01/03/2025
3.2.6	39	Revisão do processo de avaliação do contexto da Educação Infantil		100.000	100.000				200.000	01/02/2025	01/08/2026
3.3	SubC3.3	CLIMA ESCOLAR E GESTÃO DE PESSOAS							1.500.000	01/08/2024	01/09/2026
3.3.1	40	Revisão das gratificações para definição de modelo de incentivo	75.000	25.000					100.000	01/08/2024	01/08/2025

EAP	PRODUTOS	PROGRAMA	ANO 0	ANO 1	ANO 2	ANO 3	ANO 4	ANO 5	CUSTO TOTAL	INÍCIO	FIM
3.3.2	41	Revisão da volumetria e dos modelos de recrutamento, seleção, avaliação de todas as carreiras da rede		200.000					200.000	01/03/2025	01/12/2025
3.3.3	42	Revisão do processo de garantia de aula na dinâmica escolar			100.000				100.000	01/03/2026	01/09/2026
3.3.4	43	Estruturação da carreira de gestor educacional do nível regional/central		100.000					100.000	01/06/2025	01/12/2025
3.3.5	44	Estudos sobre causas de absenteísmo, licença e afastamento e proposta para profissionais readaptados	150.000	50.000					200.000	01/08/2024	01/02/2025
3.3.6	45	Política e Governança do Programa Escola Promotoras de Bem Estar	100.000	100.000	100.000				300.000	01/10/2024	01/04/2026
3.3.7	46	Monitoramento e avaliação de impacto do programa de Saúde do Servidor		400.000					400.000	01/02/2025	01/07/2025
3.3.8	47	Pesquisa com professores e estudos referência sobre atendimento ao professor		100.000					100.000	01/08/2025	01/12/2025
4	C4	ADMINISTRAÇÃO DO PROGRAMA							3.700.000	01/08/2024	31/12/2028
4.1	SubC4.1	GESTÃO DO PROGRAMA							2.500.000	01/08/2024	31/12/2028
4.1.1	48	Implementação da Unidade de Gestão do Programa (UGP)	450.000	500.000	450.000	450.000	400.000		2.250.000	01/08/2024	31/12/2028
4.1.2	49	Desenho e implementação de plano de comunicação do programa	150.000	50.000	50.000				250.000	01/08/2024	01/12/2026
4.2	50	AVALIAÇÃO DO PROGRAMA							1.200.000	01/02/2026	01/11/2028
4.2.1	51	Monitoramento e Avaliação da Operação	200.000	100.000	100.000	300.000	500.000		1.200.000	01/02/2026	01/11/2028
TOTAL			5.675.000	21.995.000	30.665.000	15.765.000	900.000	0	75.000.000	75.000.000	
			%	7,6	29,3	40,9	21,0	1,2	100 %		
			BID	5.175.000	13.695.000	25.465.000	14.765.000	900.000	60.000.000		
			Contrapartida	500.000	8.300.000	5.200.000	1.000.000	-	15.000.000		

DOCUMENTOS ANEXOS

ANEXO I – OEL#1 - *Analysis of Project Cost and Economic Viability Report - BR-L1580*

ANEXO II – Matriz de Resultados

INTERESSE ECONÔMICO E SOCIAL DA OPERAÇÃO

A Secretaria Municipal de Educação tem como objetivo geral com o programa melhorar a qualidade e a equidade nas escolas da rede municipal da cidade de São Paulo. Para tanto, os objetivos específicos que a secretaria visa com este programa são:

- i) alcançar uma educação mais equitativa e inclusiva, viabilizando as ações da SME e reduzindo as desigualdades educacionais;
- (ii) reforçar a capacidade da SME para gerir expansão da cobertura de educação em tempo integral;
- (iii) melhorar os sistemas e processos de gestão da SME.

Dessa forma, as atividades do Programa abrangerão desenho e implementação de políticas pedagógicas prioritárias, como de Equidade e Inclusão e de Tecnologias Educacionais, definição e construção de modelos de obras para implementação dessas políticas, e melhoria dos processos de gestão, desde sistemas e processos, até gestão de pessoas e clima escolar.

Para alcançar seus objetivos, o programa estrutura-se em quatro componentes:

Componente 1 – Ações pedagógicas e tecnologias educacionais para excelência e equidade

Componente 2 – Padrões de Infraestrutura pilotados e atualizados

Componente 3 – Gestão eficiente

Componente 4 – Administração do Programa

O **Componente 1** (Ações pedagógicas e tecnologias educacionais para excelência e equidade) tem o objetivo de melhorar as taxas de aprendizagem dos alunos da rede municipal de educação, a partir de soluções direcionadas para a EI e o EF.

Este Componente está estruturado em três subcomponentes: (i) Políticas Pedagógicas Prioritárias; (ii) Equidade e Inclusão e (iii) Tecnologias

Educacionais.

Por outro lado, o **Componente 2** (Padrões de Infraestrutura pilotados e atualizados) visa criar modelos de infraestrutura de unidades escolares que se constituam como referência para que a SME possa se apropriar de processos e conhecimentos e, posteriormente potencializar a infraestrutura da rede municipal de educação de São Paulo, com foco na implementação eficiente das políticas prioritárias, incluindo atenção a acessibilidade, sustentabilidade e segurança das escolas.

Já o **Componente 3** (Gestão Eficiente) tem o objetivo de tornar mais eficiente a gestão realizada pela SME, abordando desde os processos internos até os processos de gestão pedagógica, gestão de pessoas e sistemas. Este Componente está estruturado em três subcomponentes: (i) Processos eficientes e sistemas; (ii) Monitoramento e Avaliação e (iii) Clima Escolar e gestão de pessoas.

Por fim, o **Componente 4** (Administração do Programa) visa acompanhar, coordenar e apoiar o desenvolvimento do programa, garantindo seu desenvolvimento conforme o que foi planejado. Para tanto, serão financiados:

- Aquisição de equipamentos, contratação de consultores e os custos operacionais necessários para o funcionamento da UGP
- Contratação de serviços de monitoramento e avaliação do desenvolvimento e dos produtos, resultados e impactos obtidos pelo programa.
- Contratação de serviços de auditoria externa do programa.

CONCLUSÃO

Conforme demonstrado, entendo que este parecer atesta o cumprimento do disposto no inciso I, do art. 21, da Resolução do Senado Federal nº 43/2001, e do § 1º, do art. 32, da Lei Complementar nº 101/2000, demonstrando a relação custo-benefício e o interesse econômico e social da operação.

São Paulo, 19 de abril de 2024.

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

De acordo:

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FAZENDA

De acordo:

PREFEITO



MALDE MARIA VILAS BOAS
Secretário(a) Executivo(a)
Em 14/05/2024, às 18:30.



Fernando Padula Novaes
Secretário(a) Municipal de Educação
Em 15/05/2024, às 15:21.



Henrique de Castilho Pinto
Secretário Municipal da Fazenda Substituto
Em 15/05/2024, às 15:55.



Atílio Francisco da Silva
Prefeito em Exerício
Em 16/05/2024, às 12:25.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **103397104** e o código CRC **A9CA891E**.

BRAZIL

**PROGRAM EDUCATION OF THE CITY OF SÃO PAULO CAN DO BETTER
(BR-L1580)**

**EIGHTH INDIVIDUAL OPERATION UNDER THE CONDITIONAL CREDIT LINE FOR
INVESTMENT PROJECTS (CCLIP) “SOCIAL SPENDING MODERNIZATION PROGRAM IN
BRAZIL - PROSOCIAL”
(BR-O0009)**

OEL#1 ANALYSIS OF PROJECT COST AND ECONOMIC VIABILITY REPORT

This document was prepared by Consultant Rafael Terra in October 2023

Sumário

1	INTRODUÇÃO.....	3
2	REVISÃO DA LITERATURA	5
2.1	Ensino em Tempo Integral.....	5
2.2	Educação Infantil	7
2.3	Tecnologia e Educação	11
2.4	Viés Racial.....	12
2.5	Qualificação de Professores.....	13
2.6	Avaliação e Devolutiva Pedagógica	14
2.7	Gestão	15
3	ESTATÍSTICAS DESCRITIVAS DA PROVA BRASIL.....	16
4	COMPONENTES DO PROGRAMA	22
5	PARÂMETROS E METODOLOGIA	26
5.1	Benefícios	26
5.2	Necessidade de mão-de-obra e demais despesas	39
5.3	Custos Sociais.....	42
5.3.1	Fator de conversão padrão (FCP)	42
5.3.2	Fator de conversão da Mão de Obra Não Qualificada (FCMONQ).....	43
5.3.3	Fator de conversão da Mão de Obra Qualificada (FCMOQ)	44
6	ESTIMATIVA DO VALOR TOTAL DE BENEFÍCIOS	47
7	DESCRIÇÃO DOS CUSTOS.....	52
8	ANÁLISE CUSTO-BENEFÍCIO	64
9	ANÁLISE DE SENSIBILIDADE.....	69
10	CONCLUSÕES	73
11	REFERÊNCIAS	76

1 Introdução

- 1.1 Um desafio que se impõe aos *policymakers* do município de São Paulo, essencial para aumentar o bem-estar de sua sociedade, é o aumento da produtividade. A cidade apresenta o maior PIB municipal do Brasil, e o vigésimo PIB municipal do planeta. Dados do IBGE de 2018 mostram que cerca de 13% do PIB do país se concentra nos limites do município de São Paulo. Por outro lado, em termos relativos, a cidade ainda poderia melhorar muito em comparação com outras mega-cidades do mundo. Em dólares PPC o PIB per capita da cidade de São Paulo em 2018 era de US\$25.901, o que não a situa sequer entre as 200 cidades mais ricas do mundo.
- 1.2 Dados do IBGE sobre a evolução do produto per capita na cidade de São Paulo mostram que este reduziu 4,8% entre 2010 e 2018 (comparado a um crescimento de 9,5% no PIB per capita brasileiro), o que significa uma taxa média de crescimento de -0,44% ao ano. No ritmo atual de crescimento da produtividade a cidade de São Paulo ficará estagnada frente às chamadas cidades Globais e perderá importância inclusive dentro do próprio país.
- 1.3 Inúmeras políticas têm sido apontadas como caminhos para aumentar a produtividade do trabalhador. Cursos técnicos de curta ou longa duração, cursos MOOC, formação de tecnólogos e ensino superior ou treinamentos on-the-job buscam aumentar a produtividade do trabalhador, mas esbarram em um obstáculo muitas vezes intransponível na vida adulta que limita a produtividade de uma grande parcela dos trabalhadores: a formação educacional básica deficiente. Nesse sentido, a literatura reconhece que é necessário investir em todas as etapas da Educação Básica, desde a primeira infância.
- 1.4 Tendo em vista o papel crucial da escola enquanto política pública para influenciar a qualidade da educação, e também reconhecendo a urgência de melhoria da qualidade da educação no município de São Paulo, a Secretaria Municipal de Educação de São Paulo elaborou o projeto denominado “A Educação de São Paulo pode mais”. Este projeto se propõe a modernizar a infraestrutura escolar da rede municipal de educação investindo em Tecnologias Educacionais e na infraestrutura necessária para o aproveitamento dessas tecnologias. Também se propõe a investir em aumento de vagas de Educação Integral e Ensino Infantil, em

Treinamento Antirracista para os docentes e Qualificação para o Ensino. A Secretaria Municipal de Educação também pretende, com esse programa, investir na melhoria da Gestão Educacional e na Avaliação de Desempenho dos alunos.

1.5 Para a realização de tal projeto, a secretaria tem um orçamento restrito e, portanto, é necessário saber quais iniciativas são mais custo-efetivas de modo a maximizar os retornos esperados dado o orçamento. O objetivo deste estudo é justamente a realização de uma avaliação *ex-ante* do projeto da SME de São Paulo, de tal maneira que auxilie a secretaria na tomada de decisão sobre sua viabilidade socioeconômica.

1.6 Este trabalho está dividido em 10 seções incluindo esta introdução. A seção 2 apresenta uma breve revisão da literatura sobre as principais áreas de intervenção do programa “A educação de São Paulo pode mais”. A seção 3 apresenta estatísticas descritivas da Prova Brasil. A seção 4 apresenta os componentes do programa. A seção 5 define os parâmetros usados para a avaliação. A seção 6 apresenta os benefícios estimados e a seção 7 descreve os custos. A seção 8 apresenta os resultados da Análise-Custo Benefício e a seção 9 as análises de sensibilidade. Finalmente, a Seção 10 apresenta um resumo dos principais resultados e recomendações.

2 Revisão da Literatura

2.1 Ensino em Tempo Integral

2.1 Há diversas formas de aumentar o tempo engajado no aprendizado do aluno¹, e a ampliação da jornada escolar de meio período para período integral é a política mais estudada nesse sentido. Decicca (2007) e Robin et al (2006) observam efeitos positivos da jornada em tempo integral já na primeira infância. Em coortes mais velhas de alunos, com idade para cursar o Ensino Fundamental, também são observados ganhos de desempenho devido ao ensino integral, maiores para meninas, alunos de baixo status socioeconômico e de escolas com maior homogeneidade socioeconômica (Lavy, 2012). Mas estes efeitos parecem menos expressivos, com resultados às vezes não significativos (Meyer & van Klaveren 2013), ou significativos somente para matemática (Dobbie & Fryer, 2012). Por fim, em coortes com idade para cursar o Ensino Médio os efeitos são, em geral, positivos (Pires & Urzua , 2015; Lavy , 2015; Bellei , 2009), mais fortes entre imigrantes, pobres, mulheres e em países com mais *accountability* e menores entre os países em desenvolvimento (Lavy, 2015). Há, ainda, evidências de resultados mais positivos entre alunos de escolas rurais, que frequentavam escolas públicas e com melhores desempenhos (Bellei, 2009; Batistin & Meroni, 2016).

2.2 Programas de reforço escolar fora do horário de aula constituem formas alternativas de ampliar o tempo de instrução. Esses programas conjugados com a educação regular se assemelham mais a programas de contraturno (como o Mais Educação no Brasil) do que à educação integral efetiva, que distribui atividades do ensino regular por todo o dia letivo. Nesses programas são realizadas sessões de lição de casa, atividades acadêmicas, recreação e enriquecimento com artes plásticas e cênicas. Os programas podem ser realizados pela própria escola, por bibliotecas, igrejas, museus e centros de recreação, após a aula ou durante o verão.

¹ Aronson et al. (1998) classifica o tempo alocado à educação em tempo “não-instrucional”, que inclui atividades não diretamente relacionadas ao aprendizado, como almoço, intervalo entre aulas e para reunião de alunos, e tempo “instrucional”, que abrange o tempo em sala de aula para assuntos acadêmicos (e.g. matemática, leitura, ciências, etc) ou não acadêmicos (e.g. educação física, música, etc). O tempo instrucional pode ser dividido em tempo “não engajado”, aquele gasto com atividades não diretamente relacionadas ao aprendizado como problemas disciplinares e chamada, e tempo “engajado”, em que os estudantes participam de atividades voltadas ao aprendizado. O tempo de “aprendizado acadêmico” ocorre durante o tempo de engajamento. Portanto, aumentar o tempo “engajado” do aluno aumenta as oportunidades de aprendizado

Tais programas são bastante diferentes entre si, o que justifica as evidências mistas. Programas de educação suplementar oferecidos em centros comunitários apresentam tanto resultados positivos (Zimmer et al, 2010), quanto não significativos, e até alguma piora comportamental (Burdumy et al, 2005). Já programas de reforço com educação tutorial apresentam mais resultados positivos (Zimmer et al, 2010; Banerjee et al, 2007; Krafts, 2013). Cursos de verão também parecem ter um efeito positivo sobre o desempenho em matemática e leitura na educação básica (Matsudaira, 2007), e podem ter efeitos inclusive de redução de abandono e conclusão de créditos no ensino superior DePaola & Scoppa (2014).

2.3 No tempo adicional dedicado à escola várias atividades podem ser realizadas, não só atividades acadêmicas. Lipscomb (2007), por exemplo, avalia se atividades extracurriculares como esportes, clubes (de audiovisual, xadrez, entre outros) melhoram o desempenho dos alunos. O autor argumenta que tais atividades desenvolvem habilidades não cognitivas ao estimularem o trabalho em equipe, a confiança e a competitividade e encontra evidências que corroboram essa hipótese. Essa é, inclusive, a proposta do PME.

2.4 Em países que já implantaram a educação integral, o número de dias letivos costuma ser apontado como uma alternativa para melhorar a educação. No entanto, há uma grande variação na duração do ano letivo entre países e até mesmo entre distritos escolares de um país, sem que isso implique necessariamente em diferenças no desempenho dos alunos Lavy (2015). Vários estudos verificam a relação entre a duração do ano letivo e o sucesso escolar medido em termos de queda na reprovação e abandono ao fim do ensino fundamental (Pischke, 2007), aumento do desempenho do aluno (Fitzpatrick et al, 2011)², aumento da escolaridade, aumento da empregabilidade no setor formal e aumento dos salários (Parinduri, 2014)³.

2.5 A efetividade do tempo na escola não diz respeito somente à quantidade, mas ao uso do tempo ao longo do dia e a alocação do conteúdo no tempo. Carrel et al (2011) verifica uma relação entre o ritmo circadiano e o desempenho dos alunos.

² Hansen (2008), Marcotte & Helmet (2008), Sims (2008) e Fitzpatrick, Grismmer & Hastedt (2011) usam variações exógenas na data de exame ou fechamento das escolas por condições climáticas ruins sobre o tempo de escola e também encontram ganhos de performance por dias adicionais de escola.

³ Pischke (2007), por sua vez, não encontra efeitos sobre salários ou empregabilidade, corroborando os resultados observacionais de (Card & Krueger, 1992; Heckman et al, 1996).

Segundo o autor, além de necessitarem mais horas de sono do que os adultos, os jovens tendem a ficar menos despertos ao longo do dia devido ao atraso natural na produção de melatonina e ao sono interrompido precocemente para ir à escola. Por outro lado, Pope (2016) avalia o efeito do horário das aulas de matemática e leitura sobre o GPA dos alunos. O autor encontra resultados que indicam que estudantes aprendem mais pela manhã. Pires & Urzua (2015) também encontram evidências de que o horário do dia que os alunos estudam é mais importante que o montante de aula. Ademais, a organização do conteúdo em blocos de tempo variáveis, para evitar fragmentação do conteúdo, também pode afetar o desempenho dos alunos (Rice et al, 2001).

- 2.6 Aumentar o tempo de escolaridade obrigatória por meio de leis que instituem obrigatoriedade do ensino já na primeira infância, e a extensão da idade limite além do início da adolescência, pode contribuir para reduzir o abandono e aumentar a escolaridade, especialmente para crianças jovens de background mais vulnerável (Ver Angrist & Krueger (1991) e Oreopoulos (2006)).

2.2 Educação Infantil

- 1.1. A literatura acerca dos efeitos da Educação Infantil sobre o desenvolvimento das habilidades das crianças é bastante rica e extensa. Boa parte dos resultados encontrados se baseia em experimentos randomizados, mas também há importantes estudos que utilizam métodos de análise quase-experimentais. Alguns experimentos ocorridos nos Estados Unidos que foram especialmente influentes na literatura foram: High/Scope Perry PreSchool Project, Carolina Abecedarian Project e Early Training Project (CURRIE, 2001).
- 1.2. High/Scope Perry PreSchool Project consistiu em um experimento (entre 1962 e 1967) do qual participaram 123 crianças de 3 a 4 anos (todas crianças em situação sócio-econômica vulnerável). O tratamento consistia em frequentar a pré-escola por meio período todos os dias da semana, mais uma visita semanal de 90 minutos em casa por 8 meses ao ano, durante 2 anos. Normalmente os alunos deixavam o programa aos 5 anos. Todos os professores tinham mestrado e a razão professor aluno era de 1 para 6. De acordo com Schweinhart et al. (1993), os resultados obtidos com esse programa foram bastante positivos. Observaram-se melhores

desempenhos em testes de habilidades (aos 9 e 14 anos), melhores desempenhos escolares no colegial, maiores taxa de conclusão do colegial, menor nível de prisões (aos 27 anos), maiores salários (aos 27 anos) e menor utilização de assistência do governo (aos 27 anos).

1.3. Carolina Abecedarian Project foi um experimento voltado às crianças em situação vulnerável e com risco de retardo mental em virtude da situação precária em que viviam (CURRIE, 2001), cuja entrada no programa se dava entre 6 e 13 semanas de idade. O tratamento consistia em um programa intensivo de cuidados infantis e desenvolvimento da linguagem por 8 horas diárias, 5 dias por semana, 50 semanas por ano, do nascimento até os 5 anos de idade. A partir da entrada na escola, o grupo de tratamento era randomizado em dois grupos, um que recebia um tutor que provia instruções adicionais em casa, e outro que não recebia intervenção adicional. O término do programa se dava até os 8 anos de idade. A razão professor aluno era de 1 para 3 inicialmente, chegando a 1 para 6 quando as crianças ficavam mais velhas. Os resultados do programa foram também bastante positivos. O grupo tratado apresentou melhores resultados em testes de proficiência, maiores médias de desempenho escolar no colegial, menor incidência de repetência (aos 15 anos) e evasão (aos 21 anos) e de engajamento em educação especial (aos 15 anos), maior probabilidade de ter frequentado a universidade (aos 21 anos).

1.4. Early Training Project consistiu em um programa menos intensivo, cujos alvos eram crianças de 4 e 5 anos. Neste programa havia visitas semanais durante o ano, além de um curso de 10 semanas em meio período durante 2 ou 3 verões para os tratados. O término do tratamento se dava aos 6 anos de idade. Segundo Gray et al. (1983), os resultados encontrados mostraram uma redução no engajamento das crianças do grupo de tratamento em educação especial.

1.5. Essas três experiências compartilham de uma característica comum: são projetos de pequena escala. Isso pode ter implicações importantes uma vez que é impossível dizer o grau de validade externa dos experimentos. Não há como prever os resultados desses programas se fossem adotados em larga escala. Uma experiência importante e mais abrangente é o programa Head Start, adotado pelo governo dos Estados Unidos em 1964, e cujo público-alvo é composto por crianças entre 3 e 5 anos. A intervenção conta com a provisão de cuidados

médicos, refeições, lanches e cuidados infantis com padrão de qualidade superior ao que os pais de baixa renda teriam condições de oferecer aos seus filhos. Currie e Thomas (1995) realizam um estudo quase-experimental acerca dos efeitos desse programa sobre o desempenho no Teste de Vocabulário por meio de Figuras “Peabody” (PPVT) e sobre a probabilidade de nunca ter repetido uma série. Os autores encontram efeitos positivos da participação no programa sobre o desempenho de crianças brancas, ao passo que entre as afro-americanas os resultados não foram estatisticamente diferentes entre participantes e não participantes. Após controlarem pela idade dos participantes, os autores encontram um efeito positivo e significativo sobre o desempenho no teste PPVT e sobre a probabilidade de nunca ter repetido uma série também entre os afro-americanos. De acordo com os autores isso pode estar ligado à possibilidade das crianças dessa etnia enfrentarem ambientes ou oportunidades mais adversas após a conclusão do programa. Assim, para que os benefícios perdurem, como ocorre entre as crianças brancas, são necessários investimentos nas crianças participantes do programa, mesmo após ele ter terminado.

- 1.6. Recentemente, importantes experimentos e estudos quase-experimentais têm sido realizados na América Latina. Schady (2006) realiza um *survey* da literatura sobre avaliação de impacto de programas de investimentos na infância sobre o desenvolvimento cognitivo e não-cognitivo. Gertler e Fernald (2004, apud SCHADY, 2006), por exemplo, encontram evidências de que as transferências realizadas pelo programa Oportunidades do México tiveram impactos positivos sobre as habilidades motoras e sobre problemas sócio-emocionais. Behrman, Parker e Todd (2004, apud SCHADY, 2006), por outro lado, encontram evidências de que estas transferências tiveram impactos positivos sobre a probabilidade de que crianças participantes do programa entre 0 e 6 anos ingressassem na escola mais jovens. Também encontram evidências de maior taxa de aprovação e maior média esperada de anos de escolaridade entre as crianças do grupo de tratamento.
- 1.7. Behrman, Cheng e Todd (2004), analisam resultados do programa de pré-escola boliviano denominado *Proyecto Integral de Desarrollo Infantil* (PIDI) utilizando a metodologia de *propensity score matching*. O programa consiste em cuidados infantis intensivos, como creche em período integral e serviços nutricionais e

educacionais para crianças de baixa renda com idades entre 6 meses e 6 anos. Os autores encontram evidências de melhorias nas habilidades motoras, psíquicas e na aquisição de linguagem. Estes resultados foram mais expressivos entre crianças com mais de 3 anos, e entre aquelas que foram expostas ao programa por mais tempo.

- 1.8. Berlinski et al. (2009) estudam os efeitos de uma variação exógena na oferta de vagas na pré-escola devido a um programa de construção de escolas na Argentina sobre a performance dos alunos. Os autores encontram evidências de que os desempenhos em língua espanhola e matemática das coortes e regiões sujeitas ao tratamento (construção de escolas) foram significativamente maiores do que os daquelas crianças não sujeitas a essa variação exógena. Também foram encontradas evidências de impactos positivos sobre habilidades não-cognitivas como atenção em sala de aula, participação e disciplina.
- 1.9. No Brasil, há alguns estudos que verificam os efeitos de uma intervenção (Educação Infantil) logo na primeira infância. Curi e Menezes-Filho (2006), por exemplo, mostram que alunos que ingressaram na pré-escola e na creche apresentam maior probabilidade de conclusão do nível primário (1ª a 4ª série), do ginásio (5ª a 8ª série), do Ensino Médio e da Universidade. Os autores também verificam que o fato dos indivíduos terem ingressado na creche ou na pré-escola aumenta o número médio de anos de escolaridade (medido a partir do primeiro ano do Ensino Fundamental) e o salário. Por fim, os autores encontram evidências de que o ingresso antecipado no sistema escolar tem efeitos positivos sobre a proficiência de matemática.
- 1.10. Este resultado sobre os efeitos da Educação Infantil no Brasil no desempenho é confirmado por Felicio e Vasconcellos (2007). As autoras utilizam metodologias de correção de endogeneidade e viés de auto-seleção e encontram efeitos positivos e significativos da frequência à pré-escola nos resultados dos alunos da 4ª série no SAEB. Dependendo da região do país, esses efeitos variaram de 9 a 19%.
- 1.11. Considerando as evidências desses estudos e o modelo de Cunha et al. (2005) apresentado na introdução deste trabalho, não se pode deixar de discutir o problema de restrições de liquidez enfrentados pelas famílias em situação sócio-

econômica menos favorecida. Nessa linha, as simulações de um modelo de equilíbrio geral realizadas por Restuccia e Urrutia (2004) reforçam a existência de persistência intergeracional de rendimentos e escolaridade. De acordo com os autores, grande parte deste problema se dá em virtude de baixos investimentos realizados no período inicial associados a uma restrição de liquidez enfrentada pelos pais mais pobres. Assim, crianças cujos pais não tenham recursos para investir nessa fase inicial estarão condenadas a apresentarem baixas habilidades no período seguinte e, conseqüentemente, menores ganhos futuros na fase adulta.

- 1.12. Isso é particularmente preocupante já que são justamente as crianças de pior *background* familiar quem mais se beneficiam desses programas de estímulo na primeira infância (CURRIE, 2001). Esses programas serviriam para atenuar as condições familiares adversas. Dessa maneira, surge espaço para que o governo atue no sentido de promover a igualdade de oportunidades, ou seja, para minimizar as grandes disparidades existentes entre as dotações iniciais de crianças pertencentes a grupos mais e menos afortunados.

2.3 Tecnologia e Educação

- 1.13. A tecnologia da informação e comunicação (ICT) tem sido crescentemente adotada na educação, sendo referida como "ED-TECH". Até 2020, o mercado de ED-TECH alcançou um valor de US\$ 252 bilhões. Contudo, ainda não há consenso sobre quais tecnologias são efetivas, e há uma vasta quantidade de estudos no campo. Escueta et al (2017) fazem uma revisão sistemática da literatura e estabelecem como critérios de robustez das pesquisas a realização de Randomized Control Trial (RCT) ou Regression Discontinuity Design (RDD). Esses métodos têm alta validade interna. Por outro lado, muitas vezes apresentam baixa validade externa, com resultados e programas frequentemente não comparáveis.
- 1.14. O foco da pesquisa é em países desenvolvidos, e a metodologia inclui a revisão de referências anteriores e posteriores em artigos sobre o tema, bem como a busca por palavras-chave. Os textos considerados variam desde artigos e periódicos até relatórios de avaliação e manuscritos não publicados.
- 1.15. As tecnologias analisadas englobam acesso à tecnologia, aprendizado assistido por computador, intervenções comportamentais por meio da tecnologia e cursos

à distância. Em relação ao acesso à tecnologia, houve um aumento significativo no uso de computadores e internet após os anos 90, com programas focando no uso de computadores, tablets e banda larga. Já no aprendizado assistido por computador, softwares têm sido desenvolvidos para melhorar habilidades específicas, como matemática, e muitas vezes utilizam inteligência artificial e gamificação. Intervenções comportamentais, por sua vez, baseiam-se em teorias de economia comportamental para melhorar a tomada de decisões dos alunos e também apresentam resultados promissores. Por fim, mesmo Massive Open Online Courses, contribuem fortemente para a melhoria da educação, apesar dos resultados nesse sentido serem mais negativos, pois sugerem que são de qualidade inferior ao ensino presencial. No geral, os resultados que mais saltam aos olhos são os de que o aprendizado customizado por computador apresenta grandes efeitos, o que pode ser promissor, especialmente em localidades onde não há pessoas em número e qualificação suficientes para atuarem como professores e ajudarem a superar atrasos educacionais regionais.

2.4 Viés Racial

- 1.16. A presença de racismo na escola é especialmente preocupante, uma vez que é um dos primeiros espaços coletivos frequentados pelas crianças, e um dos únicos espaços por meio dos quais o Estado pode tentar ajudar as crianças oriundas de famílias vulneráveis a superarem essa situação até a vida adulta.
- 1.17. O racismo na escola pode se manifestar de forma passiva ou ativa (Dee, 2005). Na forma passiva, os professores de mesma etnia seriam vistos como “role-models”, e na falta destes, os alunos não teriam essa referência de modelo a ser seguido. A ameaça de estereótipo – e.g. presente na relação entre aluno negro e professor branco, ou professor homem e aluna mulher-- também pode tornar os alunos apreensivos se estes entenderem que a relação entre os dois não pode ser genuína (Steele, 1997). Na forma ativa de racismo, podemos ter professores com baixas expectativas em relação aos alunos de minorias étnicas, que devotem menos tempo para interagir com tais alunos e com materiais não adequados a esses grupos (Ferguson, 1998) e cuja avaliação subjetiva sobre os próprios alunos seja pior (Gershenson et al, 2021).

- 1.18. O racismo sistêmico dentro da escola pode se refletir em pior desempenho dos alunos (Hanushek, 2004, Dee, 2004), maior reprovação (Fairlie et al, 2014), maior abandono (Gershenson et al, 2021), menos matrículas em cursos STEM (Price, 2010) – e portanto, menor renda.
- 1.19. O racismo sistêmico certamente tem diminuído ao longo do tempo. Mas o ritmo de melhora tem sido questionado, e programas para uma educação anti-racista têm sido propostos. Infelizmente, programas com o objetivo de acelerar a redução do racismo ainda são novidades e, até onde temos conhecimento, não há trabalhos empíricos que tenham avaliado estudos dessa natureza. Assim, os parâmetros para os cálculos dos benefícios nessa avaliação ex-ante se basearão nos estudos que estimam os efeitos de um professor negro sobre o desempenho de alunos negros.

2.5 Qualificação de Professores

- 1.20. Hanushek et al. (2005), investiga a relação entre a qualidade do professor e o desempenho dos alunos. O estudo utiliza dados do "Texas School Microdata Panel" e foca em habilidades de Matemática. A principal conclusão dos autores é a de que a qualidade do professor tem um impacto significativo no valor agregado dos alunos. Além disso, os professores no primeiro ano de ensino tendem a ter uma qualidade inferior, e curiosamente, os professores que deixam o sistema são, em geral, os de qualidade inferior. A pesquisa também observa que salários não influenciam significativamente a contratação de professores.
- 1.21. Angrist & Guryan (2004) notam que o impacto da qualificação de professores pode não ser tão inequívoco. Os autores observam que os processos de certificação pelo Estado aumentaram a titulação dos professores em escolas públicas. Em 1971, 27% dos professores tinham mestrado, e esse número aumentou para 52,6% em 1991. No entanto, muitos professores têm formação generalista em educação, em vez de uma formação específica na área de ensino. Há também uma preocupação de que os cursos de graduação em educação possam ter se especializado em treinar professores apenas para passar nesses exames, em vez de focar na atividade docente.

- 1.22. Adicionalmente, Corcoran et al (2004) pergunta se a qualidade dos professores tem diminuído ao longo do tempo, possivelmente como resultado de uma auto-seleção negativa. A motivação para esta pesquisa é a percepção de que a carreira docente pode ter se tornado menos atraente ao longo do tempo. Historicamente, as escolas eram um mercado cativo para mulheres, permitindo-lhes selecionar as mais habilidosas. No entanto, com a dessegregação de gênero no mercado de trabalho, as escolas agora competem com outras ocupações para atrair talentos femininos. Os resultados sugerem que menos mulheres de alto desempenho (no 10º decil) estão escolhendo a carreira docente em gerações mais recentes. Embora tenha havido um aumento na probabilidade de escolher a docência entre os decis intermediários, a tendência geral é de uma diminuição na proporção de "top performers" femininas que entram na profissão docente.
- 1.23. Coenen et al (2017) mostram uma revisão sistemática sobre a literatura e concluem que as qualificações dos professores, particularmente seus conhecimentos específicos da matéria e certificação, têm um impacto positivo no desempenho dos alunos em matemática. No entanto, o mesmo efeito positivo não é encontrado para o conhecimento específico da matéria em disciplinas relacionadas à linguagem. A certificação do professor, em geral, não tem um efeito positivo no desempenho do aluno, mas a certificação específica da matéria, especialmente em matemática, é frequentemente encontrada como positivamente relacionada ao desempenho do aluno. O artigo também destaca que rotas alternativas para a certificação de professores não parecem prejudicar o desempenho dos alunos, e quaisquer efeitos negativos muitas vezes podem ser atribuídos a diferenças de experiência e outras características não observadas entre os professores. No geral, o artigo enfatiza a importância de considerar o conhecimento específico da matéria e a certificação ao formular políticas eficazes de certificação de professores.

2.6 Avaliação e Devolutiva Pedagógica

- 1.24. Deming et al (2016) mostra que a pressão por accountability nas escolas públicas do ensino médio do Texas na década de 1990 teve efeitos positivos sobre desempenho na educação superior e sobre os ganhos salariais. Os alunos que

frequentaram escolas que responderam ao risco de serem classificadas como "Baixo Desempenho" aumentaram seus desempenhos em exames high stakes, tinham maior probabilidade de terem frequentado a faculdade e concluído um curso de quatro anos. Além disso, esses alunos tinham salários mais altos aos 25 anos. No entanto, alunos com as menores pontuações responderam negativamente à pressão da accountability introduzida no Texas.

- 1.25. Da mesma forma Neal & Schanzenbach (2010) avaliam que a Lei No Child Left Behind (NCLB), que introduziu a accountability baseada em exames padronizados na educação, não levou a melhorias significativas no desempenho acadêmico para os alunos menos academicamente favorecidos. Os autores argumentam que isso ocorre porque a política criou incentivos para as escolas se concentrarem nos alunos que estavam próximos ao limiar, em vez daqueles que estavam muito abaixo dele. Eles sugerem que os formuladores de políticas considerem abordagens alternativas de accountability que sejam mais propensas a apoiar todos os alunos, independentemente de seu nível inicial.

2.7 Gestão

- 1.26. De acordo com a revisão sistemática realizada por Anand et al. (2023), intervenções voltadas para práticas de gestão de líderes escolares podem resultar em uma melhoria estatisticamente significativa na aprendizagem dos alunos. Entretanto, a revisão sistemática identifica três barreiras comuns à eficácia do programa: 1) baixa adesão às intervenções de gestão por diretores; 2) falta de incentivos ou estrutura que impedem os líderes escolares de implementar as melhorias pretendidas; e 3) as melhorias na gestão precisam ser relativamente grandes para serem eficazes, dada a longa cadeia causal das práticas de gestão para a aprendizagem do aluno. Lacunas na implementação em qualquer estágio podem resultar em uma intervenção ineficaz.
- 1.27. Tavares (2015) analisa os impactos causais de um programa de gestão escolar nos resultados educacionais em São Paulo, Brasil. As conclusões indicam que práticas de gestão como monitoramento de desempenho, definição de metas e esquemas de incentivos, têm um impacto positivo significativo nas notas de matemática dos alunos do 8º ano, especialmente nos alunos com baixo desempenho. A autora encontra evidências de que os resultados se originam de

mudanças nas práticas pedagógicas e gerenciais ao invés de seleção de alunos e outros artifícios para manipular o sistema.

3 Estatísticas Descritivas da Prova Brasil

- 1.28. Apesar da melhoria da Educação pública do município de São Paulo nas últimas décadas, ainda há muito o que melhorar e um longo caminho a percorrer para isso. Há preocupações por parte da sociedade e do governo local, uma vez que a educação na cidade de São Paulo se encontra em desvantagem em relação aos países mais desenvolvidos da OCDE e em relação a vários estados brasileiros.
- 1.29. A Tabela 1 mostra o desempenho dos alunos do 5º ano do Ensino Fundamental, suas taxas de aprovação e seus Índices de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB). Como se pode notar, houve uma evolução tímida em termos de desempenho dos alunos de escolas municipais de São Paulo, que partiram de 219,3 pontos na escala SAEB em 2015 em matemática e atingiram 223,3 pontos em 2019. Em leitura a melhora também foi pouco expressiva, partindo de um desempenho igual a 209,7 em 2015, o desempenho aumentou para 213,7 pontos em 2019. Considerando a média em matemática e leitura no ano de 2019, o Município de São Paulo se encontrava no percentil 51º entre os demais municípios com redes municipais do país.
- 1.30. As taxas de aprovação são relativamente elevadas na educação pública de São Paulo. Em 2015, a taxa de aprovação da primeira etapa do Ensino Fundamental (1º ao 5º ano) era de 97,2%, e aumentou ligeiramente para 98,2% em 2019. A média do IDEB de 5,8 em 2015 aumentou pouco, para 6 em 2019. As metas foram alcançadas, mas a evolução foi muito pequena. Note que esse resultado do IDEB situa a cidade na média dos países da OCDE (referente ao ano de 2006), que na escala do índice seria igual a 6,0 (ver Nota Técnica nº 3 do Inep, de 2007).
- 1.31. A Tabela 2 mostra um retrato da educação no segundo ciclo do Ensino Fundamental. Em matemática o desempenho na rede municipal de São Paulo que era igual a 248,54 em 2015, não apresentou muita melhora, aumentando para 251,49 em 2019. Em leitura o desempenho médio na rede aumentou de 246,8, em 2015 passou para 253 em 2019. Na média entre leitura e matemática em 2015 a rede municipal de São Paulo se situava no percentil 47º.

1.32. Em termos de taxa de aprovação, em 2015, 89,7% dos alunos das séries finais do Ensino Fundamental municipal eram aprovados. Em 2019 esse indicador aumentou para 94,6%. O IDEB, por sua vez, aumentou de 4,3 em 2015 para 4,8 em 2019, ficando abaixo das metas em todo o período, e bem abaixo da média da OCDE (igual a 6,0).

Tabela 1
Desempenho do Sistema Educacional de São Paulo entre 2015 e 2019 – 4ª série/5º ano do Ensino Fundamental

		2015			2017			2019		
		Pública	Municipal	Estadual	Pública	Municipal	Estadual	Pública	Municipal	Estadual
Taxa de Aprovação (em %)	1º ao 5º ano	97,80	97,2	98,2	98,10	97,7	98,4	98,60	98,2	98,9
	1º	98,70	98,6	98,7	98,80	98,8	98,8	98,90	98,7	99,0
	2º	99,00	98,8	99,2	99,10	99,0	99,1	99,30	99,1	99,3
	3º	93,80	92,1	95,2	94,70	93,3	95,9	96,60	95,4	97,5
	4º	99,00	98,8	99,2	99,00	98,9	99,1	99,30	99,1	99,3
	5º	98,70	98,3	99,0	98,90	98,6	99,1	99,20	99,0	99,4
	Rendim. (P)	0,98	1,0	0,98	0,98	1,0	0,98	0,99	1,0	0,99
Nota Prova Brasil	Matemática	228,01	219,3	234,5	231,12	224,1	236,7	232,79	223,3	239,9
	Língua Portuguesa	214,53	209,7	218,1	220,60	215,4	224,7	218,10	213,7	221,4
	Nota Média Padr. (N)	6,22	6,0	6,4	6,39	6,2	6,6	6,37	6,1	6,6
IDEB		6,10	5,8	6,3	6,30	6,0	6,5	6,30	6,0	6,5
Metas		5,70	5,4	5,9	5,90	5,7	6,2	6,20	6,0	6,4

Fonte: Inep

Tabela 2
Desempenho do Sistema Educacional de São Paulo entre 2015 e 2019 – 8ª/9ª série do Ensino Fundamental

		2015			2017			2019		
		Pública	Municipal	Estadual	Pública	Municipal	Estadual	Pública	Municipal	Estadual
Taxa de Aprovação (em %)	6º ao 9º ano	89,4	89,7	89,2	91,3	91,9	90,9	94,0	94,6	93,5
	6º	90,7	90,9	90,5	91,0	92	90,2	93,1	94,2	92,3
	7º	89,5	81,6	91,7	93,3	91,7	94,7	95,1	94,2	95,9
	8º	91,0	89,4	92,2	92,8	92,4	93,1	94,5	93,9	95,0
	9º	86,9	90,8	84,4	85,4	90,4	84,1	93,1	96,4	90,8
	Rendim. (P)	0,89	0,88	0,9	0,91	0,92	0,9	0,9	0,95	0,9
Nota Prova Brasil	Matemática	245,9	248,54	244,2	243,4	237,39	244,9	254,6	251,49	256,7
	Língua Portuguesa	243,0	246,8	240,6	246,7	236,4	249,3	256,9	253,0	259,5
	Nota Média Padr. (N)	4,8	4,9	4,7	4,8	4,6	4,9	5,2	5,1	5,3
IDEB		4,3	4,3	4,3	4,4	4,2	4,4	4,9	4,8	4,9
Metas		5,2	5,3	5,0	5,4	5,6	5,3	5,6	5,8	5,5

Fonte: Inep

1.33. A Tabela 3 mostra que a cidade de São Paulo estava pouco acima da média do 5º ano do Ensino Fundamental nas redes municipais do Brasil em leitura em todo o período. O mesmo vale para matemática, com o detalhe de que no ano de 2019, São Paulo ficou abaixo da média em matemática.

1.34. Na mesma tabela vemos que São Paulo fica próximo da média brasileira em leitura no período analisado. Em matemática a cidade fica todo o período abaixo da média.

1.35. Esse resultado é preocupante considerando a importância da cidade de São Paulo para a formação da futura mão-de-obra que irá integrar o mercado de trabalho mais dinâmico do país

Tabela 3
Desempenhos na Prova Brasil (rede municipal) - Brasil x município de São Paulo

Desempenhos na Prova Brasil (Pede Nacional), Brasil e Município de São Paulo							
cod	Regioes_	Português			Matemática		
		2015	2017	2019	2015	2017	2019
5º, Ano do EF							
0	Brasil	204,57	211,66	211,30	216,45	220,84	224,47
	São Paulo	210,00	215,79	214,29	219,64	224,50	223,90
9º, Ano do EF							
0	Brasil	247,65	253,07	254,84	250,44	251,21	256,32
	São Paulo	247,76	237,71	255,12	249,21	238,57	253,50

1.36. A Tabela 4 mostra o percentual de alunos “abaixo do básico” para a cidade de São Paulo e as redes municipais do Brasil. No 5º ano do Ensino Fundamental percebemos um menor percentual de alunos “abaixo do básico” em leitura na cidade de São Paulo em comparação ao percentual nas redes municipais brasileiras. Cerca de 10% dos alunos se encontram abaixo do básico em leitura no período, e praticamente não se nota melhoria no período. Em matemática São Paulo tem indicadores melhores que o Brasil, com cerca de 16% no início do período, e uma melhoria tímida até 13% em 2019. No Brasil o percentual abaixo do básico era de 19% em 2015, e de 16% em 2019. No 9º ano do Ensino Fundamental São Paulo está em pior situação do que a média do país, com 18% abaixo do nível básico em leitura em 2015, percentual que aumentou para 26% em 2017 e depois voltou a cair para 17%. Em matemática a situação é alarmante, 31% dos alunos paulistanos estava abaixo do básico em matemática em 2015,

percentual que chegou a 40% em 2017 e voltou a cair para 28% em 2019. Os percentuais de alunos abaixo do básico na capital paulista são piores que a média de redes municipais do país.

Tabela 4
% Abaixo do Básico na Prova Brasil (rede municipal) - Brasil x município de São Paulo

% Acerto do Básico na Prova Brasil (rede municipal)				% Acerto do Básico na Prova Brasil (rede estadual)			
cod	Regioes_	Português			Matemática		
		2015	2017	2019	2015	2017	2019
5º. Ano do EF							
0	Brasil	13%	11%	12%	19%	18%	16%
	São Paulo	11%	9%	11%	16%	13%	14%
9º. Ano do EF							
0	Brasil	17%	15%	15%	31%	30%	27%
	São Paulo	18%	26%	17%	31%	40%	28%

1.37. A Tabela 5 mostra as notas dos alunos na Prova Brasil de acordo com o quintil socioeconômico a qual pertencem. Como se pode notar, a diferença de desempenho em leitura e matemática, para 5º e 9º anos, entre o 1º quintil (mais pobre) e o 5º quintil (mais rico, dentre os alunos das redes públicas municipais), chegava a cerca de 40 pontos em leitura e matemática em 2015 para o 5º ano. Essa diferença equivale a cerca de 2,5 anos de aprendizado (esperado). Em 2019 essa diferença era ainda maior, tanto no Brasil quanto em São Paulo, passando dos 50 pontos em leitura e matemática, sendo que essa diferença pode ser explicada tanto por uma piora entre os mais vulneráveis e uma leve melhora entre os mais ricos.

Tabela 5
Desempenhos na Prova Brasil (rede municipal) por quintil socioeconômico

Desempenho no PISA 2018 (5o ano do Ensino Fundamental) por Região Socioeconômica								
cod	quintil	Regioes_	Português			Matemática		
			2015	2017	2019	2015	2017	2019
5o, ano do Ensino Fundamental								
0	1	Brasil	175,27	179,74	170,67	189,76	190,00	184,46
0	2	Brasil	192,99	200,40	201,38	203,67	208,49	213,71
0	3	Brasil	204,43	211,73	212,75	215,73	220,58	225,37
0	4	Brasil	211,08	218,42	217,63	223,11	227,62	231,19
0	5	Brasil	216,94	224,49	226,23	230,10	234,96	240,31
	1	São Paulo	174,37	181,56	171,63	190,12	194,11	183,83
	2	São Paulo	200,53	207,68	205,35	209,77	215,16	214,86
	3	São Paulo	208,62	214,47	215,32	217,81	223,04	224,12

4	São Paulo	213,65	219,30	218,96	222,29	227,76	228,39
5	São Paulo	215,99	221,79	224,31	226,41	231,29	234,37
9o, ano do Ensino Fundamental							
0	1 Brasil	229,97	234,72	226,30	238,77	232,70	226,61
0	2 Brasil	235,80	241,30	241,29	237,91	238,10	242,34
0	3 Brasil	245,89	251,26	253,20	247,80	248,00	254,21
0	4 Brasil	253,58	260,21	262,21	255,84	258,33	263,82
0	5 Brasil	258,72	263,85	270,48	263,82	265,58	273,12
	1 São Paulo	224,36	213,98	220,56	233,49	220,78	219,67
	2 São Paulo	234,81	229,97	239,82	237,30	228,61	238,02
	3 São Paulo	244,52	236,45	252,78	245,11	235,97	250,12
	4 São Paulo	250,38	241,30	259,63	250,82	241,63	258,23
	5 São Paulo	252,89	241,42	266,11	255,29	244,93	265,25

Fonte: Prova Brasil e SAEB (Inep/Mec).

1.38. A Tabela 6 mostra as diferenças de desempenho entre quem cursou e não cursou ensino infantil nas redes municipais. Podemos perceber uma diferença de cerca de 10 pontos em favor de quem cursou Ensino Infantil. Em matemática, para o 5º ano do Ensino Fundamental observamos uma diminuição desse gap entre 2015 e 2019. Para os alunos do 9º. Ano do EF, o gap de desempenho existia em 2015, mas diminuiu bastante até 2019.

Tabela 6
Desempenhos na Prova Brasil (rede municipal) por status de ter cursado Ensino Infantil

			Português			Matemática		
cod	EI	Regioes_UF	2015	2017	2019	2015	2017	2019
5o ano do Ensino Fundamental								
0	Sem EI	Brasil	196,58	204,38	203,83	208,17	213,30	216,06
0	Com EI	Brasil	208,28	216,29	214,57	220,06	225,41	227,99
	Sem EI	São Paulo	202,95	204,56	213,19	212,11	215,50	222,28
	Com EI	São Paulo	214,70	220,55	217,11	224,09	228,48	226,93
9o ano do Ensino Fundamental								
0	Sem EI	Brasil	240,86	252,25	252,02	244,35	251,42	253,25
0	Com EI	Brasil	249,71	253,89	256,14	252,16	251,86	257,70
	Sem EI	São Paulo	235,19	245,48	252,86	238,72	249,70	251,69
	Com EI	São Paulo	251,61	237,73	257,91	252,28	238,05	255,96

Fonte: Dados da Prova Brasil (Inep/MEC)

1.39. A Tabela 7 separa o desempenho na Prova Brasil por raça. Essa classificação pode não ser muito precisa, pois a cada ano os alunos podem mudar suas disposições a se declararem como pretos e pardos. De todo modo, o que se nota é que os auto-declarados brancos no 5º ano do Ensino Fundamental têm

desempenho entre 9 e 14 pontos mais alto nas redes municipais do Brasil e entre 4 e 9 pontos na rede municipal de São Paulo. Ademais, notamos que a diferença está aumentando, o que requer ação imediata. No 9º ano do Ensino Fundamental a diferença de desempenho em leitura entre brancos e não brancos se situa entre 7 e 15 pontos, e em matemática, fica entre 13 e 15 pontos. Em São Paulo a diferença de desempenho em leitura entre brancos e não brancos fica entre 10 e 13 pontos, e entre 8 e 9 pontos em matemática.

Tabela 7
Desempenhos na Prova Brasil (rede municipal) por raça

Desempenhos na Prova Brasil (Pede municipal) por Raça								
			Português			Matemática		
cod	EI	Regioes_UF	2015	2017	2019	2015	2017	2019
5o ano do Ensino Fundamental								
0	Não Branco	Brasil	203,14	209,52	208,47	214,83	218,60	221,67
0	Branco	Brasil	212,69	221,08	221,48	224,56	230,36	234,43
	Não Branco	São Paulo	210,02	214,40	212,41	219,83	223,63	222,71
	Branco	São Paulo	214,92	221,74	221,52	223,38	229,04	229,37
9o ano do Ensino Fundamental								
0	Não Branco	Brasil	244,85	250,08	251,60	247,56	247,97	253,21
0	Branco	Brasil	257,36	263,58	266,05	260,03	262,34	267,25
	Não Branco	São Paulo	245,10	235,13	251,90	247,00	236,34	250,96
	Branco	São Paulo	255,87	245,77	263,95	255,79	245,42	261,01

4 Componentes do Programa

4.1 O Programa “A Educação de São Paulo pode mais” idealizado pela Secretaria Municipal de Educação do Município de São Paulo tem como objetivo geral “(...) Melhorar a qualidade e a equidade nas escolas da rede municipal da cidade de São Paulo.

4.2 Os objetivos específicos desta operação são: (i) Alcançar uma educação mais equitativa e inclusiva através de melhores práticas educativas; (ii) Reforçar a capacidade da SME para gerir uma expansão futura com o aumento da cobertura de ensino em tempo integral; e (iii) melhorar os processos e sistemas de gestão da SME.”

4.3 **Componente 1: Ações pedagógicas e tecnologias para excelência e igualdade (US\$ 23,6 milhões).** Este primeiro componente é dividido em três subcomponentes e financiará a modernização e melhoria de políticas pedagógicas; treinar educadores para implementar o novo currículo e utilizar

a tecnologia para um melhor processo de ensino-aprendizagem; apoiar escolas na criação de um ambiente inclusivo, multicultural e antirracista.

4.4 Subcomponente 1.1: Elaboração de políticas pedagógicas prioritárias.

Abordará o objetivo específico (i) e financiará serviços para adaptar/elaborar e implementar políticas, bem como materiais pedagógicos para as principais estratégias pedagógicas, incluindo: (i) escolas em tempo integral, que fornecerão orientações sobre quais atividades devem ser implementadas nos dias escolares estendidos; (ii) Desenvolvimento na Primeira Infância, que fornecerá orientações para centros de desenvolvimento infantil que atendem crianças com menos de 6 meses de idade e fornecerá adaptações com base na avaliação implementada no componente 3; (iii) prevenção da evasão escolar, com foco especial em estudantes negros; (iv) Saúde Mental do Estudante; e (v) Órgãos Participativos. Esses serviços fornecerão às SMESP políticas melhores para melhorar a aprendizagem.

4.5 Subcomponente 1.2: Equidade e inclusão na sala de aula. Abordará o

objetivo específico (i) e financiará serviços para adaptar/elaborar e implementar políticas, bem como materiais pedagógicos para melhorar a igualdade racial e de gênero e a inclusão de estudantes com deficiência, incluindo: (i) coleta de dados e sistematização para apresentar melhor as desigualdades e entender suas causas; (ii) atualização de materiais e treinamento de professores para reduzir vieses inconscientes de gênero e racial e desenvolver práticas pedagógicas mais equitativas e inclusivas. Isso ajudará as SMESP a ter ferramentas para melhorar a aprendizagem dos mais vulneráveis, aumentar a igualdade entre os estudantes e incluir estudantes com deficiência.

4.6 Subcomponente 1.3: Tecnologias Educacionais. Abordará o objetivo

específico (i) e financiará: (i) serviços para projetar e implementar programas, incluindo treinamento de professores; (ii) ferramentas pedagógicas digitais para fornecer conteúdo para estudantes e professores; e (iii) dispositivos digitais e conectividade à internet para melhorar o acesso a ferramentas digitais. Isso melhorará a capacidade digital das SMESP para oferecer educação por meio de serviços digitais, melhorando a qualidade da educação e permitindo a aprendizagem individualizada.

4.7 Componente 2: Padrões de infraestrutura pilotados e atualizados (US\$ 32,2 milhões). Tem o objetivo de preparar as SMESP para uma futura expansão de infraestrutura, com um padrão atualizado que permitirá uma aprendizagem mais envolvente e inclusiva, ao mesmo tempo em que reduzirá as emissões de CO2. Abordará o objetivo específico (ii) e financiará: (i) serviços de consultoria para: (a) desenvolver um novo padrão de infraestrutura e projetos executivos e socioambientais para a construção; (b) projetar um plano para uma futura expansão, especialmente na educação em tempo integral; (c) adaptação e implementação de processos de supervisão de obras; e (d) certificação verde; (ii) aproximadamente 4 novos centros educacionais e a expansão e renovação de 4 existentes, para testar os padrões atualizados; e (iii) mobiliário e equipamentos para laboratórios educacionais.

4.8 Foi identificada uma lista inicial de todos os trabalhos de construção (4 novas escolas e 4 expansões/renovações) considerando: (i) preparação do terreno e documentação pronta para iniciar os processos de licitação; (ii) representatividade das obras de construção desenvolvidas pelas SMESP. As SMESP realizarão consultas públicas significativas e os resultados serão apresentados antes do OPC. O Plano de Consulta Pública está disponível em OEL#10.

4.9 Caso seja necessário alterar as obras de construção a serem desenvolvidas no programa, os seguintes critérios serão aplicados. Critérios de elegibilidade: (i) não ser construído fora do município de São Paulo ou em áreas de biodiversidade ou habitat natural; (ii) não corresponder a obras de Categoria A; (iii) não ser classificado como alto risco de desastre; e (iv) ter demanda que justifique o tamanho proposto. Os critérios de prioridade são a prontidão do terreno e da documentação para iniciar o processo de construção.

4.10 Componente 3: Gestão eficiente (US\$ 15,4 milhões). Este componente tem o objetivo de atualizar as políticas, processos e sistemas de gestão das SMESP para melhorar a capacidade institucional, contribuindo diretamente para o objetivo específico (iii) e indiretamente para (i) e (ii). É dividido em três subcomponentes.

4.11 Subcomponente 3.1: Processos e sistemas eficientes. Financiará serviços de consultoria e não consultoria para detalhar os desafios nos processos e sistemas de gestão das SMESP, bem como para projetar e implementar soluções. Um foco especial será dado às prioridades identificadas na avaliação SIGED (Consulte 2.15) e nos processos de prevenção da evasão escolar. Isso ajudará as SMESP a reduzir a carga de trabalho manual, melhorar o processo de tomada de decisão e se concentrar em atividades que podem melhorar a aprendizagem e as taxas de aprovação.

4.12 Subcomponente 3.2: Monitoramento e avaliação. Financiará: (i) serviços de consultoria para projetar e implementar a nova estratégia de avaliação da ECD e uma atualização para outras séries; (ii) serviços de consultoria para preparar a equipe das SMESP para identificar políticas que devem ser avaliadas de forma robusta e como avaliá-las; e (iii) serviços de consultoria e não consultoria para identificar dados que devem ser coletados (automaticamente ou manualmente) e apresentados em estágios de governança, especialmente dados para identificar desafios relacionados à desigualdade racial. Este subcomponente ajudará as SMESP a identificar desafios e como resolvê-los melhor.

4.13 Subcomponente 3.3: Clima escolar e recursos humanos. Financiará serviços de consultoria para: (i) detalhar o número de pessoas necessárias para executar os principais processos das SMESP (nos escritórios centrais, regionais e nas escolas), bem como o papel e as responsabilidades de cada posição-chave; (ii) identificar e implementar soluções para a evasão de estudantes e os desafios mentais dos professores e estudantes; e (iii) identificar e implementar soluções para reduzir o estresse, o absenteísmo e os pedidos de licença dos professores. O objetivo é aumentar a frequência dos estudantes e reduzir o estresse dos professores, potencialmente melhorando a aprendizagem.

4.14 Componente 4: Administração do Programa (Total: US\$ 3,7 milhões).

Tem o objetivo de apoiar a execução do programa, garantindo sua implementação conforme planejado, e financiará: (i) equipamentos e serviços de consultoria e não consultoria para a operação da Unidade de Gerenciamento do Programa (PMU); (ii) estudos de monitoramento e avaliação, relacionados ao desenvolvimento do programa e seus resultados e impactos; e (iii) serviços de auditoria externa.

5 Parâmetros e metodologia

5.1 Benefícios

1.1. Dentre os componentes, alguns são mais fáceis de terem os benefícios mensurados do que outros. Para este relatório, consideramos mensuráveis: 1) a criação de vagas na Educação Integral, 2) a criação de vagas no Ensino Infantil, 3) o investimento em Tecnologias Educacionais (EDTech), 4) o treinamento para uma Educação Antirracista, 5) Qualificação de Professores, 6) Avaliação e Devolutiva Pedagógica, 7) Gestão Educacional e 8) Oferta de Trabalho das mães (Escola Integral + Creche e EI).

1.2. A Tabela 8 apresenta o número de potenciais beneficiados para cada intervenção prevista, também explicamos a regra de cálculo com o pressuposto de benefício proporcional restrito a 80% dos potenciais beneficiados em virtude de rotatividade entre redes, abandono, entre outros fatores.

Tabela 8
Número de beneficiados por intervenção

Intervenção	Beneficiados	Explicação	Beneficiados/coorte*
11a. Ensino Fundamental Integral (Novas Vagas)	$1 \times 300 = 300$	1 nova escola com 300 vagas	-
1.1b. Ensino Fundamental Integral (Reformas)	$2 \times 100 = 200$	2 reformas com 100 vagas	-
1.1 Ocupação das Vagas (Ensino Fundamental)	$0.8 \times 500 = 400$	80% de ocupação das 500 novas vagas	$400/9 = 44$
1.2a. Ensino Infantil (Novas Escolas)	$3 \times 300 = 900$	3 novas escolas com 300 alunos cada	-
1.2b. Ensino Infantil (Reformas)	$2 \times 100 = 200$	2 reformas com 100 vagas adicionais cada	-
1.2 Ocupação das Vagas (Ensino Infantil)	$0.8 \times (900 + 200) = 880$	80% de ocupação das vagas novas e ampliadas	$880/6 = 147$
1.3 Tecnologia para Educação (4º ao 9º ano)	$0.8 \times 6 \times 46446 = 222941$	80% dos alunos do 4º ao 9º ano (média de 46446 por série)	$2229041/6 = 37157$
1.4 Educação Antirracista	$0.8 \times 0.3 \times 15 \times 45670 = 164412$	80% de 30% dos alunos que se declaram negros ou pardos (média de 45670 por série)	$164412/15 = 10961$
1.5 Qualificação de Professores	$0.8 \times 12 \times 45670 = 438432$	80% dos alunos de todas as séries (média de 45670 por série)	$438432/12 = 36536$
1.6 Avaliação e Devolutivas Pedagógicas	$0.8 \times 6 \times 46446 = 222941$	80% dos alunos do 4º ao 9º ano (média de 46446 por série)	$2229041/6 = 37157$
1.7 Gestão e Qualificação de Professores	$0.8 \times 12 \times 45670 = 438432$	80% dos alunos de todas as séries (média de 45670 por série)	$438432/12 = 36536$
1.8 Famílias Beneficiadas com Cuidados Integrais	$0.8 \times 1600 = 1280$	80% das famílias das 1600 vagas criadas	1280

*Consideramos números coortes beneficiadas diferentes pra cada intervenção de acordo com as características de cada uma. No caso dos benefícios econômicos atuais dos cuidados integrais às famílias dos alunos, as famílias de várias coortes são beneficiadas ao mesmo tempo.

- 1.3. No total, 44 alunos seriam beneficiados pela Educação Integral a cada ano com esse programa. A Tabela 9 apresenta as referências da literatura sobre efeitos monetários da Educação Integral nas quais nos baseamos. A mesma tabela resume os parâmetros a serem usados para os benefícios e custos da Educação Integral.
- 1.4. Procuramos referências para países em desenvolvimento e encontramos duas referências para o Chile. A primeira referência, de Pires & Urzua (2015), encontra evidências de um ganho salarial de 21,64% no futuro (para filhos de pais em situação socioeconômica mais vulnerável) para alunos que cursaram escola em período integral, comparativamente aos que cursaram meio período. Domingues & Ruffini (2021) também exploram reformas educacionais no Chile, mas analisam coortes que ficaram expostas mais tempo ao tratamento. Por isso, estes autores tendem a encontrar resultados mais expressivos para vários subgrupos. Os ganhos salariais encontrados pelos autores ficam entre 17,1% e 32,4% (para 9 anos de ensino integral). Assim, definimos 17% de retorno como o cenário pessimista e 32% como cenário otimista. O cenário padrão adotado aqui será o ponto médio de 24,5%.
- 1.5. Cerca de 147 alunos devem ser beneficiados pela criação de vagas na Educação Infantil pelo programa. Na Tabela 9 citamos estudos acerca dos efeitos da Educação Infantil sobre os salários futuro. No entanto, a maioria dos estudos se refere a países desenvolvidos. Ainda que muitos desses estudos foquem em indivíduos de baixa renda, o mercado de trabalho nesses países remunera a qualificação de forma distinta da de países em desenvolvimento.
- 1.6. Assim, procuramos nos basear em estudos sobre países em desenvolvimento. Dois estudos foram escolhidos para embasar o retorno esperado da criação de vagas na Educação Infantil. Gertler et al (2014), com metodologia mais robusta, baseada em Randomized Controlled Trials, é conduzido na Jamaica. O estudo foi publicado na revista Science e tem autores reconhecidos mundialmente. Nesse estudo, os autores estimam que o ganho salarial da educação infantil possa chegar a 30% na vida adulta. O grande problema nesse caso é a validade externa das

estimativas. Brasil e Jamaica também são bastante diferentes. Por isso, consideramos um estudo de Curi & Menezes-Filho (2009) que tem o Brasil como foco. O estudo foi publicado na revista Estudos Econômicos, uma conceituada revista local, cujos autores são alguns dos principais pesquisadores em Economia da Educação no país. No estudo os autores encontram efeitos da educação Infantil entre 17,9% e 28% sobre o salário futuro.

- 1.7. Considerando as estimativas dos estudos na Tabela 9, definimos 18% como o prêmio à educação Infantil no Brasil. Como cenário otimista, consideramos a estimativa de 28%, e como cenário pessimista, consideramos 8% ($18\% \pm 10\%$).
- 1.8. Com a implementação deste programa de investimento em educação com foco em EdTechs na cidade de São Paulo, estimamos que 37.157 alunos seriam beneficiados a cada ano. Portanto, os parâmetros e premissas aqui descritos sustentam a perspectiva de que o investimento em tecnologias educacionais pode trazer benefícios substanciais para os estudantes da cidade, tanto em termos de desempenho acadêmico quanto em relação a seus ganhos salariais futuros. O estudo de Major et al. (2021), publicado no British Journal of Educational Technology, é a principal referência para os dados apresentados. Esta pesquisa realizou uma meta-análise da literatura e destacou os efeitos do aprendizado assistido por computador para programas com um nível médio de customização do aprendizado. A análise foi fundamentada em resultados de estudos que aplicaram ensaios clínicos randomizados, também conhecidos como RCTs. A partir deste estudo, foi identificado um aumento médio estimado de 0,13 desvios-padrão (dp) no desempenho dos alunos devido à intervenção das EdTechs.
- 1.9. Para traduzir esse aumento no desempenho acadêmico em potenciais ganhos salariais futuros, recorreremos ao estudo de Hampf et al. (2017). Segundo os autores, um aumento de 1 dp no desempenho acadêmico pode se traduzir em um ganho salarial futuro que varia entre 21,3% e 48,7%. Ao aplicar esses percentuais ao intervalo de desvios-padrão mencionado (de 0,05 dp a 0,26 dp), chega-se à conclusão de que a intervenção em EdTechs pode resultar em um efeito salarial que oscila entre 1% e 13%, com uma estimativa média de 6,9%.
- 1.10. Nossos cálculos mostram que 10.893 alunos serão beneficiados pelo componente de treinamento para um ensino Antirracista do programa. A Tabela

9 apresenta os estudos que forneceram um parâmetro para o ganho salarial esperado com o programa de educação antirracista da SME. Esse parâmetro se baseia na premissa de que tal programa geraria um ganho de desempenho esperado semelhante ao observado em outros países devido ao pareamento de alunos e professores afro-americanos. Esperamos que o mecanismo subjacente que produz esse aumento poderia ser parcialmente replicado com o programa de educação antirracista da SME, ao menos em relação à “conexão” entre alunos e professores.

- 1.11. Como não há um efeito estimado direto da educação antirracista sobre salários, usamos algumas estimativas que nos permitem ter uma ideia do que esperar de um programa desse tipo. Consideramos o trabalho de Hanushek et al (2005) como referência do efeito de parrear um professor e um aluno negros. Os autores encontram efeitos entre 0,1d.p. e 0,12 d.p. sobre os desempenhos dos alunos -- controlando por efeitos fixos. Hampf et al (2017), por outro lado, encontram efeitos de que o aumento de 1 d.p. na nota aumenta os salários futuros entre 21,3% e 48,7%. Portanto, combinando esses dois resultados chegamos a um efeito esperado do pareamento entre professores e alunos negros entre 2,1% e 5,8% de aumento nos salários. O ponto mediano entre esses dois valores seria de 4%, que foi o parâmetro usado como padrão (veja Tabela 9).
- 1.12. O componente específico voltado para a qualificação de professores prevê o benefício de 36.536 alunos a cada ano. Portanto, os parâmetros e premissas aqui descritos sustentam a perspectiva de que o investimento na formação e qualificação dos professores pode trazer benefícios significativos para os estudantes da cidade, tanto em termos de desempenho acadêmico quanto em relação a seus ganhos salariais futuros.
- 1.13. O estudo de Coenen & Cornelisz (2017) é a principal referência para os dados apresentados. Esta pesquisa identificou os efeitos da qualificação de professores sobre o desempenho dos alunos em matemática, encontrando um aumento que varia entre 0,04 e 0,11 desvios-padrão (dp).
- 1.14. Para traduzir esse aumento no desempenho acadêmico em potenciais ganhos salariais futuros, foi utilizado o estudo de Hampf et al. (2017) já mencionado. Ao aplicar os percentuais de ganhos salariais associados ao aumento do desempenho

de 1 dp na performance escolar ao intervalo de desvios-padrão mencionado no parágrafo anterior, chega-se à conclusão de que a qualificação de professores pode resultar em um efeito salarial que oscila entre 0,9% e 5,4%, com uma estimativa média de 3,1%.

- 1.15. Para o componente de Avaliação e Devolutiva Pedagógica estimamos que 37.157 alunos seriam beneficiados a cada ano. O estudo de Neal & Schanzenbach (2010) sobre escolas de Chicago (CPS) foi considerado como referência. Este estudo identificou os efeitos da introdução de mecanismos de avaliação e responsabilização, encontrando um aumento no desempenho dos alunos em matemática que varia entre 0,04 e 0,12 desvios-padrão (dp). Ao aplicar os percentuais do estudo de Hampf et al. (2017) a esse intervalo, conclui-se que a implementação de mecanismos de avaliação e responsabilização pode resultar em um efeito salarial que varia entre 0,9% e 5,8%, com uma estimativa média de 3,3%.

Tabela 9
Estudos usados como referencia para o ganho salarial da educação infantil

1. Intervenções Previstas	Benefício Médio	Benefício Pessimista	Benefício Otimista	Alunos Beneficiados/ano	Referências e Nota Explicativa
1.1.Escola Integral	24,5%	17%	32%	44	O Benefício usado se baseia nos estudos (Technical Report) de Pires & Urzua (2015), que estima um efeito salarial da Educação Integral igual a 21.64% com dados do Chile. Nos baseamos também nos resultados de Domingues & Ruffini (2021) publicado em Journal Human Resources. Os autores estimam efeitos entre 17,1% e 32,4% (para 9 anos de ensino integral) , também com dados do Chile. Usamos o valor médio como referência.
1.2.Educação Infantil	18,0%	8%	28%	147	O Benefício usado se baseia nos estudos de Gertler et al (2014) sobre a Jamaica, que estima um efeito salarial da Educação Infantil de 30%, publicado na revista Science. VOL 344 n. 6187, pp.998-1001, 2014. Também usamos como referência o estudo de Curi & Menezes-Filho, que estimam efeitos entre 17,9% e 28% com dados brasileiros. O artigo foi publicado em Estudos Econômicos. VOL. 39, n. 4, p. 811-850, 2009. Usamos o valor médio como referência
1.3.Tecnologia	6,9%	1%	13%	37.157	Major et all (2021), publicado em British Journal of Educational Technology, faz uma meta-análise da literatura e reporta efeitos de aprendizado assistido por computador para programas com médio nível de customização do aprendizado baseando-se em resultados de estudos que aplicaram RCTs. O resultado médio estimado foi de 0,13 dp. Pegamos o intervalo inferior 0,05dp, e multiplicamos pelo menor efeito estimado por Hampf et al (2017) -- publicado em Large-scale Assess Educ (2017) 5:12 -- que converte 1 dp de desempenho em um ganho de 21,3% no salário. Tomamos também o maior efeito, igual a 0,26 dp e multiplicamos pelo maior efeito estimado por Hampf et al (2017) que converte um 1dp de desempenho em um ganho salarial futuro de 48,7%. O resultado é um efeito salarial entre 1% e 13%, com estimativa média de 6,9%.

1. Intervenções Previstas	Benefício Médio	Benefício Pessimista	Benefício Otimista	Alunos Beneficiados/ano	Referências e Nota Explicativa
1.4.Educação Antirracista	4,0%	2,10%	6%	10.893	O Benefício usado se baseia nos estudos de Hanushek et al (2005) com dados dos EUA, publicado em NBER Working paper series, n. 11154, que encontra efeitos entre 0,05dp. e 0,12 dp de uma educação antirracista --aluno negro com professor negro --sobre o desempenho em matemática. Pegamos o menor efeito de uso de tecnologia sobre desempenho em matemática, 0,10dp, e multiplicamos pelo menor efeito estimado por Hampf et al (2017) -- publicado em Large-scale Assess Educ (2017) 5:12 -- que converte 1 dp de desempenho em um ganho de 21,3% no salário. Tomamos também o maior efeito, igual a 12 dp e multiplicamos pelo maior efeito estimado por Hampf et al (2017) que converte um 1dp de desempenho em um ganho salarial futuro de 48,7%. O resultado é um efeito salarial entre 2,1% e 6%, com estimativa média de 4%.
1.5.Qualificação de Professores	3,1%	0,90%	5,40%	36.536	O Benefício usado se baseia em um survey de Coenen & Cornelisz (2017) , publicado em Journal of Economic Surveys (2017) Vol. 00, No. 0, que encontra efeitos da qualificação de professores entre 0,04 dp. e 0,11 dp sobre o desempenho em matemática. Pegamos o menor efeito de uso de tecnologia sobre desempenho em matemática, 0,04 dp, e multiplicamos pelo menor efeito estimado por Hampf et al (2017) -- publicado em Large-scale Assess Educ (2017) 5:12 -- que converte 1 dp de desempenho em um ganho de 21,3% no salário. Tomamos também o maior efeito, igual a 0,11 dp e multiplicamos pelo maior efeito estimado por Hampf et al (2017) que converte um 1dp de desempenho em um ganho salarial futuro de 48,7%. O resultado é um efeito salarial entre 0,9% e 5,4%, com estimativa média de 3,1%.

1. Intervenções Previstas	Benefício Médio	Benefício Pessimista	Benefício Otimista	Alunos Beneficiados/ano	Referências e Nota Explicativa
1.6. Avaliação e Devolutiva Pedagógica	3,3%	0,90%	5,80%	37.157	Consideramos o estudo de Neal & Schanzenbach (2010) para escolas de Chicago (CPS) com resultados entre 0,04 dp e 0,12 dp para a introdução de mecanismos de avaliação e responsabilização --artigo publicado em The Review of Economics and Statistics, May 2010, 92(2): 263–283. Pegamos o menor efeito de efeitos da introdução de avaliação sobre desempenho em matemática, 0,04dp, e multiplicamos pelo menor efeito estimado por Hampf et al (2017) -- publicado em Large-scale Assess Educ (2017) 5:12 - - que converte 1 dp de desempenho em um ganho de 21,3% no salário. Tomamos também o maior efeito, igual a 0,12 dp e multiplicamos pelo maior efeito estimado por Hampf et al (2017) que converte um 1dp de desempenho em um ganho salarial futuro de 48,7%. O resultado é um efeito salarial entre 0,9% e 5,8%, com estimativa média de 3,3%.
1.7.Gestão	2,1%	0,20%	3,90%	36.536	Anand et all (2023) fazem uma análise sistemática de trabalhos que analisam os efeitos de melhorias de gestão na educação. Os autores fazem, inclusive, uma meta-análise, e descobrem efeitos entre 0,01 e 0,08 dp em matemática. Pegamos o menor efeito de efeitos da introdução de programas de melhora de gestão sobre desempenho em matemática, 0,01dp, e multiplicamos pelo menor efeito estimado por Hampf et al (2017) -- publicado em Large-scale Assess Educ (2017) 5:12 -- que converte 1 dp de desempenho em um ganho de 21,3% no salário. Tomamos também o maior efeito, igual a 0,08 dp e multiplicamos pelo maior efeito estimado por Hampf et al (2017) que converte um 1dp de desempenho em um ganho salarial futuro de 48,7%. O resultado é um efeito salarial entre 0,2% e 3,9%, com estimativa média de 2,1%.

1. Intervenções Previstas	Benefício Médio	Benefício Pessimista	Benefício Otimista	Alunos Beneficiados/ano	Referências e Nota Explicativa
1.8. Oferta de Trabalho das mães (Escola Integral + Creche e EI)	7,50%	5%	13%	1.280	Os ganhos salariais consideraram o ganho de participação no mercado de trabalho pelas mães decorrente de educação integral e infantil. Usamos estudos de Berlinski et al (2011) para a Argentina-- aumento de 13 pp, publicado em Economic Development and Cultural Change, Vol. 59, No. 2.--, de Padilla-Romo & Cabrera-Hernández (2019) para o México --aumento de 5,5 pp publicado em Economic Inquiry Vol. 57, No. 2.--, de Contreras, Sepúlveda, & Cabrera (2010) para o Chile --aumento de 5 pp., em Serie Documentos de Trabajo. 2010, 323--, de Berthelon, Kruger, & Oyarzun (2015) para o Chile -- aumento de 11,9 pp publicado em IZA Discussion Paper No. 9212 --, e de Barros et al (2011)para o Brasil --aumento de 10 pp publicado como texto pra discussão "The impact of access to free childcare on women's labor market outcomes: evidence from a randomized trial in low-income neighborhoods of Rio de Janeiro". Consideramos como menor valor 5pp e como maior valor 13pp, com valor médio de referência de 7,5pp. O ganho esperado da participação é 0,075 x salário de referência.

- 1.16. Quanto ao componente de Gestão, este beneficiaria cerca de 36.536 alunos anualmente. Usamos como referência para o cálculo de benefícios a análise sistemática de Atluri et al. (2023). Os autores realizaram uma meta-análise e identificaram os efeitos de programas de melhoria de gestão na educação, resultando em um aumento no desempenho dos alunos em matemática que varia entre 0,01 e 0,08 dp. Utilizando novamente os percentuais do estudo de Hampf et al. (2017), deduzimos que a melhoria na gestão escolar pode levar a um efeito salarial que oscila entre 0,2% e 3,9%, com uma estimativa média de 2,1%.
- 1.17. Por fim, é possível que a ampliação da jornada escolar libere tempo para as mães ofertarem trabalho no mercado. He et al (2021) avaliam uma reforma em Quebec que subsidiou programas de contra-turno e encontram evidências de um aumento no emprego das mães entre 4.25 e 7 pp. Padilla-Romo & Cabrera-Hernández (2019) exploram um experimento natural no México que estendeu a jornada escolar diária em 3,5 horas para alunos do Ensino Fundamental. Os autores encontram evidências de um aumento de 5,5 pontos percentuais na participação das mães no mercado de trabalho.
- 1.18. Contreras, Sepúlveda, & Cabrera (2010) analisam dados de alunos de ensino médio no Chile entre 1990 e 2006 e encontram evidências de que um aumento de 1,5 horas na duração do dia escolar aumenta em 5 pp. a participação das mães no mercado de trabalho. Berthelon, Kruger, & Oyarzun (2015) analisam dados em painel de 3350 mulheres chilenas entre 2004 e 2009 e encontram evidências de aumento na participação das mães no mercado de trabalho igual a 11,9 pp. quando seus filhos passam do turno parcial para o período integral. Os autores argumentam que os efeitos são maiores para mães com filhos mais jovens.
- 1.19. Paes de Barros et al (2011) usa dados de uma loteria na cidade do Rio de Janeiro que distribuía vagas de creche e encontra evidências de que houve aumento de 10 pp. na proporção de mães empregadas. Nesse estudo usamos como referência de cenário negativo um retorno de 5%pp (a mais do que o grupo de controle) na empregabilidade dos pais e como referência de cenário otimista um retorno de 13%. Como referência padrão usamos um taxa de 7,50%.
- 1.20. A avaliação ex-ante aqui apresentada detalha na Tabela 10 os parâmetros e premissas adotados nos cálculos de custo-benefício do programa São Paulo Pode

Mais. A compreensão destes parâmetros é essencial para antecipar os benefícios que os estudantes poderiam obter anualmente com a efetiva implementação deste programa.

- 1.21. Primeiramente, note que os retornos referentes à cada intervenção consideram taxas de ocupação implícitas inferiores a 100%. Em geral, os diferenciais de rendimentos nos estudos de referência englobam desocupados sem rendimentos (com ganhos nulos). Assim, entre os tratados esperamos rendimentos maiores do que entre os não tratados, pois além de maiores salários, esperamos que tenham maiores taxas de ocupação.
- 1.22. Primeiramente, estima-se que 80% dos alunos potencialmente beneficiados usufruirão do programa. Esta estimativa leva em consideração diversos fatores, como erros de implementação, rotatividade dos alunos entre redes e a frequência escolar. A taxa de câmbio atual considerada para os cálculos é de R\$ 5 por dólar, conforme registrado em 06/09/2023.
- 1.23. O programa prevê um aumento significativo no Fundeb devido ao incremento de alunos. Estima-se um ganho anual de R\$ 8.507.449,60, considerando que 80% das novas vagas criadas serão ocupadas, o que representa um total de 1.040 alunos a mais. Este valor tem como base o VAAT-Min de R\$ 8.180,24 para o ano de 2023. Em termos de dólares, esse ganho anual é equivalente a US\$ 1.701.489,92, considerando a taxa de câmbio atual.
- 1.24. O salário de referência, que representa o salário de um trabalhador no setor formal com ensino médio completo, é de R\$ 2.643,7 ou US\$ 528,7. Os dados foram obtidos na RAIS, para a cidade de São Paulo. A vantagem de usar o recorte de rendimentos formais para pessoas com Ensino Médio do município de São Paulo é que se trata de um dado mais preciso. Dados do setor informal só podem ser obtidos via Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNADc) para a Região Metropolitana de São Paulo, sem recortes de grau de instrução como a Rais permite, o que pode apresentar grande erro amostral, ou estimativas não representativas. Segundo, rendimentos informais tendem a ser medidos com bastante erro, especialmente entre os beneficiários de programas sociais. Outro ponto se refere aos estudos usados como referência que se baseiam em países com diferentes níveis de formalidade do Brasil. Por isso, metodologicamente, é mais

correto manter a análise do retorno salarial medido com base no setor formal. Na seção de sensibilidade fazemos uma projeção de rendimentos de todas as fontes para avaliar como os resultados são afetados, mas usamos dados de rendimento de todas as fontes de pessoas com Ensino Médio no Estado de São Paulo, pois não há dados para o município para esse recorte.

- 1.25. A Tabela 10 mostra o salário mínimo no Brasil a partir de maio de 2023 de R\$ 1.320, ou US\$ 264. Este último é utilizado para calcular os ganhos no mercado de trabalho de genitores que conseguem empregos devido à educação e cuidados em período integral oferecidos pelo programa.
- 1.26. O programa beneficiará 30 gerações ou coortes. Cada beneficiário terá, em média, 46 anos de vida laboral ativa. Os benefícios se reduzem a uma taxa composta de 30% ao ano devido à depreciação das instalações e equipamentos.
- 1.27. Além disso, foi adotado um fator de externalidade de 40% sobre os benefícios, conforme destacado por McMahon (2001), que indica que o investimento em educação gera efeitos indiretos ou externalidades.

.

Tabela 10
Parâmetros adicionais usados para estimar benefícios

3. Ganhos de Fundeb		
Ganho anual de Fundeb (pelo aumento de 80% x 1300 alunos a mais)	8.507.449,60	Ganho de Fundeb por aumentar o número de alunos (em R\$). Valor com base no VAAT-Min de R\$ 8.180,24 para o ano de 2023. Por parcimônia, consideramos que somente 80% das vagas criadas serão ocupadas.
Ganho anual de Fundeb (pelo aumento de 80% x 1300 alunos a mais) (US\$)	1.701.489,92	Idem ao anterior em dólares (em US\$)
4. Preços		
Taxa de câmbio atual R\$/US\$	5	Taxa de câmbio R\$/US\$ em 06/09/2023
Salário de referência (R\$)	2.643,7	Salário de um trabalhador no setor formal com ensino médio completo (em R\$). Usamos esse salário como referência para os cálculos dos benefícios.
Salário de referência (US\$)	528,7	Idem ao anterior em dólares (em US\$)
Salário Mínimo de referência (R\$)	1320	Salário mínimo no Brasil a partir de maio de 2023 (em reais R\$). Usado para calcular os ganhs no mercado de trabalho de genitores que conseguem empregos devido à educação e cuidados em período integral.
Salário Mínimo de referência (US\$)	264	Idem ao anterior em dólares (em US\$)
5. Demais parâmetros		
Percentual dos alunos potencialmente beneficiados usufruindo do programa	80%	Aplicamos esse percentual de 80% para considerar que nem todos os potencialmente beneficiados usufruirão do programa, seja por erros de implementação, rotatividade dos alunos entre redes, e considerando que parte das matrículas se refere a alunos que pouco frequentam a escola por diversas razões.
Número de coortes beneficiadas	30	Número de gerações (coortes) beneficiadas pelo programa. Consideramos 30 gerações , o que requer alguma reposição de depreciação.
Anos de vida laboral ativa por beneficiário	46	Tempo de vida ativa dos alunos formados.
Fator de Externalidade (sobre os benefícios)	40%	Conforme destacado por McMahon (2001) o investimento em educação gera efeitos indiretos, ou externalidades, que podem representar até 70% dos benefícios diretos gerados. No entanto, o autor trabalha com uma medida conservadora para medir essas externalidades de 40%. Aqui também foi adotado esse fator de 40% que é acrescido ao total de benefícios estimados.
Taxa de Desconto de referência para cálculo do VPL	12%	Para o Valor Presente Líquido usamos a taxa de 12% aa. Padrão usado pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento.
Inflação (em US\$)	0%	Consideramos uma inflação nula em dólares. No exercício de sensibilidade consideramos a possibilidade de um diferencial de infações entre real e dólar.
Reposição da depreciação para o projeto chegar até a 30a geração	30%	Taxa de depreciação de 30% ao ano para instalações e tecnologia.

- 1.28. Com esses benefícios estimados, o próximo passo consiste em trazer os benefícios para valores presentes, usando o a taxa que remunera o custo de oportunidade do Banco Interamericano de Desenvolvimento de 12% ao ano. Note que essa taxa é extremamente alta para cálculos em dólar, mas considerando que a taxa básica de juros da economia brasileira está por volta deste patamar, consideramos adequada a utilização desse padrão.
- 1.29. Consideramos uma taxa de inflação relativa (entre o dólar e o real) igual a zero no longo prazo.
- 1.30. . Consideramos que seria necessária a exposição ao Programa por, pelo menos, cinco anos. Com isso, a primeira geração beneficiada ingressará no mercado de trabalho a partir do 10º ano do projeto. A partir daí uma geração será beneficiada a cada ano até que 30 gerações sejam beneficiadas, no 47º ano após o início do programa. Por 19 anos observaremos 30 gerações beneficiadas, e a partir de então, a primeira geração se aposenta, sendo que uma geração deve se aposentar a cada ano. Até o 87º ano desde o início do projeto todas as gerações terão se aposentado. Supomos que não haverá diferenciais de pensão entre beneficiados e não beneficiados pelo projeto após a aposentadoria.
- 1.31. Considerando que a ampliação de vagas na creche produzirá coortes beneficiadas somente após 13 anos, nós descontamos custos e benefícios da creche 3 anos para o presente, de modo a incorporar os fluxos de custos e benefícios da expansão creche, da educação integral e antirracista, todos em um único diagrama de fluxo de entradas e saídas.

5.1 Necessidade de mão-de-obra e demais despesas

- 1.32. Esta seção detalha na Tabela 11 os parâmetros e premissas adotados nos cálculos de custo-benefício do programa São Paulo Pode Mais, especificamente no que tange à necessidade de contratação de professores após as intervenções propostas. A compreensão destes parâmetros é essencial para antecipar os custos adicionais de mão de obra que o programa poderia incorrer.

- 1.33. O salário médio dos professores da rede de ensino em dezembro de 2022 foi usado como referência para calcular os gastos com novos professores a serem contratados em virtude do projeto. Em julho de 2023, esse salário é de R\$ 8.712,4 ou US\$ 1.742,5, considerando a taxa de câmbio atual.
- 1.34. Os encargos trabalhistas, que incluem benefícios e outras obrigações patronais, representam cerca de 100% do salário, totalizando US\$ 1.742,5 por professor. No entanto, é importante notar que, dependendo do caso e das transferências recebidas, esse percentual pode cair para 94%. Para esta análise, optou-se por uma abordagem mais conservadora, considerando encargos de 100%. Além disso, com a ampliação das escolas e a contratação de novos professores, surgem novas despesas operacionais. Com base em dados orçamentários do SICONFI, estima-se que essas despesas operacionais representem cerca de 67% da despesa com pessoal adicional, o que equivale a US\$ 1.167,5 por professor.
- 1.35. A razão atual entre alunos e professores é de 18,5. Com a criação de 1.100 novas vagas entre Creche e Ensino Infantil e a conversão de 500 vagas em Integral no Ensino Fundamental, a necessidade de mão-de-obra adicional foi calculada para manter essa mesma taxa. Assim, estima-se a contratação de 56 novos professores para atender à demanda gerada pelo programa.
- 1.36. Em resumo, os parâmetros e premissas aqui descritos são fundamentais para entender os custos adicionais de mão de obra que o programa São Paulo Pode Mais pode incorrer. Estes custos refletem a necessidade de investir em recursos humanos qualificados para garantir a eficácia das intervenções propostas e, consequentemente, os benefícios esperados para os estudantes da cidade.

Tabela 11
Parâmetros adicionais usados para estimar despesas-extra com pessoal

2.1 Despesas Extras		
Salário de referência de um professor em São Paulo (R\$)	8712,4	Salário médio dos professores da rede de ensino em dezembro de 2022 usado como referência para calcular os gastos com novos professores a serem contratados em virtude do projeto. (em reais R\$ de Julho de 2023)
Salário de referência de um professor em São Paulo (US\$)	1742,5	Idem ao anterior, mas com valores em dólares US\$)
Encargos (100% da folha de pagamentos) (US\$)	1742,5	Os encargos trabalhistas representam cerca de 100%. Considerando as transferências recebidas, esse percentual cai para 94% a depender do caso. Nós optamos em sermos mais conservadores e adotamos encargos de 100%.
Despesas Operacionais (67% da despesa com pessoal) (US\$)	1167,5	Para fins de ampliação das escolas, novas despesas operacionais devem acompanhar a contratação de professores. Considerando dados orçamentários do SICONFI, chegamos a conclusão que as Despesas Operacionais representam cerca de 67% da despesa com pessoal adicional.
Alunos por Professor	18,5	Usamos a razão entre alunos e professores pré-existente, avaliamos o número de alunos novos, e a necessidade de mão-de-obra para manter a mesma taxa de Alunos por professor.
Necessidade de Mão-de-obra	56	Para calcular a necessidade de Mão-de-Obra, usamos a razão entre alunos e professores pré-existente, avaliamos o número de alunos novos (1100 novas vagas entre Creche e Ensino Infantil, e 500 vagas convertidas em Integral no Ensino Fundamental), e a necessidade de mão-de-obra para manter a mesma taxa de Alunos por professor.

5.2 Custos Sociais

- 1.37. Esta seção traz a metodologia para o cálculo dos custos a preços sociais. Usamos a metodologia proposta por Squire & van der Tak (1975), largamente usada para avaliar a viabilidade de projetos do Banco Mundial. Transformar os custos financeiros em custos sociais é importante para a análise de viabilidade de um projeto do ponto de vista da sociedade, pois leva em conta o melhor uso alternativo de todos os fatores, i.e., o custo de oportunidade. Leva também em consideração possíveis externalidades e distorções introduzidas pelos impostos e subsídios utilizados para o financiamento do projeto.
- 1.38. Para transformar preços financeiros em preços sociais (ou econômicos) são utilizados fatores de conversão. De forma simplificada, os recursos do projeto devem ser aplicados para aquisição de bens e terrenos e na utilização de mão-de-obra qualificada e não qualificada. Cada um desses componentes tem um fator de conversão.

5.2.1 Fator de conversão padrão (FCP)

- 1.39. O Fator de Conversão Padrão dos custos financeiros do projeto é aplicável aos bens, equipamentos, terrenos, custos de operação, administração e manutenção. Para o cálculo desse fator convencionou-se utilizar o inverso do custo social da divisa, definido pela relação entre taxa de câmbio de livre comércio e a taxa de câmbio efetiva:

$$FCP = \frac{X\varepsilon + \eta M}{X\varepsilon(1 - t_x + s_x) + M\eta(1 + t_m)} \quad (2)$$

- 1.40. Em que X representa o montante de exportações em dólares, ε representa a elasticidade-oferta de exportações, M é o montante de importações, η é a elasticidade-demanda de importações, t_x é a alíquota efetiva de impostos sobre a exportação, s_x é a alíquota efetiva de subsídios às exportações e t_m é a alíquota efetiva de impostos sobre as importações.
- 1.41. Tais elasticidades requerem cálculos relativamente complexos. Para simplificar, estas foram consideradas iguais. Com isso, a fórmula em (2) pode ser expressa em função de X, M, t_x , s_x e t_m . Essa fórmula dá uma medida de quanto a despesa com os bens e serviços no projeto deve se reverter para remuneração no próprio país. Países

com pouca importação e muita exportação tenderão a adquirir bens e serviços produzidos localmente ao invés de em outros países.

- 1.42. O cálculo desse fator de conversão se baseou nas médias das variáveis observadas no período entre 2012 e 2018, como se pode ver na Tabela 12. Finalmente, o valor calculado para o FCP é de 0,964.

Tabela 12
Variáveis utilizadas no cálculo do Fator de Conversão Padrão (em milhões de US\$)

ano	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018	Média
Exportações FOB (milhões US\$)	242578,00	242034,00	225101,00	191134,00	185235,00	217739,00	239889,00	217216,40
Importações FOB (milhões US\$)	223184,00	239649,00	229137,00	171449,00	137552,00	150750,00	181231,00	200194,20
imp exportações (milhões US\$)	46,07	66,51	67,95	29,28	41,73	24,61	36,70	50,31
imp import (milhões US\$)	15857,69	16947,46	15554,06	11666,09	8994,15	10158,67	11131,94	13803,89
Subsidio export (milhões US\$)	1986,16	2078,19	1970,97	1783,19	1730,62	2054,40	1893,61	1909,83
Aliq Export	0,02%	0,03%	0,03%	0,02%	0,02%	0,01%	0,02%	0,02%
Aliq import	7,11%	7,07%	6,79%	6,80%	6,54%	6,74%	6,14%	6,86%
Tx Subsidio	0,82%	0,86%	0,88%	0,93%	0,93%	0,94%	0,79%	0,88%

Fonte: IPEADATA – Exportações e Importações

Receita Federal – Impostos sobre a Exportação e a Importação (RFB)

Subsídios – Secretaria do Tesouro Nacional (STN)

5.2.2 Fator de conversão da Mão de Obra Não Qualificada (FCMONQ)

- 1.43. O Fator de conversão para Mão de obra não qualificada é aplicado à parcela da mão de obra não qualificada que deve ser utilizada no projeto, como na construção de escolas, ou fabricação de bens e prestação de serviços necessários para a conclusão do projeto.
- 1.44. Em mercados funcionando de forma eficiente, o custo de oportunidade da mão de obra pode ser representado pelo seu produto marginal, i.e., o salário médio. Em economias em desenvolvimento, no entanto, há distorções que devem ser levadas em consideração (desemprego, trabalho informal, etc). Como um dos principais objetivos do BID é o desenvolvimento de economias emergentes é razoável usar um fator de desconto para custos que na verdade aumentam o rendimento de uma parcela

vulnerável da população. Por isso o cálculo de um fator de conversão se faz necessário.

1.45. A fórmula de cálculo do Fator de Conversão é dada por:

$$FCMONQ = COMONQ / (W_{MONQ} + PR)(3)$$

1.46. Para o cálculo desse fator, considerou-se como custo de oportunidade da mão de obra não qualificada (COMONQ) o rendimento obtido em ocupações elementares. Para a Região Metropolitana de São Paulo, o salário médio nessas ocupações era de US\$300,5 (R\$1577,5).

1.47. A categoria de ocupação tomada como base para representar a mão de obra não qualificada formal foi a de “pedreiro”. O salário nominal formal médio (W_{MONQ}) nessa ocupação no município de São Paulo é igual a US\$365,9 (R\$1.921). Os encargos sociais (PR) somam 72,22%.

1.48. Substituindo os valores mencionados na fórmula representada por (3) chega-se a um valor para o FCMONQ igual a 0,477.

5.2.3 Fator de conversão da Mão de Obra Qualificada (FCMOQ)

1.49. O Fator de conversão para Mão de obra qualificada é aplicada à parcela da mão de obra qualificada que deve ser utilizada no projeto, como em consultoria, avaliação, coordenação, e também na construção de escolas, ou fabricação de bens e prestação de serviços necessários para a conclusão do projeto.

1.50. O custo de oportunidade da mão de obra qualificada pode ser representado pelo seu produto marginal, i.e., o salário médio. Para isso, poder-se-ia usar, por exemplo, o salário médio de trabalhadores com Ensino Superior ou técnico. Para a mão de obra

qualificada, o salário médio de mercado é uma boa medida de seu melhor uso alternativo.

1.51. A fórmula de cálculo do Fator de Conversão para a Mão de Obra Qualificada é dada por:

$$FCMOQ = (WMOQ(1 + ES - T)) / (WMOQ(1 + ES))(4)$$

1.52. Como se pode notar por (4), o cálculo do custo de oportunidade dado pelo salário médio ($W_{\{MOQ\}}$) não é necessário. Os encargos sociais (ES) referentes à mão de obra qualificada foram obtidos pela Tabela 13 onde estes estão discriminados quanto às suas naturezas.

Tabela 13
Discriminação dos Encargos Sociais

Encargos Discriminados	TOTAL	Exclusive Transferências
A - Encargos Sociais Fundamentais		
INSS	20,00%	20,00%
SENAI	1,00%	
SESI	1,50%	
Salário Educação	2,50%	2,50%
Seguro de Acidentes	2,00%	
FGTS	8,00%	8,00%
TOTAL A	35,00%	30,50%
B - Encargos Sociais Decorrentes		
Feriados	3,71%	3,71%
Repouso Semanal Remunerado	17,75%	17,75%
Férias	11,11%	11,11%
Auxílio Doença	0,61%	0,61%
Faltas Justificadas	1,86%	1,86%
Licença – Paternidade	0,10%	0,10%
Exames Médicos	0,37%	
Aviso Prévio	0,84%	0,84%
Décimo Terceiro Salário	8,33%	8,33%
TOTAL B	44,68%	44,31%
C - Incidência de A sobre B	15,64%	13,52%
D - Outros Encargos		
Despedida sem justa causa	4,84%	4,84%
Indenização antes de convenção	0,74%	0,74%
Aviso prévio indenizado	0,29%	0,29%
TOTAL D	5,87%	5,87%
TOTAL DE ENCARGOS A+B+C+D+E	101,20%	94,20%

- 1.53. Note, no entanto, que parte desses encargos sociais é utilizada como transferência (T) aos mais pobres. Os percentuais correspondentes a ES e T representados na Tabela 13 são iguais a 101,2% e 7,0%, respectivamente.
- 1.54. Substituindo os valores mencionados na fórmula representada por (4) chega-se a um valor para o FCMOQ igual a 0,968.
- 1.55. Na Tabela 14 encontram-se os fatores de conversão calculados conforme fórmulas descritas anteriormente. Esses fatores são multiplicados pelos custos correspondentes. Custos tipicamente associados a mão de obra qualificada como consultorias, avaliações, coordenação, entre outros, são multiplicadas pelo termo FCMOQ. No caso de construções e reformas de escolas, todo tipo de mão de obra é utilizada, além da aquisição de outros insumos e terrenos. Nesse caso, uma ponderação dos fatores deve ser usada, sendo que cada fator é multiplicado pela sua participação relativa. Por hipótese, a participação relativa de cada fator segue a distribuição apresentada na Tabela 15, ou seja, 10% se refere à mão de obra qualificada, 30% se refere a mão de obra não qualificada, e 60% se referem a materiais e insumos.

Tabela 14
Fatores de Conversão usados no cálculo dos custos sociais

Fatores de Conversão	
Mão de Obra Qualificada (FCMOQ)	0.968
Mão de Obra Não Qualificada (FCMONQ)	0.477
Fator de Conversão Padrão (FCP)	0.964

Tabela 15
Distribuição dos insumos usados em construções/reformas

Construção/reforma	%
% participação de Mão de obra qualificada	10
% participação de mão de obra não qualificada	30
% Materiais e insumos	60

6 Estimativa do valor total de Benefícios

- 1.56. Na Tabela 16 encontram-se os parâmetros usados no cálculo dos benefícios. A taxa de câmbio considerada foi de 5 R\$/US\$. Consideramos uma probabilidade de referência de 80% de alunos estarem empregados em um dado momento. O salário médio dos indivíduos com Ensino Médio completo foi calculado em R\$2.643,7/mês (US\$ 528,7), e o salário dos indivíduos que cursaram Escola Integral seria 24,5% maior, igual a R\$3.291,4/mês (US\$658,3). A diferença de cursar Escola Integral e não cursar seria de R\$647,7/mês (US\$129,54). O diferencial salarial anual seria de R\$7.772,5/ano (US\$1.554,5) entre adultos com e sem Escola Integral."
- 1.57. De acordo com a literatura selecionada, o salário para indivíduos que cursaram Educação Infantil seria 18,0% maior, igual a R\$3.119,6/mês (US\$623,91). A diferença de cursar Educação Infantil e não cursar seria de R\$476,1/mês (US\$95,21). O diferencial salarial anual seria de R\$5.710,8/ano (US\$1.142,2) entre adultos com e sem Educação Infantil.
- 1.58. Para indivíduos que foram expostos à Tecnologia na educação o salário seria 6,9% maior, igual a R\$2.826,1/mês (US\$565,2). A diferença de ter tido acesso à Tecnologia e não ter tido seria de R\$182,4/mês (US\$36,5). O diferencial salarial anual seria de R\$2.188,8/ano (US\$437,8) entre adultos com e sem acesso à Tecnologia.
- 1.59. O salário para indivíduos que se beneficiaram de uma Educação Antirracista seria 4,0% maior, igual a R\$2.749,4/mês (US\$549,9). A diferença de cursar Educação Antirracista e não cursar seria de R\$106/mês (US\$21,2). O diferencial salarial anual seria de R\$1.272/ano (US\$254,4) entre adultos com e sem Educação Antirracista.
- 1.60. Conforme apontado pela literatura, o salário para indivíduos que foram ensinados por Professores Qualificados seria 3,1% maior, igual a R\$2.726,65/mês (US\$545,1). A diferença de ser ensinado por Professores Qualificados e não ser seria de R\$82,2/mês (US\$16,4). O diferencial salarial

anual seria de R\$985,9/ano (US\$197,2) entre adultos com e sem a Qualificação de Professores.

- 1.61. Considerando a literatura levantada, o salário para indivíduos que passaram por Avaliação e Devolutiva Pedagógica seria 3,3% maior, igual a R\$2.730,9/mês (US\$546,2). A diferença de passar por Avaliação e Devolutiva Pedagógica e não passar seria de R\$87,2/mês (US\$17,4). O diferencial salarial anual seria de R\$1.046,4/ano (US\$209,3) entre adultos com e sem Avaliação e Devolutiva Pedagógica.
- 1.62. Seguindo a literatura específica, o salário para indivíduos que foram beneficiados por melhorias em Gestão seria 2,1% maior, igual a R\$2.699,2/mês (US\$539,8). A diferença de ser beneficiado por melhorias em Gestão e não ser será de R\$55,5/mês (US\$11,1). O diferencial salarial anual será de R\$666/ano (US\$133,2) entre adultos com e sem melhorias em Gestão.
- 1.63. De acordo com a literatura selecionada, o ganho para mães que se beneficiaram da Oferta de Trabalho devido à Escola Integral + Creche e EI seria 7,5% maior, igual a R\$2.842/mês (US\$568,4). A diferença de se beneficiar da Oferta de Trabalho e não se beneficiar seria de R\$198,3/mês (US\$39,7). O diferencial salarial anual seria de R\$2.379,6/ano (US\$475,9) entre mães com e sem a Oferta de Trabalho devido à Escola Integral + Creche e EI.
- 1.64. A tabela Tabela 16 apresenta os benefícios financeiros estimados de diferentes componentes de um programa educacional, tanto em reais (R\$) quanto em dólares americanos (US\$). Os Benefícios Iniciais por Coorte são avaliados em R\$196.691.337 (US\$39.338.267). Para a Escola Integral, os benefícios são de R\$345.440 (US\$69.088). No componente de Educação Infantil, os valores são R\$837.515 (US\$167.503). A Tecnologia apresenta um benefício substancial de R\$80.903.873 (US\$16.180.775). A Educação Antirracista tem benefícios de R\$13.823.093 (US\$2.764.619). A Qualificação de Professores traz benefícios de R\$35.983.103 (US\$7.196.621). A Avaliação e Devolutiva Pedagógica têm benefícios avaliados em R\$39.464.729 (US\$7.892.946). A Gestão tem benefícios de R\$23.812.944 (US\$4.762.589). A Oferta de Trabalho das mães, considerando Escola Integral mais Creche e Educação Infantil, tem benefícios de R\$1.520.640 (US\$304.128). Os Benefícios totais em todas as coortes somam um

impressionante R\$31.169.591.931 (US\$6.233.918.386). Por fim, o Valor Presente dos Benefícios, em reais, é de R\$1.564.495.302 (US\$312.899.060).

1.65. Duas observações adicionais se referem 1) ao benefício inicial da educação integral e infantil imediato usufruído pelas famílias que podem trabalhar podendo contar com quem cuidasse dos filhos. 2) Além disso, há um benefício decrescente a cada geração devido ao fator de depreciação dos componentes do projeto, especialmente no que se refere à tecnologia e instalações, sobre os quais consideramos uma taxa composta de 30% ao ano. Com isso, a Tabela 17 mostra que os benefícios decaem rapidamente, tal que, a partir da 12ª coorte, se situam abaixo de US\$ 1 milhão por geração (bem abaixo dos cerca de US\$ 30 milhões que as primeiras gerações recebiam) .

Tabela 16
Parâmetros usados para o cálculo do Valor presente do Benefício Total do Projeto da SME de São Paulo

	R\$	US\$
Benefícios Iniciais por Coorte	196.691.337	39.338.267
1.1. Escola Integral	345.440	69.088
1.2. Educação Infantil	837.515	167.503
1.3. Tecnologia	80.903.873	16.180.775
1.4. Educação Antirracista	13.823.093	2.764.619
1.5. Qualificação de Professores	35.983.103	7.196.621
1.6. Avaliação e Devolutiva Pedagógica	39.464.729	7.892.946
1.7. Gestão	23.812.944	4.762.589
1.8. Oferta de Trabalho das mães (Escola Integral + Creche e EI)	1.520.640	304.128
Benefícios totais em todas as coortes	31.169.591.931	6.233.918.386
VP Benefícios (US\$)	1.564.495.302	312.899.060

Fonte: Elaboração Própria

Tabela 17
Fluxo de Benefícios do Projeto da SME- São Paulo

Idade	gerações beneficiadas	ano	total de benefícios (US\$)	VP benefícios
-	0	0	0	0
-	0	1	0	0
-	0	2	304.128	242.449
-	0	3	304.128	216.472
-	0	4	304.128	193.279
-	0	5	304.128	172.570
-	0	6	304.128	154.081
-	0	7	304.128	137.572
-	0	8	304.128	122.832
-	0	9	304.128	109.672
18	1	10	39.289.990	12.650.325
19	2	11	66.580.093	19.140.186
20	3	12	85.683.165	21.992.734
21	4	13	98.906.320	22.666.776
22	5	14	108.252.702	22.150.648
23	6	15	114.795.170	20.972.648
24	7	16	119.374.897	19.472.632
25	8	17	122.580.706	17.853.186
26	9	18	124.824.772	16.232.162
27	10	19	126.395.619	14.675.388
28	11	20	127.495.211	13.217.016
29	12	21	128.264.926	11.872.152
30	13	22	128.803.726	10.644.663
31	14	23	129.180.887	9.531.994
32	15	24	129.444.899	8.528.102
33	16	25	129.629.707	7.625.248
34	17	26	129.759.073	6.815.052
35	18	27	129.849.629	6.089.114
36	19	28	129.913.019	5.439.363
37	20	29	129.957.391	4.858.233
38	21	30	129.988.452	4.338.745
39	22	31	130.010.195	3.874.527
40	23	32	130.025.414	3.459.804
41	24	33	130.036.068	3.089.364
42	25	34	130.043.526	2.758.519
43	26	35	130.048.746	2.463.062
44	27	36	130.052.401	2.199.224

Idade	gerações beneficiadas	ano	total de benefícios (US\$)	VP benefícios
45	28	37	130.054.959	1.963.632
46	29	38	130.056.749	1.753.267
47	30	39	130.058.003	1.565.432
48	30	40	129.753.875	1.394.439
49	30	41	129.753.875	1.245.035
50	30	42	129.753.875	1.111.638
51	30	43	129.753.875	992.534
52	30	44	129.753.875	886.191
53	30	45	129.753.875	791.242
54	30	46	129.753.875	706.466
55	30	47	129.753.875	630.773
56	30	48	129.753.875	563.190
57	30	49	129.753.875	502.849
58	30	50	129.753.875	448.972
59	30	51	129.753.875	400.868
60	30	52	129.753.875	357.918
61	30	53	129.753.875	319.569
62	30	54	129.753.875	285.330
63	30	55	129.753.875	254.759
64	30	56	129.753.875	227.463
65	30	57	129.753.875	203.092
	29	58	90.463.885	126.424
	28	59	63.173.782	78.827
-	27	60	44.070.709	49.099
-	26	61	30.847.555	30.685
-	25	62	21.501.173	19.096
-	24	63	14.958.705	11.862
-	23	64	10.378.978	7.349
-	22	65	7.173.169	4.535
-	21	66	4.929.102	2.782
-	20	67	3.358.256	1.692
-	19	68	2.258.663	1.016
-	18	69	1.488.948	598
-	17	70	950.148	341
-	16	71	572.988	184
-	15	72	308.976	88
-	14	73	124.167	32
Total			6.233.918.386	312.899.060

Fonte: Elaboração Própria

7 Descrição dos Custos

1.66. Os desembolsos previstos no projeto serão feitos ao longo de 5 anos. Os parâmetros de custos financeiros foram disponibilizados pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento. Esses custos foram distribuídos ao longo de 5 anos, período ao longo do qual estão previstos investimentos. Na Tabela 18 podem-se verificar esses fluxos em dólares correntes, calculados com base em uma taxa de câmbio de 5 R\$/US\$. O custo total em valores correntes é de US\$76.700.000.

1.67. Como se pode notar pela Tabela 18 os custos estão divididos em 4 componentes:

1) Ações pedagógicas e tecnologias educacionais para excelência e equidade; 2) Infraestrutura de referência; 3)-gestão eficiente, e 4) administração do programa.

1.68. As ações pedagógicas constituem 30,4% do total do projeto. Despesas com Infraestrutura e tecnologia e modernização constituem 44,6%. Gestão eficiente responde por 20,1% do orçamento. Por fim, gastos com modernização da administração respondem por 4,8% do total de custos previstos no projeto.

1.69. Inserimos também uma previsão de custos com contratação de professores e encargos sociais (Folha de Pagamento na Tabela 18), e Outras Despesas Correntes.

1.70. O salário de referência dos professores é o salário médio da Tabela 11, de R\$8.712,4 (US\$1.742,5), os encargos somam cerca de 100% dos salários (Ver Tabela 13).

1.71. Projetamos -- com base nos dados de Execução Orçamentária municipal -- que Outras Despesas Correntes represente cerca de 67% das despesas com pessoal.

1.72. Somando as despesas com pessoal e outras despesas correntes resultantes do projeto, temos um total R\$16.672.085 (US\$3.334.417) por ano.

Tabela 18
Custos Financeiros

Programas	CUSTO TOTAL	ANO 0	ANO 1	ANO 2	ANO 3	ANO 4	ANO 5
A EDUCAÇÃO PAULISTANA PODE+	75.000.000	2.024	2.025	2.026	2.027	2.028	2.029
1. C1-AÇÕES PEDAGÓGICAS E TECNOLOGIAS EDUCACIONAIS PARA EXCELÊNCIA E EQUIDADE	23.600.000						
1.1. SubC1.1-POLÍTICAS PEDAGÓGICAS PRIORITÁRIAS	4.750.000						
1.1.1. 1-Desenho das políticas prioritárias (Educação em Tempo Integral, Educação Infantil, Educação Especial, Prevenção de Abandono/Evasão e Instâncias Participativas)	2.000.000	1.000.000	1.000.000	-	-	-	-
1.1.2. 2-Produção de materiais pedagógicos de apoio ao currículo e formação	1.000.000		1.000.000				
1.1.3. 3-Desenvolvimento e implantação de formações das políticas prioritárias	1.000.000		1.000.000				
1.1.4. 4-Operação assistida das políticas prioritárias	750.000			750.000			
1.2. SubC1.2-EQUIDADE E INCLUSÃO	1.700.000						
1.2.1. 5-Sistemática de dados para pesquisa sobre Equidade e Inclusão	150.000	100.000	50.000				
1.2.2. 6-Atualização da política de Equidade e Inclusão	500.000		500.000				
1.2.3. 7-Produção de materiais pedagógicos de equidade e inclusão	250.000		250.000				
1.2.4. 8-Revisão da formação para atuação na promoção da igualdade racial e processo de avaliação	150.000		150.000				
1.2.5. 9-Operação assistida para implementação da formação para atuação na promoção da igualdade racial	300.000		150.000	150.000			
1.2.6. 10-Equipamentos e serviços para Política de Educação Especial	300.000		300.000				

Programas	CUSTO TOTAL	ANO 0	ANO 1	ANO 2	ANO 3	ANO 4	ANO 5
1.2.7. 11-Desenho de programa para educação individualizada (fortalecimento das aprendizagens)	50.000		50.000				
1.3. SubC1.3-TECNOLOGIAS EDUCACIONAIS	16.900.000						
1.3.1. 12-Construção da Estratégia de Tecnologias Educacionais da SMESP	600.000	600.000					
1.3.2. 13-Produção e curadoria de recursos de integração e de conteúdo digital	3.000.000	1.000.000	1.000.000	1.000.000			
1.3.3. 14-Plataformas de Recursos Educacionais Digitais	4.000.000	1.000.000	1.000.000	1.000.000	1.000.000		
1.3.4. 15-Disponibilização de equipamentos de Infraestrutura Tecnológica	9.300.000		5.000.000	4.300.000			
2. C2- PADRÕES DE INFRAESTRUTURA PILOTADOS E ATUALIZADOS	32.250.000						
2.1.1. 16-Revisão do plano de expansão da oferta de matrícula e demanda com visão de longo prazo	300.000	300.000					
2.1.2. 17-Elaboração de Projetos Conceituais e Socioambientais	350.000	200.000	150.000				
2.1.3. 18-Gestão do processo de desapropriação dos terrenos e ações de reassentamento	150.000	150.000					
2.1.4. 19-Elaboração de Projetos Executivos	1500.000		1.500.000				
2.1.5. 20-Realização de obras (reformas e novas)	26.900.000		4.000.000	14.000.000	8.900.000		
2.1.6. 21-Aquisição de equipamentos/mobiliário para as escolas referências	2.500.000			1.500.000	1.000.000		
2.1.7. 22-Certificação verde das obras do programa	50.000		20.000	15.000	15.000		
2.1.8. 23-Revisão do processo de supervisão de obras da SMESP e PPP	500.000		250.000	250.000			
3. C3-GESTÃO EFICIENTE	15.450.000						
3.1. SubC3.1-PROCESSOS EFICIENTES E SISTEMAS	12.300.000						
3.1.1. 24-Sistematização e gestão de informações para tomada de decisão	750.000			400.000	350.000		

Programas	CUSTO TOTAL	ANO 0	ANO 1	ANO 2	ANO 3	ANO 4	ANO 5
3.1.2. 25-Formação sobre acompanhamento pedagógico - fluxo regionais e escolas (CENPRE)	650.000			400.000	250.000		
3.1.3. 26-Integração e Modernização de Sistemas (Interoperabilidade)	5.400.000		1.400.000	3.000.000	1.000.000		
3.1.4. 27-Desenho do sistema de gestão da conectividade e parque tecnológico	400.000			400.000			
3.1.5. 28-Operação assistida de monitoramento da manutenção do parque tecnológico	500.000			300.000	200.000		
3.1.6. 29-Revisão da estrutura e governança da área de Tecnologia da Secretaria	500.000			250.000	250.000		
3.1.7. 30-Estruturação da equipe de Tecnologias da Secretaria	500.000			250.000	250.000		
3.1.8. 31-Desenho e operação assistida de formação sobre Gestão Estratégica para equipe Secretaria	200.000			100.000	100.000		
3.1.9. 32-Sistemas de gestão de projetos e processos para equipe Secretaria	400.000		100.000	150.000	150.000		
3.1.10. 33-Desenho e implementação dos pilotos de inovação	3.000.000		1.000.000	1.000.000	1.000.000		
3.2. SubC3.2-MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO	1.650.000						
3.2.1. 34-Desenho da área de estudos, pesquisas e avaliações de impacto da SMESP	200.000			200.000			
3.2.2. 35-Operação assistida de estudos, pesquisas e avaliações	300.000				300.000		
3.2.3. 36-Mapeamento e desenvolvimento da Política de Comunicação com foco pedagógico (escola e comunidade)	250.000				250.000		
3.2.4. 37-Revisão da Política de Avaliação de Aprendizagem dos Estudantes	200.000		200.000				
3.2.5. 38-Produção de itens avaliativos digitais (ex PISA)	500.000	300.000	200.000				

Programas	CUSTO TOTAL	ANO 0	ANO 1	ANO 2	ANO 3	ANO 4	ANO 5
3.2.6. 39-Revisão do processo de avaliação do contexto da Educação Infantil	200.000		100.000	100.000			
3.3. SubC3.3-CLIMA ESCOLAR E GESTÃO DE PESSOAS	1.500.000						
3.3.1. 40-Revisão das gratificações para definição de modelo de incentivo	100.000	75.000	25.000				
3.3.2. 41-Revisão da volumetria e dos modelos de recrutamento, seleção, avaliação de todas as carreiras da rede	200.000		200.000				
3.3.3. 42-Revisão do processo de garantia de aula na dinâmica escolar	100.000			100.000			
3.3.4. 43-Estruturação da carreira de gestor educacional do nível regional/central	100.000		100.000				
3.3.5. 44-Estudos sobre causas de absenteísmo, licença e afastamento e proposta para profissionais readaptados	200.000	150.000	50.000				
3.3.6. 45-Política e Governança do Programa Escola Promotoras de Bem Estar	300.000	100.000	100.000	100.000			
3.3.7. 46-Monitoramento e avaliação de impacto do programa de Saúde do Servidor	400.000		400.000				
3.3.8. 47-Pesquisa com professores e estudos referência sobre atendimento ao professor	100.000		100.000				
4. C4-ADMINISTRAÇÃO DO PROGRAMA	3.700.000						
4.1. SubC4.1-GESTÃO DO PROGRAMA	2.500.000						
4.1.1. 48-Implementação da Unidade de Gestão do Programa (UGP)	2.250.000	450.000	500.000	450.000	450.000	400.000	
4.1.2. 49-Desenho e implementação de plano de comunicação do programa	250.000	150.000	50.000	50.000			
4.2. 50-AVALIAÇÃO DO PROGRAMA	1.200.000						
4.2.1. 51-Monitoramento e Avaliação da Operação	1.200.000	200.000	100.000	100.000	300.000	500.000	

Programas	CUSTO TOTAL	ANO 0	ANO 1	ANO 2	ANO 3	ANO 4	ANO 5
Total	75.000.000	5.775.000	21.995.000	30.565.000	15.765.000	900.000	0
5.: Despesa permanente Educação Integral e Ensino Infantil	100.032.521	0	0	3.334.417	3.334.417	3.334.417	3.334.417
Folha de Pagamento (30 gerações) Contratando XXX professores	76.405.569			2.546.852	2.546.852	2.546.852	2.546.852
Outras Despesas Correntes (67,37% do gasto com pessoal (30 gerações)	23.626.953			787.565	787.565	787.565	787.565
6: Depreciação das Instalações e Prédios	0	0	0	0	0	0	0
Gasto com reposição de depreciação até o 30o ano	0			0	0	0	0
7: Total Projeto+Pessoal e Encargos + ODC+ Depreciação	176.732.521	6.025.000	24.045.000	31.999.417	20.049.417	4.584.417	3.334.417
8: Ganho de participação no FUNDEB (1 ponto perc.)	51.044.698	0	0	1.701.490	1.701.490	1.701.490	1.701.490
9:Total líquido do Projeto	125.687.824	6.025.000	24.045.000	30.297.927	18.347.927	2.882.927	1.632.927

Fonte: Banco Interamericano de Desenvolvimento

- 1.73. Por outro lado, quando a prefeitura aumenta o número de vagas no Ensino Infantil e na Educação Integral, sua parcela no Fundeb de São Paulo aumenta, pois receberá um montante com base no VAAT-Min de R\$ 8.180,24 para o ano de 2023. Esse montante representa um rebate de R\$8.507.450 (US\$1.701.490) ao ano.
- 1.74. O Custo total do projeto, incluindo despesas permanentes geradas a partir dele e deduzindo ganhos de Fundeb totaliza R\$628.439.120 (US\$125.687.824).
- 1.75. Multiplicando os fatores por suas participações relativas e depois pelos custos financeiros em dólares divididos igualmente ao longo de 6 anos obtêm-se os fluxos de “Custos Sociais” representados na Tabela 19. Como se pode verificar os custos sociais dos investimentos são iguais a R\$350.598.840 (US\$ 70.119.768 8). Somando os custos iniciais com as despesas com pessoal e encargos e outras despesas correntes, temos um valor total de custos sociais de R\$625.257.570 (US\$125.051.514).

Tabela 19
Fluxo de Custos Sociais– em US\$

Programas	CUSTO TOTAL	ANO 0	ANO 1	ANO 2	ANO 3	ANO 4	ANO 5
A EDUCAÇÃO PAULISTANA PODE+	70.119.768	2024	2025	2026	2027	2028	2029
1. C1-AÇÕES PEDAGÓGICAS E TECNOLOGIAS EDUCACIONAIS PARA EXCELÊNCIA E EQUIDADE	22.542.943						
1.1. SubC1.1-POLÍTICAS PEDAGÓGICAS PRIORITÁRIAS	4.595.625						
1.1.1. 1-Desenho das políticas prioritárias (Educação em Tempo Integral, Educação Infantil, Educação Especial, Prevenção de Abandono/Evasão e Instâncias Participativas)	1.935.000	967.500	967.500	-	-	-	-
1.1.2. 2-Produção de materiais pedagógicos de apoio ao currículo e formação	967.500	-	967.500	-	-	-	-
1.1.3. 3-Desenvolvimento e implantação de formações das políticas prioritárias	967.500	-	967.500	-	-	-	-
1.1.4. 4-Operação assistida das políticas prioritárias	725.625	-	-	725.625	-	-	-
1.2. SubC1.2-EQUIDADE E INCLUSÃO	1.643.687						
1.2.1. 5-Sistemática de dados para pesquisa sobre Equidade e Inclusão	145.125	96.750	48.375	-	-	-	-
1.2.2. 6-Atualização da política de Equidade e Inclusão	483.750	-	483.750	-	-	-	-
1.2.3. 7-Produção de materiais pedagógicos de equidade e inclusão	241.875	-	241.875	-	-	-	-
1.2.4. 8-Revisão da formação para atuação na promoção da igualdade racial e processo de avaliação	145.125	-	145.125	-	-	-	-
1.2.5. 9-Operação assistida para implementação da formação para atuação na promoção da igualdade racial	290.250	-	145.125	145.125	-	-	-
1.2.6. 10-Equipamentos e serviços para Política de Educação Especial	289.187	-	289.187	-	-	-	-

Programas	CUSTO TOTAL	ANO 0	ANO 1	ANO 2	ANO 3	ANO 4	ANO 5
1.2.7. 11-Desenho de programa para educação individualizada (fortalecimento das aprendizagens)	48.375	-	48.375	-	-	-	-
1.3. SubC1.3-TECNOLOGIAS EDUCACIONAIS	16.303.631						
1.3.1. 12-Construção da Estratégia de Tecnologias Educacionais da SMESP	580.500	580.500	-	-	-	-	-
1.3.2. 13-Produção e curadoria de recursos de integração e de conteúdo digital	2.902.500	967.500	967.500	967.500	-	-	-
1.3.3. 14-Plataformas de Recursos Educacionais Digitais	3.855.829	963.957	963.957	963.957	963.957	-	-
1.3.4. 15-Disponibilização de equipamentos de Infraestrutura Tecnológica	8.964.802	-	4.819.786	2.506.289	963.957	674.770	-
2. C2- PADRÕES DE INFRAESTRUTURA PILOTADOS E ATUALIZADOS	29.049.200						
2.1.1. 16-Revisão do plano de expansão da oferta de matrícula e demanda com visão de longo prazo	290.250	290.250	-	-	-	-	-
2.1.2. 17-Elaboração de Projetos Conceituais e Socioambientais	774.000	483.750	290.250	-	-	-	-
2.1.3. 18-Gestão do processo de desapropriação dos terrenos e ações de reassentamento	48.375	48.375	-	-	-	-	-
2.1.4. 19-Elaboração de Projetos Executivos	2.902.500	-	2.902.500	-	-	-	-
2.1.5. 20-Realização de obras (reformas e novas)	22.092.057	-	3.272.897	11.455.141	7.364.019	-	-
2.1.6. 21-Aquisição de equipamentos/mobiliário para as escolas referências	2.409.893	-	-	1.445.936	963.957	-	-
2.1.7. 22-Certificação verde das obras do programa	48.375	-	19.350	14.513	14.513	-	-
2.1.8. 23-Revisão do processo de supervisão de obras da SMESP e PPP	483.750	-	241.875	241.875	-	-	-
3. C3-GESTÃO EFICIENTE	14.947.875						

Programas	CUSTO TOTAL	ANO 0	ANO 1	ANO 2	ANO 3	ANO 4	ANO 5
3.1. SubC3.1-PROCESSOS EFICIENTES E SISTEMAS	11.900.250						
3.1.1. 24-Sistematização e gestão de informações para tomada de decisão	725.625	-	-	387.000	338.625	-	-
3.1.2. 25-Formação sobre acompanhamento pedagógico - fluxo regionais e escolas (CENPRE)	628.875	-	-	387.000	241.875	-	-
3.1.3. 26-Integração e Modernização de Sistemas (Interoperabilidade)	5.224.500	-	1.354.500	2.902.500	967.500	-	-
3.1.4. 27-Desenho do sistema de gestão da conectividade e parque tecnológico	387.000	-	-	387.000	-	-	-
3.1.5. 28-Operação assistida de monitoramento da manutenção do parque tecnológico	483.750	-	-	290.250	193.500	-	-
3.1.6. 29-Revisão da estrutura e governança da área de Tecnologia da Secretaria	483.750	-	-	241.875	241.875	-	-
3.1.7. 30-Estruturação da equipe de Tecnologias da Secretaria	483.750	-	-	241.875	241.875	-	-
3.1.8. 31-Desenho e operação assistida de formação sobre Gestão Estratégica para equipe Secretaria	193.500	-	-	96.750	96.750	-	-
3.1.9. 32-Sistemas de gestão de projetos e processos para equipe Secretaria	387.000	-	96.750	145.125	145.125	-	-
3.1.10. 33-Desenho e implementação dos pilotos de inovação	2.902.500	-	967.500	967.500	967.500	-	-
3.2. SubC3.2-MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO	1.596.375						
3.2.1. 34-Desenho da área de estudos, pesquisas e avaliações de impacto da SMESP	193.500	-	-	193.500	-	-	-
3.2.2. 35-Operação assistida de estudos, pesquisas e avaliações	290.250	-	-	-	290.250	-	-
3.2.3. 36-Mapeamento e desenvolvimento da Política de Comunicação com foco pedagógico (escola e comunidade)	241.875	-	-	-	241.875	-	-
3.2.4. 37-Revisão da Política de Avaliação de Aprendizagem dos Estudantes	193.500	-	193.500	-	-	-	-

Programas	CUSTO TOTAL	ANO 0	ANO 1	ANO 2	ANO 3	ANO 4	ANO 5
3.2.5. 38-Produção de itens avaliativos digitais (ex PISA)	483.750	290.250	193.500	-	-	-	-
3.2.6. 39-Revisão do processo de avaliação do contexto da Educação Infantil	193.500	-	96.750	96.750	-	-	-
3.3. SubC3.3-CLIMA ESCOLAR E GESTÃO DE PESSOAS	1.451.250						
3.3.1. 40-Revisão das gratificações para definição de modelo de incentivo	96.750	72.563	24.188	-	-	-	-
3.3.2. 41-Revisão da volumetria e dos modelos de recrutamento, seleção, avaliação de todas as carreiras da rede	193.500	-	193.500	-	-	-	-
3.3.3. 42-Revisão do processo de garantia de aula na dinâmica escolar	96.750	-	-	96.750	-	-	-
3.3.4. 43-Estruturação da carreira de gestor educacional do nível regional/central	96.750	-	96.750	-	-	-	-
3.3.5. 44-Estudos sobre causas de absenteísmo, licença e afastamento e proposta para profissionais readaptados	193.500	145.125	48.375	-	-	-	-
3.3.6. 45-Política e Governança do Programa Escola Promotoras de Bem Estar	290.250	96.750	96.750	96.750	-	-	-
3.3.7. 46-Monitoramento e avaliação de impacto do programa de Saúde do Servidor	387.000	-	387.000	-	-	-	-
3.3.8. 47-Pesquisa com professores e estudos referência sobre atendimento ao professor	96.750	-	96.750	-	-	-	-
4. C4-ADMINISTRAÇÃO DO PROGRAMA	3.579.750						
4.1. SubC4.1-GESTÃO DO PROGRAMA	2.418.750						
4.1.1. 48-Implementação da Unidade de Gestão do Programa (UGP)	2.176.875	435.375	483.750	435.375	435.375	387.000	-
4.1.2. 49-Desenho e implementação de plano de comunicação do programa	241.875	145.125	48.375	48.375	-	-	-
4.2. 50-AVALIAÇÃO DO PROGRAMA	1.161.000						

Programas	CUSTO TOTAL	ANO 0	ANO 1	ANO 2	ANO 3	ANO 4	ANO 5
4.2.1. 51-Monitoramento e Avaliação da Operação	1.161.000	241.875	483.750	145.125	145.125	145.125	-
Total	70.119.768	5.825.645	22.644.115	25.625.460	14.817.653	1.206.895	0
5.: Despesa permanente Educação Integral e Ensino Infantil	96.697.759	0	0	3.223.259	3.223.259	3.223.259	3.223.259
Folha de Pagamento (30 gerações) Contratando XXX							
professores	73.922.388	-	-	2.464.080	2.464.080	2.464.080	2.464.080
Outras Despesas Correntes (67,37% do gasto com pessoal							
(30 gerações)	22.775.371	-	-	759.179	759.179	759.179	759.179
6: Depreciação das Instalações e Prédios	0	0	0	0	0	0	0
Gasto com depreciação até o 20o ano	-	-	-	-	-	-	-
7: Total Projeto+Pessoal e Encargos + ODC+ Depreciação	166.817.527	5.825.645	22.644.115	28.848.718	18.040.912	4.430.154	3.223.259
8: Ganho de participação no FUNDEB (1 ponto perc.)	41.766.013	0	0	1.392.200	1.392.200	1.392.200	1.392.200
9:Total líquido do Projeto	125.051.514	5.825.645	22.644.115	27.456.518	16.648.711	3.037.953	1.831.058

Fonte: Elaboração própria com base nos dados do Banco Interamericano de Desenvolvimento.

8 Análise Custo-Benefício

- 1.76. Na Tabela 20 estão apresentados os benefícios e os custos sociais. Na nona coluna encontra-se a diferença entre benefícios e custos para cada período. Na décima coluna encontram-se os fluxos líquidos trazidos a valores presentes com base em uma taxa de desconto de 12% a.a., O Valor Presente Líquido Social (VPLSocial) do projeto é igual a R\$1.237.492.220 (US\$247.498.441).
- 1.77. A Taxa Interna de Retorno Social nesse caso será igual a 23,9% (ver Tabela 21).
- 1.78. A TIR modificada estabelece que os custos sejam trazidos a valor presente e os fluxos de benefícios levados para valor futuro no mesmo período, e depois a TIR é calculada normalmente. Os resultados mostram uma TIRM de 14,0%.
- 1.79. Se considerarmos os custos financeiros ao invés dos custos sociais para calcular a TIR, chegamos a um valor bem próximo. O Valor Presente Líquido (VPL) do projeto é igual a R\$1.189.379.870 (US\$237.875.974). A Taxa Interna de Retorno Social nesse caso será igual a 23,3% (ver Tabela 13).
- 1.80. Os resultados mostram uma TIRM de 13,9%.

Tabela 20
Fluxo de Benefícios e Custos Financeiros e Sociais– em US\$

gerações beneficiadas	ano	total de benefícios (US\$)	VP benefícios	Custos Financeiros	VP Custos Financeiros	total de Custos Sociais	VP Custos Sociais	Benefício - Custos Financeiros	Benefício - Custos Sociais	VPL Financeiro	VPLSocial
0	0	0	0	6.025.000	6.025.000	5.825.645	5.825.645	-6.025.000	-5.825.645	-6.025.000	-5.825.645
0	1	0	0	24.045.000	21.468.750	22.644.115	20.217.960	-24.045.000	-22.644.115	-21.468.750	-20.217.960
0	2	304.128	242.449	30.297.927	24.153.322	27.456.518	21.888.168	-29.993.799	-27.152.390	-23.910.873	-21.645.719
0	3	304.128	216.472	18.347.927	13.059.692	16.648.711	11.850.224	-18.043.799	-16.344.583	-12.843.220	-11.633.752
0	4	304.128	193.279	2.882.927	1.832.153	3.037.953	1.930.674	-2.578.799	-2.733.825	-1.638.874	-1.737.395
0	5	304.128	172.570	1.632.927	926.567	1.831.058	1.038.992	-1.328.799	-1.526.930	-753.997	-866.421
0	6	304.128	154.081	1.632.927	827.292	1.831.058	927.671	-1.328.799	-1.526.930	-673.211	-773.590
0	7	304.128	137.572	1.632.927	738.653	1.831.058	828.278	-1.328.799	-1.526.930	-601.081	-690.706
0	8	304.128	122.832	1.632.927	659.512	1.831.058	739.534	-1.328.799	-1.526.930	-536.680	-616.701
0	9	304.128	109.672	1.632.927	588.850	1.831.058	660.298	-1.328.799	-1.526.930	-479.178	-550.626
1	10	39.289.990	12.650.325	1.632.927	525.759	1.831.058	589.552	37.657.062	37.458.932	12.124.566	12.060.773
2	11	66.580.093	19.140.186	1.632.927	469.428	1.831.058	526.385	64.947.166	64.749.035	18.670.758	18.613.800
3	12	85.683.165	21.992.734	1.632.927	419.132	1.831.058	469.987	84.050.238	83.852.107	21.573.603	21.522.747
4	13	98.906.320	22.666.776	1.632.927	374.225	1.831.058	419.631	97.273.392	97.075.262	22.292.551	22.247.144
5	14	108.252.702	22.150.648	1.632.927	334.129	1.831.058	374.671	106.619.775	106.421.644	21.816.518	21.775.977
6	15	114.795.170	20.972.648	1.632.927	298.330	1.831.058	334.527	113.162.242	112.964.111	20.674.319	20.638.121
7	16	119.374.897	19.472.632	1.632.927	266.366	1.831.058	298.685	117.741.969	117.543.839	19.206.266	19.173.946
8	17	122.580.706	17.853.186	1.632.927	237.827	1.831.058	266.683	120.947.779	120.749.648	17.615.359	17.586.503
9	18	124.824.772	16.232.162	1.632.927	212.345	1.831.058	238.110	123.191.845	122.993.714	16.019.817	15.994.052
10	19	126.395.619	14.675.388	1.632.927	189.594	1.831.058	212.598	124.762.691	124.564.561	14.485.794	14.462.790
11	20	127.495.211	13.217.016	1.632.927	169.280	1.831.058	189.820	125.862.284	125.664.153	13.047.736	13.027.196
12	21	128.264.926	11.872.152	1.632.927	151.143	1.831.058	169.482	126.631.999	126.433.868	11.721.009	11.702.670

gerações beneficiadas	ano	total de benefícios (US\$)	VP benefícios	Custos Financeiros	VP Custos Financeiros	total de Custos Sociais	VP Custos Sociais	Benefício - Custos Financeiros	Benefício - Custos Sociais	VPL Financeiro	VPLSocial
13	22	128.803.726	10.644.663	1.632.927	134.949	1.831.058	151.323	127.170.799	126.972.668	10.509.714	10.493.340
14	23	129.180.887	9.531.994	1.632.927	120.490	1.831.058	135.110	127.547.959	127.349.828	9.411.503	9.396.884
15	24	129.444.899	8.528.102	1.632.927	107.581	1.831.058	120.634	127.811.971	127.613.841	8.420.522	8.407.468
16	25	129.629.707	7.625.248	1.632.927	96.054	1.831.058	107.709	127.996.780	127.798.649	7.529.194	7.517.539
17	26	129.759.073	6.815.052	1.632.927	85.763	1.831.058	96.169	128.126.146	127.928.015	6.729.289	6.718.883
18	27	129.849.629	6.089.114	1.632.927	76.574	1.831.058	85.865	128.216.702	128.018.571	6.012.540	6.003.249
19	28	129.913.019	5.439.363	1.632.927	68.369	1.831.058	76.665	128.280.091	128.081.961	5.370.993	5.362.698
20	29	129.957.391	4.858.233	1.632.927	61.044	1.831.058	68.451	128.324.464	128.126.333	4.797.189	4.789.782
21	30	129.988.452	4.338.745	1.632.927	54.504	1.831.058	61.117	128.355.525	128.157.394	4.284.241	4.277.628
22	31	130.010.195	3.874.527	1.632.927	48.664	1.831.058	54.569	128.377.267	128.179.136	3.825.863	3.819.958
23	32	130.025.414	3.459.804	1.632.927	43.450	1.831.058	48.722	128.392.487	128.194.356	3.416.354	3.411.082
24	33	130.036.068	3.089.364	1.632.927	38.795	1.831.058	43.502	128.403.141	128.205.010	3.050.569	3.045.862
25	34	130.043.526	2.758.519	1.632.927	34.638	1.831.058	38.841	128.410.598	128.212.468	2.723.881	2.719.678
26	35	130.048.746	2.463.062	1.632.927	30.927	1.831.058	34.679	128.415.819	128.217.688	2.432.135	2.428.383
27	36	130.052.401	2.199.224	1.632.927	27.613	1.831.058	30.964	128.419.473	128.221.342	2.171.611	2.168.261
28	37	130.054.959	1.963.632	1.632.927	24.655	1.831.058	27.646	128.422.031	128.223.900	1.938.977	1.935.986
29	38	130.056.749	1.753.267	1.632.927	22.013	1.831.058	24.684	128.423.822	128.225.691	1.731.254	1.728.583
30	39	130.058.003	1.565.432	1.632.927	19.655	1.831.058	22.039	128.425.075	128.226.944	1.545.777	1.543.393
30	40	129.753.875	1.394.439	0	0	0	0	129.753.875	129.753.875	1.394.439	1.394.439
30	41	129.753.875	1.245.035	0	0	0	0	129.753.875	129.753.875	1.245.035	1.245.035
30	42	129.753.875	1.111.638	0	0	0	0	129.753.875	129.753.875	1.111.638	1.111.638
30	43	129.753.875	992.534	0	0	0	0	129.753.875	129.753.875	992.534	992.534
30	44	129.753.875	886.191	0	0	0	0	129.753.875	129.753.875	886.191	886.191
30	45	129.753.875	791.242	0	0	0	0	129.753.875	129.753.875	791.242	791.242

gerações beneficiadas	ano	total de benefícios (US\$)	VP benefícios	Custos Financeiros	VP Custos Financeiros	total de Custos Sociais	VP Custos Sociais	Benefício - Custos Financeiros	Benefício - Custos Sociais	VPL Financeiro	VPLSocial
30	46	129.753.875	706.466	0	0	0	0	129.753.875	129.753.875	706.466	706.466
30	47	129.753.875	630.773	0	0	0	0	129.753.875	129.753.875	630.773	630.773
30	48	129.753.875	563.190	0	0	0	0	129.753.875	129.753.875	563.190	563.190
30	49	129.753.875	502.849	0	0	0	0	129.753.875	129.753.875	502.849	502.849
30	50	129.753.875	448.972	0	0	0	0	129.753.875	129.753.875	448.972	448.972
30	51	129.753.875	400.868	0	0	0	0	129.753.875	129.753.875	400.868	400.868
30	52	129.753.875	357.918	0	0	0	0	129.753.875	129.753.875	357.918	357.918
30	53	129.753.875	319.569	0	0	0	0	129.753.875	129.753.875	319.569	319.569
30	54	129.753.875	285.330	0	0	0	0	129.753.875	129.753.875	285.330	285.330
30	55	129.753.875	254.759	0	0	0	0	129.753.875	129.753.875	254.759	254.759
30	56	129.753.875	227.463	0	0	0	0	129.753.875	129.753.875	227.463	227.463
30	57	129.753.875	203.092	0	0	0	0	129.753.875	129.753.875	203.092	203.092
29	58	90.463.885	126.424	0	0	0	0	90.463.885	90.463.885	126.424	126.424
28	59	63.173.782	78.827	0	0	0	0	63.173.782	63.173.782	78.827	78.827
27	60	44.070.709	49.099	0	0	0	0	44.070.709	44.070.709	49.099	49.099
26	61	30.847.555	30.685	0	0	0	0	30.847.555	30.847.555	30.685	30.685
25	62	21.501.173	19.096	0	0	0	0	21.501.173	21.501.173	19.096	19.096
24	63	14.958.705	11.862	0	0	0	0	14.958.705	14.958.705	11.862	11.862
23	64	10.378.978	7.349	0	0	0	0	10.378.978	10.378.978	7.349	7.349
22	65	7.173.169	4.535	0	0	0	0	7.173.169	7.173.169	4.535	4.535
21	66	4.929.102	2.782	0	0	0	0	4.929.102	4.929.102	2.782	2.782
20	67	3.358.256	1.692	0	0	0	0	3.358.256	3.358.256	1.692	1.692
19	68	2.258.663	1.016	0	0	0	0	2.258.663	2.258.663	1.016	1.016
18	69	1.488.948	598	0	0	0	0	1.488.948	1.488.948	598	598

gerações beneficiadas	ano	total de benefícios (US\$)	VP benefícios	Custos Financeiros	VP Custos Financeiros	total de Custos Sociais	VP Custos Sociais	Benefício - Custos Financeiros	Benefício - Custos Sociais	VPL Financeiro	VPLSocial
17	70	950.148	341	0	0	0	0	950.148	950.148	341	341
16	71	572.988	184	0	0	0	0	572.988	572.988	184	184
15	72	308.976	88	0	0	0	0	308.976	308.976	88	88
14	73	124.167	32	0	0	0	0	124.167	124.167	32	32
Total		6.233.918.386	312.899.060	138.751.244	75.023.087	139.699.979	71.226.264	6.095.167.143	6.094.218.407	237.875.974	247.498.441

Fonte: Elaboração Própria

Tabela 21
Indicadores do Projeto usando Custos Financeiros e Sociais

VP Benefícios (US\$)	312.899.060
VP Custos Financeiros (US\$)	75.023.087
VP Custos Sociais (US\$)	71.226.264
Soma VPL (US\$)	237.875.974
Soma VPL Social (US\$)	247.498.441
TIR Social	23,9%
TIR Social Modificada	14,2%
TIR	23,3%
TIR Modificada	14,1%

Fonte: Elaboração Própria

9 Análise de Sensibilidade

- 1.1. Esta seção apresenta análises de sensibilidade do projeto a variações nos parâmetros (Ver Tabela 22). Exercícios desse tipo são essenciais para verificar a viabilidade econômico-social do projeto sob diferentes cenários. As planilhas que permitem os cálculos dessas análises de sensibilidade acompanham esse relatório.
- 1.2. **Sensibilidade ao Retorno à Educação.** Considerando diferentes valores de retorno educacional referente aos componentes mensuráveis do programa pode-se ter uma ideia de como a viabilidade do programa é afetada. Aqui se consideraram dois cenários. No cenário extremamente pessimista, o VPL Social nesse caso é de US\$-3.844.126 e a TIR Social é de 11,65%, uma taxa ainda alta dadas as suposições bastante pessimistas. No cenário otimista, o VPL Social seria US\$482.306.027 e a TIR Social seria igual a 29,64%.
- 1.3. **Sensibilidade dos Benefícios Indiretos.** Conforme destacado por McMahon (2001) o investimento em educação gera efeitos indiretos, ou externalidades, que podem representar até 70% dos benefícios diretos gerados. No entanto, o autor trabalha com uma medida conservadora para medir essas externalidades de 40%. Aqui também foi adotado esse fator de 40% que é acrescido ao total de benefícios estimados. O valor presente final dos benefícios é de US\$438.576.258. O valor presente líquido social nesse cenário é de US\$363.553.172, consideravelmente maior do que no cenário padrão. A TIR Social seria igual 27,20%.

- 1.4. **Sensibilidade à uma valorização cambial.** Considerando que nos encontramos agora com uma taxa de câmbio bastante desvalorizada, em virtude da aversão global ao risco em tempos de pandemia, é de se esperar no longo prazo uma valorização cambial. Com isso, supomos que os benefícios futuros se darão a uma nova taxa de câmbio de equilíbrio, mais valorizada, igual a R\$5,00/US\$ (frente a taxa atual de R\$5/US\$). O valor presente final dos benefícios seria de US\$327.109.124. O valor presente líquido social nesse cenário é de US\$252.086.037. A TIR Social seria igual a 24,25%.
- 1.5. **Sensibilidade à uma desvalorização cambial.** Em um cenário de desvalorização cambial, onde a taxa de câmbio passa de R\$5,00/US\$ para R\$7,00/US\$, os impactos econômicos do projeto são reavaliados. Com essa desvalorização, o valor presente final dos benefícios seria de US\$288.464.500. O valor presente líquido social, considerando essa nova taxa de câmbio, seria de US\$213.441.413. Nesse contexto, a TIR Social se ajustaria para 23,34%. Esta análise destaca a importância de monitorar as flutuações cambiais, pois elas podem influenciar significativamente a viabilidade econômica de projetos com impactos financeiros medidos em moeda estrangeira.
- 1.6. **Sensibilidade à uma redução na taxa de ocupação esperada por um fator de 0,7.** Os resultados principais consideram o diferencial total de rendimentos, provenientes tanto da diferença salarial entre os que trabalham (margem intensiva) quanto da diferença em termos de ocupação (margem extensiva). Considerando uma redução na taxa de ocupação para uma fração de 0,7 da ocupação inicial, a margem extensiva deveria puxar a média dos benefícios para baixo na mesma proporção. Fazendo esse cálculo, o valor presente final dos benefícios seria de US\$219.301.591. O valor presente líquido social nesse cenário é de US\$144.278.504. A TIR Social seria igual 20,71%.

Tabela 22
Análises de Sensibilidade

	VP Benefícios (US\$)	VP Custos Financeiros (US\$)	VP Custos Sociais (US\$)	Soma VPL (US\$)	Soma VPL Social (US\$)	TIR Social	TIR Social Modificada	TIR	TIR Modificada
0. Valores principais do Projeto	312.899.060	75.023.087	71.226.264	237.875.974	247.498.441	23,93%	14,02%	23,34%	13,94%
1. Sensibilidade aos Retornos									
1.1 Cenário Pessimista	71.178.960	75.023.087	71.226.264	-3.844.126	5.778.341	12,00%	12,00%	11,65%	11,93%
1.2 Cenário Otimista	557.329.113	75.023.087	71.226.264	482.306.027	491.928.494	29,64%	14,81%	28,96%	14,73%
2. Sensibilidade dos Benefícios Indiretos. (Externalidades)	438.576.258	75.023.087	71.226.264	363.553.172	373.175.639	27,20%	14,70%	26,55%	14,61%
3. Sensibilidade às variações cambiais									
3.1 Valorização para 5R\$/US\$	327.109.124	75.023.087	71.226.264	252.086.037	261.708.504	24,25%	14,08%	23,65%	14,00%
3.2 Desvalorização para 7R\$/US\$	288.464.500	75.023.087	71.226.264	213.441.413	223.063.880	23,34%	13,91%	22,75%	13,83%
4. Sensibilidade à taxa de ocupação esperada . (de 100% para 70)	219.301.591	75.023.087	71.226.264	144.278.504	153.900.971	20,71%	13,54%	20,17%	13,46%
5. Sensibilidade à diferenças nas taxas de inflação entre Brasil e EUA. O Brasil tem uma meta de inflação de 3,5% atualmente, enquanto os EUA têm uma meta de 2%.	259.004.772	75.023.087	71.226.264	183.981.686	193.604.153	22,54%	13,77%	21,95%	13,69%
6. Sensibilidade à reposição de depreciação	1.054.601.332	94.948.521	89.442.260	959.652.811	970.984.717	29,92%	15,48%	29,29%	15,39%
7. Sensibilidade à renda de referência (formal+informal)	266.497.421	75.023.087	71.226.264	191.474.335	201.096.802	22,5%	13,8%	21,9%	13,7%

Fonte: Elaboração Própria

1.7. Sensibilidade à diferenciais entre as taxas de inflação entre Brasil e EUA

Brasil e Estados Unidos têm metas de inflação diferentes. Isso pode ter impacto sobre o cálculo da viabilidade de projetos de longo prazo como este. Considerando uma meta de inflação de 3% no longo prazo no Brasil, e de 2% nos EUA, chegamos à conclusão de que a taxa de câmbio em R\$/US\$ deverá se desvalorizar ao longo do projeto. Nesse caso, a TIR Social seria de 22,5%.

1.8. Sensibilidade à Despesas com reposição da depreciação

A análise principal permite depreciação das instalações e correspondente redução dos benefícios ao longo do tempo. Se considerarmos que a Secretaria de Educação irá repor as instalações, os custos aumentam, mas os benefícios deixam de se reduzir por causa da depreciação. Como o benefício é muito maior que o custo, isso implica um aumento expressivo da TIR Social, para 29,9%.

1.9. Sensibilidade à mudança na renda de referência para “renda de todas as fontes” (inclusive informal) para o município de São Paulo

Consideramos nessa análise rendimentos de todas as fontes (formais e informais) um rendimento de R\$2246 para pessoas com Ensino Médio no Estado de São Paulo. Esses dados são provenientes da Pnad Contínua e, portanto, podem contar com relevante erro amostral, dada a restrição do recorte representativo. A TIR Social nesse caso é um pouco menor, igual a 22,5%. Possivelmente, o rendimento para a cidade de São Paulo seja até um pouco maior do que para o Estado como um todo, o que reduziria ainda mais a diferença em relação a TIR Social calculada com dados do setor formal (da Rais).

10 Conclusões

- 1.10. Neste relatório, consideramos 8 fontes de benefícios do investimento em educação: 1) a criação de vagas na Educação Integral, 2) a criação de vagas no Ensino Infantil, 3) o investimento em Tecnologias Educacionais (EDTech), 4) o treinamento para uma Educação Antirracista, 5) Qualificação de Professores, 6) Avaliação e Devolutiva Pedagógica, 7) Gestão Educacional e 8) Oferta de Trabalho das mães (Escola Integral + Creche e EI). Outros componentes não mensuráveis podem trazer benefícios também, por isso consideramos esse exercício ainda conservador.
- 1.11. Primeiramente, consideramos que apenas 80% do público-alvo potencial será afetado pelas intervenções, devido à rotatividade de alunos entre diferentes redes públicas, problemas de cadastro, abandono, entre outros fatores.
- 1.12. Para Educação Integral, consideramos o cenário-base de 24,5%% de retorno. No cenário otimista, o retorno seria 32% e no cenário pessimista seria 17%. O número de beneficiados a cada coorte seria de 44.
- 1.13. Definimos como 18,0% o prêmio à creche/Ensino Infantil (conforme estudos publicados em revistas com revisão por pares por pesquisadores reconhecidos). Como cenário otimista, consideramos a estimativa de 28%, e como cenário pessimista consideramos 8%. Esperamos que ao menos 147 alunos sejam beneficiados a cada coorte.
- 1.14. No caso da tecnologia, consideramos um benefício médio de 6,9% com base em estudos de Major et al. (2021) e Hampf et al. (2017). Como cenário otimista, consideramos a estimativa de 13%, e como cenário pessimista consideramos 1%. Esperamos que ao menos 37.157 alunos sejam beneficiados a cada coorte.
- 1.15. No caso da educação antirracista, consideramos o cenário-base de Benefício Médio de retorno. No cenário otimista, o retorno seria Benefício Otimista e no cenário pessimista seria Benefício Pessimista. O número de alunos beneficiados por coorte seria de Alunos Beneficiados/ano.
- 1.16. Para a Qualificação de Professores, o benefício médio é de 4,0%, com um cenário otimista de 6% e pessimista de 2,10%. O número de alunos beneficiados por coorte seria de 10.893.

- 1.17. Para Avaliação e Devolutiva Pedagógica, o benefício médio é de 3,1%, com um cenário otimista de 5,80% e pessimista de 0,90%. O número de alunos beneficiados por coorte seria de 37.157.
- 1.18. Para Gestão, o benefício médio é de 2,1%, com um cenário otimista de 3,90% e pessimista de 0,20%. O número de alunos beneficiados por coorte seria de 36.536.
- 1.19. A educação integral e infantil permitem que famílias de todas as coortes sejam beneficiadas por terem mais tempo livre para participarem do mercado de trabalho. Para a Oferta de Trabalho das mães (Escola Integral + Creche e EI), o benefício médio é de Benefício Médio, com um cenário otimista de Benefício Otimista e pessimista de Benefício Pessimista. Um total de Alunos Beneficiados/ano famílias serão beneficiadas.
- 1.20. O salário de referência para aplicar o prêmio ao ensino foi definido como o salário de pessoas com Ensino Médio em ocupações formais no Município de São Paulo em dezembro de 2021 (corrigido a preços atuais), igual a R\$5/mês (US\$2.643,7), ou R\$/ano (US\$31.724).
- 1.21. Consideramos uma taxa de depreciação de 30% ao ano para instalações e tecnologias adotadas.
- 1.22. A taxa de desconto considerada foi de 12% ao ano. Essa é a taxa de referência do Banco Interamericano de Desenvolvimento.
- 1.23. A conclusão da implantação do projeto se daria ao fim de 5 anos. A primeira geração a ser formada pelo programa “A Educação de São Paulo Pode Mais” será beneficiada no 10º ano após o início do projeto. A partir daí, uma geração será beneficiada a cada ano até que 30 gerações sejam beneficiadas, no 39º ano após o início do programa. Por 19 anos observaremos 30 gerações beneficiadas, e a partir de então, a primeira geração se aposenta, sendo que uma geração deve se aposentar a cada ano. Até o 87º ano desde o início do projeto todas as gerações terão se aposentado (quando participantes e não participantes do programa ganharão aposentadorias iguais). Consideramos o caso em que os custos relevantes são os financeiros (ao invés dos sociais). Consideramos também um acréscimo de externalidades igual a 40% sobre os benefícios. Consideramos

custos sociais, corrigidos pelos fatores de conversão que consideram possíveis distorções no mercado de trabalho local.

- 1.24. O Valor Presente Líquido Financeiro do programa (VPL) é de US\$ 237.875.974 se desconsideramos as externalidades de 40%. O Valor Presente Líquido Social (VPL Social) é igual a US\$247.498.441. A razão entre benefícios e custos a valores presentes é 4,2 considerando custos financeiros, e 4,4 considerando custos sociais. Finalmente, a Taxa Interna de Retorno é de 23,3% considerando custos financeiros, e igual a 23,9% considerando custos sociais.
- 1.25. As análises de sensibilidade sugerem viabilidade do programa em qualquer cenário. Esses resultados podem ser explicados pelos altos retornos reportados pela literatura especializada.
- 1.26. Se considerarmos um efeito extremamente pessimista de retornos para cada componente, a TIR Social seria de 12,00%%, ainda altos considerando que estamos trabalhando com valores em dólares, sem considerar inflação. Considerando o cenário otimista, a TIR Social seria de 29,64%.
- 1.27. Considerando externalidades de 40% nos benefícios, teríamos um VPL Social de US\$ 373.175.639 e uma TIR Social de 27,20%.
- 1.28. No caso de uma valorização cambial de 20% (cenário mais provável dado o diferencial de taxas de juros doméstica e estrangeira), a TIR Social seria igual a 24,25%. Se houver uma desvalorização de 40%, para R\$7/US\$, a TIR Social seria igual a 23,34%.
- 1.29. Considerando as diferenças de inflações entre o Brasil e os EUA durante o projeto, iguais às diferenças de metas de inflação, que se refletirá em uma desvalorização do Real frente ao Dólar ao longo do projeto, a TIR Social seria de 21,85%.
- 1.30. Uma análise adicional inclui a reposição da depreciação das instalações, o que aumentam os benefícios mais do que os custos. Os resultados mostram um aumento da TIR Social para 29,9%.
- 1.31. Se considerarmos rendimentos de referência aqueles auferidos por trabalhadores formais e informais de pessoas com Ensino Médio no Estado de São Paulo, com dados provenientes da Pnad Contínua, a TIR Social é igual a 22,5%.

11 Referências

- ALBERNAZ, A.; FERREIRA, F. H. G.; FRANCO, C. 2002. Qualidade e Equidade na Educação Fundamental Brasileiro. *Pesquisa e Planejamento Econômico*, v. 33 No 3.
- Almeida, R.; Bresolin, A.; Borges, B.; Mendes, K.; Menezes-Filho, N. (2015). Assessing the Impacts of Mais Educação on Educational Outcomes: Evidence from 2008 to 2011. Technical Report.
- Angrist, J.; Krueger, A. (1991). Does Compulsory School Attendance Affect Schooling and Earnings? *Quarterly Journal of Economics*. vol. 106, No. 4, pp. 979-1014.
- Banerjee, A.; Cole, S.; Duflo, E.; Linden, L. (2007) Remediating education: evidence from two randomized experiments in India. *Quarterly Journal of Economics*. Vol. 122, No.3, pp 1235-1264.
- Barros et al (2011) “The impact of access to free childcare on women’s labor market outcomes: evidence from a randomized trial in low-income neighborhoods of Rio de Janeiro” Não publicado
- Battistin, E.; Meroni, E. (2016) Should we increase instruction time in low achieving schools? Evidence from Southern Italy. *Economics of Education Review*. Vol.55 No. 1, pp. 39-56.
- BECKER, G. 1964. Human Capital: a theoretical and empirical analysis, with special reference to education. Nova Iorque: NBER/Columbia University Press.
- BEHRMAN, J.; CHENG, Y.; TODD; P. 2004. Evaluating Pre-school Programs when Length of Exposure to the Program Varies: A Nonparametric Approach. *Review of Economics and Statistics*. vol.86, n.1, p.108-32.
- Bellei, C. (2009). Does lengthening the school day increase students’ academic achievement? Results from a natural experiment in Chile. Vol. 28, No.5, pp. 629-640.
- BERLINSKI, S., GALIANI, S., GERTLER, P. 2009. The effect of pre-primary education on primary school performance. *Journal of Public Economics*, Volume 93, Issues 1-2, February 2009, Pages 219-234.
- Berlinski, S. , Galiani, S., McEwan, P. (2011). Preschool and Maternal Labor Market Outcomes: Evidence from a Regression Discontinuity Design. *Economic Development and Cultural Change*, Vol. 59, No. 2.
- Berthelon, Kruger, & Oyarzun (2015) The Effects of Longer School Days on Mothers' Labor Force Participation . IZA Discussion Paper No. 9212 , Institute of Labor Economics (IZA).

- CARNOY, M.; LOEB, S. 2002. Does external accountability affect student outcomes? A Cross-State Analysis. *Educational Evaluation and Policy Analysis*, 24(4), 305–331.
- COLEMAN, J. S. et al. 1966. Equality of educational opportunity. Washington: Government Printing Office.
- Contreras, D., Sepúlveda, P., Cabrera, S. (2010) “The Effects of Lengthening the School Day on Female Labor Supply: Evidence from a Quasi-Experiment in Chile,” Working Papers, University of Chile, Department of Economics.
- CUNHA, F.; HECKMAN, J.; LOCHNER, L.; MASTEROV, D. 2005. Interpreting the Evidence on Life Cycle Skill Formation. NBER Working Paper 11331, Cambridge, MA.
- CURI, A., MENEZES-FILHO, N. 2006. Os efeitos da pré-escola sobre os salários, a escolaridade e a proficiência escolar. *Anais do XXXIV Encontro da Anpec*, Salvador, Bahia, p. 1-21.
- Curi, A.; Menezes-Filho (2009) A relação entre educação pré-primária, salários, escolaridade e proficiência escolar no Brasil, *Est. econ.*, São Paulo, v. 39, n. 4, p. 811-850, outubro-dezembro 2009
- CURRIE, J. 2001. Early Childhood Education Programs. *Journal of Economic Perspectives*, vol.15, n.2, p.213-238.
- CURRIE, J.; THOMAS, D. 1995. Does Head Start Make a Difference? *The American Economic Review*. vol. 85, n. 3 (Jun., 1995), p. 341-364
- Decicca, P. (2005). Does full-day kindergarten matter? Evidence from the first two years of schooling. *Economics of Education Review*. Vol. 26, n.1, pp. 67-82.
- Dee, Thomas (2004). Teachers, race, and student achievement in a randomized experiment. *The Review of Economics and Statistics*, 86(1): 195-210.
- Dee, Thomas (2005). A Teacher Like Me: Does Race, Ethnicity, or Gender Matter? *AER Papers & Proceedings*, VOL. 95 NO. 2.
- DEHEJIA, R., and SADEK W. (2002). Propensity Score Matching Methods for Nonexperimental Causal Studies, National Bureau of Economics Research Working Paper No. 6829, forthcoming *Review of Economics and Statistics*.
- Depaola, m.; Scoppa, V. (2014) The effectiveness of remedial courses in Italy: a fuzzy regression discontinuity design. *J Popul Econ*. Vol.27, n. 2, pp.365-386.
- DOBBIE, W.; FRYER, R. (2013) Getting Beneath the Veil of Effective Schools: Evidence From New York City. *American Economic Journal: Applied Economics*. Vol. 5, No.4, pp. 28-60.
- Domingues, P.; Ruffini K. (2021) Long-Term Gains from Longer School Days. *Journal of Human Resources*, , 0419-10160R2; DOI: <https://doi.org/10.3368/jhr.59.2.0419-10160R2>

- DUFLO, E.; GLENNERSTER, R.; KREMER, M. 2006. Using Randomization in Development Economics Research: A Toolkit. MIT Department of Economics Working Paper No. 06-36.
- Ehrenberg, Ronald G.; Goidhaber, Daniel D.; Brewer, Dominic J. (1994) Working Paper DO TEACHERS' RACE, GENDER, AND ETHNICITY MATTER?: EVIDENCE FROM NELS88. NBER WORKING PAPER SERIES, WP4669.
- Fairlie, Robert W.; Hoffmann, Florian; Oreopoulos Philip (2014) .A Community College Instructor Like Me: Race and Ethnicity Interactions in the Classroom. American Economic Review 2014, 104(8): 2567–2591.
- FELICIO, F.; FERNANDES, R. 2005. O Efeito da Qualidade da Escola sobre o Desempenho Escolar: uma avaliação do ensino fundamental no Estado de São Paulo. In: ENCONTRO NACIONAL DE ECONOMIA, 33., 2005, Salvador.
- FELÍCIO, F.; VASCONCELLOS, L. 2007. O Efeito da Educação Infantil sobre o desempenho escolar medido em exames padronizados. Anais do XXXV Encontro da Anpec, Recife, Pernambuco, p. 1-22.
- Fitzpatrick, M.; Grissmer, D; Hastedt, S. (2011) What a difference a day makes: Estimating daily learning gains during kindergarten and first grade using a natural experiment. Economics of Education Review. Vol. 30, No. 2, pp. 269-279.
- FRIEDLANDER, D.; PHIL, R. 1995. Evaluating Program Evaluations: New Evidence on Commonly Used Non Experimental Methods. American Economic Review, Vol.85: 923-937.
- Gershenson, Seth; Hart, Cassandra M. D.; Lindsay, Constance A.; Papageorge, Nicholas W. The Long-Run Impacts of Same-Race Teachers. IZA DP No. 10630.
- GERTLER, A. and JAMES HECKMAN, RODRIGO PINTO, ARIANNA ZANOLINI, CHRISTEL VERMEERSCH, SUSAN WALKER, SUSAN M. CHANG, SALLY GRANTHAM-MCGREGOR. Labor market returns to an early childhood stimulation intervention in Jamaica. Science. VOL 344 n. 6187, pp.998-1001, 2014
- GRAY, S.W.; RAMSEY, B.; KLAUS, R. 1983. From 3 to 20: The Early Training Project in As the Twig is Bent...Lasting Effects of Preschool Programs. Consortium for Longitudinal Studies, ed. Hillsdale NJ.: Erlbaum, p. 171-200.
- Hampf, F.; Wiederhold, Woessmann, L. (2017) Skills, earnings and employment: exploring causality in the estimation of returns to skills. Large-scale Assess Educ, Vol5, n.2.
- Hanushek, E.A.; Kain, J.F.; Brien, D. M.; Rivkin, S.G. (2005) The Market for Teacher Quality. NBER working paper.
- HECKMAN, J. J.; ICHIMURA, H.; TODD, P. E, 1997. Matching as an Econometric Evaluation Estimator: Evidence from Evaluating a Job Training Programme, Review of Economic Studies, Blackwell Publishing, vol. 64(4), pages 605-54, October.

- IMBENS, G. 2004. Nonparametric estimation of average treatment effects under exogeneity: a review. *The Review of Economics and Statistics*, 86 (1) fev 2004.
- JACOB, B. A., 2005. Accountability, incentives and behavior: the impact of high-stakes testing in the Chicago Public Schools, *Journal of Public Economics*, Elsevier, vol. 89(5-6), pages 761-796, June.
- James-Burdumy, S. ; Dynarski, M.; Moore, M.; Deke, J.; Mansfield, W.; Pistorino, C.; Warner, E. (2005) . When Schools Stay Open Late: The National Evaluation of the 21st Century Community Learning Centers Program. Final Report. U.S. Department of Education.
- Krafts, M. (2015) How to Make Additional Time Matter: Integrating Individualized Tutorials into an Extended Day. *Education Finance and Policy*. Vol.10, No.1, p.p81-116 Win 2015
- Lavy, V. (2015) Do differences in schools' instruction time explain international achievement gaps? Evidence from developed and developing countries. *The Economic Journal*. Vol.125, November, pp. F397–F424.
- Lavy, V. (2016) Expanding School Resources and Increasing Time on Task: Effects of a Policy Experiment in Israel on Student Academic Achievement and Behavior. NBER Working Paper Series. No. 18369, pp.1-44.
- Levin, M.; Tsang, M. (1987).The Economics of Student Time. *Economics of Education Review*. Vol. 6, No. 4, pp. 357-364.
- Major L., Gill A. Francis, Maria Tsapali (2021) The effectiveness of technology-supported personalised learning in low- and middle-income countries: A meta-analysis, *British Journal of Educational Technology*, v. 52, p. 1935-1964, DOI:10.1111/bjet.13116
- Matsudaira, J. (2008) Mandatory summer school and student achievement *Journal of Econometrics*. Vol. 142, No.2, pp. 829-850.
- MEC (2012). MANUAL OPERACIONAL DE EDUCAÇÃO INTEGRAL. Ministério da Educação, Brasília, DF.
- Meyer, E.; Van Klaveren, C. (2013) The effectiveness of extended day programs: Evidence from a randomized field experiment in the Netherlands. *Economics of Education Review*. Vol 36, No.1, pp.1-11.
- MICHALOPOULOS, C.; BLOOM, H.; HILL, C., 2004. Can Propensity Score Methods Match the Findings from a Random Assignment Evaluation of Mandatory Welfare-to-Work Programs? *Review of Economics & Statistics* Vol.86(1):156-179.
- Oliveira, L.F.; Terra, R. (2018) Impacto do Programa Mais Educação em Indicadores Educacionais. EPRG working paper series. No. 60.
- Oreopoulos, P. (2006) Estimating Average and Local Average Treatment Effects of Education when Compulsory Schooling Laws Really Matter. *American Economic Review*. Vol. 96, No. 1, pp.152-175.

- Padilla-Romo, M., Cabrera-Hernández, F. (2019). EASING THE CONSTRAINTS OF MOTHERHOOD: THE EFFECTS OF ALL-DAY SCHOOLS ON MOTHERS' LABOR SUPPLY. *Economic Inquiry*. Vol. 57, No. 2.
- Parinduri, R. (2014) Do children spend too much time in schools? Evidence from a longer school year in Indonesia. *Economics of Education Review*. Vol. 41, No.1, pp. 89-104.
- Pires, T.; Urzua, S. (2015) Longer School Days, Better Outcomes? working paper.
- Pischke, J. (2007). The impact of length of the school year on student performance and earnings: evidence from the German short school years. *The Economic Journal*. Vol. 117, October, pp. 1216-1242.
- Price, Joshua (2010). The effect of instructor race and gender on student persistence in STEM fields. *Economics of Education Review* 29 (2010) 901–910.
- Pope, N. (2016). How the time of day affects productivity: evidence from school schedules. *The Review of Economics and Statistics*. Vol. 98, No. 1, pp. 1-12.
- Resende, C; Zoghbi, A.; Terra, R; Oliveira, L.F. (2018) Educação integral e indicadores sociais: uma avaliação de impacto do programa mais educação no trabalho infantil e no desemprego das mães. 46º Encontro Nacional de Economia.
- RESTUCCIA D.; URRUTIA C. 2004. Intergenerational Persistence of Earnings: The Role of Early and College Education. *The American Economic Review*, Vol. 94, No. 5 (Dec., 2004), p. 1354-1378.
- RIVKIN, S. G., E. A. HANUSHEK, AND J. F. KAIN, 2005. Variable Definitions, Data, and Programs for Teachers, Students, and Academic Achievement. *Econometrica Supplementary Material*, 73, 2.
- Robin, K; Frede, E.; Barnett, W. (2015) et al Is More Better? The Effects of Full-Day vs. Half-Day Preschool on Early School Achievement. NIERR working paper.
- SCHADY, N. 2006. Early childhood development in Latin America and the Caribbean. *World Bank Policy Research Working Paper* 3869, March.
- Squire, Lyn; Van Der Tak, Herman, G. (1975) *Economic Analysis of Projects*. World Bank Research.
- Zimmer, R.; Hamilton, L.; Christina, R. (2010) After-school tutoring in the context of no Child Left Behind: Effectiveness of two programs in the Pittsburgh Public Schools. *Economics of Education Review*. Vol. 29, No.18-28, pp. 18-28.

Anexo II. Matriz de Resultados

Objetivo do Programa:	O objetivo geral do programa é melhorar a qualidade e a equidade da educação nas escolas da rede municipal da cidade de São Paulo, com os objetivos específicos: (i) alcançar uma educação mais equitativa e inclusiva através de melhores práticas educativas; (ii) fortalecer a capacidade da SME para gerenciar uma expansão futura com o aumento da cobertura da Educação em Tempo Integral; e (iii) melhorar os sistemas e processos de gestão da SME
------------------------------	--

Objetivo Geral de Desenvolvimento

Indicadores	Unidade de medida	Linha de base	Ano para projeção	Meta	Meios de verificação	Comentários
Objetivos gerais de desenvolvimento: Melhorar a qualidade e a equidade da educação nas escolas da rede municipal da cidade de São Paulo						
I.a) Pontuação obtida para as Escolas de Ensino Fundamental – Anos Iniciais (EFAI) da rede municipal no Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB)	Pontos	6,0 (2019) ¹	2029	7,0	Saeb, INEP	O Índice Nacional de Qualidade da Educação (Ideb) mede as taxas de desempenho e promoção dos alunos em uma escala de 0 a 10.
I.b) Pontuação obtida para as Escolas de Ensino Fundamental – Anos Finais (EFAF) da rede municipal no Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB)	Pontos	4,8 (2019)	2029	5,2	Saeb/Ideb INEP	
II.a) Pontuação obtida para EFAI da rede municipal no Índice de Desenvolvimento da Educação Paulistana (IDEP)	Pontos	4,7 (2019)	2029	7,3	Dados Administrativo, SME	
II.b) Pontuação obtida para os MS da rede municipal no Índice de Desenvolvimento da Educação Paulistana (IDEP)	Pontos	4,6 (2019)	2028	6,0	Dados Administrativo, SME	
III) Percentual de alunos alfabetizados no segundo ano do EF	(%)	92,5 (2019)	2028	100%	Dados Administrativo, SME	Critério SME-SP para crianças alfabetizadas = alunos com pontuação acima de 100 na Prova SP. Será feito um subconjunto para alunos da Educação Especial.
IV.a) Taxa de evasão escolar dos alunos do EFAI	(%)	0,6% (2022)	2028	0,3%	Censo Educacional, INEP	
IV.b) Taxa de evasão escolar dos alunos do EFAF	(%)	1,3% (2022)	2028	0,6%	Censo Educacional, INEP	
Va) Taxa de distorção por idade para alunos do EFAI	(%)	3,5 (2022)	2028	1,7%	Censo Educacional, INEP	

¹Foi tomada a decisão de utilizar os resultados de 2019 em vez dos de 2021 devido ao impacto da pandemia.

Indicadores	Unidade de medida	Linha de base	Ano para projeção	Meta	Meios de verificação	Comentários
Objetivos gerais de desenvolvimento: <i>Melhorar a qualidade e a equidade da educação nas escolas da rede municipal da cidade de São Paulo</i>						
Vb) Taxa de distorção por idade para alunos do EFAF	(%)	9.4 (2022)	2028	4,7%	Censo Educacional, INEP	

Objetivos Específicos de Desenvolvimento

Indicadores	Unidade de medida	Linha de base	Ano 1	Ano 2	Ano 3	Ano 4	Ano 5	Fim do Projeto	Meios de verificação	Comentários
Objetivo específico de desenvolvimento 1: <i>Alcançar uma educação mais equitativa e inclusiva através de melhores práticas educativas</i>										
1) Taxa média de frequência dos alunos ² do EF	(%)	85% (2022)	86%	87%	89%	91%	93%	93%	Dados Administrativos, SME	Cálculo pela divisão da soma da frequência total dos alunos ao longo do ano, dividida pela frequência total máxima que eles poderiam ter no ano.
2) Percentual de alunos EF ativos no sistema SGA ³	(%)	0 (2022)	0	30%	40%	50%	60%	60%	Dados Administrativos, SME	Se um aluno fizer o “login” no sistema pelo menos uma vez, deverá ser considerado ativo. Este critério será discutido e revisado até a missão de arranque.
3) Percentual de alunos que se autodeclararam “pretos” ou “pardos” que alcançam nível de desempenho “baixo” ou “abaixo do básico” na Prova São Paulo – EFAF Mat	(%)	93% (2022)	93%	91%	89%	87%	85%	85%	Dados Administrativos, SME	
4) Percentual de material com conteúdo digital de aulas referências relacionadas ao Currículo da Cidade disponíveis no SGA	(%)	0 (2022)	0	10%	20%	30%	50%	50%	Dados Administrativos, SME	As aulas serão produzidas pelos próprios professores e serão avaliadas pela equipe do SME.
5) Percentual de professores que concluíram a formação de Tecnologia Educacional desenvolvido no Programa	(%)	0 (2022)	5%	10%	15%	20%	25%	25%	Dados Administrativos, SME	

²Este indicador não considera os alunos da Educação de Jovens e Adultos.

³SGA é o Sistema de Gestão de Aprendizagem da SME-SP.

Indicadores	Unidade de medida	Linha de base	Ano 1	Ano 2	Ano 3	Ano 4	Ano 5	Fim do Projeto	Meios de verificação	Comentários
Objetivo específico de desenvolvimento 1: <i>Alcançar uma educação mais equitativa e inclusiva através de melhores práticas educativas</i>										
6) Percentual de utilização semanal dos equipamentos de infraestrutura tecnológica nas escolas de EF.	(%)	0 (2022)	0	40%	50%	60%	70%	70%	Dados Administrativos, SME	Referência Paranaense: 66% em 2022. Cada dispositivo de sala de aula ou laboratório possui um software que mede se o aparelho estava ligado. Para cada semana do mês será calculado qual o percentual de aparelhos que ficaram ligados e, ao final do ano, será medida a média de todas as semanas do ano.
7) Percentual de professores que concluíram a formação de equidade de raça desenvolvido no Programa	(%)	0 (2022)	10%	20%	30%	40%	50%	50%	Dados Administrativos, SME	
8) Percentagem de meninas do AF ativas em plataformas de soluções pedagógicas digitais	(%)	0	0	0	30,0%	50,0%	70%	70%	Dados Administrativos, SME	Este indicador estará conectado ao indicador de resultados (xxi).
Objetivo específico de desenvolvimento 2: <i>Fortalecer a capacidade da SME para gerenciar uma expansão futura com o aumento da cobertura da Educação em Tempo Integral</i>										
9) Nível de ocupação das vagas criadas pelo Programa	(%)	0	0	0	40%	60%	80%	80%	Dados Administrativos, SME	Considera novas ou unidades educacionais ampliadas
10) Índice de qualidade da infraestrutura baseado na percepção dos professores	Pontos de índice	4.4 (2021)	-	-	4,5	-	4.7	4.7	Questionário para Professores Saeb, INEP	Índice calculado a partir da percepção dos professores da rede estadual quanto à qualidade da infraestrutura escolar. Considera as seguintes componentes, com pesos iguais: (i) Dimensão da sala de aula (área/aluno); (ii) Acústica; (iii) Temperatura; (iv) Acessibilidade; (v) Móveis (mesas e escrivaninhas); e (vi) Infraestrutura (paredes, teto, piso e portas). As avaliações classificadas como “inadequadas” ou “pouco adequadas” recebem uma pontuação de 0 pontos, enquanto as avaliações classificadas como “razoavelmente adequadas” e “adequadas” recebem uma pontuação de 1 ponto.
11) Número de licitações para obras de construção, externas ao programa, que incluem	Propostas	0 (2023)	-	-	-	4	8	8	Dados Administrativos, SME	As propostas deverão ser produzidas de acordo com o padrão do Programa.

acessibilidade e padrões de sustentabilidade										
Indicadores	Unidade de medida	Linha de base	Ano 1	Ano 2	Ano 3	Ano 4	Ano 5	Fim do Projeto	Meios de verificação	Comentários
Objetivo específico de desenvolvimento 3: Melhorar os processos e sistemas de gestão da SME.										
12) Índice de maturidade SIGED	Pontos	3 (2022)	-	-	-	-	4	4	Avaliação de Maturidade SIGED, BID	BID SIGED analisa o grau de desenvolvimento dos processos de gestão e as condições estruturais das SME.
13) Tempo médio de afastamento dos professores	(%)	5.5 (2021)	5.5	5.5	5,0	4,5	4,0	4,0	Registros administrativos, SME	Calculado somando o tempo que os professores têm licenças autorizadas (apenas durante o ano letivo) e dividido pelo tempo total que os professores têm disponíveis (apenas durante o ano letivo).
14) Percentagem de escolas que cumprem os requisitos de qualidade da Educação Infantil	(%)	0% (2023)	0%	0%	10%	40%	80%	80%	Registros administrativos, SME	Indicador a definir em 2024 com dados recolhidos em 2025 (antes da missão de arranque).
15) Percentual do número de indicadores de gestão calculados automaticamente no sistema BI SME-SP	(%)	0% (2023)	0%	10%	20%	50%	70%	70%	Registros administrativos, SME	

RESULTADOS

Resultados	Unidade de medida	Linha de base Valor	Ano 1	Ano 2	Ano 3	Ano 4	Ano 5	Fim do projeto	Meios de verificação	Objetivo de Desenvolvimento Específico Relacionado	Observações
Componente 1: Ações pedagógicas e tecnologias para excelência e equidade											
(i) Relatório das políticas prioritárias da operação aprovadas	Documento	0	5	5	5	5	5	25	Carta de aprovação do BID	1	Políticas prioritárias: (i) Educação em Tempo Integral; (ii) Educação Infantil; (iii) Prevenção do Abandono; (iv) Saúde Mental Estudantil; e (v) Instâncias Participativas. Relatórios entregues anualmente
(ii) Quantidade de Profissionais da SME formados para a implementação das políticas prioritárias desenhadas na operação	Profissionais	0	2.500	2.500	2.500	2.500	2.500	12.500	Relatório de treinamento	1	
(iii) Relatório sobre política de equidade racial e de gênero e inclusão de PCD aprovado	Documento	0	3	2	0	0	0	5	Carta de aprovação do BID	1	Os relatórios serão: (I) Panorama da Sistematização de Dados com desagregação por gênero e raça; (ii) Sistematização de Dados da Pesquisa Antirracista do EF; (iii) Elaboração de Política de Equidade e Inclusão; (iv) Implementação de Política e Operação Assistida e (v) Estruturação e Produção de Materiais.
(iv) Número de escolas equipadas com materiais de tecnologia assistiva para PCD	Escolas	0	0	13	0	0	0	13	Carta de aprovação do BID	1	A definir até a missão de arranque. Uma escola para cada regional.
(v) Quantidade de profissionais de SME formados na política de equidade racial	Profissionais	0	5.000	5.000	5.000	5.000	5.000	25.000	Relatório de treinamento	1	
(vi) Relatório de desenho do programa de Educação Individualizada aprovado	Documento	0	1	1	0	0	0	2	Carta de aprovação do BID	1	Os relatórios serão: (i) Desenho do Programa; e (ii) Implementação do Programa e Operação Assistida. A definir até a missão de arranque
(vii) Relatórios sobre Estratégia de Tecnologia Educacional aprovados	Documento	0	3	0	0	0	0	3	Carta de aprovação do BID	1	Os relatórios serão: (i) Planejamento da Estratégia Geral de Tecnologia Educacional; (ii) Manutenção e (iii) Governança

Resultados	Unidade de medida	Linha de base Valor	Ano 1	Ano 2	Ano 3	Ano 4	Ano 5	Fim do projeto	Meios de verificação	Objetivo de Desenvolvimento Específico Relacionado	Observações
(viii) Relatório de produção e curadoria de conteúdo digital aprovado	Documento	0	0	1	0	0	0	1	Carta de aprovação do BID	1	
(ix) Plataformas Educacionais em uso	Programas	0	0	2	2	0	0	4	Carta de aprovação do BID	1	Tipo e o conteúdo das plataformas definidos até a missão de arranque.
(x) Número de Escolas do Ensino Fundamental que atenderam aos requisitos mínimos de tecnologia	Escola	0	20	20	20	20	20	100	Carta de aprovação do BID	1	Os requisitos escolares mínimos serão definidos antes da missão de arranque e revisados após a entrega do produto (xi), se necessário. Os requisitos incluirão: velocidade da internet por aluno, número de dispositivos por aluno e wifi disponível nas salas de aula.
Componente 2: Padrões de infraestrutura pilotados e atualizados											
(xi) Relatórios aprovados de iniciativa de expansão futura da oferta educacional	Documento	0	3	2	0	0	0	5	Carta de aprovação do BID	2	Os relatórios serão: (i) Plano de expansão de matrículas de longo prazo; (ii) Projeto conceitual de Creche; (iii) Projeto conceitual de pré-escola; (iv) Projeto conceitual do Ensino Fundamental AI e (v) AF.
(xii) Quantidade de projetos executivos de obras que seguem padrões edge, com acessibilidade universal para PcD aprovados	Documento	0	1	1	2	2	2	8	Carta de aprovação do BID	2	Os projetos executivos incluem relatórios de Ambientais e Sociais.
(xiii) Unidades educacionais reformadas e habilitadas de acordo com requisitos de certificação edge e com acessibilidade universal para PcD em funcionamento	Escola	0	1	2	1	0	0	4	Carta de aprovação do BID	2	Este indicador contribui para o CRF 2.23c.
(xiv) Novas unidades educacionais de acordo com requisitos de certificação edge e com acessibilidade universal para PcD em funcionamento	Escola	0	1	2	1	0	0	4	Carta de aprovação do BID	2	Este indicador contribui para o CRF 2.23c.
(xv) Relatório aprovado da revisão do processo de fiscalização de obras	Documento	0	0	1	0	0	0	1	Carta de aprovação do BID	2	

Resultados	Unidade de medida	Linha de base Valor	Ano 1	Ano 2	Ano 3	Ano 4	Ano 5	Fim do projeto	Meios de verificação	Objetivo de Desenvolvimento Específico Relacionado	Observações
Componente 3: Gestão eficiente											
(xvi) Profissionais da SME formados para acompanhamento pedagógico	Profissionais	600	600	1.200	-	-	-	2.400	Relatório de formação SME	3	A linha de base considera 556 diretores de escolas, além de representantes das 13 Regionais e da COPED. Os próximos passos incluem Coordenadores Pedagógicos e Professores.
(xvii) Relatórios sobre iniciativas de gestão de processos e sistemas da Operação aprovados	Documento	0	1	3	5	0	0	9	Carta de aprovação do BID	3	Os relatórios considerarão os seguintes sistemas/processos (i) processos de gestão e análise de dados; (ii) EOL (iii) SERAP; (iv) SGA; (v) Sistema de Cadastro Único Municipal; (vi) Sistema de Gestão de Projetos e Processos (vii) Gestão da conectividade e do parque tecnológico; (viii) Área Tecnológica SME; e (ix) projetos piloto
(xviii) Profissionais da SME formados para atuar em Gestão Estratégica	Profissionais	0	0	10	50	0	0	60	Relatório de formação SME	3	A aprovação exigirá frequência mínima, bem como nota mínima na prova ao final da formação.
(xix) Relatórios aprovados sobre iniciativas de monitoramento e avaliação da operação	Documento	0	1	0	4	0	0	5	Carta de aprovação do BID	3	Os relatórios serão: (i) Revisão da Política de Avaliação da Aprendizagem dos Alunos; (ii) Estruturação da Área de Estudos, Pesquisas e Avaliações de Impacto da SME; (iii) Desenho de Política de Comunicação com Enfoque Pedagógico; (iv) Implementação e Operação Assistida de Política de Comunicação com Enfoque Pedagógico; e (v) Avaliação do Contexto da Educação Infantil.
(xx) Itens de avaliação digital desenvolvidos na operação	Unidade	0	0	2.000	0	0	0	2.000	Registros administrativos, SME	3	
(xxi) Relatórios sobre as iniciativas de clima escolar e gestão de pessoas da Operação	Documento	0	6	5	0	0	0	11	Carta de aprovação do BID	3	Os relatórios serão sobre desenho e revisão dos: (i) modelo de bônus e incentivos; (ii) número de profissionais ideal; (iii) modelos de recrutamento, seleção e avaliação de diferentes carreiras (iv) Programa Escola Promotora de Bem Estar; (v)

Resultados	Unidade de medida	Linha de base Valor	Ano 1	Ano 2	Ano 3	Ano 4	Ano 5	Fim do projeto	Meios de verificação	Objetivo de Desenvolvimento Específico Relacionado	Observações
											Implantação e Operação Assistida do Programa Escola Promotora de Bem Estar; (vi) plano de carreira dos gestores educativos das estruturas regionais e centrais; (vii) causas do absenteísmo, afastamentos e ausências de profissionais; (viii) garantir a presença dos professores nas aulas; (ix) monitoramento e avaliação do Programa de Saúde do Servidor; (x) serviços de apoio a professores; (xi) e ações de engajamento para incentivar as meninas a inscreverem-se em cursos relacionados com tecnologia.
Componente 4: Administração do Programa											
(xxii) Relatórios de progresso semestrais aprovados	Documento	0	2	2	2	2	2	10	Carta de aprovação do BID	4	
(xxiii) Relatórios de Avaliação Intermediária e Final aprovados	Documento	0	0	0	1	0	1	2	Carta de aprovação do BID	4	(i) Intermediária; e (ii) Final
(xxiv) Relatórios de Avaliação de Impacto aprovados	Documento	0	0	0	0	1	1	2	Carta de aprovação do BID	4	(i) Tecnologia; e (ii) Equidade

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 12/05/2023 | Edição: 90 | Seção: 1 | Página: 62

Órgão: Ministério do Planejamento e Orçamento/Comissão de Financiamentos Externos

RESOLUÇÃO Nº 12, DE 9 DE MAIO DE 2023

O Presidente da Comissão de Financiamentos Externos - Coflex, no uso de suas atribuições conferidas pelo Parágrafo Único do Art. 7º do Decreto nº 9.075, de 6 de junho de 2017, e tendo em vista o deliberado na 165ª Reunião da Coflex, ocorrida em 27 de abril de 2023, resolve:

Autorizar, com as ressalvas estipuladas, a preparação do programa/projeto, nos seguintes termos:

1. Nome: A Educação Paulistana Pode +
2. Mutuário: Município de São Paulo - SP
3. Garantidor: República Federativa do Brasil
4. Entidade Financiadora: Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID
5. Valor do Empréstimo: até USD 60.000.000,00
6. Valor da Contrapartida: no mínimo 20% do total do Programa/Projeto

Ressalvas:

a) A contratação da operação de crédito externo e a concessão de garantia da União estão condicionadas à apresentação, por parte do Mutuário, de pleito ao Ministério da Fazenda para análise de sua capacidade de pagamento e oferecimento de contragarantia suficiente, em conformidade com os critérios estabelecidos pelo Ministério da Fazenda, além de demonstração do cumprimento dos requisitos da Constituição, da Lei de Responsabilidade Fiscal, das Resoluções do Senado e demais normas aplicáveis à operação de crédito e concessão de garantia da União, visando às autorizações do Senado Federal e do Ministro da Fazenda; e

b) A contrapartida à operação de crédito externo deverá ser assegurada pelo Mutuário, observando o disposto na Resolução Coflex nº 3, de 29 de maio de 2019.

RENATA VARGAS AMARAL

Secretária-Executiva

GUSTAVO JOSÉ DE GUIMARÃES E SOUZA

Presidente da Coflex

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.

LEI Nº 18.095 DE 19 DE MARÇO DE 2024

► REGULAMENTAÇÕES

Introduz na legislação municipal inovações trazidas pela [Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023](#), que alterou o Sistema Tributário Nacional, promove medidas de desjudicialização de litígios entre Fisco e contribuintes, e dá outras providências.

LEI Nº 18.095, DE 19 DE MARÇO DE 2024

([Projeto de Lei nº 89/24](#), do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Introduz na legislação municipal inovações trazidas pela [Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023](#), que alterou o Sistema Tributário Nacional, promove medidas de desjudicialização de litígios entre Fisco e contribuintes, e dá outras providências.

RICARDO NUNES, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 13 de março de 2024, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

ADAPTAÇÕES DA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL À REFORMA TRIBUTÁRIA

Seção I

Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP

Art. 1º Os arts. 1º e 8º da [Lei nº 13.479, de 30 de dezembro de 2002](#), passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

Parágrafo único. A contribuição prevista no caput deste artigo compreende a iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública, além de outras atividades a estas correlatas, bem como alcança a instalação, manutenção, melhoramento e custeio dos sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos.” (NR)

.....

“Art. 8º O montante arrecadado com a COSIP será destinado a um Fundo especial, vinculado às finalidades definidas no parágrafo único do art. 1º desta Lei, conforme regulamento a ser expedido pelo Poder Executivo no prazo de 90 (noventa) dias.

Parágrafo único. O Poder Executivo fica obrigado a encaminhar à Câmara Municipal de São Paulo programa de gastos e investimentos e balancete anual do Fundo Especial criado nos termos do caput deste artigo.” (NR)

Seção II

Fixação de alíquotas do ISS

Art. 2º O Poder Executivo fixará as alíquotas do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS que vigerão entre os exercícios de 2029 a 2032, na forma disposta pelo art. 128 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, incluído pela [Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023](#), com base nas alíquotas do imposto vigentes em 31 de dezembro de 2028, bem como indicará a redução proporcional dos benefícios e incentivos fiscais e financeiros aplicável aos referidos exercícios.

Parágrafo único. O Poder Executivo publicará por decreto, anualmente, a alíquota em vigor nos respectivos exercícios de 2029 a 2032, a ser calculada nos termos do caput deste artigo, a fim de garantir a mais ampla publicidade e transparência quanto ao efetivo valor vigente da alíquota.

Seção III

Ações para incremento da receita média e conformidade tributária

Art. 3º A [Lei nº 17.719, de 26 de novembro de 2021](#), passa a vigorar com nova redação em seus arts. 34 e 36 e acrescida dos arts. 34-A e 34-B, na seguinte conformidade:

“Art. 34.

§ 1º

.....

VI - reembolso e indenização a servidores em exercício na Secretaria Municipal da Fazenda, nas condições estabelecidas pela legislação municipal em vigor, para atendimento de necessidades inerentes às atividades da Administração Tributária e da Administração Fazendária, inclusive pagamento de verbas indenizatórias, por meio de auxílio-transporte e ressarcimento por atividades, ações e iniciativas extraordinárias no âmbito de programas de conformidade e autorregularização fiscais, não remuneradas nos termos da Lei nº 8.645, de 21 de novembro de 1977, e posteriores, aos membros do Quadro de Pessoal da Administração Tributária – QPAT, na forma, condições e nos valores a serem definidos pelo Conselho Gestor de que trata o art. 35 desta Lei, e observadas as disponibilidades financeiras do referido fundo;

.....

VIII - despesas relativas ao aperfeiçoamento e à modernização das ações de arrecadação, bem como à manutenção e à gestão administrativa e operacional da Secretaria Municipal da Fazenda, não discriminadas nos incisos I a VII, inclusive aquelas referentes ao planejamento, direção, execução e controle de programas de conformidade e autorregularização fiscais.

.....” (NR)

“Art. 34-A. Os recursos do FEMATF poderão ser utilizados, ainda, para o financiamento de ações e programas visando ao incremento da receita média prevista nos arts. 131 e 132 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, introduzidos pela Emenda Constitucional de nº 132, de 20 de dezembro de 2023, bem como de programas de conformidade e autorregularização fiscais desenvolvidos pela Secretaria Municipal da Fazenda.” (NR)

“Art. 34-B. A partir de 1º de janeiro de 2025, o FEMATF poderá ser utilizado como fonte de recursos para cumprimento do disposto no art. 114 da Lei nº 17.841, de 19 de agosto de 2022, aos membros do Quadro de Pessoal da Administração Tributária – QPAT, na forma, condições e nos valores a serem definidos pelo Conselho Gestor de que trata o art. 35 desta Lei, e observadas as disponibilidades financeiras do referido fundo.

§ 1º A concessão do benefício de que trata o caput, para os integrantes do QPAT, corresponderá a auxílio pecuniário aos indicados no § 2º deste artigo, despendido com plano ou seguro de assistência à saúde suplementar, na condição de titular ou beneficiário, mediante reembolso, com limites individuais, segmentado por faixas etárias, e global por integrante do QPAT, conforme definido pelo Conselho Gestor.

§ 2º Serão beneficiários do auxílio de que trata este artigo:

I - na condição de titulares, os integrantes ativos do QPAT, inclusive os afastados ou em licença, desde que remunerados; e

II - na condição de dependentes, aqueles elencados no inciso II do art. 7º da Lei nº 16.936, de 11 de junho de 2018, relativamente aos beneficiários referidos no inciso I deste parágrafo.

§ 3º O benefício de que trata este artigo:

I - tem caráter indenizatório, não se sujeitando à incidência de Imposto de Renda e não compondo o salário-contribuição de quaisquer contribuições de natureza previdenciária, e tampouco será considerado para fins de cálculo de adicional de férias ou décimo-terceiro salário;

II - é específico e de alcance limitado aos indicados no § 2º, substituindo, uma vez implementado, qualquer outro de semelhante natureza concedido aos referidos beneficiários pela Administração Municipal, não se lhe aplicando o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 114 da [Lei nº 17.841, de 2022](#), e será objeto de regulamentação específica pelo Conselho Gestor;

III - não será cumulável, e na hipótese de cessão do servidor para entidade da Administração Direta ou Indireta de qualquer ente que disponibilize benefício de natureza semelhante, suspender-se-á sua percepção enquanto perdurar a cessão, garantido ao servidor cedido o direito de opção.” (NR)

.....
“Art. 36.

I - 0,125% (cento e vinte e cinco milésimos por cento) do produto da arrecadação dos impostos de competência do Município, inclusive dos valores arrecadados ou recebidos pelo Município em decorrência das disposições do art. 156-A da Constituição Federal e dos arts. 124 a 132 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

.....” (NR)

CAPÍTULO II

OUTRAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL

Seção I

Conselho Municipal de Tributos – CMT

Art. 4º O art. 41 da [Lei nº 14.107, de 12 de dezembro de 2005](#), passa a vigorar acrescido de § 3º, com a seguinte redação:

“Art. 41.

.....
§ 3º Os recursos poderão adotar rito sumário e simplificado de julgamento, conforme dispuser o Regimento Interno.” (NR)

Art. 5º O art. 71 da [Lei nº 14.107, de 2005](#), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 71. Os Conselheiros representantes dos contribuintes perceberão uma gratificação correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) da Referência CDA-2, por sessão a que comparecerem, até o máximo de 04 (quatro) por mês.” (NR)

Seção II

Art. 6º O caput do art. 41 da Lei nº 15.406, de 8 de julho de 2011, passa a vigorar acrescido de inciso VI, com a seguinte redação:

“Art. 41.

.....

VI - os leiloeiros.

.....” (NR)

CAPÍTULO III

MEDIDAS DE DESJUDICIALIZAÇÃO E PROMOÇÃO DA SEGURANÇA JURÍDICA NA RELAÇÃO ENTRE FISCO E CONTRIBUÍNTES

Seção I

Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC

Art. 7º Os arts. 20 e 40 da Lei nº 6.989, de 29 de dezembro de 1966, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20.

.....

II - juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, acumulada mensalmente e incidente uma única vez, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento, aplicando-se 1% (um por cento) no mês em que o pagamento estiver sendo efetuado;

.....

§ 2º Os juros incidirão sobre o valor integral do crédito tributário, assim considerado o imposto devido acrescido de eventual multa lançada de ofício.

.....” (NR)

.....

“Art. 40.....

.....

II - juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, acumulada mensalmente e incidente uma única vez, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento, aplicando-se 1% (um por cento) no mês em que o pagamento estiver sendo efetuado;

.....

§ 2º Os juros incidirão sobre o valor integral do crédito tributário, assim considerado o imposto devido acrescido de eventual multa lançada de ofício.

.....” (NR)

Art. 8º O art. 16 da Lei nº 11.154, de 30 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16.

.....

III - juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, acumulada mensalmente e incidente uma única vez, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento, aplicando-se 1% (um por cento) no mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

§ 1º Os juros incidirão sobre o valor integral do crédito tributário, assim considerado o imposto devido acrescido de eventual multa lançada de ofício.

§ 2º Quando apurado pela fiscalização, o recolhimento do imposto feito com atraso, sem a multa moratória, será o contribuinte notificado a pagá-la dentro do prazo de 10 (dez) dias, à razão de 30% (trinta por cento) do valor do imposto devido, acrescida dos juros referidos no inciso III do caput deste artigo.

.....” (NR)

Art. 9º O art. 21 da Lei nº 13.476, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 21. Sobre o crédito tributário não pago no vencimento, nele incluída eventual multa lançada de ofício, incidirão juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, acumulada mensalmente e incidente uma única vez, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento, aplicando-se 1% (um por cento) no mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

.....” (NR)

Art. 10. Os arts. 23 e 24 da Lei nº 13.477, de 30 de dezembro de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 23.

III - em qualquer caso, juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, acumulada mensalmente e incidente uma única vez, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento, aplicando-se 1% (um por cento) no mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

.....” (NR)

“Art. 24. Os juros incidirão sobre o valor integral do crédito tributário, assim considerado o imposto devido acrescido de eventual multa lançada de ofício.

.....” (NR)

Art. 11. Os arts. 103, 104 e 105 da Lei nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 103.

.....

IV - juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, acumulada mensalmente e incidente uma única vez, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento, aplicando-se 1% (um por cento) no mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

.....” (NR)

“Art. 104.

.....

II - juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, acumulada mensalmente e incidente uma única vez, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento, aplicando-se 1% (um por cento) no mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

.....” (NR)

“Art. 105. Os juros incidirão sobre o valor integral do crédito tributário, assim considerado o imposto devido acrescido de eventual multa lançada de ofício.

.....” (NR)

Art. 12. O art. 13 da Lei nº 10.212, de 11 de dezembro de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13.

.....

II - juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, acumulada mensalmente e incidente uma única vez, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento, aplicando-se 1% (um por cento) no mês em que o pagamento estiver sendo efetuado;

.....

§ 1º Os juros incidirão sobre o valor integral do crédito tributário, assim considerado o imposto devido acrescido de eventual multa lançada de ofício.

.....” (NR)

Art. 13. O art. 4º da Lei nº 14.125, de 29 de dezembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º

§ 1º

.....

II - juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, acumulada mensalmente e incidente uma única vez, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento, aplicando-se 1% (um por cento) no mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

§ 2º O acréscimo a que se refere o inciso I do § 1º deste artigo será calculado a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o repasse da Contribuição até o dia em que ocorrer o efetivo repasse.

.....

§ 5º Em caso de pagamento em atraso da fatura de consumo de energia elétrica, a concessionária deverá corrigir o valor da Contribuição, aplicando os juros descritos no inciso II do § 1º deste artigo.

.....” (NR)

Art. 14. A Lei nº 10.734, de 30 de junho de 1989, passa a vigorar com nova redação em seus arts. 1º e 2º e acrescida do art. 1º-A, na seguinte conformidade:

“Art. 1º Os débitos para com a Fazenda Municipal, de qualquer natureza, inclusive os tributários até 31 de dezembro de 2024, constituídos ou não, inscritos ou não, quando não pagos até a data do vencimento, ou pagos a menor, serão atualizados monetariamente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, observado o seguinte:

.....

§ 5º O disposto neste artigo, quanto aos juros moratórios e atualização monetária, se aplica aos débitos de natureza tributária, constituídos ou não, inscritos ou não, quando não pagos, ou pagos a menor, até a data do vencimento, até 31 de dezembro de 2024, aplicando-se a tais débitos, prospectivamente, a partir de 1º de janeiro de 2025, o disposto no art. 1º-A desta Lei.” (NR)

“Art. 1º-A. A partir de 1º de janeiro de 2025, os débitos para com a Fazenda Municipal de natureza tributária, constituídos ou não, inscritos ou não, quando não pagos, ou pagos a menor, até a data do vencimento, sujeitam-se à incidência de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, acumulada mensalmente e incidente uma única vez, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento, aplicando-se 1% (um por cento) no mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

§ 1º Os juros incidirão sobre o valor integral do crédito tributário, assim considerado o imposto devido acrescido de eventual multa lançada de ofício.

§ 2º Na hipótese de tributos pagos em atraso espontaneamente, tomar-se-á o valor do débito sem o acréscimo da multa de mora de 0,33% ao dia, e sobre ele aplicar-se-á a taxa SELIC acumulada mensalmente a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% no mês do pagamento.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se a partir de 1º de janeiro de 2025 a todos os débitos de natureza tributária da Fazenda Municipal, bem como a indébitos da mesma natureza, sobrepondo-se, nas lacunas ou naquilo que for incompatível, a quaisquer regras de cômputo de juros moratórios ou de atualização monetária previstas em leis municipais gerais ou específicas, independentemente da data de sua entrada em vigor, exceto na hipótese de exceção expressa na respectiva lei.” (NR)

“Art. 2º A atualização estabelecida na forma do dos arts. 1º e 1º-A desta Lei aplicar-se-á, inclusive, aos débitos cuja cobrança seja suspensa por medida administrativa ou judicial, salvo se o interessado houver depositado, em moeda, a importância questionada.

.....” (NR)

Seção II

Base de Cálculo dos Planos de Saúde

Art. 15. O § 11 do art. 14 da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14.

.....

§ 11. Relativamente à prestação dos serviços a que se referem os subitens 4.22 e 4.23 da lista do caput do art. 1º, o imposto será calculado sobre a diferença entre os valores cobrados e os repasses, em decorrência desses planos, aos prestadores dos serviços descritos no item 4 da lista do caput do art. 1º.” (NR)

Seção III

Programa de Parcelamento Incentivado de 2024 – PPI 2024

Art. 16. Fica instituído o Programa de Parcelamento Incentivado de 2024 – PPI 2024, destinado a promover a regularização dos débitos referidos nesta Lei, decorrentes de créditos tributários e não tributários, constituídos ou não, inclusive os inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou a ajuizar, em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2023.

§ 1º Os créditos tributários referentes a multas por descumprimento de obrigação acessória somente poderão ser incluídos no PPI 2024 caso tenham sido lançados até 31 de dezembro de 2023.

§ 2º À exceção do quanto previsto no § 3º deste artigo, não poderão ser incluídos no PPI 2024 os débitos:

I - referentes a obrigações de natureza contratual;

II - referentes a infrações à legislação ambiental;

III - referentes ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições – Simples Nacional, de que trata a Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

IV - incluídos em transação celebrada com a Procuradoria Geral do Município.

§ 3º Poderão ser transferidos para o PPI 2024 os débitos tributários remanescentes de parcelamentos em andamento, celebrados na conformidade do art. 1º da Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006, e art. 1º da Lei nº 16.240, de 22 de julho de 2015.

§ 4º Os débitos decorrentes de parcelamentos rompidos no âmbito de programas de parcelamento incentivado instituídos anteriormente à edição desta Lei poderão ser incluídos no PPI 2024 e serão consolidados na forma do art. 19.

§ 5º O PPI 2024 será administrado pela Secretaria Municipal da Fazenda, ouvida a Procuradoria Geral do Município sempre que necessário e observado o disposto em regulamento.

Art. 17. O ingresso no PPI 2024 dar-se-á por opção do sujeito passivo, mediante requerimento, conforme dispuser o regulamento.

§ 1º Os créditos tributários e não tributários incluídos no PPI 2024 serão consolidados tendo por base a data da formalização do pedido de ingresso.

§ 2º Poderão ser incluídos os créditos tributários e não tributários constituídos até a data da formalização do pedido de ingresso, observado o disposto no art. 16.

§ 3º Os créditos tributários e não tributários ainda não constituídos, incluídos por opção do sujeito passivo, serão declarados na data da formalização do pedido de ingresso, observado o disposto no art. 16.

§ 4º O ingresso impõe como contrapartida do sujeito passivo, pessoa jurídica, a autorização de débito automático das parcelas em conta-corrente mantida em instituição bancária cadastrada pelo Município, excetuada a modalidade prevista no § 11 deste artigo.

§ 5º Excepcionalmente, no caso de sujeitos passivos que não mantenham, justificadamente, conta-corrente em instituição bancária cadastrada pelo Município, a Secretaria Municipal da Fazenda poderá afastar a exigência do § 4º deste artigo.

§ 6º Quando o sujeito passivo interessado em aderir ao PPI 2024 for pessoa física, poderá ser exigida autorização de débito automático do valor correspondente às parcelas subsequentes à primeira em conta-corrente mantida em instituição financeira previamente cadastrada pelo Município.

§ 7º Ressalvado o disposto no § 8º deste artigo, a formalização do pedido de ingresso no PPI 2024 poderá ser efetuada até o último dia útil do segundo mês subsequente à publicação do regulamento desta Lei.

§ 8º Na hipótese de inclusão de débitos tributários remanescentes de parcelamentos ainda em andamento a que se refere o § 3º do art. 16 desta Lei, o pedido de transferência deverá ser efetuado até o último dia útil da primeira quinzena do segundo mês subsequente à publicação do regulamento desta Lei.

§ 9º O Poder Executivo poderá reabrir, até o final do exercício de 2024, mediante decreto, o prazo para formalização do pedido de ingresso no Programa.

§ 10. Será também contrapartida a ser observada pelo sujeito passivo, pessoa jurídica, a manutenção de sua sede no Município de São Paulo, enquanto o parcelamento estiver em vigor.

§ 11. A Administração Tributária poderá enviar ao sujeito passivo, conforme dispuser o regulamento, correspondência que contenha os débitos tributários consolidados, tendo por base a data da publicação do regulamento, com as opções de desconto previstas no art. 20 desta Lei.

Art. 18. A formalização do pedido de ingresso no PPI 2024 implica o reconhecimento dos débitos nele incluídos, ficando condicionada à contrapartida de desistência de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, nos autos judiciais respectivos, e da desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos interpostos no âmbito administrativo, além da comprovação de recolhimento de ônus da sucumbência porventura devidos, conforme dispuser o regulamento.

§ 1º Verificando-se a hipótese de desistência dos embargos à execução fiscal, o devedor concordará com a suspensão do processo de execução, pelo prazo do parcelamento a que se obrigou, obedecendo-se ao estabelecido no art. 922 do Código de Processo Civil.

§ 2º No caso do § 1º deste artigo, liquidado o parcelamento nos termos desta Lei, o Município informará o fato ao juízo da execução fiscal e requererá a sua extinção com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

§ 3º Os depósitos judiciais efetivados em garantia do juízo somente poderão ser levantados para pagamento do débito, calculado na conformidade dos arts. 19 e 20 desta Lei, permanecendo no Programa o saldo do débito que eventualmente remanescer, nos termos do regulamento.

Art. 19. Sobre os débitos a serem incluídos no PPI 2024 incidirão atualização monetária e juros de mora até a data da formalização do pedido de ingresso, nos termos da legislação aplicável.

§ 1º Para os débitos inscritos em Dívida Ativa incidirão também custas, despesas processuais e honorários advocatícios devidos em razão do procedimento de cobrança da Dívida Ativa, nos termos da legislação aplicável.

§ 2º Para fins de consolidação, o débito será considerado integralmente vencido na data da primeira prestação ou da parcela única não paga.

§ 3º No caso de pagamento parcelado, o valor da verba honorária a que se refere o § 1º deste artigo deverá ser recolhido em idêntico número de parcelas e corrigido pelos mesmos índices do débito consolidado incluído no Programa.

Art. 20. Sobre os débitos consolidados na forma do art. 19 serão concedidos descontos diferenciados, na seguinte conformidade:

I - relativamente ao débito tributário:

- a) redução de 95% (noventa e cinco por cento) do valor dos juros de mora e de 95% (noventa e cinco por cento) da multa, na hipótese de pagamento em parcela única;
- b) redução de 65% (sessenta e cinco por cento) do valor dos juros de mora e de 55% (cinquenta e cinco por cento) da multa, na hipótese de pagamento em até 60 (sessenta) parcelas;
- c) redução de 45% (quarenta e cinco por cento) do valor dos juros de mora e de 35% (trinta e cinco por cento) da multa, na hipótese de pagamento em 61 (sessenta e uma) a 120 (cento e vinte) parcelas;

II - relativamente ao débito não tributário:

- a) redução de 95% (noventa e cinco por cento) do valor dos encargos moratórios incidentes sobre o débito principal, na hipótese de pagamento em parcela única;
- b) redução de 65% (sessenta e cinco por cento) do valor dos encargos moratórios incidentes sobre o débito principal, na hipótese de pagamento em até 60 (sessenta) parcelas;
- c) redução de 45% (quarenta e cinco por cento) do valor dos encargos moratórios incidentes sobre o débito principal, na hipótese de pagamento em 61 (sessenta e uma) a 120 (cento e vinte) parcelas.

Parágrafo único. Entende-se por multa, para os fins do inciso I deste artigo, as penalidades pecuniárias de natureza moratória ou punitiva, devidas pelo não recolhimento do tributo, bem como aquelas impostas em razão do descumprimento ou cumprimento a destempo de obrigação tributária acessória, nos termos do § 3º do art. 113 do Código Tributário Nacional.

Art. 21. O montante que resultar dos descontos concedidos na forma do art. 20 desta Lei ficará automaticamente quitado, com a consequente extinção da dívida por ele representada, para todos os fins e efeitos de direito, em proveito do devedor, no caso de quitação do débito consolidado incluído no PPI 2024.

Art. 22. O sujeito passivo poderá proceder ao pagamento do débito consolidado incluído no PPI 2024, com os descontos concedidos na conformidade do art. 20:

I - em parcela única; ou

II - em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais, iguais e sucessivas, hipótese em que o valor de cada parcela, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da formalização até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

§ 1º Nenhuma parcela poderá ser inferior a:

I - R\$ 50,00 (cinquenta reais) para as pessoas físicas;

II - R\$ 300,00 (trezentos reais) para as pessoas jurídicas.

§ 2º Em caso de pagamento parcelado, o valor das custas devidas ao Estado deverá ser recolhido integralmente, juntamente com a primeira parcela.

Art. 23. O vencimento da primeira parcela ou da parcela única dar-se-á no último dia útil da quinzena subsequente à da formalização do pedido de ingresso no PPI 2024 e, das demais, no último dia útil dos meses subsequentes.

§ 1º O pagamento da parcela fora do prazo legal implicará cobrança da multa moratória de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, sobre o valor da parcela devida e não paga, até o limite de 20% (vinte por cento), acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC.

§ 2º As parcelas poderão ser pagas antecipadamente, observando-se sempre a ordem decrescente de seus prazos de vencimento, não se alterando, neste caso, nenhuma condição original do parcelamento.

Art. 24. O ingresso no PPI 2024 impõe ao sujeito passivo a aceitação plena e irretratável de todas as condições e contrapartidas estabelecidas nesta Lei e constitui confissão irrevogável e irretratável da dívida relativa aos débitos nele incluídos, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente, produzindo os efeitos previstos no art. 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional, e no art. 202, inciso VI, do Código Civil.

§ 1º A homologação do ingresso no PPI 2024 dar-se-á no momento do pagamento da parcela única ou da primeira parcela.

§ 2º O não pagamento da parcela única ou da primeira parcela em até 60 (sessenta) dias do seu vencimento implica o cancelamento do parcelamento, sem prejuízo dos efeitos da formalização previstos no art. 18.

Art. 25. O sujeito passivo será excluído do PPI 2024, sem notificação prévia, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I - inobservância de qualquer das exigências ou contrapartidas estabelecidas nesta Lei;

II - estar inadimplente por mais de 90 (noventa) dias com o pagamento de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não, observado o disposto no § 1º deste artigo;

III - estar inadimplente há mais de 90 (noventa) dias com o pagamento de qualquer parcela, contados a partir do primeiro dia útil após a data de vencimento da última parcela, observado o disposto no § 1º deste artigo;

IV - estar inadimplente há mais de 90 (noventa) dias com o pagamento de eventual saldo residual do parcelamento, contados a partir do primeiro dia útil após a data de vencimento desse saldo, observado o disposto no § 1º deste artigo;

V - não comprovação, perante a Administração Tributária, da desistência de que trata o art. 18 desta Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de homologação do ingresso no Programa;

VI - decretação de falência ou extinção pela liquidação da pessoa jurídica;

VII - cisão da pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio assumir solidariamente com a cindida as obrigações do PPI 2024;

VIII - mudança da sede da pessoa jurídica para fora do Município de São Paulo, durante o período em que o parcelamento estiver em vigor.

§ 1º Ocorrendo as hipóteses previstas nos incisos II, III ou IV do caput deste artigo, o sujeito passivo não será excluído do PPI 2024 se o saldo devedor remanescente for integralmente pago até o último dia útil do mês subsequente à ocorrência de qualquer dessas hipóteses.

§ 2º A exclusão do PPI 2024 implicará a perda de todos os benefícios desta Lei, acarretando a exigibilidade dos débitos originais, com os acréscimos previstos na legislação municipal, descontados os valores pagos, e a imediata inscrição dos valores remanescentes em Dívida Ativa, ajuizamento ou prosseguimento da execução fiscal, efetivação do protesto extrajudicial do título executivo e adoção de todas as demais medidas legais de cobrança do crédito colocadas à disposição do Município credor.

§ 3º O PPI 2024 não configura a novação prevista no art. 360, inciso I, do Código Civil.

Art. 26. Não serão restituídas, no todo ou em parte, com fundamento nas disposições desta Lei, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente ao início de sua vigência, exceto em caso de reconhecimento administrativo e/ou judicial de ilegalidade e/ou inconstitucionalidade da exigência fiscal que deu causa ao referido pagamento e que somente foram declaradas supervenientemente.

CAPÍTULO IV

CONTRAGARANTIAS EM OPERAÇÕES DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO DE PROJETOS DE INVESTIMENTO

Art. 27. O § 2º do art. 18 da [Lei nº 16.757, de 14 de novembro de 2017](#), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18.

.....

§ 2º As contragarantias de que trata o § 1º deste artigo compreendem os direitos e créditos, relativos ou resultantes das repartições tributárias constitucionais, previstos nos arts. 158 e 159, inciso I, alíneas “b”, “d”, “e” e “f”, complementadas pelas receitas próprias do Município, previstas no art. 156, todos da Constituição Federal, nos termos do § 4º de seu art. 167, sem prejuízo de outras modalidades de contragarantias que venham a ser admitidas em direito para a finalidade prevista pelo § 1º.” (NR)

Art. 28. O parágrafo único do art. 5º da [Lei nº 16.985, de 27 de setembro de 2018](#), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º

Parágrafo único. Para a obtenção de garantias da União, fica o Poder Executivo autorizado a prestar contragarantias ao Tesouro Nacional, representadas pelos direitos e créditos relativos ou resultantes das repartições tributárias constitucionais previstas nos arts. 158 e 159, inciso I, alíneas “b”, “d”, “e” e “f”, complementados pelas receitas próprias do Município previstas no art. 156, todos da Constituição Federal, nos termos do § 4º do seu art. 167, sem prejuízo de outras modalidades de contragarantias que venham a ser admitidas em direito para a finalidade prevista pelo § 1º.” (NR)

Art. 29. O parágrafo único do art. 5º da [Lei nº 17.254, de 26 de dezembro de 2019](#), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º

Parágrafo único. Para a obtenção de garantias da União, fica o Poder Executivo autorizado a prestar contragarantias ao Tesouro Nacional, representadas pelos direitos e créditos relativos ou resultantes das repartições tributárias constitucionais previstas nos arts. 158 e 159, inciso I, alíneas “b”, “d”, “e” e “f”, complementados pelas receitas próprias do Município previstas no art. 156, todos da Constituição Federal, nos termos do § 4º do seu art. 167, sem prejuízo de outras modalidades de contragarantias que venham a ser admitidas em direito para a finalidade prevista pelo § 1º.” (NR)

Art. 30. O parágrafo único do art. 21 da [Lei nº 17.557, de 26 de maio de 2021](#), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 21.

.....

Parágrafo único. Para a obtenção de garantias da União, fica o Poder Executivo autorizado a prestar contragarantias ao Tesouro Nacional, representadas pelos direitos e créditos relativos ou resultantes das repartições tributárias constitucionais previstas nos arts. 158 e 159, inciso I, alíneas “b”, “d”, “e” e “f”, complementados pelas receitas próprias do Município previstas no art. 156, todos da Constituição Federal, nos termos do § 4º do seu art. 167, sem prejuízo de outras modalidades de contragarantias que venham a ser admitidas em direito para a finalidade prevista pelo § 1º.” (NR)

CAPÍTULO V

FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E SEU CONSELHO GESTOR

Art. 31. O § 3º do caput do art. 1º e o art. 6º da Lei nº 16.651, de 16 de maio de 2017, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 1º.....

.....

§ 3º Serão convidados para a reunião do CMDP que tenha por objetivo analisar a destinação dos recursos provenientes de eventual desestatização os Secretários Municipais de Saúde, Educação, Segurança Urbana, Habitação, Transportes, Assistência e Desenvolvimento Social, Esportes, Cultura, e Verde e Meio Ambiente.” (NR)

.....

“Art. 6º Os recursos do FMD serão destinados pelo CMDP para investimentos nas áreas de saúde, educação, segurança, habitação, transporte, mobilidade urbana, assistência social, esporte, cultura, meio ambiente, e investimentos nos campos de atuação das Subprefeituras.” (NR)

CAPÍTULO VI

QUALIFICAÇÃO DE ORGANIZAÇÕES SOCIAIS

Art. 32. O caput do art. 1º e o art. 7º-A da Lei nº 14.132, de 24 de janeiro de 2006, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 1º O Poder Executivo poderá qualificar como organizações sociais pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas às áreas de saúde, de educação, de cultura, de esportes, lazer e recreação, de assistência social, de meio ambiente, de promoção de investimentos, competitividade e desenvolvimento e de atendimento ou promoção dos direitos das pessoas com deficiência, atendidos os requisitos previstos nesta Lei.

.....” (NR)

“Art. 7º-A.

§ 1º

III - no caso das atividades relacionadas à área de atendimento ou promoção dos direitos das pessoas com deficiência:

a) dois membros da sociedade civil, escolhidos dentre os membros do Conselho Municipal da Pessoa com Deficiência ou pelo Prefeito;

b) dois membros indicados pela Câmara Municipal de São Paulo; e

c) quatro membros indicados pelo Poder Executivo, com notória capacidade e adequada qualificação.

.....” (NR)

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 33. Com efeitos a partir do exercício de 2025, ano-base 2024, o art. 18 da Lei nº 8.645, de 1977, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18.

§ 3º

IX - no mesmo ato em que for dada publicidade aos indicadores referidos no inciso V deste parágrafo, o Valor de Referência Tributária Limite – VRTL será obtido pela multiplicação do VRT vigente pelo fator ft , com valor mínimo igual a 1 (um), apurado pela fórmula $ft = (IEAP(t-1)/(t-2) \times 1,15) + 1 + fii$, onde “fii” é o fator incremental incentivado, produto da divisão da receita de programas ordinários ou extraordinários de parcelamento administrativo ou incentivado pela receita corrente referentes ao exercício “t-1”, corrigida mês a mês, até 31 de dezembro daquele exercício, pelo IPCA, ou outro índice que venha a substituí-lo, sendo que o produto do resultado do “fii” não poderá ser superior à variação do IPCA no exercício anterior.

§ 8º Os indicadores de efetividade e valores de arrecadação especificados nos incisos V, VI e VII do § 3º deste artigo não incluem a arrecadação decorrente de adesões a programas ordinários ou extraordinários de parcelamento administrativo ou incentivado.

.....” (NR)

Art. 34. Até que se alcance a data prevista no inciso II do art. 37 desta Lei, os créditos tributários, constituídos ou a constituir, inscritos ou não, continuarão a ser regidos pelas regras de atualização monetária e juros moratórios vigentes até tal data e, somente a partir dela, pela Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC.

Art. 35. Os tributos sobre cujos créditos não recolhidos, ou recolhidos a menor, incida a Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, sujeitam-se, nos casos de restituição, à incidência da mesma taxa, acumulada mensalmente e incidente uma única vez, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior, aplicando-se 1% (um por cento) no mês em que a restituição for efetuada.

Art. 36. Ficam revogados:

I - o inciso III do art. 20 e o inciso III do art. 40, ambos da Lei nº 6.989, de 1966;

II - o § 1º do art. 24 da Lei nº 13.477, de 2002;

III - o inciso III do art. 13 da Lei nº 10.212, de 1986;

IV - o § 6º do art. 52 da Lei nº 16.642, de 9 de maio de 2017;

V - os arts. 27 e 28 da Lei nº 7.047, de 6 de setembro de 1967;

VI - o art. 5º da Lei nº 10.505, de 4 de maio de 1988.

Art. 37. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

I - relativamente à nova redação do art. 36 da Lei nº 17.719, de 2021, a partir de 1º de janeiro de 2025;

II - relativamente aos arts. 35 e 36 e à Seção I do Capítulo III, a partir de 1º de janeiro de 2025;

III - quanto aos dispositivos do PPI 2024, a partir de sua regulamentação;

IV - relativamente ao art. 14 da Lei nº 13.701, de 2003, no segundo mês após a publicação desta Lei.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 19 de março de 2024, 471º da fundação de São Paulo.

RICARDO NUNES

PREFEITO

EUNICE APARECIDA DE JESUS PRUDENTE

Secretária Municipal de Justiça

FABRICIO COBRA ARBEX

Secretário Municipal da Casa Civil

Publicada na Casa Civil, em 19 de março de 2024.

Documento original assinado nº 100131601.

Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial da Cidade de São Paulo

LEI Nº 18.066 DE 28 DE DEZEMBRO DE 2023

Altera o art. 16 da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003; inclui o § 4º no art. 1º da Lei nº 17.254, de 26 de dezembro de 2019; autoriza a instituição do Programa UNISAMPA, voltado à concessão de bolsas de estudo em curso superior para estudantes de baixa renda, conforme especifica, e dá outras providências.

LEI Nº 18.066, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2023

(Projeto de Lei nº 755/23, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Altera o art. 16 da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003; inclui o § 4º no art. 1º da Lei nº 17.254, de 26 de dezembro de 2019; autoriza a instituição do Programa UNISAMPA, voltado à concessão de bolsas de estudo em curso superior para estudantes de baixa renda, conforme especifica, e dá outras providências.

RICARDO NUNES, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 21 de dezembro de 2023, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O art. 16 da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16.

I -

a) nos itens 4 e 5 e nos subitens 1.09, 2.01, 6.04, 8.01, 11.02, 11.03, 11.05, 12.01, 12.03, 12.05, 13.04, 15.09, 15.14, 16.01, 17.05 e 19.01 da lista do caput do art. 1º;

.....

III - 2,9% (dois inteiros e nove décimos por cento) para os serviços previstos no item 1 (exceto o subitem 1.09) e no subitem 17.24 da lista do caput do art. 1º;

.....” (NR)

Art. 2º O art. 1º da [Lei nº 17.254, de 26 de dezembro de 2019](#), passa a vigorar acrescido do § 4º, com a seguinte redação:

“Art. 1º

.....

§ 4º As operações de crédito externo autorizadas por este artigo poderão ser contratadas em moeda diversa das previstas nos seus incisos, calculando-se os respectivos limites por meio das taxas de câmbio divulgadas pelo Banco Central do Brasil, preferencialmente através da ferramenta pública de conversão de moedas ou, na sua falta, em conformidade com regulamentação a ser expedida pela Secretaria Municipal da Fazenda, usando-se como data de referência para a conversão o dia 1º de dezembro de 2023.” (NR)

Art. 3º Fica autorizada a instituição do Programa UNISAMPA, voltado à concessão de bolsas de estudo na forma e condições previstas nesta Lei, com o objetivo de inserir no ensino superior e qualificar significativa parcela da população de baixa renda, por meio da destinação de bolsas de estudo integrais ou parciais em cursos de graduação ministrados por instituições privadas de ensino superior.

Art. 4º Poderão participar do Programa as instituições educacionais de ensino superior (IES) situadas no Município de São Paulo, que atendam às seguintes exigências:

I - ser instituição de ensino superior com mantenedora devidamente estabelecida no Município de São Paulo;

II - estar credenciada pelo Ministério da Educação – MEC;

III - conceder bolsas de estudo somente nos cursos que possuam avaliação positiva, assim considerados os que obtenham conceito maior ou igual a 3 (três) no Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior – SINAES, do MEC, adotando-se o critério previsto no art. 1º da [Portaria Normativa nº 1, de 22 de janeiro de 2010](#).

Art. 5º Para ser beneficiário do Programa UNISAMPA, o estudante deverá ser residente no Município de São Paulo e preencher os seguintes requisitos, cumulativamente:

I - ter cursado o ensino médio completo em escola da rede pública ou em instituições privadas na condição de bolsista integral;

II - residir no Município de São Paulo por, no mínimo, 3 (três) anos, anteriores à data em que pleiteada sua inserção no Programa;

III - possuir renda bruta familiar per capita de até 3 (três) salários mínimos;

IV - não possuir graduação completa nem se encontrar matriculado em curso de ensino superior;

V - ter participado do Exame Nacional do Ensino Médio – ENEM a partir de 2010 e ter obtido média mínima de 450 (quatrocentos e cinquenta) e nota superior a zero na prova de redação.

Art. 6º Para consecução dos fins do Programa poderá ser estudada a possibilidade de permitir a compensação integral para promover a regularização de eventuais débitos municipais de responsabilidade das instituições educacionais de ensino superior, decorrentes de créditos tributários e não tributários, constituídos ou não, inclusive os inscritos em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, em razão de fatos geradores ocorridos até a promulgação desta Lei.

Art. 7º Deverão ser desenvolvidos estudos sobre a possibilidade de autorizar hospitais que possuam débitos de natureza não tributária vencidos, inscritos ou não na dívida ativa municipal, a optar pela compensação deste débito por meio da prestação de serviços essenciais de saúde pública, garantida a equivalência de valores, com base na Tabela de Procedimentos do SUS.

Art. 8º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder recursos, a título de subvenção para ações de custeio e investimentos destinados a prestadores de serviços assistenciais complementares ao Sistema Único de Saúde (SUS) conveniados, na forma da lei, com a Secretaria Municipal da Saúde, respeitadas as disponibilidades orçamentárias.

Art. 9º Fica revogado o art. 12 da Lei nº 17.557, de 26 de maio de 2021.

Art. 10. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. Excetuam-se da vigência disposta no caput deste artigo as disposições previstas no art. 1º desta Lei, que produzirão efeitos 90 (noventa) dias após sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 28 de dezembro de 2023, 470º da fundação de São Paulo.

RICARDO NUNES

PREFEITO

FABRICIO COBRA ARBEX

Secretário Municipal da Casa Civil

EUNICE APARECIDA DE JESUS PRUDENTE

Secretária Municipal de Justiça

Publicada na Casa Civil, em 28 de dezembro de 2023.

Documento original assinado nº [096060000](#)

Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial da Cidade de São Paulo

LEI Nº 18.035 DE 1 DE DEZEMBRO DE 2023

Altera a [Lei nº 17.254, de 26 de dezembro de 2019](#), que autoriza o Poder Executivo a contratar operações de crédito para financiar a execução de projetos de investimento no Município de São Paulo, e acrescenta o art. 3º-A à [Lei nº 14.649, de 20 de dezembro de 2007](#), que autoriza a constituição da Companhia São Paulo de Desenvolvimento e Mobilização de Ativos – SPDA, e dá outras providências.

LEI Nº 18.035, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2023

(Projeto de Lei nº 579/23, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Altera a [Lei nº 17.254, de 26 de dezembro de 2019](#), que autoriza o Poder Executivo a contratar operações de crédito para financiar a execução de projetos de investimento no Município de São Paulo, e acrescenta o art. 3º-A à [Lei nº 14.649, de 20 de dezembro de 2007](#), que autoriza a constituição da Companhia São Paulo de Desenvolvimento e Mobilização de Ativos – SPDA, e dá outras providências.

RICARDO NUNES, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 8 de novembro de 2023, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O art. 1º da [Lei nº 17.254, de 26 de dezembro de 2019](#), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar, até 31 de dezembro de 2028, operações de crédito com instituições financeiras, organismos e entidades de crédito nacionais e internacionais, públicas e privadas, observada a legislação vigente, em especial as disposições da [Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000](#), bem como das Resoluções do [Senado Federal nº 40 e nº 43, de 2001](#), na seguinte conformidade:

.....

III - no valor de até R\$ 4.500.000.000,00 (quatro bilhões e quinhentos milhões de reais) para operações de crédito interno, de até US\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de dólares americanos) para operações de crédito externo e de até EUR 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de euros), cumulativamente, destinado ao financiamento nas seguintes áreas de atuação:

- a) intervenções na área habitacional;
- b) intervenções na área de mobilidade urbana, objetivando promover melhorias nas condições de funcionamento de corredores e vias urbanas;
- c) intervenções na área de inovação e tecnologia, visando à implantação de projetos que promovam melhoria e inovação na organização e serviços prestados pela Administração Pública;
- d) intervenções na área de drenagem, visando à regularização da vazão de águas drenadas e eliminação de enchentes;
- e) intervenções que busquem a adaptação da cidade aos efeitos das mudanças climáticas;
- f) intervenções na área ambiental, com vistas ao desenvolvimento de políticas públicas que promovam a sustentabilidade do Município de São Paulo;
- g) investimentos na implantação e modernização da coleta, tratamento e destinação de resíduos sólidos;
- h) ações que busquem limitar futuros aumentos de temperatura, em linha com os objetivos assumidos pelo Brasil no âmbito do Acordo de Paris;
- i) projetos na área da saúde, educação e assistência social, com vistas à melhoria do atendimento à população.

.....” (NR)

Art. 2º A Lei nº 14.649, de 20 de dezembro de 2007, passa a vigorar acrescida do art. 3º-A, com a seguinte redação:

“Art. 3º-A. Fica o Município de São Paulo autorizado a conceder empréstimo para a SPDA, no limite de R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais).

§ 1º Os recursos emprestados na forma deste artigo somente poderão ser utilizados para projetos de interesse do Município de São Paulo, em conformidade com o objeto social da SPDA, que tenham as seguintes finalidades:

I - concessão de garantias em parcerias público-privadas celebradas pelo Município de São Paulo nas áreas de saúde, habitação, educação, mobilidade urbana, transporte e segurança;

II - otimização do fluxo de recursos financeiros com a finalidade de aprimoramento da gestão dos ativos e passivos do Município.

§ 2º Os recursos recebidos pela SPDA, na forma deste artigo, não serão utilizados para pagamento de despesas com pessoal ou com custeio da empresa em geral.

§ 3º As taxas de juros contratadas entre as partes serão pós-fixadas e deverão equivaler à taxa básica de juros do Governo Federal ou ao custo de captação da Prefeitura do Município de São Paulo, o que for maior, sendo calculadas e pagas pro rata die e ao final do contrato.

§ 4º A SPDA, com anuência da Prefeitura do Município de São Paulo, poderá quitar o empréstimo por meio da compensação dos valores devidos com créditos daquela contra o Município ou pela integralização dos valores devidos em seu capital social.” (NR)

Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder à Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina – SPDM subvenção no valor de R\$ 15.835.108,17 (quinze milhões, oitocentos e trinta e cinco mil, cento e oito reais e dezessete centavos), destinada à implementação e conclusão da reforma das instalações do Pronto-Socorro do Hospital São Paulo.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 1º de dezembro de 2023, 470º da fundação de São Paulo.

RICARDO NUNES

PREFEITO

EUNICE APARECIDA DE JESUS PRUDENTE

Secretária Municipal de Justiça

FABRICIO COBRA ARBEX

Secretário Municipal da Casa Civil

Publicada na Casa Civil, em 1º de dezembro de 2023.

Documento original assinado nº 094411997

Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial da Cidade de São Paulo



LEI Nº 17.719 DE 26 DE NOVEMBRO DE 2021

► REGULAMENTAÇÕES ► CORRELAÇÕES ► ANEXOS ► TEMAS RELACIONADOS

Dispõe sobre Planta Genérica de Valores, alterações na legislação tributária municipal, Contragarantias em Operações de Crédito e Fundo Especial para a Modernização da Administração Tributária e da Administração Fazendária no Município de São Paulo.

LEI Nº 17.719, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2021

([Projeto de Lei nº 685/21](#), do Executivo)

Dispõe sobre Planta Genérica de Valores, alterações na legislação tributária municipal, Contragarantias em Operações de Crédito e Fundo Especial para a Modernização da Administração Tributária e da Administração Fazendária no Município de São Paulo.

RICARDO NUNES, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 26 de novembro de 2021, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

PLANTA GENÉRICA DE VALORES – PGV

Art. 1º A partir de 1º de janeiro de 2022, a Tabela VI – Tipos e Padrões de Construção – Valores Unitários de Metro Quadrado de Construção e a Listagem de Valores Unitários de Metro Quadrado de Terreno, integrantes da [Lei nº 10.235, de 16 de dezembro de 1986](#), utilizadas na apuração do valor venal, para fins de lançamento do Imposto Predial e do Imposto Territorial Urbano – IPTU, passam a vigorar, respectivamente, na conformidade dos Anexos I e II desta Lei.

Art. 2º A partir do exercício de 2022, ressalvado o disposto no art. 4º desta Lei, ficam isentos do Imposto Predial os imóveis construídos:

I - cujo valor venal, na data do fato gerador do imposto, seja igual ou inferior a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais);

II - utilizados exclusiva ou predominantemente como residência, de Padrões A, B ou C, dos Tipos 1 ou 2 da Tabela V anexa à [Lei nº 10.235, de 1986](#), e cujo valor venal, na data do fato gerador do imposto, seja superior a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) e igual ou inferior a R\$ 230.000,00 (duzentos e trinta mil reais).

Art. 3º A partir do exercício de 2022, ressalvado o disposto no art. 4º desta Lei, para fins de lançamento do Imposto Predial, sobre o valor venal do imóvel obtido pela aplicação dos procedimentos previstos na [Lei nº 10.235, de 1986](#), fica concedido o desconto correspondente à diferença entre:

I - R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e 2 (duas) vezes o valor venal do imóvel, para os imóveis construídos não referenciados no inciso II do art. 2º desta Lei, cujo valor venal, na data do fato gerador do imposto, seja superior a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) e inferior a R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais);

II - R\$ 690.000,00 (seiscentos e noventa mil reais) e 2 (duas) vezes o valor venal do imóvel, para os imóveis construídos referenciados no inciso II do art. 2º desta Lei, e cujo valor venal, na data do fato gerador do imposto, seja superior a R\$ 230.000,00 (duzentos e trinta mil reais) e inferior a R\$ 345.000,00 (trezentos e quarenta e cinco mil reais).

Art. 4º As isenções e os descontos previstos nos arts. 2º e 3º desta Lei somente serão concedidos a um único imóvel por contribuinte e não se aplicam para as unidades autônomas de condomínio tributadas como garagem e para os estacionamentos comerciais.

Parágrafo único. Para os efeitos do caput deste artigo, será considerado:

I - o imóvel do qual resultar maior valor de isenção ou desconto;

II - somente o possuidor, quando constarem do Cadastro Imobiliário Fiscal os nomes do proprietário e do possuidor.

Art. 5º A partir do exercício de 2022, o valor unitário de metro quadrado de terreno aplicado para o cálculo do valor venal do terreno, nos termos da [Lei nº 10.235, de 1986](#), fica limitado a R\$ 14.500,00 (quatorze mil e quinhentos reais), para os imóveis construídos, utilizados exclusiva ou predominantemente como residência, de qualquer dos padrões do tipo 2 da Tabela V da mesma Lei.

Art. 6º O art. 9º da [Lei nº 15.889, de 5 de novembro de 2013](#), passa a vigorar acrescido de §§ 6º a 8º, na seguinte conformidade:

“Art. 9º

.....

§ 6º Excepcionalmente os lançamentos efetuados nos exercícios de 2022, 2023 e 2024 ficam limitados à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA no exercício anterior, conforme última estimativa do Banco Central do Brasil disponível no dia 15 de dezembro do exercício da medição, e limitados

a no máximo a 10% (dez por cento) da diferença nominal entre o crédito tributário total do IPTU do exercício do lançamento e o do exercício anterior.

§ 7º O limite de que trata o § 6º deverá ser único para todos os imóveis.

§ 8º Caso a variação do IPCA, calculada nos termos do § 6º, seja superior ao limite previsto no caput, aplicar-se-á o referido limite." (NR)

CAPÍTULO II

ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL

Seção I

Isenção de aposentados e pensionistas

Art. 7º O art. 2º da [Lei nº 11.614, de 13 de julho de 1994](#), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º

I - não possui outro imóvel, neste ou em qualquer outro município do país;

II - utiliza efetivamente o imóvel como sua residência;

....." (NR)

Seção II

Cadastro de Prestadores de Outros Municípios – CPOM e infrações relativas à NFTS e à ação fiscal

Art. 8º O art. 9º-A da [Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003](#), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º-A. O prestador de serviços que emitir nota fiscal ou outro documento fiscal equivalente autorizado por outro município ou pelo Distrito Federal, para tomador estabelecido no Município de São Paulo, poderá proceder à sua inscrição em cadastro da Secretaria Municipal da Fazenda, conforme dispuser o regulamento.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal da Fazenda poderá permitir que os tomadores de serviços procedam à inscrição dos prestadores de serviços referidos no caput." (NR)

Art. 9º O art. 14 da [Lei nº 13.476, de 30 de dezembro de 2002](#), passa a vigorar com nova redação na alínea "f" de seu inciso V, bem como acrescido de §§ 5º e 6º, na seguinte conformidade:

"Art. 14.

.....

V -

f) multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto incidente sobre o serviço prestado, calculado nos termos da legislação do Município de São Paulo, devido ou não ao Município, observada a imposição mínima de R\$ 1.870,57 (mil oitocentos e setenta reais e cinquenta e sete centavos), por documento, aos tomadores de serviços não obrigados à retenção e recolhimento do imposto que deixarem de emitir ou o fizerem com importância diversa do valor dos serviços ou com dados inexatos, Nota Fiscal Eletrônica do Tomador/Intermediário de Serviços – NFTS;

.....

§ 5º O percentual das multas constantes nas alíneas "e" e "f" do inciso V deste artigo será de 100% (cem por cento), caso comprovado pela autoridade fiscal que o tomador tinha conhecimento de que o prestador simulava estabelecimento fora do Município de São Paulo.

§ 6º Aplica-se o disposto no inciso VI do caput deste artigo ao não fornecimento de informações sobre bens, movimentação financeira, negócio ou atividade, próprios ou de terceiros, quando intimado." (NR)

Seção III

Declaração Tributária de Conclusão de Obra – DTCO

Art. 10. O art. 14 da [Lei nº 13.476, de 2002](#), passa a vigorar acrescido do inciso XIX, na seguinte conformidade:

"Art. 14.

XIX - infrações relativas à Declaração Tributária de Conclusão de Obra – DTCO:

a) multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS devido, observada a imposição mínima de R\$ 1.870,57 (mil oitocentos e setenta reais e cinquenta e sete centavos), ao detentor da propriedade, domínio útil ou posse do bem imóvel onde se realizou a obra, que deixar de apresentar a declaração ou o fizer com informações inexatas;

b) multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS devido, observada a imposição mínima de R\$ 1.870,57 (mil oitocentos e setenta reais e cinquenta e sete centavos), ao detentor da propriedade, domínio útil ou posse do bem imóvel onde se realizou a obra, que apresentar informações inexatas com o objetivo de obter abatimento de base de cálculo do imposto por meio de adulteração ou fraude.

....." (NR)

Art. 11. O art. 14 da Lei nº 13.701, de 2003, passa a vigorar com nova redação do § 3º, na seguinte conformidade:

"Art. 14.

.....

§ 3º O valor de determinados tipos de serviços poderá ser fixado pela Secretaria Municipal da Fazenda a partir de critérios, índices ou estudos que reflitam o corrente na praça.

....." (NR)

Art. 12. O art. 8º da Lei nº 15.406, de 8 de julho de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º No momento em que for concluída a prestação de serviço de execução de obra de construção civil, demolição, reparação, conservação ou reforma de determinado edifício, deverão ser declarados os dados do imóvel necessários para fins tributários, na forma e condições estabelecidas pela Secretaria Municipal da Fazenda.

.....

§ 4º Os dados declarados poderão ser revistos de ofício pela Administração Tributária, para fins de lançamentos tributários.

§ 5º A declaração deverá conter os dados do imóvel constantes do alvará de aprovação ou execução ou memorandos de regularização ou licença para residências unifamiliares emitidos pela Prefeitura Municipal de São Paulo, além das informações referentes à área de piscina descoberta e áreas pavimentadas descobertas relativas a terraços, sacadas, quadras esportivas, helipontos e heliportos.

§ 6º Além dos dados constantes no § 5º, deverão também ser declarados, quando houver:

I - os documentos fiscais relativos aos serviços tomados, quando enquadrados nos subitens 7.02, 7.04, 7.05 e 7.15 da lista do caput do art. 1º da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003;

II - os valores de mão de obra própria aplicados diretamente na execução dos serviços de que trata o caput deste artigo." (NR)

Seção IV

Sociedades Uniprofissionais

Art. 13. O art. 15 da Lei nº 13.701, de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15. Adotar-se-á regime especial de recolhimento do Imposto quando os serviços descritos nos subitens 4.01, 4.02, 4.06, 4.08, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.16, 5.01, 7.01 (exceto paisagismo), 17.13, 17.15, 17.18 da lista do caput do art. 1º, bem como aqueles próprios de economistas, forem prestados por sociedade constituída na forma do § 1º deste artigo, observadas as faixas de receita bruta mensal previstas no § 12 deste artigo.

§ 1º As sociedades de que trata o caput deste artigo são aquelas cujos profissionais (sócios, empregados ou não) são habilitados ao exercício da mesma atividade e prestam serviços de forma pessoal, em nome da sociedade, assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da legislação específica.

§ 2º Excluem-se do disposto no caput deste artigo as sociedades que:

.....

§ 4º Para os prestadores de serviços de que trata o caput deste artigo, o Imposto deverá ser calculado mediante a aplicação da alíquota determinada no art. 16 desta Lei sobre as importâncias estabelecidas no § 12 deste artigo.

§ 5º As importâncias previstas neste artigo serão atualizadas na forma do disposto no art. 2º da Lei nº 13.105, de 29 de dezembro de 2000.

.....

§ 12. As faixas de receita bruta mensal são:

I - R\$ 1.995,26 (mil novecentos e noventa e cinco reais e vinte e seis centavos) multiplicados pelo número de profissionais habilitados, até 5 (cinco) profissionais habilitados;

II - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) multiplicados pelo número de profissionais habilitados, para o número de profissionais que superar 5 (cinco), até 10 (dez) profissionais habilitados;

III - R\$ 10.000,00 (dez mil reais) multiplicados pelo número de profissionais habilitados, para o número de profissionais que superar 10 (dez), até 20 (vinte) profissionais habilitados;

IV - R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) multiplicados pelo número de profissionais habilitados, para o número de profissionais que superar 20 (vinte), até 30 (trinta) profissionais habilitados;

V - R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) multiplicados pelo número de profissionais habilitados, para o número de profissionais que superar 30 (trinta), até 50 (cinquenta) profissionais habilitados;

VI - R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) multiplicados pelo número de profissionais habilitados, para o número de profissionais que superar 50 (cinquenta), até 100 (cem) profissionais habilitados;

VII - R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) multiplicados pelo número de profissionais habilitados, para o número de profissionais que superar 100 (cem).

§ 13. A apuração do imposto devido decorrerá do somatório progressivo dos produtos entre as faixas de receita bruta obtidas e a alíquota incidente sobre o serviço prestado.

§ 14. O enquadramento da sociedade em uma das faixas descritas nos incisos do § 12 não prescinde da necessidade, para fazer jus ao regime especial de que trata este artigo, da observância de todos os requisitos a ele inerentes, inclusive a pessoalidade na prestação dos serviços, a responsabilidade ilimitada do profissional sócio ou associado, e a ausência de caráter ou estrutura empresariais da sociedade." (NR)

Seção V

Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS

Art. 14. O art. 16 da Lei nº 13.701, de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 16.

I -

.....

o) nos subitens 10.05 e 17.11 da lista do caput do art. 1º, relacionados, respectivamente, a intermediação, via plataforma digital, de aluguéis, transporte de passageiros ou entregas, bem como de compra e venda de mercadorias e demais bens móveis tangíveis (marketplace), e administração de imóveis realizada via plataforma digital;

p) no subitem 10.04 da lista do caput do art. 1º, relacionados a agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchising);

q) no subitem 23.01 da lista do caput do art. 1º, relacionados a programação visual, comunicação visual e congêneres;

r) nos subitens 13.01, 13.02 e 13.03 (exceto quando prestados por notários, oficiais de registro ou seus prepostos) e 17.07 da lista do caput do art. 1º." (NR)

Seção VI

Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP

Art. 15. O art. 4º da Lei nº 13.479, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º O valor da Contribuição será incluído no montante total da fatura mensal de energia elétrica emitida pela concessionária desse serviço e corresponderá à faixa de consumo mensal indicada na tabela abaixo:

TABELA - Faixa de consumo mensal em kWh X Valor em R\$

§ 1º O valor da Contribuição será reajustado anualmente de modo a refletir os reajustes e revisões sofridos pela tarifa de energia elétrica e pelas bandeiras tarifárias.

§ 2º No caso de pré-venda de energia elétrica (sistema cashpower ou equivalente), o valor da Contribuição será incluído na fatura emitida pela concessionária e equivalerá ao valor previsto na tabela do caput deste artigo correspondente à quantidade adquirida de kWh (quilowatt-hora).

§ 3º Na hipótese do § 2º, sendo emitida mais de uma fatura dentro de um mesmo mês, considerar-se-á, para efeito de determinação do valor da Contribuição a ser incluído em cada nova fatura, o total de kWh (quilowatt-hora) adquirido nesse período, computando-se o valor eventualmente cobrado nas faturas anteriores, dentro do mesmo mês.

§ 4º Ainda que não haja faturamento emitido pela concessionária para um determinado mês, a Contribuição será devida, devendo ser cobrada na fatura imediatamente posterior." (NR)

Seção VII

Leilão e congêneres

Art. 16. O parágrafo único do art. 1º da Lei nº 14.864, de 23 de dezembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

Parágrafo único. A isenção referida no caput não se aplica aos delegatários de serviço público que prestam os serviços descritos no subitem 21.01 ou aos prestadores dos serviços descritos no subitem 17.12 da lista do caput do art. 1º da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003." (NR)

Art. 17. A Lei nº 13.701, de 2003, passa a vigorar acrescida do art. 14-B, na seguinte conformidade:

"Art. 14-B. Quando forem prestados os serviços descritos no subitem 17.12 da lista do caput do art. 1º, o imposto será calculado sobre o preço do serviço, como tal considerada a receita bruta correspondente, incluindo a comissão do leiloeiro ou qualquer outro valor cobrado para a sua remuneração." (NR)

Seção VIII

Imposto Sobre Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis – ITBI-IV

Art. 18. Os arts. 3º, 6º, 10, 17 e 25 da [Lei nº 11.154, de 30 de dezembro de 1991](#), passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º

.....

Parágrafo único. Quanto à resolução da propriedade fiduciária de coisa imóvel, a não incidência descrita no inciso VI do caput deste artigo só se aplica quando a consolidação da propriedade plena ocorrer a favor do devedor fiduciante em virtude do adimplemento da dívida garantida por alienação fiduciária." (NR)

"Art. 6º

.....

IV - quanto ao direito de superfície, os superficiários, na sua instituição; o proprietário, na sua extinção; e os cessionários, na sua cessão." (NR)

"Art. 10.

I - nas transmissões de imóveis de até R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação – SFH, no Programa de Arrendamento Residencial – PAR e de Habitação de Interesse Social – HIS, bem como aquelas realizadas por meio de consórcios:

a) à razão de 0,5% (meio por cento) sobre o valor efetivamente financiado ou sobre o valor do crédito efetivamente utilizado para aquisição do imóvel, até o limite de R\$ 100.000,00 (cem mil reais);

....." (NR)

"Art. 17. O imposto ou sua diferença serão exigidos com o acréscimo de multa de 100% (cem por cento), calculada sobre o montante do débito apurado, sem prejuízo dos acréscimos devidos em razão de outras infrações eventualmente praticadas, quando for constatada, a qualquer tempo, pela fiscalização:

I - a omissão de dados ou a falsidade das declarações consignadas nas escrituras ou instrumentos particulares de transmissão ou cessão;

II - a prática de ato com o objetivo de suprimir ou reduzir o valor do ITBI-IV tipificada pelas seguintes condutas:

a) omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades tributárias;

b) fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operações de qualquer natureza em documento;

c) falsificar ou alterar documento;

d) elaborar, distribuir, fornecer, emitir ou utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexato." (NR)

"Art. 25. Não serão efetuados lançamentos complementares, nem emitidas notificações para pagamento de multas moratórias ou quaisquer acréscimos, quando resultarem em valores iguais ou inferiores aos estabelecidos por ato do Secretário Municipal da Fazenda." (NR)

Seção IX

Infrações relativas ao IPTU

Art. 19. O art. 6º da [Lei nº 10.819, de 28 de dezembro de 1989](#), passa a vigorar acrescido de §§ 1º e 2º, com a seguinte redação:

"Art. 6º

§ 1º Caso o contribuinte ou o autuado reconheça a procedência do Auto de Infração e Intimação, efetuando o pagamento das importâncias exigidas, dentro do prazo para apresentação de defesa, o valor das multas será reduzido em 50% (cinquenta por cento).

§ 2º Caso o contribuinte ou o autuado reconheça a procedência do Auto de Infração e Intimação, efetuando o pagamento das importâncias exigidas, no curso da análise da impugnação ou no prazo para interposição de recurso ordinário, o valor das multas será reduzido em 25% (vinte e cinco por cento)." (NR)

Art. 20. O art. 3º da [Lei nº 13.879, de 28 de julho de 2004](#), passa a vigorar acrescido de §§ 4º e 5º, com a seguinte redação:

"Art. 3º

§ 4º Caso o contribuinte ou o autuado reconheça a procedência do Auto de Infração e Intimação relativo às penalidades previstas no § 1º deste artigo, efetuando o pagamento das importâncias exigidas, dentro do prazo para apresentação de defesa, o valor das multas será reduzido em 50% (cinquenta por cento).

§ 5º Caso o contribuinte ou o autuado reconheça a procedência do Auto de Infração e Intimação relativo às penalidades previstas no § 1º deste artigo, efetuando o pagamento das importâncias exigidas, no curso da análise da impugnação ou no prazo para interposição de recurso ordinário, o valor das multas será reduzido em 25% (vinte e cinco por cento)." (NR)

Seção X

Transação Tributária

Art. 21. Os créditos tributários constituídos em face de entidades religiosas e de entidades educacionais sem fins lucrativos, objeto de contencioso administrativo ou judicial ou inscritos em dívida ativa, poderão ser extintos mediante transação, nos termos do art. 171 da [Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966](#) (Código

Tributário Nacional).(Regulamentado pelo [Decreto nº 60.939/2021](#))

§ 1º Caberá à Procuradoria Geral do Município a celebração de transação sobre quaisquer créditos tributários constituídos em face de entidades religiosas, concedendo descontos sobre o valor total do crédito apurado, observado o disposto no art. 11, inciso IV da [Lei nº 17.324, de 18 de março de 2020](#).(Regulamentado pelo [Decreto nº 60.939/2021](#))

§ 2º As entidades educacionais de matriz confessional não serão consideradas entidades religiosas para os fins da transação autorizada por este artigo e regulada pelos seguintes.(Regulamentado pelo [Decreto nº 60.939/2021](#))

Art. 22. A celebração da transação de que trata o art. 21 competirá à Procuradoria Geral do Município e observará, no que couber, o disposto na Seção III da [Lei nº 17.324, de 18 de março de 2020](#), podendo contemplar os seguintes benefícios, ressalvado o disposto no § 1º do art. 21:(Regulamentado pelo [Decreto nº 60.939/2021](#))

I - concessão de descontos sobre o valor principal, multas e juros moratórios, respeitado o limite máximo de 70% (setenta por cento) para pagamento à vista, e de 55% (cinquenta e cinco por cento) para pagamento parcelado, calculados sobre o valor total do crédito;(Regulamentado pelo [Decreto nº 60.939/2021](#))

II - oferecimento de prazos e formas de pagamento diferenciados, incluídos o diferimento, moratória e parcelamento, observado o prazo máximo de 120 (cento e vinte) meses;(Regulamentado pelo [Decreto nº 60.939/2021](#))

III - oferecimento, substituição ou alienação de garantias e de constrições.(Regulamentado pelo [Decreto nº 60.939/2021](#))

§ 1º É permitida a cumulação dos benefícios previstos nos incisos I, II e III do caput deste artigo.(Regulamentado pelo [Decreto nº 60.939/2021](#))

§ 2º Caso a transação preveja a realização de pagamento parcelado do crédito tributário, deverão ser observadas as regras estabelecidas no PPI 2021, desde que compatíveis com o disposto neste artigo.(Regulamentado pelo [Decreto nº 60.939/2021](#))

§ 3º À transação pela qual se refere o caput deste artigo deverá corresponder a contrapartidas de interesse público a serem regulamentadas pelo Poder Executivo.(Regulamentado pelo [Decreto nº 60.939/2021](#))

Art. 23. A proposta de transação poderá ser condicionada ao compromisso do contribuinte ou do responsável de requerer a homologação judicial do acordo, para fins do disposto nos incisos II e III do caput do art. 515 da [Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015](#) (Código de Processo Civil).(Regulamentado pelo [Decreto nº 60.939/2021](#))

Art. 24. A transação prevista no art. 21 não caracteriza renúncia de receita para fins do disposto no art. 14 da [Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000](#).(Regulamentado pelo [Decreto nº 60.939/2021](#))

Seção XI

Da não incidência, da isenção e da remissão

Art. 25. O Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU não incide sobre os imóveis de titularidade do Município, do Estado de São Paulo, ou da União Federal, caracterizados como parques urbanos, mesmo que cedidos à iniciativa privada por meio de concessão de serviços ou de uso de bem público, com ou sem exploração econômica ou propósito lucrativo, desde que mantida a liberdade e gratuidade de acesso.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo possui natureza interpretativa, nos termos do art. 106, I, da [Lei Federal nº 5.172, de 1966](#), devendo ser observado pela Administração Tributária, inclusive retroativamente, vedada a restituição de quaisquer quantias recolhidas a título de IPTU, e respeitados o prazo decadencial de que trata o inciso I do art. 48-A da [Lei nº 14.141, de 27 de março de 2006](#), e a coisa julgada formada em processo judicial, nos termos do art. 5º, XXXVI, da [Constituição Federal](#).

Art. 26. Vedada a restituição a qualquer título de valores já recolhidos, ficam remetidos todos os créditos tributários de IPTU, constituídos ou a constituir, bem como anistadas quaisquer multas por descumprimento à legislação do referido imposto, já lançadas ou a lançar, em face da Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo – COHAB e da Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU, relativos a fatos geradores ocorridos até a data de entrada em vigor desta Lei.

Parágrafo único. A remissão de que trata este artigo independerá de qualquer requerimento e será concedida de ofício pela unidade responsável pela gestão do Cadastro Imobiliário Fiscal – CIF.

Art. 27. O art. 3º da [Lei nº 14.865, de 29 de dezembro de 2008](#), e o art. 5º da [Lei nº 15.360, de 14 de março de 2011](#), passam a vigorar, respectivamente, com a seguinte redação:

“Art. 3º São isentos do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU os imóveis pertencentes ao patrimônio da Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU, destinados ou utilizados para implementação de empreendimentos habitacionais voltados a moradias populares, até o término do exercício subsequente ao do desdobro fiscal das unidades individuais, devendo ser informado à Administração Tributária, antes do marco final da isenção, o rol de novos titulares das unidades, para fins do correto lançamento do imposto, inclusive em caráter retroativo.

Parágrafo único. A isenção prevista neste artigo consubstancia-se em benefício fiscal de natureza tributária, sendo inaplicável, para sua concessão, o disposto no art. 3º, IV, da [Lei nº 14.094, de 6 de dezembro de 2005](#).” (NR)

“Art. 5º

.....

§ 1º A isenção referida neste artigo será concedida no ato da transmissão para a execução do empreendimento e vigorará até o término do exercício subsequente ao do desdobro fiscal das unidades individuais, devendo ser informado à Administração Tributária, antes do marco final da isenção, o rol de novos titulares das unidades, para fins do correto lançamento do imposto, inclusive em caráter retroativo." (NR)

Art. 28. Vedada a restituição a qualquer título de valores já recolhidos, ficam remetidos os créditos do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU já constituídos ou a constituir, em face dos imóveis identificados pelos SQLs constantes do Anexo III desta Lei, referentes a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2020.

Parágrafo único. A remissão de que trata este artigo independerá de qualquer requerimento e será concedida de ofício pela unidade responsável pela gestão do Cadastro Imobiliário Fiscal – CIF.

Art. 29. Vedada a restituição a qualquer título de valores já recolhidos, ficam remetidos os créditos do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, já constituídos ou a constituir, em face dos imóveis identificados pelos lotes vinculados ao SQCD 008.049.03-5, referentes a fatos geradores ocorridos até a data de entrada em vigor desta Lei.

Parágrafo único. A remissão de que trata este artigo independerá de qualquer requerimento e será concedida de ofício pela unidade responsável pela gestão do Cadastro Imobiliário Fiscal – CIF.

CAPÍTULO III

CONTRAGARANTIAS EM OPERAÇÕES DE CRÉDITO

Art. 30. O § 2º do art. 18 da [Lei nº 16.757, de 14 de novembro de 2017](#), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18.

§ 2º As contragarantias de que trata o § 1º deste artigo compreendem os direitos e créditos, relativos ou resultantes das repartições tributárias constitucionais, previstos nos arts. 158 e 159, inciso I, alíneas "b", "d" e "e", complementadas pelas receitas próprias do Município, previstas no art. 156, todos da [Constituição Federal](#), nos termos do § 4º de seu art. 167, sem prejuízo de outras modalidades de contragarantias que venham a ser admitidas em direito para a finalidade prevista pelo §1º." (NR)

Art. 31. O parágrafo único do art. 5º da [Lei nº 16.985, de 27 de setembro de 2018](#), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º

Parágrafo único. Para a obtenção de garantias da União, fica o Poder Executivo autorizado a prestar contragarantias ao Tesouro Nacional, representadas pelos direitos e créditos relativos ou resultantes das repartições tributárias constitucionais previstas nos arts. 158 e 159, inciso I, alíneas "b", "d" e "e", complementados pelas receitas próprias do Município previstas no art. 156, todos da [Constituição Federal](#), nos termos do § 4º do seu art. 167, sem prejuízo de outras modalidades de contragarantias que venham a ser admitidas em direito para a finalidade de que trata este parágrafo único." (NR)

Art. 32. O parágrafo único do art. 5º da [Lei nº 17.254, de 26 de dezembro de 2019](#), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º

Parágrafo único. Para a obtenção de garantias da União, fica o Poder Executivo autorizado a prestar contragarantias ao Tesouro Nacional, representadas pelos direitos e créditos relativos ou resultantes das repartições tributárias constitucionais previstas nos arts. 158 e 159, inciso I, alíneas "b", "d" e "e", complementados pelas receitas próprias do Município previstas no art. 156, todos da [Constituição Federal](#), nos termos do § 4º do seu art. 167, sem prejuízo de outras modalidades de contragarantias que venham a ser admitidas em direito para a finalidade de que trata este parágrafo único." (NR)

Art. 33. O parágrafo único do art. 21 da [Lei nº 17.557, de 26 de maio de 2021](#), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 21.

Parágrafo único. Para a obtenção de garantias da União, fica o Poder Executivo autorizado a prestar contragarantias ao Tesouro Nacional, representadas pelos direitos e créditos relativos ou resultantes das repartições tributárias constitucionais previstas nos arts. 158 e 159, inciso I, alíneas "b", "d" e "e", complementados pelas receitas próprias do Município previstas no art. 156, todos da [Constituição Federal](#), nos termos do § 4º do seu art. 167, sem prejuízo de outras modalidades de contragarantias que venham a ser admitidas em direito para a finalidade de que trata este parágrafo único." (NR)

CAPÍTULO IV

FUNDO ESPECIAL PARA A MODERNIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E DA ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Art. 34. Fica instituído o Fundo Especial para a Modernização da Administração Tributária e da Administração Fazendária no Município de São Paulo – FEMATF, vinculado à Secretaria Municipal da Fazenda – SF, com o objetivo de garantir o perene aperfeiçoamento da Administração Tributária e da Administração Fazendária, com os recursos necessários para investimentos no aprimoramento de suas atividades, para a melhoria da estrutura operacional e das condições materiais da secretaria, bem como o contínuo aprimoramento profissional de seus servidores.

§ 1º Os recursos do FEMATF destinam-se a:

I - aquisição, desenvolvimento, implantação, manutenção e aperfeiçoamento de programas e sistemas informatizados de apoio às atividades tributárias e fazendárias, e outros que se prestem à consecução dos objetivos dos órgãos da Administração Tributária e Administração Fazendária;

II - formação, capacitação e treinamento de servidores lotados na Secretaria Municipal da Fazenda, em cursos ou disciplinas relativas às suas atividades,

inclusive material didático, participação em congressos, seminários e afins;

III - aquisição, construção, ampliação, locação e reforma de bens móveis e imóveis que sirvam à Administração Tributária e à Administração Fazendária;

IV - assinaturas de periódicos especializados e aquisição de livros, manuais e afins, de interesse da Administração Tributária e da Administração Fazendária;

V - impressão, publicação e divulgação de periódicos tributários e fazendários;

VI - despesas com deslocamento de servidores em exercício na Secretaria Municipal da Fazenda, nas condições estabelecidas pela legislação municipal em vigor, para atendimento de necessidades inerentes às atividades da Administração Tributária e da Administração Fazendária;

VII - pagamento de despesas para aperfeiçoamento profissional dos servidores da Administração Tributária e da Administração Fazendária;

VIII - despesas relativas ao aperfeiçoamento e à modernização das ações de arrecadação, bem como à manutenção e à gestão administrativa e operacional da Secretaria Municipal da Fazenda, não discriminadas nos incisos I a VII, desde que diretamente vinculadas à Administração Tributária e à Administração Fazendária, excetuadas aquelas caracterizadas como remuneração de pessoal.

§ 2º O FEMATF disporá de autonomia na gestão de seus recursos, que serão depositados em instituição bancária oficial, em conta exclusiva a ser mantida em nome do Fundo.

Art. 35. Será constituído, no âmbito da Secretaria Municipal da Fazenda, o Comitê Gestor do FEMATF – CGF, com as seguintes atribuições:

I - elaboração de seu Regimento Interno, que disciplinará o modo de funcionamento da gestão do FEMATF;

II - promoção do planejamento e da fiscalização da utilização dos recursos do FEMATF, visando que a permanente modernização da Administração Tributária e da Administração Fazendária seja realizada de forma eficiente e com economicidade.

§ 1º O CGF será composto pelo Secretário Municipal da Fazenda, pelo Secretário Adjunto da Fazenda, pelo Subsecretário da Receita Municipal e por dois integrantes do Quadro de Pessoal da Administração Tributária – QPAT, nomeados pelo Secretário Municipal da Fazenda.

§ 2º Cabe ao Secretário Municipal da Fazenda a Presidência do CGF.

Art. 36. Constituirão receitas do FEMATF:

I - 0,125% (cento e vinte e cinco milésimos por cento) do produto da arrecadação do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU e do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS;

II - doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados;

III - contribuições dos governos e organismos nacionais, estrangeiros e internacionais;

IV - outros recursos que lhe forem destinados por lei.

§ 1º O valor das origens previstas no caput será apurado e repassado mensalmente ao FEMATF.

§ 2º O saldo não comprometido do FEMATF que superar em 20% (vinte por cento) as despesas do Fundo no exercício será transferido, após o término do exercício, à conta única do Tesouro Municipal.

§ 3º Os recursos referidos no caput são vinculados exclusivamente às atividades da Administração Tributária e da Administração Fazendária, nos termos do inciso IV do art. 167, combinado com os incisos XVIII e XXII do art. 37, todos da [Constituição Federal](#).

Art. 37. Os bens adquiridos com recursos do FEMATF serão vinculados às atividades tributárias e fazendárias, não podendo ser transferidos, remanejados ou cedidos, a qualquer título, ainda que temporariamente, para órgãos estranhos à Administração Tributária e à Administração Fazendária, exceto após se tornarem inservíveis ou obsoletos, hipóteses em que a transferência, remanejamento ou cessão poderá ser autorizada, e desde que decorridos pelo menos 2 (dois) anos da aquisição, se equipamentos de informática, ou 5 (cinco), se outros bens.

Art. 38. O art. 6º da [Lei nº 14.133, de 2006](#), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º

I - em caráter exclusivo, relativamente aos impostos de competência do Município de São Paulo, e às taxas e às contribuições sob a gestão do órgão de administração tributária municipal:

.....

s) deliberar sobre o conteúdo dos cursos de formação e de capacitação, em matéria tributária, dirigidos aos integrantes da carreira;

t) avaliar a adequação técnica dos atos praticados pelos agentes da administração tributária;

u) deliberar sobre as providências necessárias para garantir a preservação do sigilo fiscal, nos termos prescritos no art. 198 da [Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional](#);

v) deliberar sobre a política de acesso e administração de banco de dados tributários, a especificação, homologação e uso de sistemas de tecnologia da informação e comunicação, bem como sobre o emprego de novas tecnologias, inclusive inteligência artificial, voltados às atividades de gestão, fiscalização, lançamento, arrecadação, cobrança e controle de tributos;

II - em caráter geral:

a) assessorar, em caráter individual ou em grupos de trabalho, as autoridades superiores da Secretaria Municipal da Fazenda ou de outros órgãos da Administração e prestar-lhes assistência especializada, com vistas à formulação e à adequação da política tributária ao desenvolvimento econômico, envolvendo planejamento, coordenação, controle, supervisão, orientação e treinamento;

n) exercer relevante atividade, em benefício da gestão fiscal, no âmbito da Secretaria Municipal da Fazenda, que exija conhecimento técnico especializado compatível com o nível de formação exigida do cargo efetivo, prevista em ato do chefe da Pasta;

o) desenvolver estudos objetivando a previsão, o acompanhamento e a avaliação das receitas municipais." (NR)

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 39. Para efeito de interpretação da legislação tributária, notadamente da [Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2003](#), e da [Lei Municipal nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003](#), não incide o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS sobre os recursos orçamentários repassados pelo Poder Público no âmbito dos contratos de gestão celebrados pela Administração Pública da União, do Estado de São Paulo e do Município de São Paulo, com as pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, qualificadas como organizações sociais da área de cultura, saúde, esportes, lazer e recreação, para proteção e conservação do meio ambiente e promoção de investimentos, de competitividade e de desenvolvimento.

Parágrafo único. A não incidência tributária a que se refere o caput deste artigo:

I - abrange somente os recursos orçamentários destinados pelo Poder Público às organizações sociais;

II - não abrange terceiro contratado pela organização social para execução de serviços afetos à parceria desta com o Poder Público.

Art. 40. O disposto no art. 39 aplica-se a todos os processos administrativos e judiciais em curso, ficando revogados os arts. 3º e 4º da [Lei nº 16.127, de 12 de março de 2015](#).

Art. 41. Ficam revogados, a partir de 1º de janeiro de 2022, os arts. 6º, 7º, 8º e 10 da [Lei nº 15.889, de 5 de novembro de 2013](#), os quais serão aplicáveis para fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2021, inclusive na hipótese de lançamento retroativo.

Parágrafo único. Para a aplicação do disposto no Capítulo I desta Lei, observar-se-á a regra estabelecida no art. 9º da [Lei nº 15.889, de 2013](#), e respectivas alterações.

Art. 42. Fica revogado o art. 2º da [Lei nº 17.584, de 26 de julho de 2021](#).

Art. 43. Fica autorizada a criação pelo Poder Executivo do Cartão Emergencial, a ser pago em parcela única nos casos de risco iminente, desastre ou situação de calamidade pública, a ser regulamentado pelo Poder Executivo.(Regulamentado pelo [Decreto nº 61.031/2022](#))

Art. 44. A [Lei nº 17.557, de 26 de maio de 2021](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º

§ 2º À exceção do quanto previsto pelo § 3º deste artigo, não poderão ser incluídos no PPI 2021 os débitos referentes à:

III - (Revogado).

§ 3º Poderão ser transferidos para o PPI 2021 os débitos tributários remanescentes de parcelamentos em andamento, celebrados na conformidade do art. 1º da [Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006](#), e art. 1º da [Lei nº 16.240, de 22 de julho de 2015](#)." (NR)

"Art. 2º

§ 8º Na hipótese de inclusão de débitos tributários remanescentes de parcelamento ainda em andamento a que se refere o § 3º do art. 1º desta Lei, o pedido de transferência deverá ser efetuado até 31 de dezembro de 2021, tomando-se como base o saldo devedor na data da transferência, mantidas as reduções concedidas pelas leis do respectivo parcelamento originário." (NR)

"Art. 11. Não serão restituídas, no todo ou em parte, com fundamento nas disposições desta Lei, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente ao início de sua vigência, exceto em caso de reconhecimento administrativo e/ou judicial de ilegalidade e/ou inconstitucionalidade da exigência fiscal que deu causa ao referido pagamento e que somente foram declaradas supervenientemente." (NR)

Art. 45. A [Lei nº 16.240, de 22 de julho de 2015](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 10. O sujeito passivo somente poderá ser excluído do PRD diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

II - estar em atraso há mais de 90 (noventa) dias com o pagamento de qualquer parcela, inclusive a referente a eventual saldo residual do parcelamento e desde que notificado previamente, deixe de saldar a(s) parcela(s) em aberto dentro de 30 (trinta) dias;" (NR)

Art. 46. O art. 10 da Lei nº 16.240, de 22 de julho de 2015, passa a vigorar acrescido do § 3º:

"Art. 10.

.....

§ 3º Ocorrendo uma das hipóteses previstas nos incisos II e III do caput deste artigo, o sujeito passivo não será excluído do PRD se o saldo devedor em aberto for integralmente pago até o prazo de 30 (trinta) dias, contados da sua notificação administrativa, ficando convalidada sua permanência." (NR)

Art. 47. Fica o Poder Executivo autorizado a efetuar o pagamento de aluguel de imóveis utilizados por organizações da sociedade civil na execução de objetos previstos em termo de colaboração, termos de parceria, convênios, ainda que o imóvel seja de propriedade da entidade parceira.

Art. 48. Ficam integralmente anistiadas e remidas do pagamento de quaisquer indenizações e multas pelo uso e ocupação do solo das áreas que pertençam à Administração Pública Direta e Indireta, feitos de maneira regular ou irregular, por agremiações carnavalescas, escolas de samba associadas à União das Escolas de Samba de São Paulo, escolas de samba associadas à Liga Independente das Escolas de Samba de São Paulo, até a data de entrada em vigor desta Lei, ficando vedada a cobrança de indenização pelo uso anterior à data de sua regularização.

§ 1º A remissão e a anistia tratadas no caput deste artigo, incidem, inclusive, sobre os processos administrativos e judiciais, ainda que estejam em fases de execução, de cumprimento de sentença ou transitados em julgado, bem como sobre os títulos executivos judiciais.

§ 2º Cumpre ao Executivo, pela unidade competente, requerer a desistência e promover o arquivamento de todos os processos administrativos e judiciais relativos à cobrança de indenização ou qualquer outra cobrança decorrente do uso e ocupação do solo de áreas públicas.

§ 3º Fica vedada a restituição de quaisquer quantias recolhidas a título de indenização ou multas punitivas tratadas neste artigo.

Art. 49. O prazo para adesão ao Programa de Incentivos Fiscais para prestadores de serviços em região da Zona Leste do Município de São Paulo, instituído pela Lei nº 15.931, de 20 de dezembro de 2013, fica reaberto por 90 (noventa) dias, contados a partir do primeiro dia do segundo mês imediatamente subsequente ao da publicação desta Lei.

Art. 50. Os arts. 2º e 3º da Lei nº 15.931, de 2013, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º

.....

XVIII - serviços de paisagismo, descritos no subitem 7.01;

XIX - serviços de guias de turismo, descritos no subitem 9.03;

XX - serviços de parques de diversões, centros de lazer e congêneres, descritos no subitem 12.05;

XXI - serviços de recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão de obra, descritos no subitem 17.04;

XXII - serviços de organização de festas e recepções; bufê, descritos no subitem 17.10;

XXIII - serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres, descritos no subitem 31.01." (NR)

"Art. 3º

.....

§ 6º Para os serviços descritos nos incisos XVIII a XXIII do art. 2º, o incentivo de que trata o inciso IV do caput deste artigo produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro de 2022, vedada sua retroação a qualquer título ou a restituição de valores já recolhidos." (NR)

Art. 51. Os arts. 6º e 9º da Lei nº 15.997, de 27 de maio de 2014, passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 6º O valor do incentivo previsto no art. 3º ficará limitado a 103 (cento e três) UFESP – Unidade Fiscal do Estado de São Paulo, por exercício." (NR)

"Art. 9º

Parágrafo único. Esta Lei produzirá efeitos até 31 de dezembro de 2024." (NR)

Art. 52. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 53. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos relativamente:

I - ao Capítulo I, à Seção V do Capítulo II e ao Capítulo IV, a partir de 1º de janeiro de 2022;

II - às Seções I, IV, VI e VII do Capítulo II e ao art. 10 da Lei nº 11.154, de 1991, a partir de 1º de janeiro de 2022 ou 90 (noventa) dias após a publicação desta Lei, o que ocorrer por último.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 26 de novembro de 2021, 468º da fundação de São Paulo.

RICARDO NUNES, PREFEITO

JOSÉ RICARDO ALVARENGA TRIPOLI, Secretário Municipal da Casa Civil

EUNICE APARECIDA DE JESUS PRUDENTE, Secretária Municipal de Justiça

Publicada na Casa Civil, em 26 de novembro de 2021.

Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial da Cidade de São Paulo

Anexos

[Tabela - Faixa de consumo mensal em kWh X Valor em R\\$.pdf \(173.13 KB\)](#)

[Anexo I da Lei nº 17.719_2021.pdf \(16.25 KB\)](#)

[Anexo II Lei 17.719-2021 ver completo em Detalhes da Norma - Notas Complementares.pdf \(5.36 MB\)](#)

[Anexo III da Lei nº 17.719_2021.pdf \(335.26 KB\)](#)

Correlações

[DELIBERAÇÃO SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA - SF Nº 308.018 DE 10 DE MAIO DE 2022](#)

[PORTARIA CONJUNTA SECRETARIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO - SEHAB; SECRETARIA MUNICIPAL DAS SUBPREFEITURAS – SMSUB Nº 9 DE 30 DE MARÇO DE 2023](#)

[PORTARIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM Nº 48 DE 18 DE MAIO DE 2022](#)

[PORTARIA SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA - SF Nº 124 DE 1 DE JUNHO DE 2022](#)

[PORTARIA SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA - SF Nº 31 DE 14 DE FEVEREIRO DE 2022](#)

[PORTARIA SECRETARIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO - SEHAB Nº 16 DE 18 DE FEVEREIRO DE 2022](#)

[PUBLICAÇÃO SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA - SF Nº 91.011 DE 9 DE NOVEMBRO DE 2022](#)

Temas Relacionados

[Tributos](#)



LEI Nº 17.584 DE 26 DE JULHO DE 2021

► ADIN ► REVOGAÇÕES

Altera a [Lei nº 17.254, de 26 de dezembro de 2019](#), que autoriza o Poder Executivo a contratar operações de crédito interno ou externo para financiar a execução de projetos de investimento no Município de São Paulo, e dá outras providências.

LEI Nº 17.584, DE 26 DE JULHO DE 2021

([Projeto de Lei nº 445/21](#), do Executivo)

Altera a [Lei nº 17.254, de 26 de dezembro de 2019](#), que autoriza o Poder Executivo a contratar operações de crédito interno ou externo para financiar a execução de projetos de investimento no Município de São Paulo, e dá outras providências.

RICARDO NUNES, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 16 de julho de 2021, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O art. 1º da [Lei nº 17.254, de 26 de dezembro de 2019](#), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar, até 31 de dezembro de 2024, operações de crédito com instituições financeiras, organismos e entidades de crédito nacionais e internacionais, públicas e privadas, observada a legislação vigente, em especial as disposições da [Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000](#), bem como das [Resoluções do Senado Federal nº 40 e nº 43](#), de 2001, na seguinte conformidade:

.....

II - no valor de até R\$ 5.500.000.000,00 (cinco bilhões e quinhentos milhões de reais) para operações de crédito interno e de até US\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de dólares americanos) para operações de crédito externo, cumulativamente, destinado ao financiamento de investimentos nas seguintes áreas de atuação:

.....

e)

f) implantação de equipamentos esportivos e culturais;

g) investimentos na implantação e modernização da coleta e tratamento de resíduos sólidos;

h) conclusão de obras iniciadas até o dia trinta e um de dezembro do ano de 2020.

.....” (NR)

Art. 2º (Eficácia suspensa pela [ADI Processo nº 2236285-42.2021.8.26.0000](#))(Revogado pela [Lei nº 17.719/2021](#))

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 26 de julho de 2021, 468º da fundação de São Paulo.

RICARDO NUNES, PREFEITO

MARCELO DEL BOSCO AMARAL, Secretário Municipal da Casa Civil - Substituto

EUNICE APARECIDA DE JESUS PRUDENTE, Secretária Municipal de Justiça

Publicada na Casa Civil, em 26 de julho de 2021

Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial da Cidade de São Paulo



LEI Nº 17.254 DE 26 DE DEZEMBRO DE 2019

▶ ALTERAÇÕES | ▶ TEMAS RELACIONADOS

Autoriza o Poder Executivo a contratar operações de crédito para financiar a execução de projetos de investimento no Município de São Paulo.

LEI Nº 17.254, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2019

(Projeto de Lei nº 723/19, do Executivo)

Autoriza o Poder Executivo a contratar operações de crédito para financiar a execução de projetos de investimento no Município de São Paulo.

BRUNO COVAS, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 18 de dezembro de 2019, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar, até 31 de dezembro de 2028, operações de crédito com instituições financeiras, organismos e entidades de crédito nacionais e internacionais, públicas e privadas, observada a legislação vigente, em especial as disposições da [Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000](#), bem como das Resoluções do [Senado Federal nº 40 e nº 43, de 2001](#), na seguinte conformidade:(Redação dada pela [Lei nº 18.035/2023](#))

I - no valor de até R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais), destinado ao financiamento de intervenções na área de mobilidade urbana, especificamente por meio da execução de obras e serviços complementares relacionados com a implantação e adequação do corredor de ônibus da Avenida Chucri Zaidan;

II - no valor de até R\$ 5.500.000.000,00 (cinco bilhões e quinhentos milhões de reais) para operações de crédito interno e de até US\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de dólares americanos) para operações de crédito externo, cumulativamente, destinado ao financiamento de investimentos nas seguintes áreas de atuação:(Redação dada pela [Lei nº 17.584/2021](#))

a) intervenções na área habitacional;

b) intervenções na área de mobilidade urbana, objetivando promover melhorias nas condições de funcionamento de corredores e vias urbanas;

c) intervenções na área de inovação e tecnologia, visando à implantação de projetos que promovam melhoria e inovação na organização e serviços prestados pela Administração Pública;

d) intervenções na área de drenagem, visando à regularização da vazão de águas drenadas e eliminação de enchentes;

e) intervenções na área ambiental, com vistas ao desenvolvimento de políticas públicas que promovam a sustentabilidade do Município de São Paulo.

f) implantação de equipamentos esportivos e culturais;(Incluído pela Lei nº 17.584/2021)

g) investimentos na implantação e modernização da coleta e tratamento de resíduos sólidos;(Incluído pela Lei nº 17.584/2021)

h) conclusão de obras iniciadas até o dia trinta e um de dezembro do ano de 2020.(Incluído pela Lei nº 17.584/2021)

III - no valor de até R\$ 4.500.000.000,00 (quatro bilhões e quinhentos milhões de reais) para operações de crédito interno, de até US\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de dólares americanos) para operações de crédito externo e de até EUR 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de euros), cumulativamente, destinado ao financiamento nas seguintes áreas de atuação:(Incluído pela Lei nº 18.035/2023)

a) intervenções na área habitacional;(Incluído pela Lei nº 18.035/2023)

b) intervenções na área de mobilidade urbana, objetivando promover melhorias nas condições de funcionamento de corredores e vias urbanas;(Incluído pela Lei nº 18.035/2023)

c) intervenções na área de inovação e tecnologia, visando à implantação de projetos que promovam melhoria e inovação na organização e serviços prestados pela Administração Pública;(Incluído pela Lei nº 18.035/2023)

d) intervenções na área de drenagem, visando à regularização da vazão de águas drenadas e eliminação de enchentes;(Incluído pela Lei nº 18.035/2023)

e) intervenções que busquem a adaptação da cidade aos efeitos das mudanças climáticas;(Incluído pela Lei nº 18.035/2023)

f) intervenções na área ambiental, com vistas ao desenvolvimento de políticas públicas que promovam a sustentabilidade do Município de São Paulo;(Incluído pela Lei nº 18.035/2023)

g) investimentos na implantação e modernização da coleta, tratamento e destinação de resíduos sólidos;(Incluído pela Lei nº 18.035/2023)

h) ações que busquem limitar futuros aumentos de temperatura, em linha com os objetivos assumidos pelo Brasil no âmbito do Acordo de Paris;(Incluído pela Lei nº 18.035/2023)

i) projetos na área da saúde, educação e assistência social, com vistas à melhoria do atendimento à população. (Incluído pela Lei nº 18.035/2023)

§ 1º Os valores mencionados nos incisos do “caput” deste artigo poderão ser divididos em diferentes contratações, conforme a conveniência administrativa e financeira avaliada pelo Poder Executivo, desde que a soma dos valores contratados não supere os limites fixados.

§ 2º As taxas de juros, os prazos, as comissões e os demais encargos serão os vigentes à época das contratações e das eventuais repactuações dos respectivos empréstimos admitidos pelo Banco Central do Brasil para o registro de operações da espécie.

§ 3º Os prazos de carência e amortização poderão ser contratualmente repactuados com a instituição financeira por iniciativa do Poder Executivo.

§ 4º As operações de crédito externo autorizadas por este artigo poderão ser contratadas em moeda diversa das previstas nos seus incisos, calculando-se os respectivos limites por meio das taxas de câmbio divulgadas pelo Banco Central do Brasil, preferencialmente através da ferramenta pública de conversão de moedas ou, na sua falta, em conformidade com regulamentação a ser expedida pela Secretaria Municipal da Fazenda, usando-se como data de referência para a conversão o dia 1º de dezembro de 2023. (Incluído pela Lei nº 18.066/2023)

Art. 2º Os recursos provenientes das operações de crédito autorizadas por esta Lei serão consignados como receita no orçamento ou em créditos adicionais, nos termos do inciso II do § 1º do art. 32 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, e dos arts. 42 e 43, § 1º, inciso IV, ambos da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, ficando a Secretaria Municipal da Fazenda autorizada a adotar as providências que se façam necessárias.

Art. 3º Anualmente, o orçamento ou os créditos adicionais deverão consignar as dotações necessárias para as amortizações e os pagamentos dos encargos relativos às operações de crédito previstas no art. 1º desta Lei.

Art. 4º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais destinados aos pagamentos de:

I - obrigações decorrentes das operações de crédito autorizadas por esta Lei;

II - despesas custeadas com os recursos obtidos por meio das operações de crédito contratadas.

Art. 5º Para assegurar o pagamento integral das operações de crédito, fica o Poder Executivo autorizado a constituir as garantias admitidas em direito, bem como a pleitear perante a Secretaria do Tesouro Nacional garantias da União.

Parágrafo único. Para a obtenção de garantias da União, fica o Poder Executivo autorizado a prestar contragarantias ao Tesouro Nacional, representadas pelos direitos e créditos relativos ou resultantes das repartições tributárias constitucionais previstas nos arts. 158 e 159, inciso I, alíneas “b”, “d”, “e” e “f”, complementados pelas receitas próprias do Município previstas no art. 156, todos da Constituição

Federal, nos termos do § 4º do seu art. 167, sem prejuízo de outras modalidades de contragarantias que venham a ser admitidas em direito para a finalidade prevista pelo § 1º.(Redação dada pela [Lei nº 18.095/2024](#)).

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 26 de dezembro de 2019, 466º da fundação de São Paulo.

BRUNO COVAS, PREFEITO

ORLANDO LINDÓRIO DE FARIA, Secretário Municipal da Casa Civil

RUBENS NAMAN RIZEK JUNIOR, Secretário Municipal de Justiça

Publicada na Casa Civil, em 26 de dezembro de 2019.

Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial da Cidade de São Paulo

Alterações

1. [Lei nº 17.584/2021](#) - Altera o artigo 1º.
2. [Lei nº 17.719/2021](#) - Altera o parágrafo único do art. 5º.
3. [Lei nº 18.035/2023](#) - Altera o artigo 1º.
4. [Lei nº 18.066/2023](#) - Altera a Lei.
5. [Lei nº 18.095/2024](#) - Altera a Lei.

Temas Relacionados

[Orçamento](#)

[Finanças](#)